

No Excmo Sr. D.^o Raphael
de Sá e Sá
CARLOS VIEIRA MACHADO $\frac{175}{45}$

Antonio Pereira
de Sá - agente fiscal do imposto
de consumo, pede veria para
offerecer

O IMPOSTO DE CONSUMO NO BRASIL

APONTAMENTOS 1922



1772 - 1922



1 - 5
—
45

MOTIVO

As disposições legais devem ser executadas em seus precisos termos, e as que se referem a imposto, além de como as outras, nem devem ser ampliadas, nem restringidas; absolutamente não podem ser applicadas por illação. Circ. n. 13 de 31 de março de 1894.

I PARTE

Esboço Historico

Para traçarmos este Esboço, antes de tomar o Brasil independente, procuramos o que nos vinha do periodo Colonial, dividido este em tres estagios: Capitánias, Governos Geraes e estabelecimento da Monarchia Portugueza no Brasil.

Qualquer historiador que busquemos nos dará noticias de como D. João III, em 1534, fez a partilha do terreno brasileiro em lotes hereditarios afim de facilitar a emigração portugueza, e, quaes os favores concedidos aos donatarios.

A esse tempo escoavam para Portugal os quintos das pedrarias mineraes que se encontrasse, a dizima dos peixes que não fossem pescados a canna e de todos os mais productos que constituíam os direitos privativos do Rei; os direitos das Alfandegas, conservados os monopolios das drogas, especiaria e pau brasil.

Mal as capitánias começaram a ter incremento, mal a produção da terra se manifestára na cultura da canna e do algodão surgiram outros impostos e contribuições — Pensões de caixas e feixos de assucar.

E' bem de vêr que nesse periodo em que só se podia contar com o producto da terra, naturaes eram os impostos lançados sobre a produção.

Até 1808, cresce enormemente a lista das contribuições, porém, no momento devemos apenas mencionar as que incidiam sobre os productos brasileiros e que afinal se transfiguraram na evolução dos tempos dando uma ideia de como se fez a marcha para a taxaço do consumo, exclusão feita da importação para

o consumo e assim temos: Donativos das Caixas e feixos de assucar e rolos de tabacos, Carta Regia de 4 de fevereiro de 1662; imposto de tabaco em pó — Carta regia de 18 de março de 1801; imposto de aguardente brasileira — Carta Regia de 21 de dezembro de 1692, alem do dizimo e outros impostos denominados Equivalentes.

Em destaque nos referimos ao Subsidio Litterario de que trata a Carta da Lei de 10 de novembro de 1772, creando a taxa de um real em libra de carne verde que se cortasse nos açougues e a de 10 réis em cada canada de aguardente fabricada no Paiz, qualquer que fosse o nome que se lhe desse ou viesse a dar.

“Lei abolindo as antigas consignações para a Instrucção dos Estudos e estabelecendo o Subsidio Litterario”.

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, e Dominios, saude. He manifesto, que os Estabelecimentos da Universidade de Coimbra, e das Escolas Menores, fundadas pelas Minhas Leis de vinte e oito de Agosto, e de seis de Novembro deste presente anno, não poderião ter a constante firmeza, que a utilidade publica, e universal de todos os Meus subditos faz indispensavelmente necessaria; mais que muito pelo contrario com as vicissitudes dos tempos declinarião daquella rigorosa, e successiva actividade, cuja decadencia traria após de si as mesmas ruinas, em que as Leras, que acabo de restaurar, se virão sepultadas por dous Seculos; se á manutenção dos Emolumentos dos Professores da sobredita Universidade, e das referidas Escolas, se não ocorresse com os estabelecimentos de fundos, que segurassem, e perpetuassem a conservação de hums, e outros dos mesmos Professores. E porque as providencias, que já tenho dado em beneficio dos Primeiros, se farião inuteis, e as suas Aulas estereis de Alumnos; se Eu ao mesmo tempo não provesse na substancia dos segundos com a determinação, e applicação de meios competentes: Tendo ouvido sobre a criação delles; e sobre o modo de os estabelecer com o menor gravame dos mesmos Povos (universalmente interessados) que a possibilidade pudesse permittir; hum grande número de Ministros do Meu Conselho, e do de Estado, muito doutos, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos mesmos Póvos: Conformando-Me com o que por todos os sobreditos Ministros foi assentado de uniforme acordo: E differindo tambem ao que no mesmo sentido Me tinha sido re-

presentado, e supplicado por differentes Camaras destes Reinos: Sou servido ordenar o seguinte:

I. Mando, que da publicação desta em diante fiquem abolidas, e extinctas todas as Collectas, que nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros Livros, ou Quadernos de arrecadação, forão até agora lançadas, para por ellas serem pagos Mestres de lér, e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrucção Meninos: Para que daqui em diante pelos sobreditos titulos de ensino se não possa exigir dos Meus Vassallos outra alguma contribuição, que não seja a que abaixo determino.

II. Item Mando, que para a util applicação do mesmo ensino público, em lugar das sobreditas Collectas até agora lançadas a cargo dos Povos; se estabeleça, como estabeço, o unico Imposto: a saber: — Nestes Reinos, Ilhas dos Açores, Madeira, de hum real em cada canada de Vinho; e de quatro réis em cada canada de Agua-ardente; de cento e sessenta réis por cada pipa de Vinagre: na America, e Africa de hum real em cada arratel de Carne, da que se cortar nos açougues; e nellas, e na Asia de dez réis em cada canada de Agua-ardente das que se fazem nas Terras, debaixo de qualquer nome que se lhe dê, ou lhe venha a dar.

III. Item Mando, que para se obviar a toda vexação que os exactores de semelhantes Impostos costumão fazer na arrecadação delles, com custas, diligencias, varejos, e outros vexames, quando são pagos pelo miudo; sejam sempre os sobreditos Impostos pagos por entradas em grosso, e não de outro algum modo. De sorte que em quanto ás pipas de Vinho, ou de Agua-ardente, sejam sempre reguladas nestes Reinos, e Ilhas adjacentes por vinte e seis almudes de doze canadas cada hum, para pagar cada pipa de Vinho trezentos e quinze réis; e cada pipa de Agua-ardente mil duzentos e quarenta e oito réis; pagando a este mesmo respeito o Vinho recolhido em toneis, talhas, ou qualquer outras vasilhas: E, em quanto á Carne, pela arrobção, que se achar estabelecida para os outros Impostos.

IV. Item Mando, que na Cidade de Lisboa, e seu Termo, se faça a sobredita arrecadação pela Meza dos Vinhos; na mesma forma praticada com os Dereitos da Minha Real Fazenda; e pelo mesmo Thesoureiro, para entregar os pro-

ductos que receber no fim de cada mez no Cofre geral destes Recebimentos.

V. Item Mando, que pelo que pertence á arrecadação na Cidade do Porto, se observe o que no Alvará da mesma data desta Carta tenho determinado.

VI. Item Mando, que os Provedores, e Ouvidores nas comarcas dos Meus Reinos, e Dominios estabeleçam logo, e fiquem estabelecendo Livros separados para esta arrecadação; por elles numreados, rubricados, e encerrados, sem emolumento algum; Que assim os entreguem aos Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, que os tiverem; ou onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios; para todos procederem ás sobreditas arrecadações na forma abaixo ordenada.

VII. Item Mando, que nos tempos, que os Vinhos das Colheitas entrarem nas Adegas, e os do consumo ordinario nas Tavernas; sejam obrigados os donos delles a manifestallos perante os respectivos Juizes, que farão lançar por termos estes manifestos nos sobreditos Livros; debaixo das penas contra os Primeiros do perdimento dos Vinhos, que não manifestarem, ou os manifestarem com diminuição em prejuizo publico: contra os Segundos, de suspensão dos seus lugares até Minha mercê, nos casos, em que se acharem incursos nas negligencias de não terem obrigado os donos dos Vinhos de Colheitas até o fim do mez de Novembro de cada anno; e os que venderem Vinhos por miudo, antes de os recolherem nas Tavernas, onde será perdido, provando-se que nellas entrou sem ser manifestado; salvos sómente os casos de apresentarem Certidões, e Guias, com que provem, que as Imposições forão pagas já pelos primeiros vendedores. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas pelo que toca ás Aguas-ardentes; incumbindo sempre aos ditos respeitos, e em todos os casos os pagamentos, e os encargos ás Pessoas, que fizerem as vendas em grosso nos seus Armazens, ou nas suas Adegas como succede nos Vinhos das Costas, e Demarcações, do Alto Douro, cuja arrecadação se acha encaregada á Junta da Companhia Geral da Agricultura delles.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargador do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Real Meza Censoria; Conselhos da Minha Fazenda Real, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Senado da Camara; Junta do Com-

mercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario, porque todas, e todos de Meu motu proprio, Certa Sciencia. Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, como se delles fizesse especial menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que faça publica na Chancellaria, e que remetta os Exemplaes impressos della, debaixo do Meu Sello, e seu Sinal, a todos os Provedores das Comarcas; Ouvidores das Terras de Donatarios; e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: E se registrará em todos os Tribunaes, e Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas adjacentes e Dominios Ultramarinos; e o original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1772. — Com a Assignatura de El-Rei com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1.º do Estabelecimento das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, e impr. na Impressão Régia.

Apenas como elemento historico damos abaixo o Alvará regulando a forma da arrecadação do subsidio litterario:

EU EL-REI. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do Estabelecimento, e da arrecadação do Subsidio determinado para a manutenção do grande número de Mestres, e Professores das Escolas menores, com que em Carta de Lei da mesma data deste dei providencia em Commum beneficio do ensino publico dos Meninos, e Mancebos de todos os Meus Reinos, e Senhorios, Me foi presente a desordem, com que pelos antigos, e reprovados methodos, com que achei arruinado em todas as suas Repartições o Meu Real Erario; se conserva ainda na Cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos abaixo declarados, a chamada "Casinha" com duas Mezas, quatro Escrivães, hum Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior,

que haja de reger aquella corporação de exactores Acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Collectas; demora na expedição das Partes, e do Commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas Minhas Audiencias. E querendo estender á sobrdita Cidade do Porto, e Territorio della o mesmo beneficio, com que na de Lisboa tenho diminuido o número dos exactores, cuja multiplicidade foi sempre nociva, e odiosa; aliviando os Póvos de custas de Officiaes, e de vexações delles quanto possivel: Sou servido ordenar o seguinte:

I. Mando, que desde o dia, em que este Alvará fór publicado na Relação, e Casa do Porto, e na Casa da Camara da mesma Cidade, fique a sobredita "Casinha" abolida, e extincta, como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães, e Thesoureiro se não possam mais ajuntar, nem ter exercicio algum: Debaixo das penas estabelecidas contra os que simulão jurisdicções, para obrarem no Meu Real Nome sem commissão legitima.

II. Item: Mando, que os Direitos, e Impostos, que até aqui se pagárão na sobredita "Casinha", e os mais, que agora acresceerão, sejam do dia da intimação deste em diante pagos na fórma, que abaixo determino.

QUANTO AOS VINHOS

III. Item: Mando, que todos os Vinhos do Consumo dá Cidade do Porto; do seu termo, e districto; e que della sahirem para o consumo destes Reinos; paguem daqui em diante por entrada em grosso, ou em bruto assim como forem desembarcados, no Cofre da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mil seiscentos oitenta e nove réis por cada pipa, sem distincção alguma do Verde ou Maduro; sem mais regresso algum da deterioração na qualidade; e sem distincção de Termo Velho, ou Termo Novo: Que os Vinhos embarcados para os Dominios Ultramarinos (cujos Habitantes tem nas Escolas Publicas o mesmo interesse que os Reinculas) paguem sómente por sahida os trezentos e quinze réis estabelecidos para os Professores; sem que por este titulo se lhes possa pedir mais cousa alguma nos Portos dos Mesmos Dominios Ultramarinos, a que se dirigem: Que na sobredita totalidade pertenção ao Real da Agua duzentos e quarenta réis: A Junta do Subsidio Militar os seiscentos réis, que até agora percebeo: Ao Subsidio Literario dos Pro-

fessores das Escolas menores trezentos e quinze réis: A' Camara da mesma Cidade trezentos e sessenta réis pelo titulo do encabeçamento das Sizas: os cento quarenta e quatro réis da outra imposição, que tambem recebeu até agora: os trinta réis que até aqui tambem se arrecadárão para a mesma Camara: Que a sobredita Junta arrecade além do referido os duzentos e quarenta réis, e os quatrocentos réis de cada Barco pelo Direito chamado a Ver o pezo: E que nos dous Semestres de Março, e Setembro faça entregar naquellas Repartições as respectivas quotas-partes com as certidões do número de pipas, que entrarão na Cidade, e das importancias, que houverem produzido em todos, e cada hum dos sobreditos semestres.

QUANTO Á AGUA-ARDENTE

IV. Item: Mando, que cada pipa de Agua-ardente, que entrar na mesma cidade do Porto, pague na mesma forma por entrada em bruto ao tempo, em que desembarcar tres mil seiscientos e sessenta réis, a saber: Os dous mil e quatrocentos réis, que até agora pagou para o Subsídio Militar: E mil duzentos e sessenta réis para o Subsídio das Escolas menores: Sendo arrecadada, dividida, e entregue a referida totalidade pela mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro na sobredita forma, sem differença alguma.

QUANTO AO VINAGRE

V. Item: Mando, que do Vinagre, que entrar na mesma Cidade, se pague cento e sessenta réis por pipa a beneficio do Subsídio Literario determinado para a conservação dos referidos Professores; arrecadados, e entregues pela dita Junta na mesma forma assima ordenada: O que se pagará, ou o Vinagre seja destinado para o consumo da terra, ou se embarque para fóra do Reino.

QUANTO AOS LUGARES DE SIMA DO DOURO COMPREHENDIDOS NO DISTRICTO DE EMBARQUE

VI. Item: Obviando ás confusões, fraudes, com que debaixo do pretexto do Consumo dos homens de trabalho, e pessoas do Povo, se introduzirão Vinhos ruins, e verdes, sem limite algum, dentro nas Terras dos Vinhos legaes, e de embarque; fazendo-se depois passar occultamente os referi-

dos Vinhos das Tavernas dos primeiros para as Adegas dos segundos em commum prejuizo, pelos homens da plebe, que se empregão neste miudo trafico: E provendo ao mesmo tempo sobre a boa arrecadação do Subsidio Literario, que faz o objecto principal deste Alvará: Mando, que nos Conselhos do Pezo da Regoa, Penaguião, Mezão-Frio, Barqueiros, Teixeira, Touraes, Sabroso de Folhadella; sejam todas as Tavernas publicas abertas, e providas por conta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na mesma fórma que se pratica na Cidade do Porto, e nas quatro leguas ao redor della: Que nas outras terras comprehendidas dentro nos limites dos Vinhos de Embarque, não possam pôr Tavernas pessoas alguma, que não sejam approvadas pela sobredita Companhia, com Provimientos por ella assignados, e subscriptos pelo seu Secretario: Que os Transgressores destas duas Disposições incorrão na penas da Lei de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum: Que todos os sobreditos Propostos, e Approvados sejam pessoas de bom procedimento, naturaes, e domiciliarias das Terras, onde exercitarem; e fiquem sempre subordinados ás respectivas Camaras no que pertencer ao aferimento dos pezos, e medidas: E a mesma Companhia Geral faça receber por entrada, e em bruto o Subsidio Literario dos Vinhoos, que se houverem de vender atavernados, para ser remetido ao Cofre Geral da Cidade do Porto, que deve entregal-o; tudo na forma assima ordenada.

PELO QUE PERTENCE AO BACALHÃO, FERRO, SOLLA, E SAL
DO SUBSIDIO MILITAR

VII. Item: Mando, que as imposições dos sobreditos generos, que até agora se arrecadarão pela "Casinha" abolida, sejam daqui em diante arrecadadas pela Meza do Consulado da Alfandega em separada receita pelo Thesoureiro delle: Ao qual Ordeno, que no fim de cada mez com Certidão dos seus recebimentos, passada pelo Escrivão de seu cargo, os leve ao Cofre do Thesoureiro do mesmo Subsidio; visto correr ainda pela Camara da Cidade do Porto o pagamento das Tropas, e as repartições das Muralhas da mesma Capital dos Meus Reinos, em quanto se conservarão nella os antigos costumes da Milicia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando ao Presidente da Real Meza Censoria; Governador da Relação, e Casa do Porto; Juiz, Vereador

dores, e Procurador da Camara da mesma Cidade; Provedores e Deputados das Juntas do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Nos Dominios Ultramarinos, e Adjacentes, aos Vice Reis, Governadores, e Capitães delles, e das Ilhas dos Açores, e Madeira: e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos meus reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, guardem e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, não obstante quaesquer outras Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, como se dellas, e delle fizessê especial menção, para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario detrmínio: E se registrará nos Livros da Real Meza Censoria; da Relação, e Casa do Porto; da Camara da mesma Cidade; da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; mandando-se este Original para o Meu Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro de 1772. — Com a Assignatura de El Rei, e a do Ministro.

Nesta carta de Lei está a origem do imposto e taxação do alcohol.

Concomitantemente com o que formos dizendo, daremos as modificações soffridas por este imposto até se confundir com o de industrias e profissões, e, assim tambem, trataremos do imposto de consumo do gado até a sua ultima phase de incidencia como receita municipal.

Ninguem desconhece as razões historicas, que levaram D. João a se transferir para o Brasil, fixando aqui em 1808, a séde da Monarchia Portugueza.

Ainda estava na Bahia quando assignou a nossa Carta de Libertação Commercial franqueando os portos ao commercio *directo* estrangeiro. — Alvará de 28 de Janeiro de 1808.

Reza esse precioso documento:

“Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Prince Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo á repre-

sentação, que fizestes subir á minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa; e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, emquanto não consolido um systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha Real Corôa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento, a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfaziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas tambem os sobreditos estrangeiros possam exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e produções coloniaes, á excepção do Páo Brasil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas Capitancias, ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias, ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brasil o recíproco commercio e navegação entre os meus Vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de vós espero. Escripta na Bahia aos 28 de Janeiro de 1808.”

PRINCIPE”.

Para o Conde da Ponte.

Até então, o commercio se fazia difficilmente, pois, era prohibido que qualquer navio com destino ao Brasil a elle aportasse sem primeiro fazer escala por Lisbôa para pagar o tributo devido.

Todas as odiosas restricções impostas a navegação foram fulminadas.

O proposito do Regente era crear un novo Imperio e o disse com franqueza no manifesto de guerra á França, em que se lêem estas incisivas palavras: *A Côrte levantara a sua voz no seio do novo Imperio que vae crear.*

D'ahi o inicio de uma politica liberal, que se era um bem para o Brasil, tambem era uma garantia para Portugal.

Nada havia. Foi preciso estabelecer tudo.

De 1808 a 1812 ha uma verdadeira febre de organização.

São nomeados Ministros, Secretarios de Estado pelo decreto de 11 de março de 1808.

Trata-se da organização da Justiça. — Alvará de 24 de abril; cuida-se do Exercito, da Marinha; fundam-se repartições necessarias ao mechanismo governamental: Impressão Regia. — Alvará de 13 de maio, *Erario Regio e Conselho de Fazenda*. — Alvará da data ultima citada.

Crea-se o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.

Funda-se o Banco do Brasil.

Trata-se da Instrucção, da Colonisação e são concedidas sesmarias a estrangeiros; fomenta-se o estabelecimento de fabricas com a garantia das isenções de direitos.

Ha grande attenção para tudo e para todos.

Mas, a esse impeto de civilisação correspondeu como era naturalissimo, um consideravel augmento das despezas, que precisavam ser suffocadas por novos impostos, novas contribuições justificadas sempre numa mesma linguagem: "Sendo necessario nas urgentes precisões em que se acha o Estado estabelecer rendimentos que bastem para a despeza publica, pois que, não podem chegar os que já se achavam estabelecidos em mui diversas circumstancias, hei por bem ordenar, etc..." Era a falla commum.

Por um ligeiro estudo que se faça na legislação patria desde 1808 a 1822, constatar-se-ha o regimen do equilibrio.

Cada serviço organizado forçava a imposição de um novo tributo.

Não é necessario desenvolvermos maiores argumentações para prova do allegado.

Damos abaixo alguns Alvarás que julgamos de relativa importancia.

Estabelecendo o imposto de 400 réis por arroba de tabaco de corda do consumo da Bahia e do que entrasse nesta cidade, ha o seguinte de 28 de maio de 1808:

"Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo necessario nas urgentes precisões em que se acha o Estado, estabelecer rendimentos que bastem para a despeza publica, pois que não podem chegar os que se achavam estabelecidos em mui diversas circumstancias; e desejando, não só que os impostos carreguem sobre os generos que pelos seus preços e consumo podem mais suavemente suppor-

tal-os, e sejam da menor oppressão possível aos meus fieis vassallos, mas que tenham a maior facilidade na arrecadação, para nem haver desperdícios nos rendimentos delles, nem vexações e violencias no modo de arrecadál-os: e considerando que o tabaco de corda póde bem soffrer um moderado imposto sem damno dos que se empregam na sua lavoura, fabrico e commercio; e que sendo a taxa cobrada em Casas de Arrecadação já estabelecidas, não se multiplicam despezas, nem se dá loogar a vexações na cobrança, vindo outrosim a resultar *na pratica os proveitos da facilidade e suavidade que resultam dos impostos indirectos*: sou servido determinar o seguinte:

“Todo o tabaco que sahir da Casa da Arrecadação da Capitania da Bahia, vulgarmente chamada Peso de Fumo, para o consumo della, pagará ao sahir 400 réis, por arroba, arrecadando-se logo pelas pessoas que alli se acham empregadas, as quaes na escripturação, cobrança, e remessa aos meus reaes cofres se haverão pela maneira que lhes for determinada pela Junta da minha Real Fazenda daquella Capitania, a quem recommendo a maior simplicidade de methodo, que for compativel com a exactidão necessaria.

A mesma taxa pagará na Alfandega desta Cidade todo o tabaco em rolo, ou de corda, ou seja o chamado da Piedade, ou o de Maipendi, que vier por mar de qualquer Porto deste Estado, e der a competente entrada na Alfandega. E nella haverá, no expediente do despacho deste genero e na cobrança do imposto, o mesmo methodo que alli se pratica com os que são de peso.

O tabaco de rolo ou de corda que for importado por terra, pagará no registro de *Taguahy* o mesmo que paga o que se importa por mar, por estar informado que as despezas são as mesmas; e aquelle registro se reputará Alfandega de Porto Secco. Nelle haverá uma balança para o peso e um livro rubricado pelo Desembargador Juiz da Alfandega desta Cidade, no qual farão a competente escripturação o Escrivão e Provedor do Registro, dando a necessaria guia ao despachante; e por esta forma se tomará ao Provedor a devida conta do meu Real Erario todos os tres mezes, sendo por qualquer falta ou fraude castigados com as penas em que incorrerem os que desencaminham minha Fazenda.

Todo o tabaco extraviado aos meus reaes direitos será apprehendido, e se praticará com elle, e seus donos, o que a respeito de outros generos se acha disposto no Alvará de 5 de Janeiro de 1785.”

Já a esse tempo a fraude campeava e as medidas de severidade postas em pratica não sortiam os effeitos desejados, tanto assim, que em todos os relatorios Ministeriaes existentes e que foram por

nós consultados, clamam os Ministros por providencias que ponham paradeiro a fraude, principalmente da agua ardente. Ainda nos tempos que correm o facto se verifica. E' a hereditariedade dos vicios. Neste mesmo anno de que vimos tratando, isto é, em 1808, por Alvará de 28 de maio foram as *cartas de jogar* consideradas em estanco.

A Carta de Lei de 1772, onde fomos buscar a origem do imposto de consumo recebe pelo Alvará de 3 de Junho de 1809 uma ligeira modificação, pois, a taxa do córte de carne verde foi alterada para 5 réis em cada arratel.

Diz o Alvará: "Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem que, não bastando os rendimentos Reaes que se acham estabelecido para supprir ás necessarias despezas do Estado que tem augmentado pela mudança das circumstancias exigindo as actuaes muito maiores, do que, as que até agora se fazia e sendo por isso preciso que imponham novas taxas para sustentação da causa publica e devendo concorrer todos os meus fieis Vasallos com a regular proporção das duas possibilidades; achando-se a carne de vacca de todo esse Estado e Dominios em preços commodos para poder supportar alguma contribuição, sem encarecer demasiadamente e considerando além disso a facilidade dessa arrecadação hei por bem ordenar que daqui em diante de toda a carne de vacca que se cortarem nos açougues e talhos publicos que pague 5 réis por arratel para a minha Real Fazenda, em todo esse Estado do Brazil e Dominios ultramarinos, arrematando-se este imposto na maneira por que se fazem as demais arrematações ou administrando-se como se pratica com outras vendas reaes, segundo melhor convier e vendendo-se por isso ao povo com 5 réis mais do prego por que se vendia cada arratel".

Para arrecadação desse imposto foram baixadas as instrucções de 23 de Julho de 1809, e nas quaes se lê:

1.^a Os Recebedores deste rendimento cobrarão, na conformidade do Alvará de 3 de Junho do presente anno, 5 réis por arratel de toda a carne verde de vacca, que se cortar nos talhos publicos e açougues do territorio que pelas competentes autoridades lhe for indicado.

2.^a Cada Recebedor terá um livro rubricado por algum dos Ministros Deputados da Junta da Fazenda territorial, onde houver este Tribunal, e na sua falta pelo Ouvidor da Comarea ou pelo Juiz de Fóra respectivo, afim de se lançar nelle o que receber das pessoas a quem costumam dar contas os cobradores dos açougues ou talhos.

3.^a Os lançamentos das addições respectivas se farão pela seguinte forma:

1809. Agosto 1. — Recebido de N. pelo que produziu o novo imposto de tantos arrateis de carne verde, arrecadada por N. cobrador do tal talho, ou tal açougue desde tanto, até tantos de tal mez, conforme a guia respectiva.... n. 1\$.....

E assim se irá continuando a lançar cada uma das addições que forem entrando, seguindo a ordem numerica de um por diante até ao fim do anno, para começar nova numeração no anno subsequente, levando-se a somma de cada lauda por transporte de receita para a lauda seguinte, expedindo-se o respectivo titulo de entrega, e emmasando-se afinal as guias em virtudes das quaes se ha de proceder ao apuramento da sua responsabilidade.

4.^a Os Recebedores remetterão nas epocas, que lhes forem designadas pelas Juntas da Fazenda territoriaes ao cofre da Thesouraria geral respectiva, o que tiverem cobrado, acompanhando cada remessa uma guia do theor seguinte: 1809 — Outubro 2. Remette o Recebedor do novo imposto da carne verde de tal Villa ou Districto para a Thesouraria geral desta Capitania, a quantia de (por exemplo) 600 réis provenientes de 3.750 arrobas de carne verde, cortada nos talhos desta Villa ou Districto, desde tantos, até tantos de tal mez, conforme as guias que decorrem de ns. 1 a 28. O administrador. (Assignado).

5.^a Com a remessa da importancia concernente á ultima entrega do anno prescripta pela Junta, virá tambem o livro sobre-dito acompanhado das guias que comprovão a identidade da sua receita para se ver na Contadoria da Junta da Fazenda respectiva, onde se praticarão os necessarios exames afim de se passarem as quitações do estylo no caso de não occorrer duvida alguma, sobre a qual se julgue conveniente proceder as competentes averiguações na forma do que está disposto e regulado acerca da administração e arrecadação do patrimonio Regio.

6.^a Os Recebedores mencionados ficam isentos, durante a sua serventia, de toda e qualquer outra da republica, concedendo-se-lhe outrossim os privilegios dos Contractadores e Fiscaes da Real Fazenda.

7.^a Na devassa geral da correição de cada uma das Villas ou logares do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, tirada pelo Ouvidor da Comarca, Ministro Deputado da Junta da Fazenda respectiva, como Juiz dos Feitos da Fazenda e Direitos Reaes se inquirira ou conhecerá assim dos Cobradores, que entregarem com diminuição á pessoa a quem costumam dar contas, como destas ditas pessoas sobre o proceder de cada um delles e dos respectivos Recebedores e o processo dos culpados será sentenciado na conformidade das leis contra os defraudadores ou omissarios da Real Fazenda, tendo sempre a devassa aberta para os casos de extravio, admittindo-se denuncia em segredo, e dando-se ao denunciante me-

tade dos bens sequestrados, participando as Juntas de Fazenda respectivas, onde as houver, ou ao Real Erario immediatamente tudo quanto se offerecer sobre este respito.

8.^a Os Recebedores ou Administradores vencerão 2 % deduzidos do que forem enviando á Thesouraria Geral da Junta respectiva e ficando por sua conta a despeza de expediente da sua Estação e o seguro da remessa até a effectiva entrega na mencionada Thesouraria Geral.

Já que alludimos ao facto de se transfigurar o imposto de aguardente no de industrias e profissões, devemos aqui consignar como fonte historica, que o Alvará de 12 de outubro de 1808 creou impostos sobre lojas, casas de modas, etc., augmentadas diversas taxas pelo decreto de 13 de maio de 1809, em differentes impostos e creadas outras, com o fim de applicação ás despezas da divisão militar da Guarda Real da Policia e illuminação da cidade do Rio de Janeiro.

Entre os impostos augmentados salientaremos o de licença para casa de jogos que passou de 9\$600 a 25\$000 (não é recente a fonte de receita hoje tão combatida); para pedir esmola, (curioso imposto), de botequins, para mascates de fazendas e louças que se vendem pelas ruas (ambulante).

No decreto supra citado se estabelece um novo imposto de 1\$000, sobre as pipas de aguardente.

Para melhor se perceber da creação do imposto de industrias e profissões, damos abaixo a introdução do Alvará de 20 de outubro de 1812, que estabeleceu um imposto sobre as seges, lojas e embarcações, para fundo capital do Banco do Brasil e bem assim o disposto sob n. II.

“Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que havendo estabelecido nesta Capital um Banco Publico por Alvará de 12 de Outubro de 1808, para bem commum de meus Vassallos não se tendo colhido até agora as vantagens proprias de um tão util estabelecimento Nacional, sem duvida em razão do pequeno fundo capital do seu cofre que pelo menos deveria ser elevado a 1.200:000\$000 pelas entradas dos accionistas particulares e sendo de esperar que por este meio não só se multipliquem as transacções mercantis e cambiaes, e se augmente a facilidade e extensão de giro do commercio e sua prosperidade, mas tambem se consiga facilitar-se e promover-se com mais interesse publico a circulação de cabedaes que a minha real Fazenda tem por diversas capitancias desse Estado e dominios: Querendo auxiliar efficaçmente o sobredito Banco e promover o concurso de novos accionistas particulares, segurando-lhes vantajosos lucros dos seus

cabedaes, postos no cofre do Banco para que o fundo capital de tão util estabelecimento possa chegar a muito consideravel gráo de força, de oppulencia de credito, como convem aos importantes fins de sua instituição: hei de por bem que a Minha Real Fazenda entre como accionista nos cofres do Banco do Brazil com o producto de algumas novas imposições abaixo declaradas por espaço de 10 annos consecutivos, sem que das entradas que se realizarem nos primeiros 5 annos haja de perceber lucro algum ficando tudo o que lhe pudesse competir, em proveito dos accionistas particulares emquanto durar o praso de tempo dos privilegios concedidos a este estabelecimento e vindo a entrar a Minha Real Fazenda na divisão dos lucros que lhe competirem como accionista unicamente das quantias que depois dos primeiros 5 annos se recolherem ao cofre do Banco, proveninetes dos novos impostos e sou servido estabelecer pela maneira seguinte:

I

II. Eguamente se pegará por anno 12\$800 por cada loja, armazem ou sobrado em que se venda por grosso e atacado ou a retalho e varejado, qualquer qualidade da fazenda e generos seccos ou molhados, ferragens, louças, vidros, massames, por cada loja de ourives, lapidarios, correiros, funileiros, latoeiros, caldereiros, cerieiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros, botiquins e tavernas, sem isenção de pessoa alguma residente no Brazil que taes lojas ou armazem tiver. Dessa contribuição sómente ficarão isentas as lojas, botiquins e tavernas que actualmente já pagam para a Real Fazenda um igual ou maior imposto, e bem assim, todas as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, nos arraiaes e Capellas, e nas pequenas povoações em que não haja Magistrados de Vara Branca”

Como bem está dito no relatorio David Campista (1908), desde os tempos coloniaes figuram na receita publica diversas taxas de consumo, ora cobradas em todo paiz, ora circumscriptas a certas e determinadas zonas do territorio nacional.

Sem nos determos em maiores considerações e antes de entrarmos no Imperio, daremos uma relação dos impostos e contribuições que estavam em vigor.

1 — Ancoragem dos Navios Extranjeiros — Decreto 15—3—1810.

2 — Amarração do Anilho. — Provisão de 18—8—1820.

3 — Contribuição de 30 réis no Trigo. — Aviso 19—8—1815.

4 — Contribuição da Junta do Commercio. — Alvará 15—7—1809.

- 5 — Contribuição Litteraria de Marinha e Portos Seccos. — Aviso 20—7—1801.
- 6 — Contribuição por cabeça de gado. — Portaria 18—11—1801.
- 7 — Contribuição para conquista da Carapuava. — Carta Regia 1—4—1809.
- 8 — Contribuição do Arraial do Tijuco. — Instituida pelos extinctos governadores.
- 9 — Contribuição Municipal da Cidade de S. Paulo. Estabelecida em 1791.
- 10 — Capatazias — Alvará 25—4—1818.
- 11 — Captivo — Lei 4—12—1775.
- 12 — Corporação de Mão Morta — Alvará 16—9—1817.
- 13 — Capellas — Alvará 14—1—1807.
- 14 — Dizimos — Carta Regia 18—3—1715.
- 15 — Dizimos das Chancellarias — Regimento 16—1—1589.
- 16 — Dizimos dos Tabacos — Carta Regia 27—5—1757.
- 17 — Dizimo da aguardente, idem.
- 18 — Dizimos das madeiras — Portaria 5—3—1802.
- 19 — Decimas dos predios urbanos — Alvará 27—6—1808.
- 20 — Decimas dos sellos dos legados e heranças. — Alvará 17—6—1809.
- 21 — Direito de Correio — Alvará 20—1—1798.
- 22 — Direitos Novos — Da Chancelaria Mór — Alvará 11—4—1661 e Regimento 16—1—1589.
- 23 — Direitos Velhos.
- 24 — Direito da Chancelaria das Ordens Militares — Regimento 16—6—1708.
- 25 — Direito dos Escravos que vão para terras mineraes. — Ordem 27—3—1714.
- 26 — Direitos da Senhorial Moedagem — Lei 4—8—1688 e Alvará 20—11—1809.
- 27 — Direito de 15 % de Importação — Alvará 28—1—1808.
- 28 — Direito de 2 % de Exportação — 25—4—1818.
- 28 A Direito de 4 % do Ouro. — Dec. 16—9—1824.
- 28 B Direito de Reexportação e baldeação — 4 % e 5 % — Alvará 26—5—1812.
- 29 — Direito dos Escravos da sahida dos Portos Africanos — Ordem de 9—9—1724.
- 30 — Direito de ditos denominados Equivalentes e um imposto. — Alvará 10—1—1757 e Carta Regia 18—3—1801.
- 31 — Direito de ditos novissimos — Alvará 25—4—1818.
- 32 — Direito de Guarda Costa — Carta Regia 24—3—1720.
- 33 — Direito de Armazenagem e Trapiche — Alvará 26—5—1812.

- 34 — Direito de Guindaste — Provisão 12—2—1812.
- 35 — Direito de Pharol — Decreto 9—12—1819.
- 36 — Direito de Charque exportado — Alvará 25—4—1818.
- 37 — Direito dos animaes que passam pelo registro de Santa Victoria — Portaria de 25—10—139.
- 38 — Direitos denominados Territoriaes — Aviso 7—5—1805.
- 39 — Direito de Entrada — Carta Regia 9—11—1709.
- 40 — Donativos de Officios — Decreto 18—5—1722.
- 41 — Donativos das Caixas e Feixos de assucar e rolos de tabacos — Carta Regia 4—2—1622.
- 42 — Diamantes — Lei de 24—12—1734.
- 43 — Emolumentos dos viandantes que vão para as terras mñneraes — Provisão 24—2—1680.
- 44 — Emolumentos de officios de diversas Repartições — Decreto 12—11—1822.
- 45 — Emolumentos archeação, visitas e vistorias — Encorporados pela extincção do officio de patrão-mór da Bahia pelo Alvará de 15—11—1802.
- 46 — Foros de Sesmarias — Carta Regia 7—12—1697.
- 47 — Foros de Terras — Ord. L.
- 48 — Gado do Evento — Ord. L 2.º Tit. 26 § 17.
- 49 — Impostos para fundo Nacional do Banco — Alvará 20—10—1812.
- 50 — Impostos de Botequins e tavernas — Carta Regia de 18—3—1801.
- 51 — Impostos de Aguardente Brasileira — Carta Regia de 21—12—1692.
- 52 — Impostos de dito denominados “Equivalentes” — Alvará 10—1—1757.
- 53 — Imposto de dito de consumo — Alvará 30—5—1820 e resolução de consulta de 4—2—1822.
- 54 — Imposto no tabaco de corda — Alvará 28—5—1808.
- 55 — Imposto das Caixas e Feixos de assucar — Carta Regia 4—11—1700.
- 56 — Imposto de 40 réis por pesada e 20 réis por sacco de algodão — Carta Regia de 10—5—1820.
- 57 — Tabaco em pó — Carta Regia 13—3—1809.
- 58 — Imposto de couro em cabelo — Carta Regia 18—3—1801.
- 59 — Imposição de 5 réis em libra de carne-verde — Alvará 3—6—1809.
- 60 — Imposição de 480 réis nos guardas do embarque — Portaria 13—5—1822.
- 61 — Laudemios — Alvará 20—8—1774.
- 62 — Meia siza dos escravos ladinos — Alvará 3—6—1809.

—1812.
19.
25—4—1818.
registro de Santa
visio 7—5—1805.
11—1709.
—1722.
sucar e rolos de
para as terras m.
partições — De
rias — Eucorpo-
ão-mór da Bahia
—12—1697.
17.
Banco — Alvará
Carta Regia de
Carta Regia de
lentes” — Alvará
30—5—1820 e re-
28—5—1808.
r — Carta Regia
s por sacco de al-
1809.
Regia 18—3—1801.
verde — Alvará
do embarque —
rá 3—6—1809.

- 63 — Meios soldos das patentes militares — Decreto 16—5—1801.
- 64 — Meio real em libra de carne-verde — Ordem 11—6—1751.
- 65 — Meio direito e direitos inteiros—de animaes—Portaria 16—10—1805.
- 66 — Meio denominado “Casa Doadá” — Provisão 5—9—1808.
- 67 — Mestrado e habilitação das ordens militares — Alvará 2—6—1774.
- 68 — Marca dos volumes da Alfandega — Decreto 2—3—1797.
- 69 — Quinto do Couro e Gado em pé — Estabelecido em 1738.
- 70 — Siza dos bens de raiz — Alvará 3—6—1809.
- 71 — Sellos das Mercês ou Imperial — Alvará 27—4—1802 — Decreto 24—1—1804.
- 72 — Sellos ou taxa de papel — Alvará 17—6—1809.
- 73 — Subsidio litterario — Lei 10—11—1772 e Carta Regia 23—8—1805.
- 74 — Subsidio Voluntario — Carta Regia 23—10—1640.
- 75 — Subsidio de 80 réis em canada de aguardente — Carta Regia 27—5—1757.
- 76 — Subsidio do Algodão — Carta Regia 82—7—1808.
- 77 — Subsidio do Assucar — Carta Regia 19—5—1799.
- 78 — Subsidio do Tabaco — Idem, idem.
- 79 — Subsidio do dito em rama. Estabelecido em 1630.
- 80 — Subsidio das Carnes seccas — Carta Regia 15—5—1654.
- 81 — Subsidio Nacional — Carta Regia 31—5—1693.
- 82 — Subsidio Voluntario — Carta Regia 16—12—1775.
- 83 — Subsídios das terças partes dos officios forenses — Decreto 18—5—1722.
- 84 — Subsídios das terças das Camaras — Carta Regia 2—11—1787.
- 85 — Subsidio da Contribuição Voluntaria das Camaras da Princeza e Baependy. — Carta Regia 6—11—1810.
- 86 — Tres quartas das tenças — Alvará 25—8—1770.
- 87 — Passagens de Rios e Registros — Ord. L. Tit. 26 § 8.º
- 88 — Pensões de Engenhos — Instituidos pelos extinctos donatarios.
- 89 — Pensões de Caixas e Feixos de Assucar — Instituidos pelos extinctos donatarios.
- 90 — Proprios Nacionaes — Estabelecidos por diversas ordens.
- 91 — Propina de 1 % da Obra Pia — Alvará de 1—8—1752.
- 92 — Propina para munição de guerra — Ord. 27—10—1681.
- 93 — Propina dos Empregados de Fazenda — Portaria 3—8—1685.
- 94 — Propina dos Expostos — Alvará de 8—8—1778.

95 — Páu Brazil — Regimento de 12—12—1605.

Salvo uma ou outra contribuição que nos possa ter escapado, por aqui se percebe a avalanche de impostos com que terminamos o período da nossa vida colonial.

Segundo affirma Viveiros de Castro, no seu “Tratado dos Impostos” — os mais productivos na época a que estamos nos referindo foram os seguintes: 1.º — os quintos, a princípio cobrados na base de 20 % e que depois se tornaram uma verdadeiro confisco; 2.º — os direitos Regios (Direitos de Importação); 3.º — o imposto de patentes sobre industrias e profissões; 4.º — a decima secular estabelecida pelo Alvará de 5 de setembro de 1641, cuja taxa segundo o Alvará de 26 de setembro de 1772 era de 10 % e recahia sobre todos os interesses e rendas.

Cessadas as causas que trouxeram as Córtes de Lisboa para o Brasil, *ipso facto*, a politica liberal instituida havia de modificar-se, pois, as condições de Portugal eram outras e o abrigo buscado já se não fazia necessario.

A revolução do Porto chamou a Portugal D. João VI, que attendendo aos desejos do soberano Congresso, assignou a Carta de Lei abaixo transcripta, reduzindo o Brasil novamente a condição de colonia.

“D. João, por graça de Deus e pela constituição da Monarchia, Rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, daquem e dalém mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as Cortes decretaram o seguinte:

As Córtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, havendo prescripto o conveniente systema de governo e administração publica da Provincia de Pernambuco por decreto de 1.º do presente mez, e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais provincias do Brazil, decretam provisoriamente o seguinte:

1.º — Em todas as provincias do reino do Brazil, em que até o presente havia governos independentes, se crearão juntas provisórias do governo, as quaes serão compostas de sete membros naquellas provincias que até agora erão governadas por capitães generaes, a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz; e de cinco membros em todas as mais provincias, em que até agora não havia capitães generaes, mas só governadores, incluidos em um e outro numero presidente e secretario.

2.º — Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aquelles eleitores de parochia da provincia, que poderem

reunir-se na sua capital no prazo de dois mezes, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma provincia receberem o presente decreto.

3º — Serão nomeados os membros das juntas provisórias do governo entre os cidadãos mais conspicuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao systema constitucional, sendo além disto de maior idade, estando no exercicio de seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia ou provenham de bens de raiz ou de commercio, industria ou empregos.

4º — Será antes de todos eleito o presidente, depois o secretario e finalmente os outros cinco ou tres membros segundo a classificação expressa no art. 1.º, sem que tenha logar a nomeação de substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos membros do governo que se achar constituido na provincia, bem como em qualquer dos eleitores; e quando fôr eleito algum magistrado, official de justiça ou fazenda ou official militar, não exercerá seu emprego enquanto for membro do governo.

5º — O presidente, secretario e mais membros das juntas provisórias, além dos ordenados e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertençam, perceberão annualmente a gratificação de 1:000\$000 naquellas provincias, que até agora tinham capitães generaes, e 600\$000 em todas as outras provincias.

6º — Fica competindo ás juntas provisórias do governo das provincias do Brazil toda a autoridade e jurisdicção na parte civil, economica, administrativa e de policia, em conformidade das leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas ou dispensadas pelas juntas do governo.

7º — Todos os magistrados e autoridades civis ficam subordinados ás juntas de governo nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto, no que for relativo ao poder contencioso e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao governo do reino e ás Côrtes.

8º — As juntas fiscalizarão o procedimento dos empregados publicos civis, e poderão suspendel-os dos seus empregos quando commettam abusos de jurisdicção precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias; que será remettida a competente relação para ser ahi julgada na forma das leis, dando as mesmas juntas immediatamente conta de tudo ao governo do reino para providenciar como fôr justo e necessario.

9º — A fazenda publica das provincias do Brazil continuará a ser administrada como até o presente, segundo as leis existentes, com declaração, porém, que será presidente da junta da fazenda o seu membro mais antigo (exceptuando o thesoureiro e escrivão nos quaes nunca poderá recahir a presidencia), e todos os membros da mesma junta da fazenda serão collectivos e individualmente responsaveis ao governo do reino e ás Côrtes por sua administração.

10º — Todas as provincias em que até agora havia governadores e capitães generaes terão daqui em diante generaes encarregados do governo das armas, os quaes serão considerados como são os governadores das armas da provincia de Portugal, ficando extincta a denominação de capitães generaes.

11º — Em cada uma das provincias, que até agora não tinham governadores e capitães generaes, mas só governadores, será d'ora em diante incumbido o governo das armas a um official de patente militar até coronel inclusivamente.

12º — Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os governadores das armas das provincias do Brazil, no caso do art. 10, a quantia de 200\$000, e os commandantes das armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50\$000.

13º — Tanto os governadores de que trata o art. 10, como os commandantes das armas, no termo do art. 11, se regularão pelo regimento de 1 de junho de 1678, em tudo o que se não acha alterado por leis e ordens posteriores, suspenso nesta parte sómente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia ou impedimento passará a patente de menor graduação e antiguidade, que estiver na provincia ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1770.

14º — Os governadores e commandantes das armas de cada uma das provincias serão sujeitos ao governo do reino, responsaveis a elle, ás Côrtes, e independentes das juntas provisórias do governo, assim como estas e são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia, devendo os governadores e commandantes das armas communicar ás juntas, bem como estas a elles, por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao publico serviço.

Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias que se não achem no Decreto de 1 do corrente, o qual fica ampliado e declarado pelo presente decreto.

16º — As respectivas autoridades serão effectivas e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste decreto.

Paço das Côrtes, 29 de Setembro de 1821.

Portanto, mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contem. Dada no Paço de Queluz em 1 de Outubro de 1821. El-Rei com guarda. — Joaquim José Monteiro Torres.

Seguem-se outros actos que vão a pouco e pouco fazendo ecoar o protesto contra as *novas* disposições de Portugal para com o Brasil e se levanta uma campanha procurando livrar o Reino da politica asphixiante que se pretendia pôr em pratica.

O patriotismo teve seu maior estímulo na pessoa do Principe Regente D. Pedro.

Memoraveis são os factos historicos do final de 1821 e do decurso de 1822, até a data da Independencia.

Desde 1808 a nossa situação financeira era um verdadeiro cahos e nada havia sido feito para se regularisar a situação do Erario Publico, até que, por decreto de 21 de Fevereiro desse anno foi nomeada uma comissão para estudar o estado do Thesouro Publico, pois desejava D. Pedro I que a "Regencia do Reino tivesse por base a justiça, bôa fé e utilidade publica".

O resultado do exame procedido consta do relatorio da comissão e é uma prova provada da desordem então reinante e em que se evidencia o descredito do Thesouro Publico sobrecarregado de enormes dividas.

Como consequencia da nova posição politica do Brasil em relação a Portugal, a 30 de Dezembro de 1822, a Regencia acabou com os favores de que gozava aquelle, sujeitados os generos de industria e manufactura Portugueza ao pagamento de direitos de 24 % de importação, admittido a despacho o rapé estrangeiro e estabelecidas taxas fixas para os generos denominados molhados, justificado o acto com os seguintes fundamentos:

"Havendo Portugal pela cruenta e injusta guerra que faz ao Brasil, rompido os antigos laços de amizade, que reciprocamente prendiam ambos os Estados, e por consequinte, perdido o direito á continuação de favores mais que graciosos, e por longo tempo feitos em beneficio do seu commercio, e notorio prejuizo deste Imperio e da sua renda publica, como tem sido o da prohibição directa ou indirecta da entrada de certos generos ou mercadorias estrangeiras, e igualmente o de direitos mui diminutos, ou de isenção absoluta dos mesmos concedida ás mercadorias e pro-

duções Portuguezas e desejando Eu, não só remover todos e quaesquer embaraços, que possam resultar da immediata falta de qualquer dellas, mas tambem extirpar os abusos e obstaculos que tolheram o livre giro e circulação mercantil, pondo de uma vez termo ao systema prohibitivo até o presente seguido, que implicava manifesta contradicção com os luminosos principios da liberdade a franqueza do commercio Brasileiro” Hei por bem Ordenar... (o que acim aficon dito).

Uma multiplicidade de causas e circumstancias tornaram o primeiro periodo da nossa vida Imperial um tanto agitado; de forma que, a despeito dos esforços empregados pelo Imperador, não tivemos um orçamento *geral* senão a 15 de Dezembro de 1830, fixando as despezas e orçando a receita do Imperio para o exercicio de 1831-1832.

Nessa primeira Lei de meios não se estabeleceram cathegoricamente quaes as rendas *geraes*, o que aliás não fizera a Constituição jurada em 1824, nem as leis orçamentarias *parciaes* de 14 de Novembro de 1827 e 8 de Outubro de 1828, fixando a despeza do Thesouro Publico, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para os annos de 1828 e 1829.

A Lei de 24 de Outubro de 1832, orçando a receita e fixando a despeza para o anno financeiro de 1833-1834, estabeleceu—Titulo IV, Capitulo unico, art. 77. — As Rendas Publicas que até agora eram arrecadadas pelo Thesouro Nacional, — ficam divididas em Receita Geral e Receita Provincial.

No art. 78 §§ 1 a 22, vem a especificação das rendas que pertencem a Receita Geral, e assim tambem na lei de 8 de Outubro de 1833, fixando a receita e despeza para 1834-1835. Titulo 3º, Capitulo II, art. 31 §§ 1 a 22.

A lei de 12 de Agosto de 1834 — Acto adicional a Constituição — definindo os poderes das Assembléas, trata da fixação da receita e despeza das Camaras Municipaes, da tributação dos impostos necessarios ás provincias, contanto que, não prejudiquem as imposições geraes do Estado e determina que não podem legislar ditas Assembléas sobre impostos de *importação*, cousa que aliás não foi obedecida a rigor, dando como consequencia o protesto de alguns Municipios, notadamente, os Conselleiros Bernardo de Souza Franco, José Maria da Silva Paranhos e Gaspar da Silveira Martins, em 1878, affirmando este, depois de precioso estudo, que se poderiam considerar materia de tributação geral:

1º — A importação.

2º — A exportação.

3º — A propriedade immovel.

4º — A navegação dos mares territoriaes e grandes rios.

5º — A viação nas estradas geraes.

6º — A transmissão da propriedade immovel de qualquer especie a titulo oneroso.

7º — A transmissão da propriedade movel, consistente em apolices da divida publica nacional fundada, por titulo successivo *ex-testamento*, ou *ab intestato* ou por doação *causa mortis*.

Materia de tributação provincial :

1º — Transmissão de propriedade immovel, sómente, e movel a titulo gratuito, quer por successão *ex-testamento* ou *ab intestato*, quer por doação *inter vivos* ou *causa mortis*; com excepção da que consistir em apolice da divida publica.

2º — A viação nas estradas provinciaes e a navegação dos rios internos.

3º — A renda provavel ou verificada das industrias e profissões legaes.

4º — A renda do capital pessoal, avaliada ou pelas despesas sumptuarias, ou pelo valor locativo da habitação do contribuinte.

Prorogado o orçamento do exercicio de 1834-1835 para o exercicio 1835-1836, determinou-se que os impostos denominados provinciaes que se arrecadassem na Côrte e municipio da cidade do Rio de Janeiro e fossem pertencentes á mesma Côrte ficariam fazendo parte da Receita Geral.

Atinal pela lei orçamentaria votada para o exercicio de 1836-1837, n. 99 de 31 de Outubro de 1835, no art. II, foram especificadas as rendas geraes do Imperio, a partir de 1 de Junho de 1836 e eram as seguintes :

- 1ª — Direitos de 15 % de importação;
- 2ª — 15 % addicionaes do chá;
- 3ª — 50 % de importação da polvora;
- 4ª — 2 % de baldeação e reexportação;
- 5ª — 1 % de expediente das alfandegas;
- 6ª — 7 % de exportação;
- 7ª — Ancoragem;
- 8ª — Armazem das Alfandegas;
- 9ª — Foros de terrenos de marinha;
- 10ª — Impostos sobre a mineração do ouro;
- 11ª — Dizimo da Chancellaria;
- 12ª — Novos e velhos direitos dos empregos geraes;
- 13ª — Meio soldo de patentes militares e contribuição de monte-pio;
- 14ª — Joias do Cruzeiro;
- 15ª — Mestrado das Ordens Militares e tres quartos das tenças;

- 16^a — 15 % das embarcações estrangeiras que passam a ser nacionaes;
- 17^a — 1 % do premio dos assignados;
- 18^a — Multas por infracções dos regulamentos das Alfandegas;
- 19^a — Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata;
- 20^a — Matricula dos cursos juridicos e das escolas de medicina e as multas das academias;
- 21^a — Taxas do Correio Geral;
- 22^a — Sizas dos bens de raiz;
- 23^a — Rendimento da typographia Nacional;
- 24^a — Venda do páu Brasil e de outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral, e dos proprios nacionaes;
- 25^a — Dos bens de defuntos e ausentes;
- 26^a — 20 % nos couros — (Provincia de São Pedro);
- 27^a — Renda diamantina;
- 28^a — Agio, de moedas de ouro e prata;
- 29^a — Alcance de Recebedores e Thesoureiros Geraes;
- 30^a — Reposições e restituções de rendas e despezas geraes;
- 31^a — Dons gratuitos;
- 32^a — Juros de apolices;
- 33^a — Rendimento dos Arsenaes e dos proprios nacionaes;
- 34^a — Cobrança da divida activa anterior a 1 de Junho de 1836, inclusive a dos impostos provinciaes até esta data;
- 35^a — Emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça:

No municipio do Rio de Janeiro:

- 36^a — Donativos e terças partes de officios;
- 37^a — Sello de heranças e legados;
- 38^a — Emolumentos da Policia;
- 39^a — Decima dos predios urbanos;
- 40^o — Dizimo de exportação;
- 41^a — Imposto nas casas de leilão e modas;
- 42^a — 20 % no consumo de aguardente da terra;
- 43^a — *Imposto sobre o gado de consumo;*
- 44^a — Meia siza dos escravos;
- 45^a — O rendimento do evento;

Renda com applicação especial para objectos não contemplados na despeza:

- 46^a — Impostos sobre as lojas abertas;
- 47^a — Sobre as sejes;

- 48^a — De 5 % na venda de embarcações nacionaes,
- 49^a — Do sello de papeis ;
- 50^a — Taxas dos escravos;
- 51^a — Premio dos depositos publicos;
- 52^a — Productos dos contractos com as novas companhias de mineração;
- 53^a — Alienação de capellas vagas;
- 54^a — Decima urbana adicional até uma legua além das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy;
- 55^a — Segunda decima das corporações de mão morta;
- 56^a — Direito de Chancellaria das mesmas;
- 57^a — 1 % das reformas das apolices;
- 58^a — Sobras da recéita geral.

Deviamos balisar aqui o primeiro periodo do Imperio, mas, julgamos mais acertado tomarmos o final com as consequencias decorrentes do facto altamente politico da decretação da maioridade de D. Pedro II que elle proprio exaltou nestes termos: “A resolução por vós tomada e applaudida pelos meus fieis subditos em todo o Imperio; de apressar a epocha da minha maior idade, confio que produzirá os mais salutaes effeitos para a causa publica”, os quaes mais se accentuaram na remodelação dos systemas de arrecadação das rendas publicas que celebrisaram as administrações dos ministros Miguel Calmon du Pin e Almeida e Alves Branco, no periodo de 1842 a 1845, fechado o cyclo no anno de 1850.

No artigo 19 da lei supra citada se lê: Fica estabelecida d’ora em diante a taxa de 40 réis sobre cada canada de aguardente, vinhos, licores e mais liquidos espirituosos, no consumo da cidade do Rio de Janeiro e applicada para renda da Camara Municipal da mesma cidade.

Sob os numeros 42 e 43 da especificação das rendas geraes e devidamente griphados estão os dois impostos que mais de perto nos interessam.

O decreto de 4 de Fevereiro de 1823, crea na meza do Consulado uma administração para arrecadação de diversas rendas, acompanhado o respectivo decreto das instrucções necessarias, das quaes, transcrevemos o que abaixo se lê:

I — A Administração que se vae estabelecer na Meza do Consulado desta cidade em observancia da resolução de consulta de 11 de Dezembro de 1822, fica debaixo da inspecção immediata do Presidente do Thesouro Publico;

II —

III — Além dos direitos de 2 % de sahida dos generos do

paiz, do consumo do café e miunças e dos 4\$, por pipa de aguardente da terra para consumo que já arrecadavam as Mezas do Consulado, arrecadará também as seguintes rendas:

- Dizimo de assucar;
- Impostos sobre a aguardente da terra; a saber:
 - 1\$000, por pipa que se fabricar nesta Provincia e fazem parte do equivalente do contracto do tabaco.
 - 20 réis também de subsidio litterario por medida da que se fabricar também nesta Provincia.*
 - 1\$600 de subsidio por pipa da que entrar nesta cidade, tanto para ser consumida, como exportada.
- Imposto de 400 réis por arroba de tabaco de corda.
- Siza dos bens de raiz.
- Meia Siza dos escravos ladinos.
- Imposto sobre os botequins e tavernas cujo contracto acaba no fim do presente anno.

.....
.....
.....

DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DA AGUARDENTE

XXXI. Toda aguardente ou cachaça, que fôr conduzida por terra ou por mar de logares pertencentes a esta Provincia, será acompanhada de uma guia do senhor de engenho ou engenhoca onde foi fabricada, na qual se declare a quantidade, que remette, e o trapiche ou armazem para onde; sob pena de se tomar por perdida, sendo achada sem ella, ficando sujeita ao que se estabelece no art. 18; e logo que entrar nesta cidade será manifestada na Administração, onde na guia se porá a nota de — Visto — sem a qual não poderá ser conduzida ao seu destino; e á vista dos recibos que della passarem os trapicheiros, e armazeneiros, que a recolherem, a Administração passará resalvas aos senhores de engenho com as quaes ficarão desonerados do pagamento de todos os direitos a que é sujeita; salvo o caso de fallencia dos ditos trapicheiros, armazeneiros, ou compradores.

XXXII. A que vier para armazens particulares não será nelles recolhida sem ter sido despachada na Administração, e haver pago todos os direitos neste genero, ou á vista, ou com a espera de prazo certo e improrogavel, que não excederá jámais a tres mezes, prestando-se primeiro fiança idonea, e si os despachantes ou compradores não satisfizerem os impostos dentro dos ditos prazos, proceder-se-ha a sequestro em seus bens, e nos de seus fia-

dores, e si estes não chegarem responderá pelo que faltar o senhor de engenho, quando se lhe ajustar a sua conta.

XXXIII. A que entrar nos trapiches não poderá sahir delles, ou para consumo da terra ou para ser exportada, sem despacho da Administração, com pena de responsabilidade dos trapicheiros ao pagamento de todos os ditos impostos; e a Administração não poderá dar o despacho para a que houver de ser consumida sem que estejam todos pagos; e pela que houver de ser exportada exigirá deposito da importancia do imposto de 4\$000 por pipa, ou fiança idonea emquanto se não apresentar despacho do Consulado para a sahida, e recibo do mestre da embarcação em que houver de ser exportada; ficando porem pagos, ou afiançados, conforme o artigo antecedente, todos os outros impostos.

XXXIV. Cada um dos trapicheiros deve remetter á Administração no primeiro dia de cada semana uma lista das pipas, e medidas de aguardente ou cachaça, que entraram no seu trapiche, ou sahiram na semana antecedente para ser conferida com a que em observancia do art. 16, devem dar os Agentes, e se proceder, na fórma ordenada no art. 22.

XXXV. Todos os senhores de engenho ou engenhoca desta Pronivcia, fabricantes de aguardente e cachaça, são obrigados a dar a manifesto na Administração até o fim de Março de cada anno a aguardente e cachaça que fabricaram na safra do antecedente, declarando o numero de pipas e medidas que remetteram para os trapiches e armazens particulares, e a quantidade que consumiram, ou venderam por miudo nas suas fabricas, com pena de sequestro em seus bens para segurança da renda publica, no caso de o não fazerem no referido prazo; o que se fará constar com a conveniente antecipação por editaes postos nas portas das freguezias, e pelo Diario, e outros periodicos.

XXXVI. Pelo livro de contas correntes, descripto no art. 21, se ajustarão na Administração em Abril de cada anno as contas dos senhores de engenho ou engenhoca, fabricantes de aguardente e cachaça, afim de pagarem: 1.º todos os impostos daquella que consumiram e venderam por miudo em suas fabricas, menos os 1\$600 de subsidio, que se cobram sómente da que entra na cidade; 2.º todos os daquella de que não apresentarem resalvas da Administração, d'onde se mostre ter entrado em algum dos trapiches, e armazeneiros ou compradores tiverem deixado de ser pagos, ainda que se ache comprehendida nas ditas resalvas: E não satisfazendo logo os alcances em que ficarem, o Administrador o participará immediatamente ao Presidente do Thesouro Publico remetendo-lhe uma lista dos devedores remissos, para mandar proceder contra elles na fórma da Lei.

XXXVII. Os 1\$000 do equivalente do contrato do tabaco por cada pipa de aguardente da terra, e cachaça fabricada nesta Provincia, e os 1\$600 de subsidio da mesma por cada pipa que entrar nesta cidade (e nesta proporção a que vier em outras quaesquer vasilhas) ou fabricada nesta Provincia, ou para ella importada de fóra, se cobrarão por conta da Fazenda Publica, da que pertencer á safra do corrente anno, e seguintes, visto comprehenderem-se na arrematação destes dous impostos as safras dos tres annos proximos passados; e com esta restricção se entenderá o disposto nestas instrucções, quando se mandam pagar ou afiançar todos os impostos deste genero, apontados no art. 3.^o

XXXVIII. A aguardente da terra e cachaça que vier de fóra da Provincia não será admittida a despacho sem deposito do imposto de 4\$000 por pipa do consumo, ou fiança idonea; levantando-se esta, ou restituindo-se a importancia daquella, logo que se apresentar despacho do Consulado, e recibo do mestre da embarcação em que houver de ser exportada.

As cartas de jogar, estrangeiras, foram sujeitas ao carimbo e posteriormente submettidas ao mesmo processo de despacho das mercadorias não selladas.

Por decreto de 26 de Junho de 1827, manda-se supprir com as rendas geraes o que nas provincias faltar no subsidio litterario, para pagamento dos professores de primeiras lettras e grammatica latina.

Em 1831, o ministro José Ignacio Borges clamava contra a desigualdade das taxações e mostrava o assucar taxado cinco vezes, a aguardente, oito, o tabaco, seis, etc.

Aliás, com referencia á aguardente a Ordem da Fazenda n. 5, de 8 de Janeiro de 1823, mandando abolir o direito municipal de 3\$600, em Santa Catharina, que se pretendia cobrar a mais sobre dito genero, alludia aos "grandes encargos a que estava sujeito o referido genero".

A decisiva influencia do ministro Ignacio Borges dá como consequencia o art. 51, n. 13, da lei de 15 de novembro de 1831, em que se estabelece: Todos os impostos sobre as agnarden-tes de producção brasileira e sua fabricação, *quaesquer que sejam suas denominações*, ficam abolidos e substituidos pelo de dous por cento na exportação e vinte por cento no consumo.

Com o intuito de melhor garantir a arrecadação das rendas publicas, no anno de 1832 são baixados varios regulamentos; entre elles, um para a arrecadação de varios impostos pelas Mezas de diversas Rendas e Collectorias (14 de Janeiro); um para arrecadação dos novos e velhos direitos (28 de Janeiro); um para a arre-

cadação dos impostos sobre as casas de leilão e de modas e *dos 20 % sobre o consumo da aguardente de produção do paiz* (28 de Janeiro); um para as Collectorias Geraes (8 de Fevereiro); um para a cobrança dos direitos de ouro em pó (14 de Fevereiro); um para a cobrança das dizimas de Chancellaria (14 de Fevereiro); um sobre a cobrança dos dizimos, e, também em 1833 pelo decreto de 26 de março, o regulamento das Mezas de Administração das diversas Rendas Nacionaes do Imperio.

Como no regulamento de 14 de Janeiro não houve referencia ao imposto de subsidio de carne verde, a ordem de Fazenda de 16 de Maio manda que dito imposto seja arrecadado pelas Mezas de Rendas.

São do regulamento de 28 de janeiro supra citado as seguintes disposições:

Art. 5.º A cobrança desta imposição (20 % sobre o consumo) será regulada pelos lançamentos, que se fizerem, e a que ficam sujeitas não só as tavernas e lojas, em que publica e geralmente se vender aguardente, mas também as mesmas fabricas, engenhos e casas de alambique, em que ella se fizer, pela que venderem por miúdo.

Art. 6.º Os lançamentos serão feitos de seis em seis mezes e concluidos até o dia 15 dos mezes de janeiro, e julho de cada anno; e nesses mesmos mezes depois dos lançamentos se procederá a cobrança do que se dever do semestre antecedente, na conformidade do preço que estiver arbitrado.

Art. 7.º Nos lançamento se designará a respeito de cada taverna, loja, fabrica, engenho, ou casa de alambique a quantidade de aguardente, da que deve pagar a imposição e esta designação será feita pelos Collectores, por meio de um razoavel arbitrio, com attenção ás circumstancias que podem influir para o maior ou menor consumo.

Art. 8.º

Art. 9.º

Art. 10. Se depois de concluido o lançamento se fechar alguma loja, ou taverna; deixar de haver vendagem por miúdo nos engenhos, fabricas ou casas de alambique; qualquer motivo se lhe diminuir o consumo immediatamente se dará parte ao respectivo Collector, para que, certificado da verdade mande fazer no lançamento as notas, e alterações necessarias, afin de pagarem os collectados só o que directamente deverem; quando se der esta parte antes de findo o semestre, pagará o collectado a importancia d'elle por inteiro, na conformidade do lançamento.

Art. 12. Quando as casas de leilões, as lojas, tavernas, engenhos, fabricas e casas de alambique passarem a outros proprietarios, depois de feito o lançamento, passará com ellas o onus do

pagamento, para se haver de quem quer, que seja o dono, como ora se pratica e se continuará a praticar a respeito dos impostos sobre os botequins e tavernas e o de 12\$800 sobre lojas, armazens, etc.

Como se vê, para a arrecadação do imposto de 20 % de aguardente foi instituído o processo do lançamento.

Pela ordem n. 65, de 18 de abril de 1838 — Fazenda — foi approvedo o regulamento para arrecadação do imposto de aguardente no Municipio da Córte e isto por se haver reconhecido “os inconvenientes do systema de fiscalização então em pratica”, tendo-se em vista os interesses da Fazenda Nacional e a commoidade dos contribuintes.

Nessa regulamentação conjugaram o processo do lançamento, então em voga, com a matricula em livros especiaes, expeditas as guias necessarias e que acompanhavam a mercadoria para ulterior verificação em confronto com os talões e manifestos, alem da existencia do livro contas correntes (apurador do imposto devido).

Para que melhor se estudem as alterações havidas, damos abaixo e na integra o regulamento citado:

Art. 1.º Os Engenhos ou Fabricas de assucar e aguardente ora existentes no Municipio do Rio de Janeiro, ou que para o futuro nelle se estabelecerem, serão matriculados na Recebedoria de Rendas internas do dito Municipio.

Art. 2.º A matricula far-se-ha em livro proprio, e deverá conter: 1.º, o nome do Engenho ou Fabrica; 2.º, o nome do seu Proprietario; 3.º, o lugar e Freguezia onde está situado; 4.º, a sua distancia ao porto de embarque mais proximo; 5.º, o numero approximado de arrobas de assucar que nelle se costuma fabricar em cada safra, e suas qualidades; e 6.º, o numero de pipas de aguardente, e os grãos de força que ella costuma ter.

Art. 3.º O Agente da Recebedoria, encarregado do lançamento e cobrança dos impostos fóra da cidade, exigirá de cada um dos proprietarios, ou administradores de engenhos e fabricas, uma nota assignada com as declarações do artigo antecedente, e a remetterá á Recebedoria, para á vista della se fazer a matricula.

Art. 4.º Antes do mez de Junho de cada anno a Recebedoria terá fornecido ao seu agente tantos livros de guias de talão, quantos forem os engenhos e fabricas de aguardente do Municipio; e o agente os distribuirá logo, no principio do dito mez, aos respectios proprietarios e administradores.

Art. 5.º Toda a aguardente que sahir dos engenhos, e fabricas irá acompanhada de uma guia cortada de talão do referido

livro, na qual se declare: 1.º, o numero de pipas ou de outras quaesquer vazilhas remettidas; 2.º, a quantidade de medidas que em cada uma dellas se contém; 3.º, o trapiche, armazem, ou taberna, e a pessoa a quem se dirige; e 4.º, o dia e hora em que sahir da fabrica.

Art. 6.º No principio de Dezembro o agente e seu escrivão tomarão dos proprietarios ou administradores das fabricas o manifesto por elles jurado da aguardente que houverem fabricado na safra do anno, e receberão os livros de talões que houverem entregado em Junho, os quaes juntamente com os manifestos serão logo recolhidos pelo mesmo agente á Recebedoria do Municipio.

Art. 7.º Pelos manifestos combinados com os talões, a Recebedoria debitará em um livro de contas correntes, que para esse effeito nella haverá, o proprietario do engenho ou fabrica, pela aguardente que fabricou na safra do anno e o creditará pela que tiver remettido para o Trapiche da Ordem, e se verificar ter nelle entrado; o que deverá constar das guias de talão que acompanharão o genero, as quaes o agente de trapiche remetterá ao Administrador da Recebedoria até o fim de Janeiro do anno seguinte ao da safra.

Art. 8.º Do livro de contas correntes se extrahirão tantas contas em resumo, quantos forem os engenhos e fabricas, cujo saldo deverá mostrar o que cada proprietario dever do imposto de vinte por cento da aguardente vendida em grosso ou a retalho pelo mesmo proprietario, e da consumida na sua fabrica; a qual conta lhe entregará o agente no principio de Junho, na occasião em que lhe fizer entrega dos livros de talões para a seguinte safra; e receberá delle a importancia do imposto, ou em dinheiro, ou em uma letra, ou ordem a tres dias precisos sobre o seu correspondente, ou outra pessoa abonada residente na cidade, de que se passará no primeiro caso recibo de talão, e no segundo recibo na propria letra.

Art. 9.º Se o proprietario não pagar logo pela fôrma sobredita se fará a cobrança executivamente: o mesmo terá lugar se a letra ou ordem não fôr paga.

Art. 10. As guias que acompanharem aguardente fabricada no Municipio para se consumir na Provincia do Rio de Janeiro, serão levadas em conta pelos collectores della aos vendedores, e depois de recolhidas á respectiva Thesouraria, estas as remetterá á Recebedoria da Côrte, para lhe restituir a importancia do imposto, deduzida a porcentagem dos empregados, e mais despesas de arrecadação.

Art. 11. Será apprehendida como extraviada aos direitos nacionaes: 1.º, toda aguardente fabricada no paiz que fôr encontrada transitando no Municipio sem a Guia de que trata o art. 5.º, ou sem guia da Mesa do Consulado da Côte; 2.º, toda dita aguardente que vier da provincia do Rio de Janeiro com outro destino que não seja o trapiche da Ordem.

Art. 12. Do que se arrecadar do imposto da aguardente, na conformidade deste Regulamento, se deduzirão cinco por cento, que divididos em sete partes, quatro serão para o agente, e tres para o Escrivão.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1838. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

A lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, dispoz:

Art. 12. O imposto de 20 % no consumo de aguardente de produção do paiz, será substituído no Municipio da Corte pelo de "Patente" a que ficam sujeitas todas as casas, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender o mencionado genero por miúdo, ou a retalho, entendendo-se por venda por miúdo ou a retalho toda e qualquer porção abaixo de pipas de 180 medidas.

Art. 13. O valor da Patente que deve pagar cada casa será igual ao producto de 20 % sobre o preço de cada uma das pipas que se venderem.

Nenhuma casa porem, pagará de Patente menos de 30\$000, nem mais de 300\$000, qualquer que seja o numero de pipas que se venderem abaixo do minimo ou acima do maximo.

Art. 14. A lotação das casas para a imposição da Patente será feita sobre o preço da pipa de aguardente arbitrada pela Recebedoria do Municipio, ficando ás partes, o direito de recorrer, sem suspensão para o Tribunal do Thesouro, que decidirá o caso definitivamente com audiencia do Administrador da respectiva Recebedoria.

Art. 15. Os contribuintes para poderem ter casa aberta são obrigados a tirar a Patente, que será passada pela Recebedoria, pago o valor della, pela forma que o Governo der no respectivo Regulamento, no qual marcará as multas a que ficam sujeitos os infractores, alem das penas do contrabando.

Estas multas não excederão a quantia de cem mil réis. A Camara Municipal é obrigada a satisfazer a todas as obrigações e incumbências que lhes forem feitas por parte do Thesouro para melhor arrecadação deste imposto.

Art. 16. A mesma Camara Municipal fica autorizada para substituir a renda que se percebe sobre liquidos espirituosos por

um imposto de Patente correspondente á mesma Renda, lançado nas casas onde se vendem taes liquidos.

De accordo com estas disposições foi expedido pelo decreto n. 149, de 8 de abril de 1842, o regulamento respectivo que aqui apenas referimos por ter sido substituído pelo que acompanha o decreto n. 415, de 12 de junho de 1845, attendida a revogação do art. 13 supra citado (lei 243, de 30 de novembro de 1841) estabelecida pelo artigo 30 da lei n. 317, de 21 de outubro de 1843.

Ainda dispoz a Lei 317, de 21 de outubro de 1843, no art. 47: A arrecadação do imposto de \$040, sobre cada carrada de aguardente do paiz, creado para renda da Camara Municipal da Côrte (art. 19, da Lei 99, de 31 de outubro de 1835) será feita pela Recebedoria do Municipio, nas mesmas épocas e pela mesma maneira porque o fôr o imposto de patente sobre o dito genero, sendo o producto entregue a Camara á proporção que se fôr arrecadando e sem dedução de porcentagem para os empregados da Recebedoria.

São do regulamento que acompanha o decreto 415, as seguintes disposições:

Art. 1.º O Imposto de Patente no consumo da aguardente de produção do paiz, e nos productos della, estabelecido para o Municipio da Côrte pelo art. 12 da Lei de 30 de Novembro de 1841, n. 243, e paragrapho ultimo do art. 30 da Lei de 21 de Outubro de 1843, n. 317, continuará a ser administrado, arrecadado e fiscalizado pela Recebedoria do Municipio.

Art. 2.º Todos os engenhos, alambiques, casas, tavernas, botequins, lojas, armazens, depositos, trapiches, etc., quaesquer que sejam as suas denominações, em que se vender aguardente de produção do paiz, simples ou composta, quer em grosso ou por miúdo, serão inscriptos na Recebedoria do Municipio, e seus donos obrigados a manifestar annualmente a quantidade de seu consumo, e a munir-se de uma Patente passada pela Administração da dita Repartição, sob pena de pagarem a multa de 50\$ a 100\$, além de incorrerem na de contrabando, como dispõe o art. 15 da dita Lei de 30 de Novembro de 1841.

Art. 4.º A Patente será tirada até o fim do mez de Junho de cada anno, sendo cortada de livro de talão, contendo em resumo as convenientes disposições da Lei do Imposto. Os que, passados o referido prazo, deixarem de tirar a dita Patente, tendo casa aberta de vendagem de aguardente incorrerão nas mesmas penas do art. 2.º; da mesma fórmula os que abrirem de novo casas de vendagem de aguardente serão obrigados a tirar previamente a Patente, sob as mesmas penas.

Art. 5.º Nenhuma casa, taverna, etc., poderá ser aberta, sem que primeiro se proceda á lotação do seu consumo em um anno, e obtenha a respectiva Patente, nos termos do art. 2.º

Art. 8.º Se o numero de pipas que se vender no estabelecimento fôr tão pequeno, que 20 por cento do total dellas não perfação a quota de 30\$, será este, não obstante, o valor da Patente que deve pagar o referido estabelecimento, na conformidade do art. 13 da citada Lei.

Art. 9.º Todos os mais valores serão calculados, deduzindo-se 20 por cento do preço da quantidade total de pipas em que fôr lotado o estabelecimento.

Art. 10. O preço das aguas ardentes de que se deve deduzir o valor da Patente realizavel, em cada semestre, será calculado na Recebedoria do Municipio pelo termo médio dos preços que tiver o referido genero no mercado durante o semestre antecedente, e que forem verificados, á vista das pautas semanarias da Praça, os quaes poderão ser corrigidos pelo Administrador da Recebedoria, quando reconheça que são lesivos á Fazenda Nacional, precedendo as informações convenientes.

Art. 16. O pagamento do valor da Patente será realizado na Recebedoria á boca do cofre, a semestres adiantados, nos mezes de Julho e Janeiro. Para se calcular a somma que devem pagar os contribuintes, dividir-se-ha em duas partes o numero de pipas em que estiver lotado o estabelecimento por anno, e do preço de uma das partes serão deduzidos os 20 por cento. A quitação do pagamento será passada no verso da Patente, com referencia ao folio do livro de receita, em que se creditar o contribuinte.

Art. 17. Findo o praso marcado no artigo antecedente para o pagamento á boca do cofre, se procederá executivamente contra os devedores que deixarem de satisfazer a quota respectiva; e alem disso ser-lhes-ha cassada a Patente, ficando d'ahi em diante incurso nas penas de que trata o art. 2.º

Art. 18. No caso de venda, cessação ou transpasse por qualquer titulo, das casas, terrenos, etc., o seu dono ficará responsavel pelo imposto devido, que o seu antecessor tenha deixado de pagar, averbando-se o lançamenot e a patente transferida.

Art. 21. A arrecadação da Taxa adicional de 40 réis sobre cada medida de aguardente de producção do paiz, creada para a Renda da Municipalidade, pelo art. 18 da Lei de 31 de Outubro de 1835, continuará a ser feita pela Recebedoria do Municipio, pelo mesmo modo por que se faz a do Imposto de Patente, e o seu producto entregue á Camara no principio de cada mez, nos termos do art. 47 da Lei de 30 de Outubro de 1843.

Art. 22. A Camara Municipal não concederá Alvarás de licença annuaes para a abertura de casas de molhados, sem que previamente lhe seja apresentada a respectiva Patente, com a quitação do pagamento passada no verso della.

Art. 23. A dita Camara será obrigada, na conformidade do disposto no art. 15 da Lei de 30 de Novembro de 1841, a remetter á dita Recebedoria, em Março de cada anno, uma relação de todos os estabelecimentos que de trata o art. 2.º, com declaração dos seus numeros, nomes dos donos, ruas ou lugares em que forem situados.

Art. 24. Toda a aguardente fabricada na Provincia, e que vier por agua ou por terra, será acompanhada de guia, datada e legalisada com a assignatura do dono do engenho, ou do seu administrador. Na guia se escreverá:

1.º O nome do engenho, e do Municipio em que fôr situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.º O do arraes do barco, se vier por agua; e do conductor, se vier por terra.

3.º O numero de pipas ou vasilhas, por extenso.

Art. 26. A aguardente porém fabricada nos engenhos do Municipio da Côrte, que sahir para o consumo delle, será acompanhada de guia cortada do livro de talão, contendo:

1.º O numero de pipas ou vasilhas em que vier.

2.º A quantidade de medidas que em cada uma dellas se contém, e o gráo que tiver.

3.º O trapiche, armazem, ou deposito para onde fôr remettida.

4.º O dia e hora em que sahir da fabrica.

Art. 28. Será apprehendida, como extraviada ao Imposto de Patente, toda a aguardente que vier dos engenhos da Provincia e Municipio, que fôr encontrada sem ser acompanhada da guia, de que tratão os arts. 24 e 26, e os infractores serão obrigados a pagar a multa de 50\$000 a 100\$000, além de incorrerem nas penas de contrabando.

Art. 29. A' mesmas multas e penas ficão sujeitos:

1.º Os que não manifestarem verdadeiramente a quantidade de aguardente do consumo provavel da casa, taverna, etc., para servir de base á lotação respectiva, com o fim de defraudar o imposto.

2.º Os que venderem ou introduzirem clandestinamente aguardente nos ditos estabelecimentos, sem que tenham sido devidamente lançados, e estejam munidos das patentes respectivas.

Mais tarde de accordo com a autorisação contida no art. 15 § 1.º da Lei n. 840, de 15 de setembro de 1855, foi baixado pelo de-

creto n. 2.169, de 1 de maio de 1858, o regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo de aguardente, tributado o alcool em 20 % de seu valor venal.

Dividido pelo art. 1.º o Municipio da Côrte em dois districtos: Cidade e Interior, a administração, arrecadação e fiscalisação do imposto na cidade passou para a meza do Consulado, ficando ahí abolido o processo annual da lotação das lojas, tavernas e estabelecimentos de qualquer denominação em que se vender o dito genero, cessando para seus donos a obrigação de munirem-se da patente estabelecida pelo art. 12 da Lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, e no interior continuou a ser feita pela Recebedoria do Municipio.

Em egualdade de circumstancias ficou a arrecadação da taxa adicional de \$040 creada para renda da Municipalidade, pelo art. 19 da Lei de 31 de outubro de 1835, attendido o disposto no art. 47 da Lei de 21 de outubro de 1843.

No Capitulo II do regulamento supra citado trata-se da arrecadação do imposto no districto da cidade, sendo pago na occasião em que a aguardente fôr despachada para consumo, não sendo permitido o despacho de exportação para os portos ou qualquer outro ponto da Provincia sem o deposito da importancia dos direitos de consumo e taxa municipal ou fiança dada em garantia dos mesmos.

No art. 10 determinou-se que o preço da aguardente que deve servir de base para a dedução do imposto será fixado pela maneira estabelecida no Capitulo 7.º do regulamento de 30 de maio de 1836, isto é, pelo regulamento das Mezas de diversas rendas da Côrte, Bahia e Pernambuco, que em referido Capitulo prescreve que os direitos de exportação e o dizimo serão cobrados sobre o preço corrente dos generos vendidos em grosso ou atacado na praça onde estiver a Mesa, organizada a necessaria pauta.

No Capitulo III, trata-se da arrecadação do imposto no districto do interior, determinado o praso annual do lançamento do imposto, feito nos mezes de maio a julho de cada anno, especificadas as casas sujeitas ao dito lançamento que é cuidadosamente determinado, com a necessaria escripturação.

No artigo 25, lê-se: O imposto que deve pagar cada estabelecimento será egual ao producto de 20 % sobre o preço da aguardente que se possa vender por grosso ou por miúdo, em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

Pelo decreto n. 6.155, de 24 de março de 1876, foi substituido o imposto de 20 % do consumo da aguardente no Municipio da Côrte, pelo de industrias e profissões:

Este Decreto foi apresentado á assignatura Imperial com a seguinte exposição:

Senhor. — A Lei n. 2.670, de 20 de Outubro de 1875, no art. 11, n. 2, autorizou o Governo para elevar a taxa da armazenagem da aguardente de produção nacional, ou substituir os impostos de consumo desse genero pela elevação do imposto de indústrias e profissões dos estabelecimentos em que se venderem bebidas alcoholicas, no Municipio da Côrte, e da taxa municipal das licenças desses estabelecimentos, na cidade do Rio de Janeiro.

A elevação da taxa da armazenagem corrigiria apenas a desigualdade da cobrança daquella contribuição entre esse e os demais generos que são recolhidos aos armazens publicos.

O Governo preferio por isso o segundo dos dous alitres, que lhe parece ser o pensamento predominante da Lei, por mais favoravel aos productores do dito genero e ao seu commercio.

Com effeito, sem resultado correspondente para a receita publica, muito vexam áquella industria e ao commercio na Côrte as multiplicadas medidas de precaução, que diversos Regulamentos têm tomado com o fim de evitar o extravio da renda dessa procedencia.

O Regulamento em vigor, do 1.º de Maio de 1858, divide o Municipio em dous districtos, e para cada um estabelece differente modo de cobrança. No denominado da *Cidade*, por meio de despachos na occasião da sahida do genero do trapiche para as casas de vender por mindo; e no do *Interior*, por meio de lançamento ou lotação dos engenhos e das mesmas casas.

As providencias adoptadas para obstar a fraude e o contrabando consistem:

Na prohibição da entrada da aguardente, que vem ao mercado pelo litoral, no districto do *Interior*, e, vice-versa, da que vem do interior, por terra, no da *Cidade*, salvo a que é transportada pela estrada de ferro;

Na obrigação imposta aos productores de munirem-se de livros de talão de guias, nas quaes declarem, quando fizerem remessa do genero para qualquer lugar, o caminho por onde ha de ser conduzido, e o tempo necessario para o transporte;

Na prohibição do transito sem guia, mesmo dentro da cidade, quer o genero saia dos depositos autorizados, quer de um para outro estabelecimento;

Na exigencia de fiança pelos direitos do que se despacha para a Provincia do Rio de Janeiro;

Na comminação das penas de contrabando contra os infractores.

Este conjuncto de providencias fiscaes, além de constituir uma excepção unica e odiosa, embaraça o commercio de um genero de producção nacional, prejudica enormemente o lavrador, e acarreta em sua execução continuados conflictos entre as partes e as Repartições arrecadadoras.

O principal trabalho para a substituição do imposto consistia em realizal-a de modo que, deslocado da base sobre que tem sido calculado pudesse produzir a mesma receita, e recahir sobre os estabelecimentos que maior consumo fazem do genero.

Isto é o que parece-me ter-se conseguido depois de aprofundado estudo da materia.

As tabellas annexas, sob as letras A, B, C, D, mostram :

A primeira, a quantidade de aguardente despachada no auno de 1874—1875 pelos diversos estabelecimentos nella mencionados, a importancia média do imposto geral e municipal que cada um pagou, e o *quantum* do augmento que lhes caberá sobre a taxa do imposto de industrias e profissões, e licença municipal, a que actualmente estão sujeitos. A' excepção das casas de bilhar, os mercadores de cerveja e das hospedarias, que directamente não costumam despachar aguardente, nenhum outro estabelecimento, onde se vendem ou consomem bebidas alcoholicas, teve augmento relativamente ao respectivo termo médio;

A segunda e terceira, que o producto provavel desse augmento é correspondente ao termo médio do que produziram as taxas actuaes, geral e municipal, no quinquennio de 1870 a 1875;

A quarta, qual a totalidade do imposto no presente e no futuro para cada um dos estabelecimentos, segundo sua situação na cidade ou fóra della.

Na fixação das novas taxas procurou-se attender á importancia do commercio da aguardente nos estabelecimentos que a compram e vendem, guardando-se entre o imposto geral e o municipal a mesma relação ora existente, e tendo-se em vista que o augmento da taxa do imposto de industrias e profissões se aproximasse o mais possivel do termo médio da contribuição annual de cada estabelecimento.

Para complemento da citada disposição da Lei n. 2670 ficará extincto o imposto de 40 réis por 2^{lit.}, 662 da aguardente consumida na cidade do Rio de Janeiro, que a Recebedoria arrecada para a Illma. Camara Municipal, sendo esta renda substituida por uma equivalente elevação na taxa das licenças expeditas pela mesma Camara.

Como, porém, com esta disposição, que deve começar a vigorar no 1.º de Julho proximo futuro, viria a renda da Illm.^a Camara a soffrer diminuição de metade do producto daquelle imposto, porque o anno financeiro municipal se regula pelo anno civil, entendeu o Governo que, para não demorar a execução das novas disposições, devia indemnizar da differença os cofres municipaes.

Desta fórma, abolindo-se um imposto de difficil e dispendiosa arrecadação, e occorrendo-se á falta que o seu producto faria á renda do Estado por meio de augmento em outro, já creado e de mais facil arrecadação, extinguem-se medidas fiscaes restrictivas da liberdade da industria, com evidente vantagem dos interesses do Thesouro, do commercio e da lavoura.

Por estas razões tenho a honra de submeter á alta consideração de Vossa Magestade Imperial dous projectos de Decretos, um que será expedido pelo Ministerio do Imperio, por se referir a objecto de sua competencia, outro pelo da Fazenda, si Vossa Magestade Imperial assim o entender conveniente.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito. De Vossa Magestade Imperial. — Subdito muito reverente. — *Barão de Cotegipe.*

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

Reza o art. 3.º do decreto supra citado: O presente decreto começara a ter execução no dia 1 de julho do corrente anno, ficando desde então sem vigor o Regulamento n. 216, de 1 de maio de 1858, e extinto o imposto de 20 % do consumo da aguardente de produção do paiz, no Municipio da Córte.

Da mesma data é o decreto n. 6156 que altera a tabella dos impostos que a Illustrissima Camara Municipal cobrava a titulo de licença e extingue a taxa de 40 réis sobre o consumo da aguardente de produção do paiz, na cidade do Rio de Janeiro.

Vae abaixo transcripto o artigo 3.º do decreto supra citado: A contar de 1 de julho do corrente anno, fica extinto o imposto de 40 réis no consumo de aguardente de produção do paiz, de que trata a lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 19, e n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 47.

O Governo entregará á Illustrissima Camara Municipal a quantia de 46:000\$000 para indemnização do que poderia render o dito imposto nos mezes de julho a dezembro de 1876.

E, assim, temos chegado ao pontô que desejavamos.

Apenas adiantaremos que pelo decreto n. 9870, de 22 de fevereiro de 1888, foi estabelecida a taxa de 50 réis por litro de bebida alcoolica fabricada na Capital.

“*Imposto sobre bebidas alcoholicas* — (Resolução do Conselho de Fazenda de 13 de Fevereiro de 1812; Decretos ns. 99, de 31 de Outubro de 1835; 234, de 30 de Novembro de 1841; 566 A, de 25 de Setembro de 1848; 704, de 28 de Setembro de 1850; e 6.156, de 24 de Maio de 1876; Consolidação das Leis das Alfandegas, Cap. XVII; Decretos ns. 658, de 4 de Janeiro de 1899; 791, de 20 de Dezembro de 1900; 1.073, de 31 de Dezembro de 1905; 1.460, de 31 de Dezembro de 1912; 1.569, de 31 de Dezembro de 1913; 1.667, de 31 de Dezembro de 1914; 1.726, de 31 de Dezembro de 1915; 1.136, de 27 de Janeiro de 1917; 1.902, de 31 de Dezembro de 1917; 2.073, de 21 de Dezembro de 1918; 2.173, de 1 de Janeiro de 1920, e 2.384, de 1 de Janeiro de 1921).”

CARTAS DE JOGAR

A lei 317, de 21 de outubro de 1843, art. 12, § 2, n. 3, tratando do imposto de sello, sujeitou ao fixo as cartas de jogar, a \$160 por baralho.

O decreto n. 355, de 26 de abril de 1844, que mandou executar provisoriamente o regulamento para a arrecadação do Sello, no art. 23 reza: Baralhos de cartas de jogar *fabricados dentro ou fóra do Imperio*, cada um \$160.

Pagos antes de expostos á venda.

Ainda sobre o assumpto no decreto supra citado, capitulo V se lêem os artigos abaixo transcriptos:

Art. 53. A taxa do Sello das cartas de jogar (art. 23) será provisoriamente arrecadada por meio de licenças, que as Recebedorias ou Estações Fiscaes competentes darão a certos e determinados vendedores de diversos bairros e freguezias das cidades e villas.

.....

Art. 55. O valor de cada licença será egual á quantia que produzir o numero de baralhos de cartas que o licenciado possa vender durante o anno, multiplicado pelos \$160 da taxa de cada baralho; e o valor da licença será pago por quartéis adiantados.

.....

Art. 57. Os Inspectores das Alfandegas participarão aos Chefes das Estações Fiscaes dos Sellos os nomes dos importadores de cartas de jogar, e a quantidade de baralhos que cada um despachar; esta participação será feita até o dia seguinte ao em que se verificar o despacho.

Art. 58. O importador que despachar cartas de jogar para consumo, fica obrigado a participar por escripto aos Chefes das

Estações Fiscaes do Sello o nome das pessoas a quem vender as mesmas cartas e a quantidade de baralhos vendidos a cada uma, e bem assim responsavel pela importancia do Sello que houver despachado pela Alfandega, quando deixe de fazer tal participação, ou quando ella, por exame fiscal, se verificar menos exacta.

Art. 59. Os fabricantes de cartas de jogar dentro do Imperio ficam sujeitos ás disposições do artigo antecedente.

Como se vê, a cobrança do imposto foi feita a principio por meio de Licença, isto é, sem sellagem das cartas.

O decreto n. 418, de 15 de junho de 1845, em complemento ao 355, de abril de 1844, tratou especialmente das cartas de jogar.

Assim dispõe o referido decreto:

Art. 1.º A taxa do Sello das cartas de jogar será arrecadada pelas Recebedorias ou Estações Fiscaes, encarregadas da cobrança do Sello no Municipio da Côrte e Capitaes das Provincias do Imperio.

Art. 2.º Os fabricantes ou importadores de cartas de jogar ficão obrigados a mandar á Estação competente as cartas para serem selladas, e pagarem o imposto de 160 réis por baralho, antes de as exporem á venda.

Art. 3.º Nas Estações de arrecadação deste imposto haverá um carimbo, para sellar as cartas que forem apresentadas, as quaes deverão levar na capa uma abertura redonda, para sobre ella se imprimir o Sello, que será de maior circumferencia que a abertura; de sorte que o Sello fique estampado, parte sobre a primeira carta (a qual será o az de espadas) e parte sobre a capa na circumferencia da abertura.

Art. 4.º As cartas que se acharem expostas á venda ou em uso nas mãos dos particulares, sem o Sello designado no artigo antecedente, ou com Sello falsificado, serão apprehendidas, e aquelle em cujo poder forem encontradas fica sujeito a uma multa de 50\$000 por cada baralho, além das penas dos arts. 167 e 168 do Codigo penal, no caso de falsificação do Sello, conhecido o falsificador.

Art. 5.º Os Inspectores das Alfandegas ficão obrigados a participar aos Chefes das Estações Fiscaes, a cujo cargo estiver a arrecadação do Sello das cartas de jogar, os nomes das pessoas que despacharem cartas de jogar para consumo, e as quantidades de baralhos que despacharem. Esta participação deverá ser feita até o dia seguinte ao em que se verificar o despacho.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario. Manoel Alves Branco, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Posteriormente o decreto n. 681, de 10 de julho de 1850, mandou executar o regulamento do imposto do sello e sua arrecadação, dispondo:

Secção 5.ª — Cartas de jogar

Art. 39. Baralhos de cartas de jogar fabricadas dentro ou fóra do Imperio, \$160.

Pago a saber:

Os fabricados fóra do Imperio, logo que forem despachados nas Alfandegas, para o que os respectivos Inspectores, nesse acto participarão por escripto ao chefe da Estação fiscal do sello, o nome do importador, sua morada e quantidade de baralhos despachados.

Os fabricados dentro do Imperio antes de expostos á venda.

Nas Estações de arrecadação do sello, haverá um carimbo para sellar os baralhos que forem apresentados, os quaes deverão levar nas capas ou envoltorio uma abertura redonda, para sobre ella se imprimir o sello, que será de maior circumferencia que a da abertura, de sorte que o sello fique estampado, parte sobre a primeira carta (que será o az de espadas) e parte sobre a capa na circumferencia da abertura.

As cartas expostas á venda, encontradas nas mãos dos particulares e nas casas de jogo, sem sello ou com sello falsificado, serão apprehendidas, ficando sujeitos os infractores á multa de 10\$000 por cada baralho, e ao perdimento dos mesmos, alem das penas dos arts. 167 e 168 do Codigo Criminal.

Este delicto é caso de denuncia, nos termos do § 9.º do alvará de 3 de junho de 1809; a autoridade Policial, mandará proceder á busca e mais diligencias á requisição do chefe da Estação do sello, e achando-se baralhos não sellados, incorrerá o infractor, alem do perdimento dos baralhos, no tresdobro da referida multa a favor do denunciante.

GADO

Este imposto parte da Carta de Lei de 10 de novembro de 1772, já citada.

A lei 99 de 31 de outubro de 1835, no art. 9.º § 10, prescreve: O subsídio litterario e os cinco réis em libra de carne verde, no Município do Rio de Janeiro, será cobrado por cabeças, na razão de dois mil réis pelo gado vaccum, quatrocentos réis pelos carneiros e oitocentos réis pelos porcos, á entrada para o consumo publico.

Em attenção a este dispositivo foi baixado em 1836 pela Ordem de Fazenda n. 265 de 30 de abril, o regulamento respectivo, do qual vão abaixo transcriptas as disposições mais interessantes:

Art. 1.º Do 1.º de Julho do corrente anno de 1836 em diante a arrecadação do subsídio litterario, e dos cinco réis das carnes verdes que o art. 9.º, § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835, manda cobrar por cabeça na razão de 2\$000 pelo gado vaccum, 400 réis pelos carneiros, e 200 réis pelos porcos á entrada do Município da Cidade do Rio de Janeiro, para o consumo publico, he encarregada á Recebedoria do mesmo Município, que terá para esse fim uma Agencia no Campo de S. Christovão, ou em qualquer outro ponto que se julgar preferivel.

Art. 5.º Haverá á entrada do Município, em cada uma das estradas principaes, por onde se costuma a conduzir gado para consumo do dito Município, dous Guardas, para contarem o que entrar, e fôr sujeito aos impostos, e passarem ao conductor a guia extrahida do livro de talão. Ficão estabelecidos, por ora, para pontos de entrada no Município, as estradas de Santa Cruz e Pavuna, e para a entrada da Cidade as estradas do Aterrado e Barro Vermelho: os outros pontos se estabelecerão depois que a experiencia mostrar a necessidade delles.

Art. 6.º Será immediatamente pago o imposto aos Guardas das barreiras, quando os gados manifestados forem conduzidos para qualquer outro ponto, que não fôr directamente o da Agencia no Campo de S. Christovão.

Art. 7.º O gado que se dirigir á Cidade, para sem empregado no consumo publico, só poderá entrar pela estrada onde reside a Agencia.

Art. 8.º Munido de guia, o conductor do gado seguirá com elle em direitura para o Campo de S. Christovão, e a apresentará ao Agente, o qual o fará contar e conferir.

Art. 9.º O gado assim cotado e conferido não poderá sahir dos curraes, quer para consumo do Municipio, quer para ser levado fóra d'elle, sem ficar pago na Agencia o imposto respectivo, ou á vista, ou em letras a oito dias precisos, com a obrigação de serem pagas na Agencia e endossadas por pessoa de reconhecido credito, ou sem ficar em refens no curral um numero de cabeças que assegure a importancia do imposto devido, e o sustento dellas por oito dias, regulado a 300 réis, por dia para o gado vaccum, 50 réis para os carneiros e 100 réis para os porcos.

.....
Art. 19. O gado que vier morto para o consumo publico do Municipio he sujeito ao imposto, e o esquartejado pagará na razão de quatro quartos por cabeça.

Art. 20. O gado vivo ou morto, que vier por mar de fóra do Municipio, não poderá nelle entrar sem primeiro haver pago o imposto na Recebedoria da Córte, de que se passará guia para o acompanhar: os escaleres de ronda da Alfandega.

Ha varias disposições sobre os casos de apprehensão do gado encontrado sem a competente guia.

Afinal, pelo artigo 37, foi extincta a Collectoria dos impostos das carnes verdes existente na Cidade.

A lei 70, de 22 de outubro de 1836, art. 9, § 3, determinou: O imposto estabelecido pelo art. 9, § 10 da lei de 31 de outubro de 1835, sobre os carneiros e porcos será reduzido á metade.

Como o regulamento já citado não prehenchesse completamente seus fins e reconhecido que para melhor se fiscalisarem e arrecadarem os Impostos do Gado cumpria alterar o dito regulamento naquillo que a experiencia tinha mostrado menos conveniente, com a Ordem de Fazenda n. 58 de 28 de março de 1838, foi expedido novo regulamento.

São deste outro regulamento as disposições que abaixo transcrevemos:

Art. 11. O gado que vier por terra para consumo da Cidade e Municipio do Rio de Janeiro, só poderá entrar nelle pela Estrada Geral da Praia Pequena, onde se acha collocada a Agencia; e não passará aquem da mesma, sem manifestar, e pagar ali o respectivo imposto em dinheiro a vista, ou em Letras a oito dias precisos, ou affiançado por fiadores idoneos, e dentro do mesmo praso, ou sem ficar em refens no curral que haverá para esse effeito sómente, um numero de cabeças de gado que fór bastante para segurança do imposto, e sustento della.

Art. 12. Se dentro de seis dias precisos, o dono do gado retido no curral, em refens do imposto, não o resgatar, será elle vendido ao oitavo dia em leilão á porta da Agencia, precedendo annuncios publicos, e do seu producto se descontará o imposto e as despezas, e o restante se o houver, se remetterá á Recebedoria, onde ficará em deposito para se entregar a quem pertencer.

Art. 13. Pagos, ou afiançados, e seguros os impostos pela maneira sobredita, dar-se-ha ao conductor do gado quitação, e guia, cortadas dos livros de talão, declarando-se nesta a saber:

1.º O nome do dono, ou conductor do gado.

2.º O numero de cabeças, sua qualidade e origem.

3.º O destino e caminho que ha de seguir, e horas em que ha de passar, que serão as que rasoavelmente forem bastantes para conduzir o gado ao lugar do destino.

4.º A guia só valerá durante as horas marcadas, e para o caminho que ella designar.

Art. 14. O gado que vier por mar de fóra do Municipio com direcção ao litoral da cidade, só poderá desembarcar na Praia de D. Manoel, e não poderá dahi passar sem primeiro haver pago o imposto na Recebedoria, ou na Agencia, onde mais commodo fôr aos respectivos donos, e conductores, de que se dará quitação, cortada do livro de talão, a qual servirá tambem de guia para o acompanhar ao lugar do seu destino, depois de annotada com o — Visto — e as horas do dia em que desembarcou, pelo Guarda que assistir ao seu desembarque. Os escaleres de ronda da Alfandega, e os Vigias della, deverão apprehender o que encontrarem desembarcando fóra do lugar designado, sem guia, ou fóra das horas, e caminhos que ella declarar.

Art. 15. Todo o gado que vier destinado ao consumo do Municipio, ou nelle se encontrar sem guia, ou fóra das horas marcadas na que o acompanhar, e do caminho nella designado deverá ser apprehendido, bem como o extraviador, por qualquer Exactor da Fazenda Nacional, e conduzido á Agencia, ou á Recebedoria (se vier por mar), onde, verificado competentemente não ter pago o imposto devido, o Escrivão lavrará Termo dessa verificação, com todas as necessarias declarações, que se remetterá ao Juiz de Paz respectivo, para proceder contra o extraviador.

Art. 16. O gado que assim fôr apprehendido por extraviado, será vendido em leilão á porta da Casa da Agencia, precedendo annuncios publicos de dous dias, em que se declare que vai ser vendido impreterivelmente. Do producto da venda se deduzirá o imposto respectivo, e despezas, e o resto se remetterá á Recebedoria, onde ficará em deposito para se entregar a quem direito tiver depois do julgamento do Processo Criminal, e o Agente

mandará affixar na porta da Agencia, e nos periodicos o nome do defraudador legalmente convencido, e a qualidade da fraude.

Art. 17. Os Vigias, os Meirinhos do Juizo de Paz, e outras quaesquer pessoas do Povo, que se prestarem a esta diligencia, terão metade da quota que tocar ao apprehensor. E se nas apprehensões houver denunciante, terá este metade, e se não o houver será tudo dos apprehensores, repartido em partes iguaes.

Art. 18. Quando o gado tiver de passar pelo municipio para embarcar para a Cidade de Nictheroy, ou para qualquer outro porto da Provincia, o portador, ou conductor irá declarar na agencia a sua sahida, onde depositará, por caução, o imposto correspondente, e se lhe dará a guia, na fórmula do art. 13, sendo o seu embarque assistido por um guarda da agencia, que, depois de effectuado, porá no verso da guia a verba de embarcado, que assignará, e a entregará ao conductor. O agente restituirá o imposto depositado, logo que o conductor, ou portador o reclamar, á vista da mesma guia, com o certificado do collecter do districto, e na sua falta pelo Juiz de Paz daquelle em que desembarcou, o qual prove que o gado nella declarado foi com effeito alli manifestado.

Art. 19. Quando o gado sahir do municipio por mar, ou terra, tendo já pago o imposto, se observará o que fica disposto no artigo antecedente: o dono ou conductor respectivo apresentará na agencia a mesma guia que legalisou a sua entrada, para ser substituida por outra com as declarações do novo destino: se porem sahir parte do mesmo gado, se dará neste caso ao dono, ou conductor nova guia, que mencione sómente a porção de gado que sahir com referencia á guia da sua entrada, que será annotada com as convenientes declarações.

Art. 20. O gado que voltar por terra para fóra do municipio, ou para as freguezias de fóra da cidade, situadas além da agencia, ou para as pastagens para tornar a entrar, tendo já pago o imposto, será examinado, e verificado em seu numero, e especie; e entregar-se-ha ao conductor uma cautela, assignada pelo agente e escripta, extrahida do competente livro de talão, em que se mencione o numero de cabeças, lugar para onde, e as mais circumstancias convenientes; e quando regressar se restituirá na agencia a mesma cautela, sob pena de pagar novamente o imposto, precedidos os exames necessarios.

Art. 21. O gado que vier por terra, ou mar com o destino de ser empregado no trabalho de carros, ou para criação, ou para dar leite, não será isento do imposto, sem que o portador, ou conductor apresente uma nota assignada pela pessoa a quem pertence, com a indicação de sua morada, e da applicação que lhe pretende dar; obrigando-se pela dita nota ao pagamento do imposto.

devido na Agencia, ou na Recebedoria (ve vier por mar) logo que lhe dê outro destino que não fôr o declarado na nota. Recebida a nota com aquellas declarações, o gado assim qualificado, e despachado será debitado em livro proprio, e dar-se-ha ao portador, ou conductor a guia, de que trata o art. 13 com as convenientes alterações.

No principio de cada semestre as notas existentes serão apresentadas por um guarda aos competentes donos, para satisfazerem o imposto respectivo, no caso de o não terem feito immediatamente quando se verificar o outro destino.

Nesta isenção se haverá o administrador e o agente em circumspecção, afim de que se não abuse.

Art. 22. O gado introduzido no Municipio aquem da agencia, que fôr vendido para consumo publico, pagará do mesmo modo o imposto devido na Agencia, ou na Recebedoria, sendo apprehendido pelos Vigias e Guardas, se fôr encontrado sem a competente guia, de que trata o art. 13.

Art. 23. Nas freguezias de fóra da Cidade, em que houver córte de gado para consumo publico, serão os cortadores obrigados ao pagamento dos Impostos devidos, á vista das licenças concedidas pela Camara Municipal, e responsaveis pelo que cortarem não contemplado na licença.

Fica a cargo do Agente da Arrecadação das Rendas Publicas das ditas Freguezias esta cobrança e fiscalisação.

O Agente, os Vigias, ou os Fiscaes da dita Camara, apprehenderão o gado que exceder á quantidade declarada nas licenças como extraviado aos direitos nacionaes, quando se verifique não ter pago o imposto devido. A bem desta fiscalisação a Camara Municipal, em conformidade do disposto no art. 66 § 9.º da Lei de 1.º de Outubro de 1828, enviará á Recebedoria do Municipio, relação das licenças sobreditas ou copia de quaesquer contractos, que celebrar sobre os Matadouros do Municipio. (1)

As demais disposições dizem respeito a inspecção dos Impostos do Gado, attribuições dos Agentes, Escrivães, Guardas e escripturação dos referidos impostos.

Pela lei 586 de 6 de setembro de 1850, artigo 13, o imposto sobre carneiros ficou extensivo ao gado cabrum.

Pela lei n. 2348 de 25 de agosto, art. 2 paragrapho unico, n. 3, ficou o governo auctorisado a despender até a quantia de réis 2.000:000\$000 com a aquisição de um novo matadouro no municipio da Córte, em logar apropriado, procedendo para esse fim,

(1) Lei que dá nova fórma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição e dos Juizes de Paz.

na forma do art. 47 da lei de 1 de outubro de 1828. (Lei que dá nova fôrma as Camaras Municipaes; marca suas attribuições; e o processo para a sua eleição e dos Juizes de Paz.)

A dita despeza poderá ser feita por meio de qualquer operação de credito, applicando-se ao *juro e amortisação do emprestimo que fôr contrahido, o imposto geral do gado de consumo e o producto da venda do edificio e terrenos do actual matadouro.*

Pelo Aviso de Fazenda, n. 632, de 30 de dezembro de 1881, foi expedido o regulamento provisório para o imposto do gado, attendendo a que se ia effectuar a mudança do Matadouro de São Christovão para Santa Cruz e tambem a que era mister melhorar a arrecadação e fiscalisação do referido imposto, remettido o dito regulamento a Recebedoria do Rio de Janeiro.

Pelo artigo 1.º desse regulamento a Agencia do imposto do gado para consumo ficou estabelecida em São Diogo.

O gado abatido no Matadouro, era enviado, acompanhado da necessaria nota para a estação de São Diogo, onde depois de confido pagava o imposto devido e *antes de sua retirada.*

Somente no matadouro de Santa Cruz era permitido o córte e para lá encaminhado todo gado que viesse com destino a consumo, quer pela estrada de Ferro D. Pedro (Central do Brasil), quer por mar, feito o desembarque no porto de Sepetiba ou em qualquer outro proximo ao matadouro e tambem na praia de D. Manoel, se assim fosse preciso, justificada previamente essa necessidade na Agencia de São Diogo.

A isenção do gado que entrasse no municipio com outro fim que não o de consumo, só era determinada depois de tomadas medidas de verificação e acauteladoras do fisco.

Dispõe o regulamento sobre os casos de apprehensão de gado encontrado sem a competente guia, estabelecendo que alem dos funcionarios, era licito a qualquer pessoa do povo ou auctoridade effectuar ditas apprehensões.

O imposto do gado como todos os impostos geraes, para execução do art. 2, n. 2, e art. 4, § 7 da Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885 e em vista do decreto n. 9593 de 7 de maio de 1886, foi augmentado de 5 %, taxa mandada cobrar para fundo de emancipação, a partir de 1 de julho do mesmo anno.

Por decisão de 29 de janeiro de 1884, foi approvedo o regulamento para a repartição do imposto do gado, assignado pelo ministro Lafayette Rodrigues Pereira, subordinando directamente a dita repartição ao Thesouro Nacional.

Não tardou a revogação desse regulamento, restabelecido o de 1881, o que foi determinado pelo decreto do Governo Proviso-

rio, n. 58 C de 14 de novembro de 1889, fundamentado com as seguintes preliminares:

“Que não se basêa no interesse publico o regulamento de 29 de janeiro de 1884, que desligou da Recebedoria do Rio de Janeiro e subordinou directamente ao Thesouro Nacional a agencia do imposto do gado, imprimindo-lhe o caracter de repartição do Estado com autonomia propria e categoria de director ao seu chefe;

Que tendo essa estação fiscal por unico encargo fiscalisar e arrecadar o imposto do gado destinado ao consumo desta Capital, não pode deixar de constituir um ramo da repartição geral a que se commette, nesta cidade, a fiscalisação e arrecadação das rendas internas;

Que do actual regimen resulta inevitavelmente enfraquecer-se e defraudar-se o serviço fiscal;

Que essa organisação envolve um pessoal excessivo, bastando para o expediente a seu cargo o agente (actual director) e o ajudante, recorrendo-se a providencia de destacar um funcionario da Recebedoria nas faltas e impedimentos temporarios de força maior.”

Continuou portanto, já na Republica, a arrecadação desse imposto pelas repartições federaes, attendidas as disposições das leis orçamentarias de 1891 e 1892, art. 4.º, até tornar-se effectiva a organisação municipal do Districto Federal, nos termos da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, entrando dito imposto a figurar no primeiro orçamento Municipal approved em 23 de dezembro de 1893, decreto n. 62, orçada sua receita em 181:456\$400 — art. 1.º, n. 33.

Temos concluido o nosso desejo.

Imposto de gado — (Carta Régia de 10 de Novembro de 1772; Decreto n. 99, de 31 de Outubro de 1835; Regulamentos de 30 de Dezembro de 1881; Decretos ns. 658, de 4 de Janeiro de 1899; 791, de 28 de Dezembro de 1900; 843, de 19 de Dezembro de 1901; 976, de 31 de Dezembro de 1903; 1.063, de 31 de Dezembro de 1905; 1.460, de 31 de Dezembro de 1912; 1.569, de Dezembro de 1913; 1.677, de 31 de Dezembro de 1914; 1.726, de 31 de Dezembro de 1915; 1.136, de 27 de Janeiro de 1917; 1.902, de 31 de Dezembro de 1917; 2.073, de 31 de Dezembro de 1918; 2.173, de 1 de Janeiro de 1920, e 2.384, de 1 de Janeiro de 1921).

O Imperio nos deu a ultima lei orçamentaria a 24 de novembro de 1888, sob n. 3396 (orçamento da receita) e 3397 (fixando a despesa) para o exercicio de 1889.

Proclamada a Republica a lei orçamentaria supra citada, ainda vigorou nos exercicios de 1890 e 1891.

A lei 3396 de 24 de novembro de 1888, subordinou a Receita ordinaria e extraordinaria a 47 titulos, alem de 4 outros que denominou Recursos.

A receita ordinaria comprehendia:

Importação:

- 1 — Direitos de importação para consumo.
- 2 — Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
- 3 — Expediente das Capatazias.
- 4 — Armazenagem.

Despacho maritimo:

- 5 — Imposto de pharóes.
- 6 — Imposto de doca.

Exportação:

- 7 — Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento o pinho.
- 8 — Direitos de 2 $\frac{1}{2}$ % da polvora fabricada por conta do governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras e 1 $\frac{1}{2}$ % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

Interior:

- 9 — Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.
- 10 — Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
- 11 — Renda das estradas custeadas pelo Estado.
- 12 — Renda do Correio Geral.
- 13 — Renda dos Telegraphos Electricos.
- 14 — Renda da Casa da Moeda.
- 15 — Renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.
- 16 — Renda da Fabrica da Polvora.
- 17 — Renda da Fabrica de Ferro S. João de Ipanema.
- 18 — Renda dos Arsenaes.

- 19 — Renda da Casa de Correção.
- 20 — Renda do Imperial Collegio D. Pedro II.
- 21 — Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
- 22 — Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrução superior.
- 23 — Renda dos proprios nacionaes.
- 24 — Renda dos terrenos diamantinos.
- 25 — Fóros de terrenos.
- 26 — Laudemios.
- 27 — Premios de depositos publicos.
- 28 — Concessão de pennas d'agua.
- 29 — Sello do papel.
- 30 — Imposto de transmissão de propriedade.
- 31 — Imposto de industrias e profissões.
- 32 — Imposto de transporte.
- 33 — Imposto predial.
- 34 — Imposto sobre subsidio e vencimentos.
- 35 — Imposto do gado.
- 36 — Cobrança da divida activa.

A receita extraordinaria:

- 37 — Contribuição para o Monte-Pio da Marinha.
- 38 — Indemnizações.
- 39 — Juros de capitaes Nacionaes.
- 40 — Venda de generos e proprios nacionaes.
- 41 — Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis ou regulamentos e a renda da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.
- 42 — Beneficio de loterias isentas de impostos.
- 43 — Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
- 44 — Imposto de 15 % sobre loterias.
- 45 — Sello dos bilhetes de loterias.
- 46 — Remanescente dos premios, idem. (Lei n. 1014 de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3.º)
- 47 — Productu do imposto adicional de 5 %.

Recursos:

- 1 — Saldo entre os recebimentos e restituções dos depositos.
- 2 — Productu da parte do ultimo emprestimo relativo á Lei n. 3349 de 1887.

3 — Juros dos auxilios aos Bancos, nos termos da Lei n. 3263 de 18 de julho de 1885, derogada quanto á applicação especial desses juros.

4 — Producto do ultimo emprestimo com applicação especial ao prolongamento da via ferrea da Bahia a São Francisco e construcção de Bagé a Uruguayana, nos termos da lei 3.351 de 1887.

Mudado que foi o systema politico, a Constituição Federal definiu a competencia da União na decretação dos impostos prescrevendo:

Art. 7. E' da competencia exclusiva da União decretar:

- 1 — Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira.
- 2 — Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.
- 3 — Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9, § 1.º, n. 1.
- 4 — Taxas dos Correios e telegraphos federaes.

No art. 9 estabeleceu: E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1 — Sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção.
- 2 — Sobre immoveis ruraes e urbanos.
- 3 — Sobre transmissão de propriedade.
- 4 — Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

- 1 — Taxa de sello quanto aos actos emanados dos seus respectivos governos e negocios de sua economia.
- 2 — Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar á importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo de seu territorio revertendo, porem, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Adiante, prescreve a Constituição:

No art. 12: Alem das fontes de Receitas discriminadas nos arts. 7 e 9 é licito a União como aos Estados, cummulativeamente ou não, crear outras quaesquer não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11, n. 1.

Pela primeira Lei orçamentaria da Republica (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 — orçando a receita para o exercicio de 1892) e (Lei n. 26 da mesma data, fixando a despeza) a receita foi dividida em ordinaria e extraordinaria.

A receita ordinaria comprehendia:

Importação:

- 1 — Direitos de importação para consumo.
- 2 — Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
- 3 — Expediente das capatazias.
- 4 — Armazenagem.

Despacho maritimo:

- 5 — Imposto de pharões.
- 6 — Imposto de dóca.

Adicionaes:

7 — 50 % adicionaes sobre os direitos de importação para consumo, menos sobre bacalhão e outros peixes seccos, carne de xarque, feijão, milho, arroz e vinagre commum ou de cosinha, sendo de 60 % a taxa adicional sobre vinhos, cervejas, bebidas alcoolicas, licores, algodão e artefacto de algodão, lã e artefacto de lã, linho e artefacto de linho, seda e artefacto de seda.

8 — 10 % adicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagens, imposto de pharões e de dóca.

Interior:

- 9 — Juros das accções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
- 10 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil.
- 11 — Renda das Estradas de Ferro custeadas pelo Estado.
- 12 — Renda do Correio Geral.
- 13 — Renda dos Telegraphos Electricos.
- 14 — Renda da Casa da Moeda.

- 15 — Renda do Imprensa Nacional e *Diario Official*.
- 16 — Renda da Fabrica da Polvora.
- 17 — Renda da Fabrica de Ferro de Ypanema.
- 18 — Renda dos Arsenaes.
- 19 — Renda da Casa de Correccão.
- 20 — Renda do Gymnasio Nacional.
- 21 — Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
- 22 — Renda do Instituto Nacional de Musica.
- 23 — Renda das matriculas dos estabelecimentos superiores de instrucção.
- 24 — Renda dos proprios nacionaes.
- 25 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto o do Districto Federal e productos da renda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos da legislação em vigor.
- 26 — Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas no Districto Federal.
- 27 — Premios de depositos publicos.
- 28 — Sello do papel.
- 29 — Imposto de transporte.
- 30 — Imposto sobre o subsidio e vencimentos.
- 31 — Cobrança da divida activa.
- 32 — Impostos sobre Transmissão de propriedade na Capital Federal.

Consumo :

- 33 — 50 réis por 250 grammas ou fracção de 250 grammas de fumo em bruto que fôr consumido.
- 20 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas de fumo picado, desfiado ou migado, *idem*.
- 20 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de fumo em charutos, *idem*.
- 10 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de cigarros, *idem*.
- 10 réis por 30 grammas ou fracção de 30 grammas de rapé, tabaco ou caco.

A receita extraordinaria comprehendia :

- 34 — Contribuição para monte-pio da marinha.
- 35 — Indemnisações.
- 36 — Juros de capitaes nacionaes.
- 37 — Venda de generos e proprios nacionaes.

38 — Receita eventual, comprehendidas as multas por infrações de leis ou regulamentos.

39 — Imposto de 15 % sobre loterias.

40 — Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

41 — Monte-pio militar.

42 — Monte-pio dos empregados publicos.

Depositos:

43 — Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

Nesta primeira Lei da receita na Republica é que se consignou como fonte ordinaria das rendas, o *imposto de consumo* de que trataremos detalhadamente nas Partes seguintes, convindo entretanto constatar que, além deste imposto federal, alguns Estados têm lançado sob varias formas o imposto de consumo, sem que dessa dualidade resulte qualquer attricto constitucional.

Antes de concluir este Esboço devemos alludir ao imposto sobre o fumo creado pela Lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, regulamentado pelo decreto 7559 de 29 de novembro, incidindo sobre a importação, o commercio e a industria, naquella, na razão de 40 %, além da taxa adicional que fosse devida nos termos da tarifa das Alfandegas, e nestes por taxas que variavam entre 30\$000 e 300\$000, conforme a natureza e a cathegoria do estabelecimento e seu local, se no municipio da Côrte ou nas provincias, na capital, dentro ou fora da cidade.

O Decreto n. 7559, acima citado foi revogado pela lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, abolido o referido imposto do fumo a contar da 2.^a prestação do exercicio de 1880-1881.

Este imposto é incorporado ao de industrias e profissões.

II PARTE

CAPITULO PRIMEIRO

Imposto de Consumo

N. 1 — *Natureza, rendimento, importancia.*

A propria expressão está a significar que é o imposto que recae sobre o consumo, isto é, sobre as especies tributadas pela lei no momento de serem dadas a consumo.

O imposto de consumo presuppõe a existencia do consumidor que vae pagar a taxa devida e faz este pagamento directa ou indirectamente, pela intervenção de um terceiro.

O imposto de consumo de que vamos tratar é o que apparece na lei orçamentaria n. 25, de 30 de dezembro de 1891, sob o titulo *Consumo*.

O objecto do consumo são as chamadas especies tributadas que actualmente comprehendem os seguintes productos: Fumo, bebidas, phosphoros, sal, calçado, perfumarias, *especialidades pharmaceuticas*, conservas, vinagre, velas, bengalas, tecidos, artefactos de tecidos, vinhos estrangeiros, papel de forrar casas ou malas, cartas de jogar, chapéos, discos para gramophones, louças e vidros, ferragens, café torrado ou moido, manteiga, *assucar*, obras de adorno ou ornamento e outros fins, moveis, armas de fogo e suas munições, lampadas e pilhas electricas e obras de ourives.

Nesta ennumeração estão incluídos objectos não só de primeira necessidade, como objectos de luxo, alem dos chamados de consumo geral.

A ordem n. 30 de 6 de dezembro de 1919 — Directoria da Contabilidade a Delegacia Fiscal de Sergipe, declarou que o imposto de consumo comprehende duas partes distinctas: uma não lan-

gada, que é cobrada em estampilhas, no acto de serem os productos dados a consumo, e que, incidindo directamente sobre as cousas, termina com o anno financeiro respectivo, outra lançada e constituída pela patente de registro e que incidindo directa e nominalmente sobre as pessoas, vae alem do exercicio financeiro respectivo, constituindo divida activa do Estado, a parte, ainda por arrecadar.

Portanto, a cobrança do registro é *directa* e recae sobre o *contribuinte lançado*.

A cobrança da taxa é *indirecta*, paga adiantadamente, por um terceiro que a recebe do *contribuinte-consumidor*.

Assim, o imposto que actualmente se cobra sob a denominação de *imposto de consumo* é um *imposto morto*.

Uma das principaes fontes das nossas Rendas Publicas, o imposto de consumo instituido em 1891, tem augmentado progressivamente, e, de 1892 a 1920, produziu 1.425.952:001\$538,5 — o que melhor se verifica pelo quadro que se segue onde está tambem o calculo per capita.

IMPOSTO DE CONSUMO

ANNOS	RENDIMENTO	CALCULO PER CAPITA
1892	264:836\$850	\$017
1893	864:174\$500	\$056
1894	812:973\$188	\$052
1895	841:119\$566	\$053
1896	1.570:435\$095	\$097
1897	1.978:439\$091	\$129
1898	13.076:092\$880	\$784
1899	25.475:388\$594	1\$499
1900	36.693:479\$895	2\$118
1901	31.566:439\$326	1\$765
1902	33.959:712\$532	1\$839
1903	35.374:129\$101	1\$855
1904	35.367:867\$557	1\$795
1905	35.232:666\$447	1\$731
1906	43.496:296\$271	1\$795
1907	47.977:269\$065	2\$209
1908	44.591:226\$116	2\$001
Somma	389.142:546\$074	

ANNOS	RENDIMENTO	CALCULO PER CAPITA
Transporte	389.142 :546\$074	
1909	45.743 :964\$541	2\$003
1910	54.628 :428\$094	2\$333
1912	62.539 :417\$591	2\$540
1911	59.768 :902\$243	2\$489
1913	65.242 :219\$533	2\$594
1914	52.327 :769\$075	2\$023
1915	67.775 :581\$517	2\$553
1916	83.827 :927\$725	3\$118
1917	117.719 :906\$285	4\$284
1918	119.719 :073\$372	4\$263
1919	131.880 :675\$568	4\$585
1920	175.635 :589\$920,5	5\$763
Total	1.425.952 :001\$538,5	

O augmento na arrecadação dos impostos de consumo tem sido progressivo, como já affirmamos, convindo entretanto salientar que as pequenas depressões havidas tiveram sempre uma justificativa.

Em 1907 houve um pequeno acrescimo.

Em 1914 houve como era natural (periodo de guerra) uma queda na renda.

Em 1898, o preclaro Ministro Murtinho dizia desses impostos o que abaixo transcreemos como a melhor prova do valor delles no equilibrio orçamentario: "E' sabido que a decretação desses impostos (de consumo) foi inspirada ao poder legislativo pela imperiosa necessidade de compensar a insufficiencia das fontes de renda da União e a conseqüente depressão de sua receita originadas pela partilha constitucional que transferiu para os Estados entre outros, os impostos de exportação. Era indispensavel dotar a União com o numerario preciso para equilibrar o seu orçamento e principalmente para habilital-a a satisfazer os encargos das dividas *externa* e *interna* sob sua exclusiva responsabilidade e o unico meio de conseguir esse escopo não podia ser senão o de pedir ao patriotismo dos contribuintes mais esse sacrificio em pról da communhão nacional e dos bons creditos da Republica.

A principio como tentativa exploradora foi apenas lançado o *novo tributo* sobre o fumo de produção nacional e de procedencia

CALCULO PER CAPITA

\$017
\$056
\$052
\$053
\$097
\$129
\$784
1\$499
2\$118
1\$765
1\$839
1\$855
1\$795
1\$731
1\$705
2\$209
2\$001

extrangeira. Mais tarde como se reconhecesse que isso não bastava para remediar a situação da receita federal estendeu-se o gravame ás bebidas, aos phosphoros, ao sal e por fim como o resultado da correspondente arrecadação ficasse ainda aquem da expectativa do legislador foi este compelido a fazer incidir a mesma contribuição sobre as velas, o calçado, as conservas, as especialidades pharmaceuticas, as perfumarias, o vinagre e as cartas de jogar”.

Pelas mesmas razões de crise economica e financeira e no intuito de restabelecer o equilibrio orçamentario o imposto foi a pouco e pouco se desenvolvendo até attingir aos productos hoje tributados, e, já referidos no começo desta apreciação.

Para que bem se conheça da importancia actual destes impostos, basta repetir com o Ministro Homero Baptista, que elles constituem a mais poderosa fonte de renda, depois dos de importação, e seria difficil avaliar até que ponto irá a sua capacidade tributaria, por isso que o seu crescimento acompanha a evolução das nossas industrias.

Os impostos de consumo segundo documento official ultimamente publicado foram dados em garantia de um emprestimo externo, porém, subsidiariamente.

Isto basta.

Nota — Incluimos entre as especies tributadas as Especialidades Pharmaceuticas e o Assucar, mas, é preciso que digamos que taes especies estão hoje fóra da rubrica orçamentaria — *Consumo* — pois, as especialidades pharmaceuticas se destinam a custeio rural e prophylatico. (Vide n. XIII — Imposto do sello sanitario.)

O assucar não foi taxado na lei 4440, de 31 de dezembro de 1921, mas, o decreto 4456 de 7 de janeiro do corrente anno, creou a taxa de 30 réis, imposto de consumo, sobre qualquer qualidade de assucar para fundo da Caixa Nacional de Exportação de Assucar.

Assim, no primeiro caso o imposto de consumo se transfigurou no do Sello Sanitario e no segundo persiste como *imposto de consumo* para um fim determinado.

N. II — *Da incidencia:*

Depois da tributação do fumo, feita como ficou exposto, pela Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, verificou-se a dos seguintes productos:

Bebidas — Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895.

Phosphoro e sal — Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897.

Calçado, velas, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, conservas, cartas de jogar e vinagre — Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898.

Chapéos, bengalas e tecidos — Lei n. 641 de 14 de Novembro de 1899.

Vinhos estrangeiros — Lei n. 1313 de 30 de Dezembro de 1904.

Café torrado, artificial — Lei n. 1616 de 30 de Dezembro de 1906.

Manteiga e banha, nacionaes e artificiaes — Leis ns. 1616 de Dezembro de 1906 e 2321 de 30 de Dezembro de 1910.

Espartilhos, papel para forrar casas, discos para gramophones, louças e vidros — Lei n. 2919 de 31 de Dezembro de 1914.

Ferragens — Lei n. 3070 A de 31 de Dezembro de 1915.

Café torrado ou moido e manteiga — Lei n. 3213 de 30 de Dezembro de 1916.

Pilhas electricas seccas, nacionaes — Lei n. 3644 de 31 de Dezembro de 1918.

Assucar refinado, obras de joalherias, obras de adorno, ornamento e outros fins, moveis, artefactos de tecidos, armas de fogo e suas munições e lampadas electricas — Lei n. 3979 de 31 de Dezembro de 1919.

N. III — *Da forma de arrecadação:*

Até 1892 a arrecadação do imposto foi feita por meio de estampilhas apostas aos envoltorios dos productos. A partir de 1º de janeiro de 1893, por effeito da Lei n. 126-A, de 21 de novembro de 1892 e do Decreto 1203 de 28 de dezembro do mesmo anno, aquelle systema foi substituido pelo lançamento, baseado nas informações prestadas pelos fabricantes sobre a produção do anno anterior, ou em arbitramento, quando se tratasse de novos estabelecimentos, systema esse que vigorou até 1896, quando, em virtude dos Decretos 2420 e 2421 de 31 de dezembro do mesmo anno, foi restabelecido o processo de estampilhamento directo, para começar a vigorar em 1897, de accordo com o Decreto 562 de 12 de julho de 1890.

A Lei 359 de 30 de Dezembro de 1895 permittiu a cobrança do imposto de fumo, por meio de estampilhas e obrigou o de bebidas a essa forma, mas, os primeiros Decretos posteriores 2216 e 2253 de 16 de janeiro e 6 de abril de 1896 não a adoptaram.

Pela circular n. 31 de 4 de maio de 1900 foi recommendado em additamento a circular n. 12 de 2 de março anterior, que na falta de estampilhas de grandés valores se cobrasse por meio de

verba lançada nos proprios despachos o imposto de consumo sobre tecidos, devendo, porém, logo que fossem recebidas taes estampilhas annullar as receitas de verbas, applicando-se nos despachos as estampilhas correspondentes ao imposto e dando-se a este as necessarias classificações.

Por falta de sellos nas Repartições, foi algumas vezes autorizada a cobrança por verba, assim como, validada a realizada por meio de estampilhas do imposto do sello.

Para o imposto do sal commum foi adoptado pelo Decreto 2773 de 28 de dezembro de 1897 o pagamento por meio de guia e de verba, systema que ainda vigora no primeiro caso quando o imposto é pago pelo expedidor da mercadoria e no segundo pelo importador.

O systema do pagamento do imposto por meio de guia foi tambem adoptado:

a) para os tecidos e seus artefactos pelo Decreto 3622 de 26 de março de 1900, tendo antes sido mandado adoptar pela circular n. 12 do mesmo mez e anno:

b) para o peixe nacional em conserva, a granel, pelo mesmo decreto 3622;

c) para o peixe estrangeiro, nas mesmas condições, pelo decreto 5890 de 10 de fevereiro de 1906;

d) para o fumo nacional desfiado, picado ou migado e fumo estrangeiro em corda ou em folha e as louças e vidros, de qualquer procedencia, pelo decreto 11511 de 4 de março de 1915;

e) para as ferragens pelo decreto 11951 de 16 de fevereiro de 1916.

Actualmente e conforme o artigo 81 letra *a* do Decreto 14648 de janeiro de 1921, pagam o imposto por meio de guia: o sal grosso, tecidos e seus artefactos, as louças e vidros, ferragens e fumo em corda, folha ou pasta e o peixe a granel, estrangeiro, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, ficando revogado o systema com relação ao fumo nacional desfiado, picado ou migado, conforme a letra *d* do decreto supra referido.

A lei 4440 de 31 de dezembro de 1921, estabeleceu o pagamento por estampilhamento directo para os artefactos de tecidos: Gravatas e suspensorios, revogando assim, em parte, o disposto no art. 81 do decreto 14648 supracitado, e, bem assim, para as obras de ourives o que mais se evidencia pelo officio 37 do ministro da Fazenda as de 1.º Secretario da Associação Commercial do Rio de janeiro. Exp. de 13—3—921.

Muitas reclamações têm sido dirigidas ao Governo sobre a forma da arrecadação notadamente no que diz respeito aos tecidos e seus artefactos.

A pratica tem demonstrado que só a sellagem directa é que dá resultado satisfatorio, evitando *um pouco* a fraude.

Como elemento para futuro procedimento, damos abaixo e na integra a resposta enviada pelo Ministerio a 28 de março de 1916, ao Presidente e mais membros da Liga do Commercio sobre o assumpto:

“Srs. Presidente e mais membros da Liga do Commercio.

Em resposta ao memorial que essa Liga me dirigiu sobre os arts. 57 e 80, lettra j, n. II, do regulamento annexo ao decreto n. 11951, de 16 de fevereiro deste anno, tenho a honra de vos remetter, por cópia, a explanação já enviada aos signatarios de outro documento versando sobre o mesmo assumpto.

A divergencia entre as duas reclamações está em que a Liga, com razão, julga bastar um acto interpretativo do texto legal, emquanto Teixeira Borges & Comp. e mais signatarios do primeiro memorial solicitavam a revogação de lei nesse ponto.

Quanto a modificar o systema de cobrança do imposto de consumo de bebidas e outros generos de importação, além de exceder o acto da competencia do Executivo, tem contra si o que já demonstrou uma longa pratica fiscal.

A lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, estabeleceu a cobrança do imposto de consumo por meio de estampilhas appostas aos productos ou aos respectivos envoltorios.

Attendendo a reclamações de contribuintes, o Governo resolveu que os tecidos pagassem por meio de guias; mas, apesar da promessa formal dos proponentes dessa excepção de que o interesse da Fazenda Publica seria acautelado com todo o zelo e patriotismo, toda vez que a fiscalização tem verificado sonegação daquelle producto ao pagamento do imposto, caso, aliás, não raro, monta a mesma sonegação a centenas de contos de réis, ao passo que dos artigos sellados a maior até hoje conhecida não excedeu de 35:000\$000.

Não sendo possivel ao Governo estabelecer fiscalização permanente em todas as fabricas para que a arrecadação se fizesse completa, elle contava com um concurso que, infelizmente, lhe tem faltado, dando occasião ás sonegações precitadas e “á fraude tantas vezes verificada, em innumeradas apprehensões”, segundo as expressões dessa Liga.

Convém observar que a sonegação dos outros productos se verifica, em escala maior, naquelles que podem ser acompanhados

das estampilhas, afim de serem applicadas nos estabelecimentos commerciaes varejistas, o que demonstra a tendencia em abusar das concessões feitas.

Com a obrigação do estampilhamento directo, que constitue a prova material e positiva do pagamento do imposto, a fraude tem sido innumeradas vezes verificada e, infelizmente, em escala ascendente. O que não seria da arrecadação, sem tal exigencia, e morrendo as guias, como sóe acontecer, nas mãos do primeiro comprador ou importador da mercadoria, adquirida esta pelo varejista sem qualquer prova do pagamento do imposto?

Pelo que se passa com os impostos aduaneiros, pagos mediante conferencia prévia de objecto por objecto, feita em local cercado de representantes do fisco, conferencia esta com que conta o contribuinte, mas que não o impede de procurar burlal-a, tanto que se verificam, annualmente, centenas de casos de tentativas de fraude, poder-se-ha imaginar o que succederia ao imposto de consumo sem os sellos, sahindo os productos diaria e constantemente de fabricas e outros estabelecimentos onde a fiscalização raramente poderá comparecer mais de uma vez por mez. Seria preferivel eliminall-o da receita publica.

Ainda mais: sem o sello, campearia desassombradamente a falsificação de mercadorias, aliás já bastante desenvolvida.

Em vista do exposto, não parece accetavel, no momento actual, a mudança proposta no systema de arrecadação.”

Não é nosso proposito a analyse das razões, mas consignaremos apenas que contra todo e qualquer argumento resiste o *facto*, — a verificação constante de infracções de sonegação do pagamento ao imposto devido.

N. IV — *Da regulamentação:*

O imposto de consumo tem tido diversos regulamentos sendo até junho de 1899, para cada especie de imposto, e, a partir de dezembro desse anno, para o imposto em geral, alem de dous especies para a fiscalização, a saber:

<i>Decretos</i>	<i>Data</i>	<i>Natureza da regulamentação</i>
746	26 de Fevereiro de 1892	Fumos
816	17 de Maio de 1892	Fumos
1.203	28 de Dezembro de 1892	Fumos
1.626	29 de Dezembro de 1893	Fumos
2.253	6 de Abril de 1896	Bebidas (Nacionaes)
2.216	16 de Janeiro de 1896	Fumos

2.420	31 de Dezembro	de 1896	Fumos
2.421	31 de Dezembro	de 1896	Bebidas (Nacionaes)
2.773	29 de Dezembro	de 1897	Sal
2.774	29 de Dezembro	de 1897	Phosphoros
2.777	30 de Dezembro	de 1897	Fumos
2.778	30 de Dezembro	de 1897	Bebidas (Nacionaes)
2.998	14 de Setembro	de 1898	Fiscalização do Imposto
3.214	21 de Fevereiro	de 1899	Fumos
3.226	13 de Março	de 1899	Bebidas (Nacionaes e Ex- trangeiras)
3.254	10 de Abril	de 1899	Perfumarias
3.255	10 de Abril	de 1899	Velas
3.296	10 de Abril	de 1899	Calçados
3.267	24 de Abril	de 1899	Especialidades Pharmaceuti- cas
3.279	15 de Maio	de 1899	Vinagre
3.280	15 de Maio	de 1899	Conservas
3.322	26 de Junho	de 1899	Cartas de jogar
3.535	21 de Dezembro	de 1899	Imposto em Geral
3.622	26 de Março	de 1900	Imposto em Geral
3.659	22 de Maio	de 1900	Fiscalização do Imposto
5.890	10 de Fevereiro	de 1906	Imposto em Geral
8.535	25 de Janeiro	de 1911	Manteira e Banha artificiaes, nacionaes, subordinadas ao decreto 5.890
8.911	16 de Agosto	de 1911	Rotulagem
11.511	4 de Março	de 1915	Imposto em Geral
11.807	9 de Dezembro	de 1915	Imposto em Geral
11.851	16 de Fevereiro	de 1916	Imposto em Geral
12.351	6 de Janeiro	de 1917	Alterações do decreto 11.951
14.355	15 de Setembro	de 1920	Sello Sanitario (Especiali- dades Pharmaceuticas)
14.648	26 de Janeiro	de 1921	Imposto em Geral, alte- rado pelo decreto numero 14.693—25—2—921
14.713	8 de Março	de 1921	Sello Sanitario (Especiali- dades Pharmaceuticas)

N. V — *Das taxas e dos productos tributados:*

As taxas do imposto de consumo e os productos por elle attin-
gidos vêm desde seu inicio soffrendo modificações estabelecidas
sempre pelas leis de orçamento da receita, salvo a 641, de 14 de
Novembro de 1899, que attendendo a orientação do Ministro da

Fazenda de então, Dr. Joaquim Murtinho, uniformizou a arrecadação e fiscalização do mesmo imposto, modificando taxas e estendendo ainda a mais outras especies de mercadorias.

A seguinte demonstração patenteará, em relação as referidas leis, as taxas adoptadas para cada especie do imposto e os productos comprehendidos nessas especies; e no final deste trabalho subordinados a um numero de ordem arabico correspondente ao lançado como chamada na respectiva especie, encontrar-se-hão actos da administração da Fazenda, sobre artigos que devem ser comprehendidos nas mesmas especies, sobre a classificação e sobre a taxação. Os numeros romanos correspondem ás disposições regulamentares e accórdãos do Supremo Tribunal Federal. notados á margem das paginas respectivas.

N. VI — *Fumo*:

LEI 25, DE 30 DEZEMBRO DE 1891

Lançou o imposto pelo modo seguinte:

Fumo em bruto, por 250 grammas ou fracção de 250 grammas	\$050
Fumo desfiado, picado ou migado, por 50 grammas ou fracção de 50 grammas	\$020
Fumo em charutos, por 20 grammas ou fracção de 20 grammas	\$020
Cigarros, por 20 grammas ou fracção de 20 grammas...	\$010
Rapé, tabaco ou caco, por 30 grammas ou fracção de 30 grammas	\$010

Estas taxas serão cobradas em estampilhas. (I)

LEI 126 A, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892

Alterou assim a tributação anterior:

Fumo em bruto, de produção estrangeira, por 500 grammas ou fracção desta unidade	\$100
--	-------

I. Os regulamentos baixados com os decretos 746, primeiro do imposto de fumo, e 816, de 26 de fevereiro e 17 de junho de 1892, obedeceram á taxação da lei 25; alteraram, porém, os termos relativos ao rapé, dizendo: — rapé, de qualquer modo preparado, e qualquer que seja a sua denominação.

Fumo desfiado, picado ou migado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção desta unidade.....	\$010
Idem, estrangeiro	\$020
Charutos, por um, estrangeiros (<i>não foram tributados os nacionais</i>)	\$100
Cigarros, por maço até 20, e por qualquer fracção exce- dente de 20:	
nacionais	\$010
estrangeiros	\$030
Os de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro destas taxas.	
Rapé (<i>excluido o tabaco ou caco</i>), por 125 grammas ou fracção desta unidade:	
de fabrico nacional	\$020
de fabrico estrangeiro	\$060
(II)	

LEI 191 A, DE 30 DE SETEMBRO DE 1893

Manteve as taxas da lei 126 A, de 1892 (III)

LEI 265. DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894

Incluiu no imposto do fumo nacional o manufacturado em cigarros, recaindo o imposto dos cigarros sómente sobre os estrangeiros, e mantida a taxa de \$030, pagando, porém, o dobro quando tivessem mortalha ou capa de fumo; elevou a taxa do fumo preparado estrangeiro para \$040, e reduziu o imposto do rapé nacional a \$010. (IV)

LEI 359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Manteve as taxas anteriores e creou as seguintes:

Charuto nacional, por unidade \$005

II. O regulamento approved pelo decreto 1.203, não se afastou dos termos da lei 126 A.

III. O regulamento annexo ao decreto 1.626, de 29 de setembro de 1893, reproduziu, de accôrdo com a lei 191 A, os termos da lei 126 A, e do regulamento 1.203.

IV. A lei 265 não foi regulamentada.

Papel para cigarros e semelhantes:
em folhas ou rolos, por kilogramma..... \$500
em livrinhos ou mortaldas de arroz ou milho, por ki-
logramma 2\$500
Estabeleceu que as taxas poderiam ser cobradas em estam-
pilhas. (V)

LEI 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Alterou a taxa do fumo em bruto estrangeiro de \$100, por 500 grammas ou fracção, para \$250; a do fumo preparado estrangeiro, de \$040, por 25 grammas ou fracção, para \$050; a do rapé estrangeiro, de \$060, por 125 grammas ou fracção, para \$100; a dos cigarros, de \$030, por maço de 20 ou fracção, para \$050; limitou o imposto do papel para cigarros ou em livrinhos ou mortaldas, a 2\$500 por kilogramma; e modificou a dos charutos nacionaes, assim:

Por charuto vendido em caixa ou de preço de fabrica superior a \$080..... \$002
Por cento, vendidos a granel ou de preço de fabrica inferior a \$080, cada um..... \$020

Estabeleceu que as taxas poderiam ser cobradas em estampilhas. (VI)

LEI 489, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1897

Elevou a \$005 a taxa do charuto nacional, e a \$050, por cento, a dos charutos vendidos a granel ou de preço de fabrica inferior a \$080 cada um; modificou o imposto sobre os cigarros, taxando-os a \$010 por maço de vinte e excluindo-os do imposto do fumo preparado, e manteve as taxas do fumo na fórma da lei 428, de 1896. (VII).

V. O regulamento junto ao decreto 2.216, de 16 de janeiro de 1896, attendeu ás modificações da lei 265, de 1894, mantidas pela lei 359, e ás alterações desta lei.

VI. O regulamento expedido com o decreto 2.420, de 31 de dezembro de 1896, reproduziu textualmente os termos da lei 428.

VII. O regulamento subordinado ao decreto 2.777, de 30 de dezembro de 1897, attendeu aos termos e modificações da lei 428, apenas referindo-se ao fumo bruto estrangeiro, citou o peso de 50 grammas, em vez de 500, sendo a correção feita pela circular n. 17, de 30 de março de 1898.

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Modificou o imposto pela seguinte fórmula:

Fumo desfiado, nacional, por 25 grammas.....	\$040
Fumo, estrangeiro, por 25 grammas.....	\$120
Fumo desfiado, nacional, com mistura ou preparado de fumo estrangeiro, por 25 grammas.....	\$100
Charutos nacionaes de preço inferior a 80\$000 o milheiro, cada um	\$008
Ditos de preço superior, cada um.....	\$020
Ditos estrangeiros, cada um.....	\$100
Cigarros nacionaes, por maço até 20.....	\$025
Ditos estrangeiros, por maço.....	\$080
Rapé nacional, por 125 grammas.....	\$060
Rapé estrangeiro, por 125 grammas.....	\$200
Palha nacional, por maço de 50 ou suas fracções.....	\$010
Dita estrangeira, idem.....	\$020
Papel para cigarro, em mortalha ou em livrinho, por maço	\$040

(VIII)

Orçoa a receita nos termos da lei e do regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Estabeleceu o imposto, não só sobre os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarrros, a saber:

Charutos cujo preço não exceda de 40\$000 o milheiro, cada um	\$008
Idem, cujo preço exceda de 300\$000 o milheiro, cada um..	\$100
Idem, de preço de 40\$000 a 300\$000 o milheiro, cada um..	\$020
Cigarros, por maço de 20 ou sua fracção.....	\$025

VIII. O regulamento appenso ao decreto 3.214, de 21 de fevereiro de 1899, alterou o dispositivo da lei 559, somente em relação ás mortalhas de papel, limitando a taxa de \$040 aos maços ou livrinhos de 50 ou menos mortalhas, o que, aliás, foi ainda alterado pela circular n. 22, de 8 de abril de 1899, para livrinhos até 150 mortalhas ou maços até 1.000.

No art. 75 estabeleceu que o preço de \$080 para cada charuto nacional, que servia de base para a estampilha de \$008, era o preço do retalhista e não o da fabrica.

Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou sua fracção	\$040
Rapé, por 125 grammas ou sua fracção.....	\$060
Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas	\$040
Papel para cigarros, em blocos de 1.000 mortalhas, para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco.....	\$040
Palha, por maço de 50 mortalhas ou sua fracção.....	\$020

O regulador para a cobrança do imposto será: Para os productos nacionaes, o preço da fabrica, adicionando-se mais 10 % e, para os importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por ocasião do despacho, levando-se em conta não só o valor das mercadorias, inclusive o frete, ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total adicionando-se 10 %. (IX).

LEI 741, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900

Manteve os termos da lei e do regulamento em vigor, reduzindo, porém, de \$020 para \$010 a taxa de cada maço de 50 palhas nacionaes para cigarros.

LEI 813, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

De accôrdo com as leis então em vigor, modificadas as taxas para o charuto cujo preço não excedesse de 30\$000 o milheiro, para cada charuto \$005, e a para o fumo desfiado, picado ou migado, pelo modo seguinte:

O do preço de 1\$200 por kilogramma, por 25 grammas...	\$020
De 1\$200 a 2\$000 por kilogramma, por 25 grammas.....	\$030
De mais de 2\$000 por kilogramma, por 25 grammas.....	\$040

IX. O regulamento baixado com o decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, reproduziu a incidência e taxas da lei 641, estatuinto que o imposto recahia, não só sobre os preparados de fumo, charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado e migado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

O regulamento anexo ao decreto 3.622, de 26 de março de 1900, reproduziu os termos do regulamento 3.535, nenhum delles, porém, regulamentou a venda das mortalhas para fabricantes ou cigarreiros.

LEI 953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Modificou sómente as taxas dos charutos nacionaes, pela fórma seguinte, em relação ao preço da fabrica:

De 150\$000 até 300\$000	\$026
Por charuto, até 50\$000 o milheiro	\$005
De 50\$000 até 150\$000	\$010
Acima de 300\$000	\$100

LEI 1.144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Manteve as taxas da lei 953, de 1902. (X)

LEI 1.313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Modificou apenas as taxas do fumo desfiado, picado e migado, de produção nacional, fosse qual fosse a qualidade, reduzindo-as a uma só á razão de \$800 por ilogramma. (X)

LEI 1.452, DE DEZEMBRO DE 1905

Mantem as taxas da lei 1.313, de 1904. (XI)

Leis 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1909; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1913, limitaram-se a orçar a receita, pelo que vigoraram nos annos, respectivimamente consecutivos, as taxas do decreto 5.890, de 1906. (XI)

X. As modificações das leis 951, de 1902, 1.144, de 1903, e 1.313, de 1904, não soffreram regulamentação, sendo subordinadas ao regulamento 3.622, de 1900.

XI. O regulamento expedido com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, estatuiu: o imposto de fumo recae, não só sobre os seus preparados, — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado, como também sobre os accessorios de palha e papel para cigarros, com as seguintes taxas:

Charutos, cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro, cada charuto.....	\$005
Idem, de preço de 50 a 150\$ o milheiro, cada charuto.....	\$010
Idem, de preços de 150\$ a 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$026
Idem, de preço superior a 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$100
Cigarros, por maço de 20 ou fracção.....	\$025
Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção.....	\$020

LEI 2.219, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

(De accôrdo com a lei 641, de 14 de Novembro de 1899, com as modificações do decreto 5.890, de 1906).

Tributou novamente o fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, a \$200 por kilogramma, e fez as seguintes alterações:

Charutos cujo preço não exceda de 50\$000 o milheiro, cada charuto	\$007
De mais de 50\$000 até 100\$000 o milheiro, cada charuto ...	\$015
De mais de 150\$000 até 300\$000 o milheiro, cada charuto ..	\$025
Cigarros, por maço de 20 ou fracção	\$030
Fumo desfiado, picado ou migado, nacional, por 25 grammas ou fracção	\$015

Aboliu as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade, e manteve as demais. A mesma lei estabeleceu que o imposto dos cigarros era independente do de fumo, devendo ser ambos pagos; entretanto, não o foram, á vista de interpeação ao Congresso, sendo, portanto, levado em conta nos cigarros o imposto pago pelo fumo, regimen este mantido até 1919, inclusive. (XII) (XIII).

Idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção...	\$040
Rapé, por 125 grammas ou fracção.....	\$060
Papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas.....	\$040
Idem, em blocos até mil mortalhas, cada bloco.....	\$040
Palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção	\$010
Idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção	\$020
Foi excluida dos blocos de mil mortalhas a condição de ser para fabricantes ou cigarreiros.	

XII. O regulamento anexo ao decreto 11.511, de 4 de março de 1915, consoante as alterações da lei 2.919, estatuiu que o imposto do fumo recaia não só sobre os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

1.º, charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto	\$007
2.º, idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto.....	\$015
3.º, idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$025
4.º, idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$100
5.º, cigarros e cigarrilhas, por maço de 20 ou fracção.....	\$030
6.º, rapé, por 125 grammas ou fracção.....	\$060
7.º, fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, para qualquer fim ou destino dentro do paiz, por 25 grammas ou fracção	\$040
9.º, fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção.....	\$200

Entende-se por cigarrilha o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, picado ou migado em folha de fumo picada, e por charuto o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja sua dimensão.

XIII. O regulamento baixado com o decreto 11.307, de 9 de dezembro de 1915, reproduziu o disposto no 11.511, apenas supprimindo do fumo preparado nacional as palavras — “para qualquer fim ou destino dentro do paiz.”

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641, de 14 de Novembro de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 9 de Dezembro de 1915).

Aboliu a addição de 10 % sobre o preço de venda, que deverá ser o da fabrica, para base da cobrança do imposto dependente dessa circumstancia, sobre productos nacionaes, e alterou pela fórmula seguinte as taxas dos cigarros e dos charutos, baseadas ás dos nacionaes no preço de venda da fabrica e a dos estrangeiros, de conformidade com o regimen em vigor:

Charutos de mais de 50\$000 a 100\$000 o milheiro, cada charuto	\$010
De mais de 100\$000 até 200\$000, cada charuto	\$020
De mais de 200\$000 até 300\$000 cada charuto	\$030
De mais de 300\$000 até 600\$000, cada charuto	\$100
De mais de 600\$000, o milheiro, cada charuto	\$150
Cigarros e cigarrilhas até o preço de 4\$000 o milheiro, por vintena ou fracção	\$010
Idem até 8\$000, por vintena ou fracção	\$020
Idem até 14\$000, por vintena ou fracção	\$030
Idem, de mais de 14\$ até 34\$000, por vintena ou fracção..	\$050
Idem, de mais de 24\$ até 34\$000, por vintena ou fracção..	\$100
Idem de mais de 34\$000, por vintena ou fracção	\$150

A taxa do fumo nacional foi elevada de \$015 para \$020, por 25 grammas ou fracção.

O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, desfiado, picado ou migado no paiz, pagará mais \$020 por 25 grammas ou fracção, além dos impostos pagos nas alfandegas. (XIV).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916, e as seguintes alte-

XIV. O regulamento expedido com o decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, reproduziu a taxa de \$007, dos decretos 11.511 e 11.807, de 1915, dos charutos de preço até 50\$ o milheiro, a dos fumos estrangeiros, e as da lei 3.070 A, dos demais charutos e dos cigarros e cigarrilhas; e, de accôrdo com esta lei, accrescentou:

Fumo, desfiado, picado ou migado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção \$025.

O fumo de corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

rações sobre as taxas dos charutos em geral, dos cigarros e cigarrilhas e do fumo nacional:

Cada charuto, de preço até 5\$000 o cento	\$010
De mais de 5\$000 até 10\$000	\$015
De mais de 10\$000 até 20\$000	\$030
De mais de 20\$000 até 30\$000	\$045
De mais de 30\$000 até 60\$000	\$150
De mais de 60\$000	\$200
Cada vintena ou fracção de cigarros ou cigarrilhas de preço até \$320	\$070
De mais de \$320 a \$480 ..	\$100
De mais de \$480 a \$700	\$150
De mais de \$700	\$200
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção (XV)	\$080

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951 de 1916; lei 3.216 de 1916, e decreto 12.351 de 1917.

XV. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, fez de accôrdo com a lei 3.213, as seguintes alterações no regulamento 11.951:

1.º Charutos cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto.....	\$010
2.º Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto.....	\$015
3.º Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto.....	\$030
4.º Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto.....	\$045
5.º Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto.....	\$150
6.º Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto.....	\$200
7.º Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$010
8.º Idem, idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$020
9.º Idem, idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
10.º Idem, idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$050
11.º Idem, idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
12.º Idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
13.º Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$070
14.º Idem, idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
15.º Idem, idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, etc., 20 ou fracção.....	\$150
16.º Idem, idem, de mais de \$700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$200
17.º Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$060
18.º Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$080
19.º Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200
20.º O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.	

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Limitou-se a orçar a receita, pelo que vigorou em 1919, o decreto 11.951, com as alterações do 12.351, de 6 de Janeiro de 1917

LEI 3.979. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Decreto 5.890, de 1906; leis 2.919, de 1914, 3.070-A, de 1915, e 3.213, de 1916. Substituídos os ns. I a XVI e XVIII do art. 4.º, § 1.º do decreto 11.951, alterado pelo 12.351, pela seguinte fórmula:

- | | |
|---|-------|
| a) charutos, por unidade: | |
| nacionais | \$030 |
| estrangeiros | \$100 |
| b) por vintena ou fracção de cigarros ou cigarrilhas estrangeiros | \$200 |
| c) idem, idem, nacionais: | |
| Até o preço de \$120 | \$020 |
| d) idem, idem, de mais de \$120 | \$050 |
| e) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido | \$200 |
| f) fumo desfiado, picado ou migado, nacional ou estrangeiro* por 25 grammas ou fracção | \$060 |
| g) as fabricas de desfiar, picar e migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de \$020 e \$050, respectivamente, por inteiro ou fracção desses productos, applicados em sellos nos mesmos, mais \$040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recebimento da importancia devida, na guia acquisitiva dos sellos (das taxas de \$020 e \$050) necessarias aos cigarros e cigarrilhas; | |
| h) considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha; | |
| i) os cigarros que forem sellados com a taxa de \$020 deverão ter o preço de renda pela fabrica marcado nos envoltorios, o que não poderá ser superior a \$200 a vintena; | |
| j) quando por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % para a sua venda, além do alludido preço. | |

LEI 4.230 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

(De accôrdo com o decreto 5.890 de 10 de Fevereiro de 1906, lei 2.919 de 31 de Dezembro de 1914; lei 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; lei 3.213 de 30 de Dezembro de 1916; lei 3.979 de 31 de Dezembro de 1919, com a seguinte alteração: Charutos de produção nacional, por unidade 15 réis, não excedendo de 100\$000 o milheiro e 30 réis por unidade nos de maior preço, e 100 réis por unidade nos que forem expostos á venda com marcas especiaes, bem como nos que, por qualquer fórma forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc. Charutos de produção estrangeira, por unidade, 200 réis. (XV-A).

XV-A. O regulamento baixado com o decreto 14.648 de 26 de janeiro de 1921, fugiu um pouco aos termos da lei orçamentaria, estatuinto que o imposto de fumo recae sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade — Nacionaes:	
até 100\$ o milheiro.....	\$015
de 100\$ a 300\$ o milheiro.....	\$030
de mais de 300\$ o milheiro e nos que tiverem marcas e reclamaes para inculcal-os como de primeira qualidade, extra-superiores, havana, etc., seja qual fór o preço do milheiro	\$100
Estrangeiros	\$200

Dividiu assim os charutos em 4 classes, quando a lei só se refere a 3 classes. A base passou a ser o milheiro e não o cento.

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção até o preço de \$120 \$020

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção..... \$050

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido..... \$060

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido \$060

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido..... \$200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020 ou de \$050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fór desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

São do decreto supra referido mais as seguintes disposições:
Art. 68. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de \$020, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a \$200 por vintena, sendo considerados da taxa de \$050 os que não estiverem marcados.

§ 1.º Quando por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre dito preço, para sua venda.

Não se fez tardar a rectificação e pelo decreto 14.693 de 15 de fevereiro de 1921 foi substituida a alinea I do 14.648 pela seguinte: "I—Charutos, por unidade: — Nacionaes:

Até 100\$ o milheiro.....	\$015
De mais de 100\$ o milheiro.....	\$030
Os que tiverem marcas especiaes ou forem incubados como de primeira qualidade, superiores, extra, havanas, etc.	\$100
Estrangeiros	\$200

LEI 4.440, DE 31 DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; L. n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; LL. ns. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916; 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; substituidas as alíneas I, II, V, VII e VIII do § 1.º do art. 4.º do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, alterado pelo de numero 14.693, de 25 de Fevereiro, subsequente, pelo seguinte: I. Charutos por unidade: Nacionaes: até 150\$ o milheiro, \$010; de mais de 150\$ o milheiro, \$030; estrangeiros, \$200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, \$060. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, \$050. VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$060, pago em estampilhas apostas aos mesmos, pagarão por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, em folha ou em pasta, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas.

N. VII — *Bebidas:*

LEI 359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Lançou o imposto pela seguinte fórmula:

Cerveja nacional:	
Por litro	\$060
Por garrafa	\$040
Bebidas constantes do n. 126 (actual 130) classe 9.ª da tarifa, quando fabricadas no paiz, por litro.....	\$300
Bebidas alcoolicas constantes do n. 127 (actual 131) da tarifa, quando nacionaes, excepto o alcool e aguar- dente fabricados nos engenhos centraes e outros esta- belecimentos agricolas, por litro	\$050
Bebidas fermentadas que possam ser assimiladas ao vinho de uva, aos vinhos espumosos, etc., etc., aos cham- pagnes e cujo fabrico seja autorizado pelo Governo, por garrafa	1\$000
Aguas mineraes artificiaes, gazoas ou não por litro....	\$050.

As taxas serão cobradas por estampilhas e á sahida dos productos das fabricas ou quando expostos á venda. (XVI) (XVII)

LEI 428. DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Manteve o regimen de lei 359; estabeleceu em \$100 por litro a taxa das bebidas do n. 127 da tarifa, e manteve as restantes, sendo que a das aguas mineraes passou a ser sobre o litro, e a dos vinhos artificiaes estendeu-se ás demais bebidas fermentadas que possam ser assimiladas ou vendidas como vinho de uva, vinhos espumosas, etc., etc., e champagnes. (XVIII).

XVI. O regulamento expedido com o decreto 2.253, de 6 de abril de 1896, primeiro do imposto de bebidas, estabeleceu, consoante a lei 359: 60 réis por litro ou 40 réis por garrafa de cerveja nacional; 300 réis por litro de licores communs ou doces de qualquer qualidade (classe 9ª, n. 26, da tarifa); 50 réis por kilo de absintho, encalypsintho, kirrch, alcool, brandy, cognac, rum, whisky, aguardente, excepto o alcool e a aguardente fabricada nos engenhos centraes e outros estabelecimentos agricolas, e genebra (classe 9ª, n. 127 da tarifa); 1\$ por garrafa das demais bebidas fermentadas, que possam ser assimiladas ao vinho de uva, aos vinhos espumosos e aos champagnes, e cujo fabrico seja autorizado pelo Govreno; — 50 réis por kilo de aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não.

A genebra foi excluida por não estar incluída no mesmo artigo da tarifa então em vigor. Só com a tarifa adoptada pelo decreto 2.743, de 17 de março de 1897 foi a genebra incluída, entre o cognac, aguardente e outras bebidas alcoolicas, no art. 131; entretanto a circular n. 33, de 10 de agosto de 1896, já havia mandado incluí-la.

XVII. Vistos, expostos e discutidos os presentes autos entre partes, appellante a Fazenda Nacional e appellado Francisco Soares de Avellar:

Accordam reformar a sentença appellada para o effeito de absolverem o appellante do pedido e custas, porquanto, além de não constituir o simples aviso de fl. 9, uma lesão de direitos individuaes, condição aliás, essencial para o emprego da acção do art. 13, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, nem a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, na parte em que creou o imposto de bebidas alcoolicas (art. 1.º n. 42) nem tão pouco o decreto n. 2.203, de 6 de abril de 1896, que o regulamentou nessa parte, incorrem no vicio da inconstitucionalidade, que lhes é attribuido.

Não a primeira, porque o imposto creado é inteiramente distincto do de industria e profissão com o qual o confunde a sentença appellada: este é directo e recahe sobre a renda ou beneficio de industria ou profissão, ao passo que aquelle é indirecto e recahe sobre os productos por occasião do consumo, independentemente de lucros que tenha o estabelecimento ou o industrial.

Não a segunda, isto é, o decreto 2.253, porque se é certo que substituiu a cobrança para estampilhas, pelo pagamento a bocca do cofre e instituiu o exame nos livros de escripturação geral das fabricas, não é menos certo que fazendo incidir as taxas, como fez, sobre bebidas sahidas para consumo, e as consumidas nas fabricas, o que regulamentou foi justamente o imposto creado e portanto, só por aquelles motivos, que apenas affectem a fórma de cobrança do imposto, não se pôde considerar insubsistente o dito decreto, nullificando-se assim, uma fonte de renda computada na receita para fazer face as despesas do exercicio, quando como é corrente, os impostos se caracterizam não pelas formas ou modo de sua cobrança, mas pelo seu objecto.

A isto acresce que a substituição da cobrança por estampilhas pelo pagamento á bocca do cofre encontra razoavel explicação no relatorio do Ministerio da Fazenda do anno de 1896, pags. 92, 93, 94, e quanto ao exame dos livros de escripturação geral, um unico direito assiste aos fabricantes e é o de recusarem esses livros aos agentes do fisco. E, assim julgando, condemnam o appellado nas custas. (Accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 362, de 2 de maio de 1899). A acção estendeu-se aos emolumentos pagos pela patente de registro.

XVIII. O regulamento baixado com o decreto 2.421, de 31 de dezembro de 1896, determinou a cobrança do imposto de accordo com a seguinte tabella:

Cerveja, garrafa \$040; idem, litro \$00; — bebidas constantes do n. 126, de classe 9ª da tarifa, litro \$300; idem, n. 127, da classe 9ª da tarifa, litro \$100;

LEI 489, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1897

Manteve a forma da lei 428, do anno anterior. (XIX)

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Manteve as taxas da cerveja e dos vinhos artificiaes e elevou ao dobro as das aguas mineraes e das bebidas constantes dos arts. 130 e 131 (antigos 126 e 127), da classe 9.^a da tarifa, bem como estendeu o imposto ás bebidas estrangeiras.

Mandou condemnar, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da série graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc., por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°. (XX) (XXIV-A).

vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, etc., champagnes, cujo fabrico for autorizado pelo Governo, garrafa \$1000; aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não, litro \$050.

XIX. O regulamento anexo ao decreto 2.778, de 30 de dezembro de 1897, estabeleceu a seguinte tabella:

Aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não: 1 litro \$050, — $\frac{1}{2}$ \$025, — $\frac{1}{4}$ \$012,5, — $\frac{1}{5}$ \$010.

Bebidas constantes do n. 130, da classe 9.^a da tarifa, a saber: Licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de bananas, baunilha, laranjas e semelhantes; a americana, o aniz, a herva doce, a herperidina, o kúmel e outros, que se lhes assemelhem, exceptuando apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227, da tarifa das alfandegas (circular n. 26, de 19 de abril de 1897): 1 litro \$300, — $\frac{3}{4}$ \$225, — $\frac{1}{2}$ \$150, — $\frac{1}{4}$ \$075.

Idem, idem do n. 131, da classe 9.^a da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, Jamaica, do Rheno, do Reino, brandy, cognac, eucalypsintho, genebra, laranjinha, kirsch, rhum, whisky e outros, exceptos a aguardente e o alcool fabricados no paiz (circular n. 26, de 19 de abril de 1897): litro \$100, — garrafa \$065.

Cerveja: litro \$060, — garrafa \$040, — $\frac{1}{2}$ garrafa \$020.

Vinhos artificiaes e de mais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, vinhos espumosos, etc., champagne, cujo fabrico for autorizado pelo Governo (circular n. 21, de 5 de abril de 1817): garrafa \$1000.

XX. O regulamento baixado com o decreto n. 3.226, de 13 de março de 1899, estabeleceu a seguinte tabella, sobre bebidas nacionaes e estrangeiras, de accôrdo com a lei 559:

Aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não inclusive as denominadas syphão e soda: 1 litro \$100, — $\frac{1}{2}$ \$050, — $\frac{1}{4}$ \$025.

Bebidas constantes do n. 130, da classe 9.^a da tarifa (as mesmas já descriptas no decreto 2.778): 1 litro \$600, $\frac{3}{4}$ \$450, — $\frac{1}{2}$ \$300, — $\frac{1}{4}$ \$150.

Bebidas constantes do n. 131, da classe 9.^a da tarifa (as mesmas já descriptas no decreto 2.778): litro — \$200, — garrafa \$130, — $\frac{1}{2}$ garrafa \$065.

Cerveja: litro \$060, — garrafa \$040, — $\frac{1}{2}$ garrafa \$020.

Vinhos artificiaes e de mais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos e champagne: 1 garrafa \$1000, — $\frac{1}{2}$ \$500, — $\frac{1}{4}$ \$250.

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Orçou a receita, nos termos da lei e do regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Especial do imposto de consumo

Estabeleceu o imposto sobre as aguas mineraes, artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas — syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitters, fernet-branca, vermouth e demais bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da tarifa das alfandegas, em vigor; sobre a cerveja e os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne, pela seguinte fórma:

Aguas denominadas syphão ou soda:	
por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meia garrafa	\$020
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:	
por litro	\$150
por garrafa	\$100
por meia garrafa	\$050
Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes:	
por litro	\$240
por garrafa	\$160
por meia garrafa	\$080
Bebidas constantes do n. 130 da classe 9. ^a da tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de bananas, baunilha, cacau, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, hera-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptudaos apenas os licores medicinaes classificados no n. 229 (aliás 227) da tarifa das alfandegas:	
por litro	\$600
por garrafa	\$400
por meia garrafa	\$200

Bebidas constantes do n. 131, da classe 9.^a da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintlo, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

por litro	\$240
por garrafa	\$160
por meia garrafa	\$080

Cerveja de fermentação baixa:

por litro	\$075
por garrafa	\$050
por meia garrafa	\$025

Cerveja de alta fermentação:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meia garrafa	\$020

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne:

por litro	1\$500
por garrafas	1\$000
por meia garrafa	\$500

(XXI)

LEI 741, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900

Nos termos da lei e dos regulamentos em vigor, elevada porém, ao dobro, para o exercicio de 1901, as taxas das aguas mineraes artificiaes, a que se refere o n. 2, § 2.^o, do art. 3.^o da lei 641, de 1899. (XXII)

LEIS 813, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901, e 935, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Limitaram-se a orçar a receita, pelo que foram mantidos em 1902 e 1903 as taxas vigentes em 1900, do decreto 3.622, desse anno. (XXII)

XXI. O regulamento anexo ao decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, fugiu aos termos da lei 641, pois, assim reza o art. 1.^o, § 2.^o: "Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de frutas e de plantas, como vinhos espumosos e como champagne.

O regulamento expedido com o decreto 3.622, de 26 de março de 1900, reproduziu os termos da 3.535, de 21 de dezembro de 1899.

LEI 1.144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Modificou o que dispõe o regulamento 3.622, de 1900, elevando á razão de \$600 por litro, as taxas do amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouths e semelhantes, e das bebidas do n. 131 da classe 9.^a da tarifa. (XXII)

LEI 1.313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Reduziu, á razão de \$300 por litro, as taxas das bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da classe 9.^a da tarifa, vigorando, pois, para as demais as taxas constantes do art. 12, § 2.^o, do decreto 3.622, de 1900. (XXII)

LEI 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Manteve as disposições da lei 1.313, do anno anterior; isentou de imposto todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz, e creou o imposto de \$200, cobrado em estampilhas, nas caixinhas, por caixinha contendo uma duzia de capsulas de acido carbonico para o preparo em syphões, no momento do consumo, de aguas mineraes artificiaes gazozas, inclusive as denominadas Sparklets, Sador e semelhantes. (XXIII) (XXIII-A).

XXII. As modificações das leis 741, de 1900, — 813, de 1901, — 953, de 1902, — 1.144, de 1903, — e 1.313, de 1904, não soffreram regulamentação, subordinando-se portanto, ao regulamento 3.622, de 1900.

XXIII. O regulamento approvedo pelo decreto 5.890, de 10 de fevembro de 1906, estabeleceu o imposto de bebidas, sobre as aguas mineraes artificiaes gazozas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131, da actual tarifa das alfandegas; sobre a cerveja; sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumantes e como champagne, com as seguintes taxas:

1.^o Aguas denominadas syphão ou soda: por litro \$060, — garrafa \$040, — meia garrafa \$020.

Caixinhas de uma duzia de cartuchos ou capsulas, contendo acido carbonico para o preparo destas aguas pelo systema denominado Sparklet, sodas e semelhantes, \$200.

2.^o aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não: por litro \$150, — garrafa \$100, — meia garrafa \$050.

3.^o Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro \$240, — garrafa \$160, — meia garrafa \$080.

4.^o bebidas constantes do n. 130, da classe 9.^a da tarifa, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou niño, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes, a americana, o aniz, herva-

LEIS 1.616, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906; 1.837, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907, E 2.035, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Nenhuma alteração fizeram nas taxas vigentes, nem se referiram ao imposto das capsulas de acido carbonico, limitando-se a orçar a receita.

A lei 1.837 mandou tolerar a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfuroso* total (livre e combinado) não exceder por litro a 0gr.,200 (duzentas milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0gr.,350.

A lei 2.035 mandou não ser admittido a despacho nas alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas, (etheres da serie graxa, furfurool, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei 559, de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 % (XXIV) (XXIV A).

LEI 2.210, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909:

Creou a taxa, á razão de \$060 por litro, para as bebidas denominadas vinho de canna ou de fructas, quando não forem pre-

doce, hesperidina, kúmel e outras que se lhes assemelham, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da tarifa: por litro \$300, — garrafa \$200, — meia garrafa \$100.

5.º, bebidas constantes do n. 131, da classe 9.ª da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino, ou do Rheno, brndy, cognac, larranginha, encalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky, e outras se melhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: por litro \$300, — garrafa \$200, — meia garrafa \$100.

6.º, cerveja de baixa fermentação: por litro \$075, — garrafa \$050, — meia garrafa \$025.

7.º, cerveja de alta fermentação: por litro \$060, — garrafa \$040, — meia garrafa \$020.

8.º, vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne: por litro 1\$500, — garrafa 1\$000, — meia garrafa \$500.

(As taxas do vinho estrangeiro serão reproduzidas no titulo proprio, visto como a receita do respectivo imposto constitue verba especial nas leis de orçamento).

XXIII-A. Luiz Hermany Comp., pediram em Juizo por acção movida contra Fazenda Nacional, restituição de impostos indevidamente pagos (periodo não referido na lei orçamentaria) por capsulas de acido carbonico para o preparo de syphão Sparkletes, havendo condemnação por sentença do Juiz Fries e Albuquerque, confirmada no Accordão n. 1.692, de 22 de junho de 1912, que embargado foi sustentado, attenta na irrelevancia da materia dos embargos já apreciada pelo Accordão embargado. Sup. Trib. Fed., Acc. 28-5-913.

XXIV. As disposições das leis 1.616, de 1906, — 1.837, de 1907, — 2.035, de 1908, — 2.210, de 1909, — 2.321, de 1910, — 2.524, de 1911, — 2.719, de 1912, e

paradas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, e, nenhuma referencia fez ás disposições anteriores sobre o imposto de consumo. Reproduziu o dispositivo da lei 2.035, de 1908, sobre a prohibição do despacho de cognacs e armagnacs. (XXIV) (XXIV-A).

LEI 2.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910:

Elevou de \$020 por litro a taxa das bebidas alcoolicas sujeitando-as a regulamentação, ad-referendum do Congresso, o que não foi observado e, manteve as taxas dos vinhos denominados de canna e de fructas. (XXIV)

LEI 2.524, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911:

Estabeleceu a taxa de \$030 para cada meio litro de cerveja ou soda, e não se referiu as bebidas denominadas vinhos de canna ou de fructas. (XXIV).

LEI 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912:

Restabeleceu as taxas sobre as bebidas denominadas vinhos de canna ou de fructas, de accôrdo com o art. 20 da lei citada, 2.321; accrescentou ás aguas denominadas syphões ou soda, os xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., próprios para refrescos; elevou as taxas do amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouths e semelhantes, á razão de \$300 por litro; alterou as taxas da cerveja de baixa fermentação para: por litro \$075; por garrafa \$050; por meio litro \$038 e, por meia garrafa: \$025, e tributou as aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira, á razão de \$040 por litro. (XXIV).

Mandou não ser admittido a despacho nas alfandegas os cognacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfurol, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei 559, de 1898, por 1.000 grammas de

2.841, de 1913, não soffreram regulamentação, ficando, portanto, subordinadas ao regimen do regulamento 5.890, de 1906.

XXIV-A. Pelo decreto 7.351, de 11 de março de 1909, foi prohibido o despacho nas alfandegas dos cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11, da lei 559, de dezembro de 1908 (aliás 1898), por mil grammas de alcool a cem grãos, ou duas grammas e cincoenta centigrammas por mil grammas de alcool a cincoenta grãos; revogadas as disposições em contrario.

alcohol a 100°, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcohol a 50°. (XXIV A).

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Orçou a receita com inclusão do vinho de canna e de fructas, de accôrdo com o art. 20 da lei 2.321, de 30 de dezembro de 1910; reproduziu as alterações feitas pela lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e estabeleceu a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas. (XXIV).

Reproduziu o dispositivo da lei 2.719, de 1919 sobre a prohibição do despacho do cognac, armagnac e outras bebidas. (XXIV A).

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899 com as alterações do decreto 5.890, de 1906).

Incluiu nas aguas denominadas syphão ou soda e nos xaropes para refrescos, o hydromel, cidra, ginger-ale e semelhantes e os succos de fructas ou plantas não fermentados; elevou as taxas da cerveja de baixa fermentação para á razão de \$900 por litro; as das de alta fermentação para á razão de \$080 por litro e \$050 por garrafa; as das bebidas denominadas vinho de canna ou de fructas para á razão de \$090 por litro; estendeu ás aguas mine-raes naturaes gazosas ou não, do paiz, as taxas, á razão de \$040 por litro, das estrangeiras; tributou o vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes), á razão de \$040 por litro; tributou tambem o alcohol até 25°, aguardente ou cachaça (exceptuando o alcohol desnaturado para fins industriaes) á razão de \$060 por litro, e no dobro dessa taxa o alcohol, além de 25°; incluiu nas bebidas da classe n. 131, a aguardente, garapa (graspa) e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural. (XXV) (XXVI).

XXV. O regulamento expedido com o decreto 11.511, de 4 de março de 1915, obedecendo a lei 2.919, classificou e taxou as bebidas pela seguinte forma:

- 1.º, aguas mine-raes naturaes, gazosas ou não, de qualquer procedencia: por litro \$040, — garrafa \$030, — meio litro \$020, — meia garrafa \$015;
- 2.º, aguas mine-raes artificiaes, gazosas ou não: por litro \$150, — garrafa \$100, — meio litro \$075, — meia garrafa \$050;
- 3.º, aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes: por litro \$060, — garrafa \$040, — meio litro \$030, — meia garrafa \$020; (entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico);

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 5.890, de 1906).

Reduziu as taxas do vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra planta, para \$020 por litro, \$015 por garrafa, \$010 por meio litro e \$008 por meia garrafa; equiparou o imposto da graspa ao da aguardente de canna, e tributou novamente as capsulas de acido carbonico, pela seguinte fórmula:

De capacidade de producção até meia garrafa de agua,	
por capsula	\$020
Idem até meio litro, por capsula	\$030
Idem até uma garrafa, por capsula	\$040
Idem até um litro, por capsula	\$060

Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima. (XXVII).

4.º, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos: por litro \$060, — garrafa \$040, — meio litro \$030, — meia garrafa \$020;

5.º, cerveja de baixa fermentação: por litro \$090, — garrafa \$060, — meio litro \$045, — meia garrafa \$030;

6.º, cerveja de alta fermentação: por litro \$080, — garrafa \$050, — meio litro \$040, — meia garrafa \$025;

7.º, amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina bislere, vinhos quinhados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes: por litro \$300, — garrafa \$200, — meio litro \$150, — meia garrafa \$100;

8.º, bebidas da n. 130, da classe 9.ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: (as mesmas já descriptas em a nota XXIII; por litro \$300, — garrafa \$200, — meio litro \$150, — meia garrafa \$100;

9.º, bebidas constantes do n. 131, da classe 9.ª da actual tarifa das alfandegas, a saber (as mesmas já descriptas em a nota XXIII incluido a oldton-gim) e a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial: por litro \$300, — garrafa \$200, — meio litro \$150, — meia garrafa \$100; (entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos de uva);

10.º, vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne: por litro \$500, — garrafa \$300, — meio litro \$200, — meia garrafa \$100, (entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool);

11.º, bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir: por litro \$090, — garrafa \$060, — meio litro \$045; — meia garrafa \$030;

12.º, vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta: por litro \$040, — garrafa \$030, — meio litro \$020, — meia garrafa \$015;

13.º, alcool e aguardente de canna ou cachaça — alcool até 25º: por litro \$060, — garrafa \$040, — meio litro \$030, — meia garrafa \$020; alcool de mais de 25º: por litro \$120, — garrafa \$080, — meio litro \$060, — meia garrafa \$040; aguardente de canna ou cachaça: por litro \$060, garrafa \$040, — meio litro \$030, — meia garrafa \$020.

Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500, e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro. A garrafa normal é a que contem 2/3 ou 0,666 de litro. Dec. 3.279, de 15 de maio de 1899. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada na razão acima.

LEI 3.213, DE 30 DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951, de 1916: decreto 11.951, de 1916).

Revogou a isenção para o alcool que exceder de 30° Cartier, ficando isento apenas o desnaturado para fins industriaes; elevou as taxas das aguas denominadas syphão ou soda, do hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes para á razão de \$090 por litro; as de cerveja de baixa fermentação para á razão de \$180; as de alta fermentação para á razão de \$150; as dos vermouths, bitter e semelhantes e das bebidas dos ns. 130 e 131 da tarifa das alfandegas para á razão de \$0360, e das bebidas denominadas vinho de canna ou de fructas para a razão de \$120, e taxou com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte. (XXVII) (XXVIII).

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.951 de 1916, e decreto 12.351, de 1919).

Estabeleceu a taxa á razão de \$060 por litro, para aguardente de mandioca, vulgarmente denominada "tiquira", e revogou o dispositivo acima citado na lei 3.213, sobre a isenção das aguas mineraes, revigorando, portanto, a isenção das "aguas naturaes medicinaes nacionaes".

XXXVI. O regulamento anexo ao decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915, fez as seguintes alterações, em relação ao regulamento 11.511: Excluiu as palavras "gazoza ou não", das aguas mineraes naturaes para mesa;

Alcool, aguardente de canna ou cachaca: até 25°, por litro \$060, — garrafa \$040, — meio litro \$030, meia garrafa \$020; de mais de 25° até 30° cartier: por litro \$120, — garrafa \$080, — meio litro \$060, — meia garrafa \$040; e na capacidade do vasilhame concedeu uma tolerancia até 10 %.

XXXVII. O regulamento approved pelo decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, obedecendo á lei 3.070 A, fez as seguintes alterações em relação ao regulamento 11.807, de 1915:

Excluiu a graspa nacional das bebidas da n. 131, da classe 9.ª da tarifa.

Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta: por litro \$060, — meia garrafa \$040;

graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaca: até 25°, por litro \$060, — garrafa \$040, — meio litro \$030, — meia garrafa \$020; de mais de 25° até 30° Cartier: por litro \$120, — garrafa \$080, — meio litro \$040, — garrafa \$015, — meio litro \$010, — meia garrafa \$008;

capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparlets e outros: de capacidade de produção até meia garrafa de agua, por capsula \$020; — de mais de meia garrafa até meio litro \$030, — de mais de meio litro até uma garrafa \$040, — de mais de uma garrafa até um litro \$060.

Nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Limitou-se a orçar a receita, pelo que vigoraram as disposições da lei 3.446, de 1917.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Decreto 5.890, de 1906; art. 1.º, n. 11, da lei 2.321, de 1910; art. 41, da lei 2.719, de 1912; art. 45 da lei 2.841, de 1913; lei 2.909, de 1914; lei 3.070 A, de 1915, e lei 3.216, de 1916. Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4.º, § 2.º, do decreto 11.951, de 1916, com as alterações do 12.351, de 1917, pela seguinte fôrma: da cerveja de baixa fermentação, para á razão de \$240 por litro; da cerveja de alta fermentação, para á razão de \$180 por litro; do amer-picon, bitter, semelhantes, etc., á razão de \$720 por litro; dos vinhos artificiaes, comprehendidos os vinhos naturaes que venham a ser transformados em espumosos, para á razão de 2\$000 por litro; das bebidas denominadas vinho de canna ou de fructas, á razão de \$240 por litro; do alcool de uva, batata, milho ou mandioca, da aguardente de canna (cachaça) e da mandioca (tiquira), até 25º, para á razão de \$120 por litro, e de mais de 25º, para á razão de \$240 por litro, e estabeleceu a taxa á razão de, respectivamente, \$240 e \$480 por litro, para o alcool, até 25º e de mais de 25º, de outras especies.

XXVIII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, a vista da lei 3.213, mandou observar o regulamento 11.951, com as seguintes alterações:

1.º, aguas mineraes naturaes, para mesa: a) não gaseificadas ou gaseificadas com o gaz da propria fonte, por litro \$040, — garrafa \$030, — meio litro \$020, — meia garrafa \$015; b) gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte, por litro \$400, — garrafa \$266, — meio litro \$200, — meia garrafa \$133;

3.º, aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, eldra, ginger-ale, refrescos gazozos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes: por litro \$090, — garrafa \$060, — meio litro \$045, — meia garrafa \$030, (entende-se por syphão ou soda a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico);

5.º, cerveja: a) de baixa fermentação: por litro \$180, — garrafa \$120, — meio litro \$090, — meia garrafa \$060; b) de alta fermentação: por litro \$150, —

garrafa \$100, — meio litro \$075, — meia garrafa \$050;

6.º, amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisléri, vinhos quindos, amaro felsina e outras bebidas semelhantes: por litro \$300, — garrafa \$240, — meio litro \$180, — meia garrafa \$120;

7.º, bebidas constantes do n. 130, da classe 9.ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelhem: por litro \$360, — garrafa \$240, — meio litro \$180, — meia garrafa \$120;

8.º, bebidas constantes do n. 131, da classe 9.ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Reno, cognac, brandy (eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas d produção nacional o natural: por litro \$360, — garrafa \$240, — meio litro \$180, — meia garrafa \$120;

10.º, bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Manteve as taxas anteriores, de accordo com o decreto 5.890. de 10 de fevereiro de 1906; art. 1.º, n. II, lei 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, creando sómente a de \$120, por meia garrafa; \$180 por meio litro; \$240 por garrafa e \$360, por litro nas bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro. (Art. 1.º, n. II, *in fine*.)

No art. 10, determinou que, para os effeitos da cobrança do imposto de consumo sobre bebidas, o vinho de cajú, de producção nacional, e bem assim o succo de cajú, não fermentado, sem alcool de qualquer natureza, producto tambem nacional, ficam equiparados ao vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta. (Art. 4.º, § 2.º, n. II, decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.)

O art. 51 assim reza: A classificação do *item* XII, § 2.º art. 4.º do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, attendida a modificação do art. 10, n. II da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, faça-se da seguinte fórma: Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, ficando comprehendida na taxaço do *item* VI § 2.º, art. 4.º do decreto 11.951 citado, a aguardente, nacional, de qualquer das especies acima ennumeradas, contendo substancia que modifique o estado natural.

Nestes termos e de accordo com as leis e regulamentos anteriores o decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921, consolidou as disposições sobre incidencia, sendo de notar que no n. VI, incluiu a palavra *pura*, havendo manifesto erro. (XXVIII-A).

ou plantas do paiz: por litro \$120, — garrafa \$080, — meio litro \$060, — meia garrafa \$040;

12.º graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaca: a) até 25.º: por litro \$060, — garrafa \$040, — meio litro \$030, — meia garrafa \$020; b) de mais de 25.º: por litro \$120, — garrafa \$080, — meio litro \$060, — meia garrafa \$040 (entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos de uva).

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 0/0. No vasilhame maior de um litro, a fracção calculada nessa razão.

XXVIII-A. O supra citado decreto dispõe: O imposto de bebidas recae sobre:

- a) aguas mineraes para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico; hydromel, sidra, *ginger-ale*,

LEI 4.440 DE 31 DEZEMBRO DE 1921

De accordo com o decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906; art. 1.º, n. 11, da L. n. 2.324, de 30 de Dezembro de 1910; art. 41, da L. n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de Dezembro

refrescos gazozos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturais estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna", "de fructas" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Spartelefs* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturais para mesa:

1.º, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$020
por garrafa.....	\$030
por litro.....	\$040

2.º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$133
por meio litro.....	\$200
por garrafa.....	\$266
por litro.....	\$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$075
por garrafa.....	\$100
por litro.....	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazozos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$045
por garrafa.....	\$060
por litro.....	\$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa.....	\$020
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$040
por litro.....	\$060

V. Cerveja:

1.º, de alta fermentação:

por meia garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$090
por garrafa.....	\$120
por litro.....	\$180

de 1914; L. n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; Leis n.ºs 3.213, de 30 de Dezembro de 1916; 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; substituída a alínea II bem como as taxas de tributação constante das alíneas III, IV,

2.º, de baixa fermentação:	
por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240
VI. <i>Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bistari</i> , vinhos quina- nados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclusive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural:	
por meia garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$480
por litro.....	\$720
VII. Licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, <i>kumel</i> e outros que se lhes assemelhem:	
por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600
VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, <i>brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, Kirsch, rhum, wisky</i> e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:	
por meia garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$360
por garrafa.....	\$480
por litro.....	\$720
IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:	
por meia garrafa.....	\$500
por meio litro.....	\$800
por garrafa.....	\$1500
por litro.....	\$2000
X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna de fructas e semelhantes:	
por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240
Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de tipo estrangeiro:	
por meio litro.....	\$120
por meio litro.....	\$180
por garrafa.....	\$240
por litro.....	\$360
XI. Vinho nacional, natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:	
por meia garrafa.....	\$008
por meio litro.....	\$010
por garrafa.....	\$015
por litro.....	\$020
XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata:	
1.º, até 25º <i>Cartier</i> :	
por meia garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$060
por garrafa.....	\$080
por litro.....	\$120
2.º, de mais de 25º <i>Cartier</i> :	
por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240
XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata:	

VII, VIII, XI e XII, do § 2.º, do art. 4.º, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente, pelo seguinte:

III:

Por meia garrafa, réis \$060;
Por meio litro, \$090;
Por garrafa, \$120;
Por litro, \$180.

IV:

Por meia garrafa, \$040;
Por meio litro, \$060;
Por garrafa, \$080;
Por litro, \$120.

VII:

Por meia garrafa, \$240;
Por meio litro, \$360;
Por garrafa, \$480;
Por litro, \$720;

VIII:

Por meia garrafa, \$300;
Por meio litro, \$450;
Por garrafa, \$600;
Por litro, \$900.

1.º, até 25º <i>Cartier</i> :	
por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240
2.º, de mais de 25º <i>Cartier</i> :	
por meia garrafa.....	\$160
por meio litro.....	\$240
por garrafa.....	\$320
por litro.....	\$480
XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema <i>Sparklets</i> e outros, a saber, por capsula:	
de capacidade de producção até meia garrafa	
de agua.....	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro...	\$060
Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.	

NOTAS: 1.ª — Entende-se por meia garrafa, o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10.º/º. Não vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

2.ª — Considera-se materia prima, o mosto não adicionado de substancia conservadora.

XI:

Por meia garrafa, \$015;
Por meio litro, \$020;
Por garrafa, \$030;
Por litro, \$040.

XII:

Por qualquer grão: Por meia garrafa, \$080;
Por meio litro, \$120;
Por garrafa, \$160;
Por litro, \$240.

E' tambem da lei supra referida a seguinte disposição:

Art. 3.º O art. 4.º, § 2, ns. I e II, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, fica substituido pelo seguinte:

Aguas mineraes, naturaes, medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte.

Meia garrafa, \$007.

Meio litro, \$010.

Garrafa, \$014.

Litro, \$020.

Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gazeificadas ou não:

Meia garrafa, \$015.

Meio litro, \$020.

Garrafa, \$030.

Litro, \$040. (1).

Assim, foram augmentadas as taxas sobre as aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes; xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos; licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de meza ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes a americana, aniz, herva doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemlham; absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranjinha, eucalypsintho, genebra, *kirsch*, rhum-wiskky e outros semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuados a canna e a mandioca; vinho nacional, natural de uva

(1) Esta disposição foi impropriamente redigida e a referencia ao decreto 14.648, de janeiro de 1921 é erronea, pois, a materia tambem se regula pelo selló sanitario (Dec. 14.713, de 8 de março de 1921) — 1.ª Parte. (Veja-se Especialidades pharmaceuticas).

ou de qualquer outra fructa ou planta inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza.

A grespa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata passaram a ter uma só taxa, sem se attender á força alcoolica: meia garrafa, \$80; meio litro, \$120; garrafa, \$160; litro, \$240.

O art. 4.º § 2.º, ns. 1 e 2, foi substituido pelo seguinte: "aguas mineraes naturaes *não medicinaes* gazeificadas ou não" respectivamente: \$015, \$020, \$030, \$040 — (V. Esp. Pharmaceuticas).

N. VIII

PHOSPHOROS

LEI 489, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1897:

Lançou o imposto, pela seguinte fórma:

Sobre caixa de phosphoros de madeira, de qualquer procedencia, contendo no maximo 60 phosphoros, cada caixa	\$020
Por phosphoro de qualquer outra qualidade e na mesma quantidade a taxa será de	\$030

Estas taxas serão arrecadadas por meio de estampilhas ou por outro qualquer processo, dando o governo as necessarias facilidades e fazendo com as devidas cautelas e garantia os precisos adiantamentos em estampilhas aos fabricantes. No regulamento se determinará o modo pratico de serem realizados estes adiantamentos. (XXIX).

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Reduziu a \$020 a taxa dos phosphoros de cera da industria nacional. (XXX).

XXIX. O regulamento expedido com o decreto 2.774, de 29 de dezembro de 1897, especial de phosphoros, estabeleceu assim as taxas:

Por caixa de phosphoros de madeira de qualquer procedencia, contendo cada uma até 60 phosphoros.....	\$020
De cada 60 phosphoros, ou fracção desta unidade, contidos a mais na mesma caixa	\$020
Por caixa de phosphoros de qualquer outra qualidade, contendo cada uma até 60 phosphoros	\$030
De cada 60 phosphoros, ou fracção desta unidade, contidos a mais na mesma caixa	\$030

XXX. A alteração feita pela lei 559, não foi regulamentada.

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Orgão a receita, nos termos da lei e do regulamento então em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Estabeleceu o imposto sobre phosphoros de madeira, de cera ou de qualquer outra qualidade, a saber:

Por caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 palitos	\$020
Cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa	\$020

Esta taxa foi mantida até 1916, inclusive. (XXXI).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

Elevou a taxa para \$030. (XXXII).

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

Manteve a taxa de \$030 e estabeleceu a de \$015 para as caixinhas ou carteirinhas contendo até 30 phosphoros, taxas essas que não mais foram alteradas. (XXXIII).

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

De accôrdo com o decreto 5.890 de 1906, lei 3.070.A, de 1915, lei 3.213 de 1916. (Não se allude a 3.446 de 1917). (XXXIII A)

XXXI. Os regulamentos annexos aos decretos ns. 3.535, 3.622, 5.890, 11.511, 11.807 e 11.951, de, respectivamente, 21 de dezembro de 1898, 26 de março de 1900, 10 de fevereiro de 1906, 4 de março de 1915, 9 de dezembro de 1915 e 16 de fevereiro de 1916, attenderam exactamente ao dispositivo da lei 641, de 1899, tendo o 11.511 e os posteriores incluído as carteiras como envoltório dos phosphoros.

XXXII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, alterou para \$020, de accôrdo com a lei 3.213, a taxa do decreto 12.351 de 1916.

XXXIII. A alteração da lei 3.446, não foi regulamentada.

LEI 4.440 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Nenhuma alteração fez. De accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906; L. n. 3.010 A, de 31 de Dezembro de 1915, e L. numero 4.213, de 30 de Dezembro de 1916.

N. IX

SAL

LEI 489, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1897:

Estabeleceu assim o imposto:
Sobre o sal commum de qualquer procedencia, á razão
de, por kilo \$030

Estas taxas serão cobradas pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias dos portos, em que as embarcações descarregarem esse producto, afim de darem a consumo. (XXXIV) (XXXV)

LEIS 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898, E 640, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1899

Limitaram-se a orçar a receita nos termos, quanto á lei 640, da lei e do regulamento então em vigor.

XXXIII-A. O regulamento anexo ao decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921, corrigido e alterado pelo 14.693, afastou-se do disposto na lei 3.446, de 1917, pois limitou até 20 palitos o numero dos que podem conter as carteirinhas ou caixinhas sujeitos a taxa de \$015. O decreto rectificador nada alterou, isto é, nada rectificou, assim o imposto de phosphoros recae sobre:

- a) os demadeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:
- 1.º—Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos..... \$015
- 2.º—Caixa ou carteira contendo até 60 palitos..... \$030
- 3.º—Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira..... \$030

XXXIV. O regulamento baixado com o decreto 2.773, de 29 de dezembro de 1897, especial do imposto do sal, estatulu:

O imposto de consumo do sal recae sobre o sal commum, tanto de produção nacional como de procedencia estrangeira, sujeito a direitos de importação, e será cobrado, qualquer que seja a forma em que o genero apresente, em grosso, purificado ou refinado, a granel ou em envoltorios de qualquer qualidade, na razão de \$030 por kilogramma, de todas as quantidades que entrarem para o consumo.

Entende-se por sal commum ou de cozinha, não só o que provem de jazidas ou formações naturaes, como tambem o fabricado em salinas por qualquer processo de evaporação.

XXXV. O regulamento especial da fiscalização dos impostos de consumo, expedido com o decreto 2.998, de 14 de setembro de 1898, estabeleceu regras sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sal, subordinada a cobrança aos arts. 7.º e 8.º do regulamento 2.773, de 1897.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Estatuiu o imposto sobre o sal commum ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade, a saber:

Sal commum ou grosso, por kilogramma	\$030
Idem refinado, por 250 grammas ou fracção	\$025

(XXXVI) (XXXVII).

LEI 741, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900:

Orçou a receita, nos termos da lei e do regulamento então em vigor. (XXXVIII).

LEI 813, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901:

Estabeleceu a taxa de \$025 por kilogramma sobre sal de qualquer procedencia, nacional ou estrangeiro, sujeito á elevação de mais \$005, quando refinado ou beneficiado no paiz. (XXXVIII).

LEI 953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902:

Orçou a receita sem fazer referencia ás disposições anteriores, nem ás taxas dos productos; tratou apenas do registro das salinas. (XXXVIII).

LEI 1.144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903:

Reduziu a \$015 por kilogramma a taxa do sal commum de qualquer procedencia, e não cogitou do sal refinado ou purificado, limitando-se a reproduzir a disposição da lei 953 sobre o registro das salinas. (XXXVIII).

XXXVI. O regulamento annexo ao decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, estabeleceu a incidencia e as taxas nos precisos termos da lei 641, e mandou vigorar para fiscalização desse imposto, o regulamento 2.998, de 14 de setembro de 1898.

XXXVII. O regulamento baixado com o decreto 3.622, de 26 de março de 1900, manteve as taxas da lei 641, estabeleceu o imposto sobre o sal commum ou grosso a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade e sobre o purificado ou refinado, e mandou vigorar para a fiscalização o decreto 2.998, de 1898.

LEI 1.313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904:

Reduziu a \$020 a taxa fixada (\$030) pela lei 641, de 14 de Novembro de 1899, para o typo commum ou grosso, começando de 15 de Janeiro de 1905 em deante a cobrança do augmento de \$005 sobre a taxa votada para 1904 (\$015). Ainda esta lei não tratou do sal refinado ou purificado. (XXXVIII).

LEI 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1908

Manteve as modificações feitas na lei 1.313, de 30 de dezembro de 1904, para o sal commum ou grosso, e a taxa em vigor para o sal refinado. (XXXIX)

LEIS 1.616, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906; 1.837, DE DEZEMBRO DE 1907; 2.035, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908, E 2.210, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909

Não fizeram alterações, tendo rigorado as disposições do decreto 5.890, de 1906. (XL)

LEI 2.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Reduziu a \$010 por kilogramina a taxa do sal commum. (XL)

LEI 2.524, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Manteve a taxa de \$010, estabelecida pela lei 2.321, do anno anterior. (XL)

XXXVIII. As leis 741, de 1900,—813, de 1901,—953, de 1902,—1.144, de 1903, — 1.313, de 1904, não soffreram regulamentação, tendo a fiscalização continuado subordinada ao regulamento 2.998, de 1898.

XXXIX. O regulamento approvedo pelo decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, estabeleceu o imposto pela forma seguinte:

Sobre o chlorureto de sodio, bruto, refinado ou moído, seja purificado ou não, a saber: chlorureto de sodio em bruto, por kilogramina, \$020; — idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, \$025. No modelo E 3, do livro das fabricas de refinação de sal declarou que esse producto pagaria \$020 de differença de taxa, por 250 grammas ou fracção, o que já fora resolvido pela ordem n.º 4, de 14 de janeiro de 1901, da Directoria das Rendas publicas a Recebedoria do Rio de Janeiro.

LEI 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Manteve a taxa de \$010, das leis 2.321 e 2.524, anteriores, e estabeleceu que o chlorureto de sodio, refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em sacco ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas. (XL)

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Manteve a taxa de \$010 das leis anteriores, 2.321, 1.524 e 2.719; reduziu de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado, e não reproduziu a modificação introduzida pela lei 2.719, sobre o sal refinado ou purificado em laboratorios chimicos, para a salga de lacticinios. (XL)

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Restabeleceu para o sal commum a taxa de \$020 por kilogramma, do decreto 5.890, de 1906, e não reproduziu as modificações das leis 2.719 e 2.841, pelo que o sal refinado voltou á taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção do citado decreto 5.890, (XLI) (XLII)

LEI 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915

De accordo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915. (XLII)

XL. As leis 1.616, de 1906, — 1.837, de 1907, — 2.035, de 1908, — 2.210, de 1909, — 2.321, de 1910, — 2.524, de 1911, — 2.719, de 1912, e 2.841, de 1913, não foram regulamentadas.

XLI. O regulamento baixado com o decreto 11.511, de 4 de março de 1915, estabeleceu o imposto sobre o chlorureto de sodio bruto, refinado ou moído, seja purificado ou não, a saber: — a) em bruto, moído ou triturado, por kilogramma, \$020; — b) refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, \$025.

O sal adquirido em bruto para ser refinado ou purificado pagará somente a diferença entre a taxa primitiva e a que ficar sujeita pelo beneficiamento, desde que fique provado por meio de guia, si houver sido recebido directamente da salina ou do estrangeiro, ou da nota; si de outra procedencia, o pagamento do primitivo imposto.

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Estabeleceu o seguinte: "O sal nacional, grosso, moído, refinado ou de qualquer modo beneficiado, pagará a taxa de \$020 por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção".

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916; lei 3.213, de 1916, e decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

De accôrdo com as leis 2.919 de 1914, e 3.213 de 1916, e respectias regulamentações. (XLII).

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Limitou-se a orçar a receita, sem qualquer referencia ás disposições anteriores, mantendo, portanto, as taxas do decreto 11.951, com as alterações do 12.351, e de conformidade com a lei 3.213 de 1916.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Decreto 5.890, de 1906; art. 1.º, n. 13 da lei 2.321, de 1910; art. 41 da lei 2.719, de 1922; art. 46 da lei 2.841, de 1913; lei 2.919, de 1914; lei 3.070 A, de 1915, e lei 3.312, de 1916.

Manda restituir o imposto de consumo de sal aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque.

XLIII. Os regulamentos baixados com os decretos 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, redigiram assim a incidencia: — sobre o chlorureto de sodio grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

As taxas não foram alteradas.

LEI 4.230. DE DEZEMBRO DE 1920

De accordo com o decreto 5.890, de 1906, art. 1.º, n. 13, da lei 2.321, de 1910, art. 41 da lei 2.719, de 1912, art. 46 da lei 2.841, de 1913, lei 2.919, de 1914, lei 3.070 A, de 1915, lei 3.213, de 1916, lei 3.979, de 1919, art. 49. (XLII A)

LEI 4.440. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Nenhuma alteração fez.

N. X

CALÇADO

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Creou o imposto sobre o calçado nacional e estrangeiro, pela seguinte fórmula:

Botas compridas de montar, par	1\$000
Botinas e cothurnos de couro ou de pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22, par	\$200
De mais de 0,22, par	\$400
Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0m,22, par.....	\$400
De mais de 0m,22, par	\$700
Sapatos e borzeguins de couro ou pelle ou de tecido de algodão, lã ou linho, até 0m.,22, par	\$100
D mais de 0m.,22, par	\$200

XLII-A. De accordo com as disposições supra citadas o decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921, estatuiu que o imposto do sal recae sobre:

- a) o chlorureto de sodio grosso, moído, ou triturado;
- b) idem refinado ou purificado, a saber:
 - 1.º Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... \$020
 - 2.º Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... \$020
 - 3.º Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... \$025
 - 4.º Idem, idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, pelo liquido..... \$025
 - 5.º O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça, pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido de mescla de seda (de qualquer tamanho), par \$300
Entende-se por borzeguins o calçado de meia gaspea, talão inteiro e directo, cano curto e ilhoz commum.
As taxas serão cobradas por meio de estampilha. (XLIII).

LEI 640, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1899:

Orçou a receita, de accôrdo com a lei e o regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Manteve as especies e respectivas taxas da lei 559, de 1898, e acrescentou:

Chinellos e sandalias communs, par \$050
Idem, idem, bordados de seda ou velludo, par \$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m.,22, par \$050
Idem, de mais de 0m.,22, par \$100

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (XLIV) (XLV).

XLIII. O regulamento annexo ao decreto 3.256, de 10 de abril de 1899, especial do imposto de calçado, nenhuma modificação fez sobre os termos da lei 559, reproduzindo-os, portanto.

XLIV. Os regulamentos publicados com os decretos 3.535, de 21 de dezembro de 1899, e 3.622, de 26 de março de 1900, limitaram-se aos dispositivos da lei 641.

XLV. O regulamento annexo ao decreto 5.390, de 10 de janeiro de 1906, ratificou os dispositivos da lei 641, de 1899, e dos regulamentos 3.535, de 1899, e 3.622, de 1900, pela seguinte fórma: sobre botas compridas de montar, botinas ou borzeguins (1) cothurnos e sapatos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho ou seda, ou simplesmente com mescla de seda; sobre chinellos e sandalias, e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, a saber: por par: botas compridas de montar, \$300; — botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m22 de comprimento, \$200, de mais de 0m22, \$400; — botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m22, \$400, de mais de 1m,22, \$700; — sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m22, \$100, de mais de 0m22, \$200; — sapatos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$300; — chinellos e sandalias communs, \$050; — chinellos e sandalias de seda ou velludo, bordados ou não, \$050; — sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22, \$050, de mais de 0m,22, \$100.

(1) Attendendo a circumstancia de não ser mais visto no mercado o calçado classificado como borzeguin na tarifa das allfandegas e na lei 641, sendo muito communmente attribuido esse nome ás botinas de enfiar, foram os borzeguins incluídos na classe das botinas e cothurnos, como sendo ditas botinas de enfiar.

Pelas circulares ns. 39, de 24 de dezembro de 1909, e 18, de 3 de março de 1900, mandado restabelecer a classificação dos borzeguins de conformidade com a dada pela tarifa e pela lei 641, de 1899, de fórma que, as botinas de enfiar, para o pagamento de imposto, devem ser consideradas como botinas de facto, e não como borzeguins, como erradamente são chamados, embora tal denominação esteja consagrada pelo commercio, pela industria e pelo consumidor.

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Em vez de — “chinellas e sandalias communs”, mandou dizer — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecidos de algodão, linho, lâ ou palha, sapatos proprios para banhos e alpercatas; e accrescentou mais:

Perneiras de couro ou de panno, por par \$400 (XLVI).

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

De accôrdo com a lei 641, de 14 de novembro de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915. (XLVI) (XLVII).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

Elevou de 50 %, as taxas do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, mantendo-se assim, porquanto as leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (XLVIII).

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

De accôrdo com o decreto 5.890 de 1906, lei 2919 de 1914, lei 3.070-A de 1915, lei 3.213 de 1916. (XLVIII A)

XLVI. Os regulamentos baixados com os decretos 11.511 e 11.807, de, respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, attendendo ás modificações da lei 2.919, classificaram assim os chinellos e sandalias: — chinellos e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lâ, linho ou palha, simples ou mixto, par \$050; — idem idem de seda ou velludo de seda (1), bordados ou não, par \$300, e accrescentaram; — sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par \$050, perneiras de couro ou panno, par \$400.

Entende-se por borzequim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiro e direito, canno curto e lhó commum, e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

(1) O decreto 11.807, nas chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda accrescentou: — ou simplesmente com mescla de seda.

XLVII. O regulmento annexo ao decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, reproduziu as disposições do regulamento 11.807, de 1915.

XLVIII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, attendendo ao augmento de 50 % estabelecido pela lei 3.213, alterou pela seguinte forma a taxaço do regulamento 11.951, de 1916: Botas compridas de montar, par 1\$500; botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lâ ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par \$300; de mais de 0m,22, par \$600; idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par \$600; de mais de 0m,22, par 1\$050; sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lâ ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par \$150; de mais de 0m,22, par \$300; idem, idem, de qualquer

LEI 4.440 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Nenhuma attenção fez.

N. XI

VELAS

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Estabelece o imposto sobre as velas de qualquer procedencia, pela seguinte fórma:

Por pacote de velas de stearina, esparmacete, parafina ou de composição, até 250 grammas	\$020
Por pacote de 250 até 500 grammas	\$050
Por pacote de 500 até 1.000 grammas	\$100

(XLIX).

tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par \$450; chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par \$075; idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, *bordadas ou não*, par \$450; sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par \$075; sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par \$075; idem, idem, de mais de 0m,22, par \$150; perneiras de couro ou panno, par \$600.

XLVIII-A. O regulamento approvedo pelo decreto 14.648, de 26 de janeiro consolidou tudo, estatuinto que o imposto de calçado recae sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzequins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzequins" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinela de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prenda ao pé por meio de tiras;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par: 1.º botas compridas de montar \$500; 2.º botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento \$300; de mais de 0m,22 de comprimento \$600; 3.º botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento \$600; de mais de 0m,22 de comprimento \$050; 5.º sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento \$450; 6.º chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto \$075 (1); 7.º chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda \$450; 8.º sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas \$075; 9.º sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento \$075; de mais de 0m,22 de comprimento \$150; 10.º perneiras de couro ou panno \$600.

NOTAS: — 1.º A medida do comprimento toma-se, por meio de cravelra, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar; 2.º não será considerado de tecido com mescla de seda, aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

(1) Neste numero foram incluidas as alpercatas que não constavam no regulamento anterior.

XLIX. O regulamento expedido com o decreto 3.255, de 10 de abril de 1899; especial do imposto de velas, attendeu á incidencia e ás taxas estabelecidas pela lei 559, e estatuiu para os pacotes de velas tres typos: — A, quando o peso não exceder de 250 grammas; — B, quando for demais de 250 até 500 grammas, inclusive; — C, quando exceder de 500 grammas até 1.000, inclusive.

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Orçou a receita, de accôrdo com a lei e o regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Manteve o imposto sobre as mesmas especies da lei 559. com a seguinte taxa:

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou sua fracção	\$025
As lies posteriores nada modificaram. (L)	

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Accrescentou as velas de sebo e de cera simples ou compostas e de qualquer outra materia, pelo modo seguinte:

Por pacote, cartucho, caixinha ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou composta, pesando liquido 250 grammas ou fracção	\$010
Idem, idem de velas de stearina, espermacete, parafina ou composição, por 250 grammas ou fracção	\$025
Velas de cera simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção	\$025
As leis posteriores não fizeram modificações. (LI).	

L. Os regulamentos annexos aos decretos 8.535, de 21 de dezembro de 1899, — 3 622, de 26 de março de 1900, e — 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. reproduziram fielmente o disposto na lei 641, de 1899.

LI. Os regulamentos baixados com os decretos 11.511 e 11.807, de respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 1 de fevereiro de 1916, estabeleceram o imposto sobre as velas de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber: — de sebo ou qualquer outra materia semelhante, simples ou composta, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pezando liquido 250 grammas ou fracção, \$010; — de stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartuchos, caixinha ou caixa, pezando liquido 250 grammas ou fracção \$025; — de cera animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção \$025.

O regulamento 11.511 accrescentou: — as velas de cera, pezando menos de 250 grammas, pagarão por pacote ou maço desse pezo ou sua fracção; as que pezaem 250 grammas ou mais pagarão por unidade. Os regulamentos 11.807 e 11.951 alteraram este dispositivo, assim: — As velas de cera acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao pezo total de cada volume.

O regulamento 14.648, de 26 de janeiro de 1921 respeitou as disposições anteriores, e, assim, o imposto de velas recae sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, pezo liquido: 1.º De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas \$010; 2.º De stearina, espermacete, parafina ou de composição \$025; 3.º De cera animal ou vegetal, simples ou compostas \$025; 4.º As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao pezo total das velas contidas em cada volume.

N. XII PERFUMARIAS

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Estabeleceu o imposto sobre as perfumarias nos termos da nota 23 (actual 18^a) da tarifa, quer nacionaes, quer estrangeiras: Por vidros, boiões, caixinhas ou quaesquer envolucros,
de preço até 5\$000 \$200
De preço superior a 5\$000 \$500
As taxas serão cobradas em estampilhas. (LII).

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Orçou a receita, de accôrdo com a lei e o regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Lançou o imposto sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandoline, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc., etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagre aromaticos de qualquer espécie; as tintas para cabello e barba; os dentifricios, os pós, espécie; as tintas para cabello e barba; os dentifricios, os pós, cremes, e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrma, pães, massa, pó ou barra, uma vez

LII. O regulamento expedido com o decreto 3.254, de 10 de abril de 1899, especial do imposto de perfumarias, discriminou as perfumarias, nacionaes ou estrangeiras, atingidos pelo imposto creado pela lei 559, pelo modo seguinte: — as acondicionadas em vidros, boiões, caixinhas, potes, latas, frascos, bocetas, papel ou qualquer outro envoltorio; não comprehendidas as essencias simples e oleos puros que constituem materias primas de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas aos usos de *toilette*, taes como: — os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinos, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; — as aguas de Colonia; — as aguas e vinagres, aromaticos de qualquer especie; — os dentifricios; — os pós, cremes e outras preparações para conservar, tingir ou amaciar a pelle; — as tintas para cabelo e barba; os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim, etc., a saber: — por caixinha, frasco, etc., de preço até 5\$000, \$200; — idem, idem, de preço superior a 5\$000, \$500, Segundo a circular n. 31, de 18 de maio de 1899, o imposto teve por base o preço de venda no varejista.

que sejam perfumados: as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes:

Por objecto. de valor até 5\$000 a duzia	\$020
Idem. de 5\$000 a 10\$000	\$040
Idem. de 10\$000 a 15\$000	\$060
Idem. de 15\$000 a 20\$000	\$080
Idem. de 20\$000 a 25\$000	\$100
Idem. de 25\$000 a 60\$000	\$200
Idem. de 60\$000 a 120\$000	\$500
Idem. de mais de 120\$000 a duzia	1\$000

O regulador para a cobrança do imposto será: para os productos nacionaes, o preço da fabrica, adicionando-se mais 10 % e, para os importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho, levando-se em conta não só o valor das mercadorias, inclusive o frête, ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total adicionando-se 10 %. (LIII).

As leis posteriores não fizeram modificações. (LIII).

LEI 2.524, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911:

Estabeleceu as taxas pelo modo seguinte:

Productos até 5\$000 a duzia, cada unidade	\$020
De mais de 5\$000 até 10\$000 a duzia, cada unidade ..	\$040
De mais de 10\$000 até 15\$000 " " " " ..	\$060
De mais de 15\$000 até 25\$000 " " " " ..	\$080
De mais de 25\$000 até 40\$000 " " " " ..	\$100
De mais de 40\$000 até 60\$000 " " " " ..	\$200
De mais de 60\$000 até 120\$000 " " " " ..	\$500
De mais de 120\$000 a duzia, cada unidade	1\$000

(LIV).

LEI 719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Não fez alterações, tendo vigorado as taxas da lei 2.524, de 1911:

LIII. Os regulamentos baixados com os decretos 3.535, de 21 de dezembro de 1899, 3.622, de 26 de março de 1900, e 5.890, de 10 de fevereiro de 1916, não se afastaram do disposto na lei 641, de 1899.

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Reproduziu as taxas da lei 2.524, omitindo a dos productos de preço até 5\$000 a duzia, e alterando os limites de 25\$000 até 40\$000, para — de 25\$000 até 45\$000, e de 40\$000 até 60\$000, para — de 45\$000 até 60\$000. (LIV).

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Manteve as taxas da lei 2.841, incluindo os productos de preço até 5\$000, com a taxa de \$020; estendeu o imposto aos sabões perfumados para qualquer fim, e tributou as bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos e outros, a \$050 por 30 grammas ou fracção. (LV).

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641 de 1899, com as modificações do decreto 11.807 de 1915).

Aboliu a addição de 10 % sobre o preço de venda, que deverá ser o da fabrica, para base da cobrança do imposto. (LVI).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641 de 1899, com as modificações do decreto 11.951 de 1916).

Elevou de 50 % as taxas vigentes, constantes do citado decreto 11.951. (LVII).

LIV. As modificações das leis 2.524, de 1911,—2.719, de 1912, e 2.841, de 1913, não soffreram regulamentação.

LV. Os regulamentos juntos aos decretos 11.511 e 11.807, de respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, em virtude da alteração da lei 9.919, incluíram, nos productos já tributados e descriptos nos regulamentos anteriores, — as bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos e outros, estabelecendo as seguintes, sobre cada objecto, em relação ao preço de uma duzia: — até 5\$, \$020; — de mais de 5\$ até 10\$, \$040; — de mais de 10 até 15\$, \$060; — de mais de 15 até 25\$, \$080; — de mais de 25 até 45\$, \$100; — de mais de 45\$ até 60\$, \$200; — de mais de 60\$ até 120\$, \$500; — de mais de 120\$, 1\$000; — bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, \$050.

LVI. O regulamento annexo ao decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, reproduziu as disposições do regulamento 11.807, de 1915, supprimindo, apenas, consoante o preceito da lei 3.070, a addição de 10 %/, nos pregos de venda das fabricas.

LEI 3.446. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951, de 1916; lei 3.213, de 1916 e decreto 12.351, de 1917.

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Orçou a receita, sem fazer referencia ás disposições anteriores, pelo que vigoraram as do decreto 11.951, com as alterações do 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

LEI 3.979. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

(De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906; lei 2.841, de 1913; lei 2.919, de 1914; lei 3.070-A, de 1915, e lei 3.213, de 1916):

Alterou as taxas pela seguinte fôrma:

Productos até 2\$000 a duzia	\$020
Idem de 2\$000 até 5\$000 a duzia, por unidade	...	\$040
Idem de 5\$000 até 10\$000 " " " "	...	\$060
Idem de 10\$000 até 15\$000 " " " "	...	\$100
Idem de 15\$000 até 20\$000 " " " "	...	\$120
Idem de 20\$000 até 25\$000 " " " "	...	\$150
Idem de 25\$000 até 30\$000 " " " "	...	\$200
Idem de 30\$000 até 45\$000 " " " "	...	\$300
Idem de 45\$000 até 60\$000 " " " "	...	\$400
Idem de 60\$000 até 120\$000 " " " "	...	\$800
Idem de 120\$000 até 150\$000 " " " "	...	1\$500
Idem de 150\$000 até 200\$000 " " " "	...	2\$500
Idem de 200\$000 até 300\$000 " " " "	...	3\$500
Idem de 300\$000 até 400\$000 " " " "	...	4\$500
Idem de 400\$000 até 500\$000 " " " "	...	5\$000
Idem de mais de 500\$000 a duzia, por unidade	6\$000

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

De accôrdo com o decreto 5,890 de 1906, lei 2.841 de 1913, lei 2.919 de 1914, lei 3.070 A de 1915, lei 3.213 de 1916 e lei 3.979 de 1919. (LVII A)

LVII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, alterou as taxas do regulamento 11.951, de 1916, elevando-as de 50 %/o, segundo dispoz a lei 3.213, a saber, por objecto, sobre o preço de uma duzia: — até 5\$, \$030; — de mais de 5\$ até 10\$, \$060; — de mais de 10\$ até 15\$, \$090; — de mais de 15\$ até 25\$, \$120; — de mais de 25\$ até 45\$, \$150; — de mais de 45\$, até 60\$, \$300; — de mais de 60\$ até 120\$, \$750; de mais de 120\$, 1\$500; — bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção \$075.

LVII-A. Consolidadas no 14.648, de 1921.

De accôrdo com as disposições supra citadas o decreto 14.648 de 16 de janeiro de 1921 estabeleceu que o imposto de perfumaria incide sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brillhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lengos, etc.;
- b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabello e barba;
- d) dentifricios;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em fôrmas, páus, massa, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim. (1).

por objecto, a saber:

I.	De preço até 2\$ a duzia	\$020
II.	De mais de 2\$ até 5\$	\$040
III.	De mais de 5\$ até 10\$	\$060
IV.	De mais de 10\$ até 15\$	\$100
V.	De mais de 15\$ até 20\$	\$120
VI.	De mais de 20\$ até 25\$	\$150
VII.	De mais de 25\$ até 30\$	\$200
VIII.	De mais de 30\$ até 45\$	\$300
IX.	De mais de 45\$ até 60\$	\$400
X.	De mais de 60\$ até 120\$	\$800
XI.	De mais de 120\$ até 150\$	1\$500
XII.	De mais de 150\$ até 200\$	2\$500
XIII.	De mais de 200\$ até 300\$	3\$500
XIV.	De mais de 300\$ até 400\$	4\$500
XV.	De mais de 400\$ até 500\$	5\$000
XVI.	De mais de 500\$	6\$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fração, peso bruto	\$075

(LVII-B).

(1) Houve ommissão das bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, embora nas taxações fossem ellas incluidas sob n. XVII.

O decreto 14.693, de 25 de fevereiro corrigiu a ommissão augmentando — letra *h* — sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins, assim na publicação official do regulamento do imposto do consumo se lê: §. 6.º, letra *h*, como acima ficou dito e na especificação da taxa — não se lê a palavra — “fins”.

A lei que estendeu o imposto ás bisnagas está regida nos seguintes termos: “proprios para folguedos carnavalescos e outros.”

LVII-B. Pela circular n. 32, da Directoria da Recêita de 18 de agosto de 1921, declarou-se que o imposto de consumo sobre as bisnagas e lança-perfumes,

LEI 4.440 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; aggravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 4.º § 6.º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de numero 14.693, de 25 de fevereiro subsequente e de 25 % a dos artigos comprehendidos na alinea h, do § 6.º do art. 4.º, do primeiro dos regulamentos citados. (LVII C)

N. XIII ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Creou o imposto sobre as especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras, com as seguintes taxas:

Por vidro, caixinha ou qualquer outro envolvero, até 5\$000	\$100
De preço superior	\$200

(LVIII)

deve ser cobrado pelo peso liquido e não sobre o peso bruto como consta do art. 4.º § 6.º, alinea XVII, conforme decidiu o sr. Ministro despachando o requerimento da Empresa de Commercio e Industria.

LVII-C. Para execução da alteração consignada no dispositivo organo-mentario acima transcripto, foram baixadas as instruções seguintes:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 2 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de hoje datado, resolveu approvar as seguintes instruções, para a execução da ultima parte do disposto no art. 1.º n. 15, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, relativas á arrecadação do imposto de consumo sobre as bisnagas e lança-perfumes, as quaes deverão ser recommendadas com urgencia ás repartições arrecadadoras:

1.º, os agentes fiscaes do dito imposto de consumo procederão a balanço, nas fabricas daquelles productos, verificando não só os *stocks* dessas mercadorias, já sellados e existentes nas mesmas fabricas, como os saldos de estampilhas a applicar em productos identicos, intimando os respectivos fabricantes a pagar, dentro do prazo de oito dias, na repartição arrecadadora local, a differença do imposto, na razão de \$018,75, correspondente não só a cada 30 grammas de dito producto já sellado, como a cada estampilha de \$075, existente em saldo;

2.º, a differença do imposto será cobrada por verba, lançada nas guias de recolhimento do mesmo imposto, as quaes serão feitas em tres vias;

3.º, as repartições arrecadadoras, enquanto não estiverem suppridas dos novos sellos de \$093,75, supprirão as fabricas com os antigos sellos de \$075, cobrando, por verba lançada na guia de aquisição dos sellos, a differença do imposto devido;

4.º, o agente fiscal respectivo fará constar dos lançamentos da escripta especial da fabrica, todas as annotações precisas, afim de serem evitadas duvidas futuras. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

Egual Circular sob n. 3 e da mesma data, foi expedida aos collectores das rendas federaes do Estado do Rio de Janeiro.

LVIII. O regulamento expedido com o decreto 3.267, de 24 de abril de 1899, especial do imposto de especialidades pharmaceuticas, classificou como especia-

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Orgou a receita, de accôrdo com a lei e o regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Estabeleceu o imposto sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em dósos medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias, ou estados morbidos diversos:

Cada objecto, cujo valor não exceda de 5\$000 a duzia ...	\$020
Idem, do valor de 5\$000 a 10\$000	\$040
Idem, idem de 10\$000 a 15\$000	\$060
Idem, idem de 15\$000 a 20\$000	\$080
Idem, idem de 20\$000 a 25\$000	\$100
Idem, idem de 25\$000 a 60\$000	\$200
Idem, idem de 60\$000 a 120\$000	\$500
Idem, de valor excedente a 120\$000	1\$000

O regulador para cobrança do imposto será, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se mais 10 %, e, para os importados, o preço que tiver sido calculado por occasião do despacho, levando-se em conta não só o valor das mercadrias, inclusive o frête ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total addicionando-se 10 %. (LVIII A)

As leis posteriores não modificaram a incidencia nem as taxas constantes da lei 641, de 1899, e do decreto 5.890, de 1906. (LVIII A)

Idades pharmaceuticas, todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, procedente do estrangeiro ou produzido no paiz, preparado e indicado em doses medicinaes, e annuciado nos respectivos rotulos, prospectos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupo de molestias ou estados morbidos diversos. As taxas foram assim estipuladas: — especialidades pharmaceuticas de preço até 5\$, \$100: — ditas de preço superior a 5\$, \$200.

LVIII-A. Os regulamentos baixados com os decretos 3.535, de 21 de dezembro de 1899, — 3.622, de 26 de março de 1900, e — 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, obedeceram fielmente á classificacão do regulamento 3.267, de 1899, e da lei 641, bem como a taxaçáo por esta lei estabelecida.

LEI 2.524, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911:

Modificou a taxaçoão pela seguinte fórma:

Productos até 5\$000 a duzia, cada unidade	\$020
De mais de 5\$000 até 10\$000, a duzia, cada unidade .	\$020
De mais de 10\$000 até 15\$000, " " " " .	\$040
De mais de 15\$000 até 25\$000, " " " " .	\$080
De mais de 25\$000 até 40\$000, " " " " .	\$100
De mais de 40\$000 até 60\$000, " " " " .	\$200
De mais de 60\$000 até 120\$000, " " " " .	\$500
De mais de 120\$000 a duzia, cada unidade	1\$000

(LVIII B)

LEI 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912:

Mandou supprimir no decreto 5.890, de 1906, § 7.º, do art. 1.º, as palavras — indicado em doses medicinaes; não fez outras alterações, tendo vigorado pois, em 1913, as taxas da lei 2.524, de 1911. (LVIII B)

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Reproduziu as taxas da lei 2.524, de 1911, omitindo a dos productos de preço até 5\$000 a duzia e alterando os limites de 25\$000 até 40\$000, para — de 25\$000 até 45\$000, e de 40\$000 até 60\$000, para — de 45\$000 até 60\$000, e mandou supprimir do decreto 5.890, de 1906, art. 1.º, § 7.º, as palavras — indicado em doses medicinaes. (LVIII B)

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Mantefe as taxas da lei 2.841, incluindo os productos de preço té 5\$000, com a taxa de \$020; supprimiu da discriminaçoão dos productos tributados as palavras — “e indicados em doses medicinaes”; sujeiton ao imposto as ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicaçoão de dose medicinal ou outra relativa á sua applicaçoão, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel, e as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira, e estabelecerem que as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brasileira, continua-

LVIII-B. As alterações feitas pelas leis 2.524, de 1911, — 2.719, de 1912; e 2.841, de 1913, não soffreram regulamentaçoão.

vam a pagar a taxa em vigor. — (Como estas aguas não eram tributadas, foram, no decreto 11.511, de 4 de março de 1915, consideradas isentas do imposto). (LVIII C) (LVIII D)

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 1915).

Aboliu a addição de 10 % sobre o preço de venda, que deverá ser o da fabrica, para base da cobrança do imposto. (LIX).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641 de 1899, com as modificações do decreto 11.951, de 1916).

Estatuiu que, a isenção de que gosam as aguas mineraes, sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte. (LX).

LVIII-C. O regulamento expedido com o decreto 11.511, de 4 de março de 1915, obedecendo á lei 2.919, supprimiu as palavras—*indicados em doses medicinaes*, e acrescentou aos productos anteriormente tributados, mas as seguintes:—*vinhos medicinaes*; — *aguas mineraes naturaes medicinaes*, de procedencia estrangeira; — *ampoulas medicinaes* de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel.

Como consequencia da suppressão das palavras “indicado em doses medicinaes”, os sabonetes medicinaes e outros productos passaram a incidir no imposto.

As taxas de cada objecto, baseadas no preço de venda, da fabrica, de uma duzia, foram: — até 5\$, \$020; — de mais de 5\$ até 10\$, \$040; — de mais de 10\$ até 15\$, \$060; — de mais de 15\$ até 25\$, \$080; — de mais 25\$ até 45\$, \$100; — de mais de 45\$ até 60\$, \$200; — de mais de 60\$ até 120\$, \$500; — de mais de 120\$, \$1000.

Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e sua venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

LVIII-D. O regulamento junto ao decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915, reproduziu todos os dispositivos do regulamento 11.511, acrescentando apenas, que ficavam comprehendidos tambem no imposto, os productos que, embora sem os requisitos indicados (preparados e annunciados nos respectivos rotulos, prospectos ou titulos, como capazes de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos) se destinarem ao mesmo fim.

LIX. O regulamento approved pelo decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, nenhuma alteração fez em relação ao regulamento 11.807, de 1915.

LX. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, para attender aos dispositivos da lei 3.213, alterou o regulamento 11.951, de 1916, de modo que o imposto de consumo sobre especialidades ficou assim constituido: sobre: — a)

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951, de 1916; lei 3.213, de 1916, e decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917).

Revogou a disposição da lei 3.213, sobre incidencia no imposto das aguas naturais, medicinaes ou não, de fontes do paiz, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte, o revigorou o dispositivo do decreto n. 11.951, que assim dispõe: "São isentas as aguas mineraes naturais medicinaes de origem nacional". (LX).

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Nenhuma alteração fez e reproduziu a disposição da lei 3.446, de 1917, sobre as aguas naturais medicinaes nacionais. (LX).

LEI 3.970, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Orçou a receita do imposto em 2.000:000\$000, e manteve as taxas e demais dispositivos em vigor. Entretanto, pelo artigo 12, paragrapho unico, do decreto legislativo 3.987, de 2 de janeiro de 1920, as especialidades pharmaceuticas ficaram *isentas do imposto de consumo*, para incidirem no sello sanitario de \$020 a \$200 por unidade, que deverá ser cobrado como fundo especial, para custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil. (LX A)

todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim; — b) vinhos medicinaes; — c) aguas mineraes naturais medicinaes, de procedencia estrangeira, gazozas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte; — d) aguas mineraes naturais medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte; — e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber: Productos do preço até 5\$ a duzia, cada unidade, \$020; — de mais de 5\$ até 10\$, \$040; — de mais de 10\$ até 15\$, \$060; — de mais de 15\$ até 25\$, \$080; — de mais de 25\$ até 45\$, \$100; de mais de 45\$ até 60\$, \$200; — de mais de 6\$ até 120\$, \$500; — de mais de 120\$, 1\$000.

Aguas mineraes naturais medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte: — por litro, \$400; — garrafa, \$266; — meio litro, \$200; — meia garrafa, \$133.

Esta ultima disposição ainda soffreu alteração pelas leis 3.446, de 1917, e posteriores.

LX-A. O regulamento sanitario approved pelo decreto 14.355, de 15 de setembro de 1920 para a cobrança e fiscalização do sello sanitario dispoz:

Art. 1.º O sello sanitario, creado pelo art. 12, letra e, e paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, recae sobre os seguintes productos: 1.º, opoetherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos; 2.º, séros thera-

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

Especialidades Pharmaceuticas. Art. 1.º, n. 16:

“Sello sanitario para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de *consumo* e revogadas, quanto ás taxas que sobre taes especialidades creou, as disposições dessa lei”. Decreto 5.890, de 1916, lei 2.841, de 1913, lei 2.919 de 1914, e lei 3.070-A, de 1915. (LX B) (LX C) (LX D)

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Nas observações sobre bebidas annotamos que a Lei da Receita encerrava uma impropriedade de termo. A administração corrigiu o facto, expedindo a Circular que se lê abaixo:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 12. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 12 do corrente mez, exarado no officio da Recebedoria do Disericto Federal, n. 9, de 6 do mesmo mez, resolveu que

peuticos; 3.º, vacinas, de qualquer especie e semelhantes ou identicos; 4.º, especialidades pharmaceuticas de *fabricação nacional ou estrangeira*.

Paraphrasso unico. Esses productos são isentos do imposto de consumo.

No art. 4.º vem a incidencia do sello como abaixo se vê:

Será das taxas de \$20 a \$200 o sello sanitario, que incide sobre os preparados enumerados no art. 1.º, do seguinte modo: a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade e tamanho, a saber: 1.º, até 6\$ a duzia, cada unidade \$20; 2.º, de 6\$ até 15\$ a duzia, idem \$40; 3.º, de 15\$ até 20\$ a duzia, idem \$60; 4.º, de 20\$ até 60\$ a duzia, idem \$400; 5.º, de mais de 60\$ a duzia, idem \$200. Considera-se cada ampoula como unidade, para o effeito da incidencia da taxa, podendo, no caso das ampoulas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade das ampoulas que contenha cada caixa; b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccoes, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, a saber: 1.º, preparados até 12\$ a duzia, cada unidade \$60; 2.º, idem de mais de 12\$ até 24\$ a duzia, idem \$100; 3.º, idem de mais de 24\$ até 36\$ a duzia, idem \$160; 4.º, idem de mais de 36\$, idem, idem \$200. (1)

No art. 6.º define-se o que são *especialidades pharmaceuticas* nos seguintes termos:

Comprehendem-se como especialidades pharmaceuticas sujeitas ao sello sanitario todos os remedios officinaes, simples ou complexos, assim como quaesquer outras formulas medicamentosas e productos pharmaceuticos licenciados pelo departamento nacional de Saude Publica e indicados para o tratamento, por uso interno ou externo, de doenças, affecções e estados morbidos de qualquer natureza. Serão ainda incluídos entre taes especialidades os productos licenciados e destinados a serem usados como antisepticos.

LX-B. Pela circular n. 3, de 15 de janeiro de 1921, o sr. Ministro resolveu que na cobrança das taxas do imposto de especialidades pharmaceuticas continuassem a applicar os sellos do consumo existentes para as ditas especialidades até que possam ser substituídos, entendido que, para as especialidades pharmaceuticas, vigoram as actuaes taxas de consumo (dec. 11.951, de 1916) e para as demais especies do art. 1.º do decr. 14.355, ns. I, II e III, as taxas do art. 4.º do mesmo decreto.

(1) Não foi feita a cobrança do sello sanitario durante o anno de 1920, vigorando as taxas do consumo.

as aguas mineraes, de que trata o art. 3.^a, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, estão sujeitas:

- a) ao imposto do sello sanitario, as medicinaes;
- b) ao imposto de consumo, as não medicinaes, ficando o art. 4.^o, § 2.^o, aliena I, ns. 1 e 2, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, substituído pela 2.^a parte da citada lei orçamentaria, que estabelece as taxas de \$015 por meia garrafa, \$020 por meio litro, \$030 por garrafa e \$040 por litro de aguas mineraes naturaes, não medicinaes, gaseificadas ou não. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

N. XIV

VINAGRE

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Creou o imposto sobre o vinagre de qualquer procedencia, pela seguinte fórmula:

Por litro, contendo 8 % de acido acetico	\$020
Idem, contendo de 9 a 12 %	\$025
Idem, contendo de 13 a 16 %	\$030
Idem, contendo de 31 a 40 %	\$035
Idem, contendo 40 %	\$040
Por kilo de acido acetico crystalisavel ou no estado so-	
lido	\$080

(LXI).

LX-C. O regulamento approved pelo decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921, diz: O imposto de especialidades pharmaceuticas rege sobre:

- a) todo o remedio official, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;
- b)inhos medicinaes;
- c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gaseificadas ou não, ou supergaseificadas com o gaz da propria fonte;
- d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;
- e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal, ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

1.^o, productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade \$020; 2.^o, idem de mais de 5\$ a duzia, até 10\$, cada unidade \$040; 3.^o, idem de mais de 10\$ a duzia, até 15\$, cada unidade \$060; 4.^o, idem de mais de 15 a duzia até 25\$, cada unidade \$080; 5.^o, idem de mais de 25\$ a duzia, até 45\$, cada unidade \$100; 6.^o, idem de 45\$ a duzia até 60, cada unidade \$200; 7.^o, idem de mais de 60\$ a duzia, até 120\$, cada unidade \$500; 8.^o, idem de mais de 120\$ a duzia, ou estrangeiras, gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria cada unidade \$1000; 9.^o, aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz fonte: por litro \$400, por garrafa \$266, por meio litro \$200, por meia garrafa \$133; 10.^o, são isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gaseificadas ou não, ou supergaseificadas com o gaz da propria fonte.

O art. 243 reza: Serão appostos ás especialidades pharmaceuticas os sellos de consumo emquanto não entrar em circulação o de que trata o paragraho unico do art. 11 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, applicaveis a estes productos e outras especies a elle sujeitos.

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Orgão a receita de accôrdo com a lei e o regulamento em vigor.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Estabeleceu o imposto, sobre, não só o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, mas, tambem, sobre o acido acetico liquido, solido ou crystalizado e glacial ou crystalisavel, com a taxaçoão seguinte:

Por litro de vinagre	\$030
Por garrafa	\$020
Por 1½ garrafa	\$010
Por kilogramma de acido acetico	\$500

(LXII).

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram.

LEI 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912:

Estabeleceu a taxa proporcional para o meio litro de vinagre, e alterou a taxa do acido acetico pela fórmula seguinte:

Por 250 grammas ou fracção de acido acetico, solido ...	\$150
Acido acetico liquido:	
Por litro	\$600
Por garrafa	\$400
Por meio litro	\$300
Por meia garrafa	\$200

(LXIII)

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram, sendo que a 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, adoptou as modificações feitas pelo decreto 11.807, de 9 do mesmo mez, onde está dito que o imposto incide tambem sobre o vinagre composto para conservas, bem como o aromatizado a "l'estragon". (LXIV).

LX-D. O regulamento approvedo pelo decreto 14.713, de 8 de março de 1921 (Cobrança e fiscalizaçoão do sello sanitario) dispõe no artigo 1.º que o sello sanitario recae sobre os seguintes productos, *nacionais e estrangeiros*:

1.º, Opothepicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos; 2.º, Serotherapeuticos; 3.º, Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos; 4.º, Especialidades pharmaceuticas.

Paragrapho unico. Esses productos são isentos do imposto do consumo.

As taxas de incidencia são determinadas conforme o decreto 14.355, de 1920 e 14.648 de 1921.

O artigo 6 do decreto 14.713, de 8 de março de 1921, reproduziu o artigo 6 do 14.355, de 1920, augmentando *in fine* "as aguas mineraes naturaes medici-

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Creou imposto sobre conservas nacionaes e estrangeiras de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, assim tributando-as:

Até 500 grammas	\$050
D'ahi para cima	\$100

(LXV).

LEI 640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Estatuiu o imposto sobre as conservas em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltorios, á razão de \$050 até 500 grammas, e proporcionalmente d'ahi para cima, na razão de \$050 por 500 grammas, vigorou, porém, a fórmula estabelecida pela lei 641, da mesma data.

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Estabeleceu o imposto sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, doces, fructas ou legumes, exceptuados o xarque e o bacalhão, com a seguinte taxa:

Por volume, pesando 250 grammas ou sua fracção	\$025
--	-------

(LXVI) (LXVII).

naes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazzeificadas artificialmente, por gaz que não seja da propria fonte".

Pela circular n. 16, de 4 de maio de 1921, o sr. Ministro determinou que na arrecadação do imposto de especialidades pharmaceuticas fossem observadas somente as disposições do dec. 14.713, de 8 de março do corrente anno.

Pela circular n. 32, de 19 de julho de 1921, em solução ao pedido da Associação Commercial do Rio de Janeiro, em officio n. 3.224, de 10 de junho, determinou-se que depois de verificada a procedencia fossem trocadas as estampilhas do imposto de consumo pelas do sello sanitario, adquiridas por falta destas e bem assim que se não exigisse segunda sellagem dos productos já sellados com estampilhas do imposto do consumo em vista do que dispoz a circular n. 3, de 15 de janeiro de 1921.

LXI. O regulamento baixado com o decreto 3.279, de 15 de maio de 1899, especial do imposto de vinagre, estabeleceu o imposto sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto para conservas e bem assim sobre o acido acetico liquido, solido, crystallizado ou crystallizavel, quer estes artigos sejam de produção nacional, quer estrangeira, com as seguintes taxas: vinagre contendo até 8 % de acido acetico: por litro, \$020, — garrafa, \$013,2; — de 9 a 12 %, por litro \$025, — garrafa \$017,4; — de 13 a 16 %, por litro \$030, — garrafa \$020; — de 17 a 40 %, por litro \$035, — garrafa \$023,2; — de mais de 40 %, por litro \$040, — garrafa \$026,6; — acido acetico solido crystallizado ou crystallizavel, por kilo \$080. E acrescentou: A garrafa normal é a que contem 2/3 ou 0,666 do litro.

LXII. Os regulamentos expedidos com os decretos 3.535, de 21 de dezembro de 1899, — 3.622, de 26 de março de 1900, e 5.890, de 10 de fevereiro de 1906

LEI 741, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900:

Não fez alterações, sendo o imposto arrecadado de accôrdo com o decreto 3.622, de 26 de março de 1900. (LXVIII).

LEI 813, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901:

Excluiu do imposto o peixe secco, a carne de porco e o peixe salgado ou em salmoura, acondicionados em tinhas, barricas ou a granel, quando de produção nacional, e manteve a isenção de que gosa o bacalhão. Apesar da isenção não se referir ao xarque, não foi cobrado o imposto sobre este producto. (LXVIII).

LEI 953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902:

Manteve as modificações da lei 813, de 1901, e estabeleceu também a isenção para a carne de porco nacional, quando acondicionada em latas de mais de 10 kilogrammas. (LXVIII).

LEI 1.144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903:

Manteve a disposto na lei 953, de 1902. (LXVIII).

As leis posteriores nada alteraram, sendo o imposto arrecadado, a partir de 10 de fevereiro de 1906, de accôrdo com o decreto 5.890, dessa data. (LXIX).

cingiram-se textualmente aos dispositivos da lei 641, tendo apenas os 3.622 e 5.890 adicionando ao kilogramma de acido acético, as palavras *ou fracção*.

LXIII. As alterações feitas pela lei 2.719, não foram regulamentadas.

LXIV. Os regulamentos annexos aos decretos 11.511 e 11.807, de respectivamente, de 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.511, de 16 de fevereiro de 1916, bem como o regulamento annexo ao dec. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, acrescentaram aos vinagres, os semelhantes e o aromatizado á *Pestragon*. Quanto as taxas delles constantes, são:

Vinagre: por litro \$030, — garrafa \$20, — meio litro \$015, — meia garrafa \$010. Acido acético, liquido: por litro \$600, — garrafa \$400, — meio litro \$300, — meia garrafa \$200; — solido, por 250 grammas ou fracção \$150.

LXV. O regulamento baixado com o decreto 3.280, de 15 de maio de 1899, especial do imposto de conservas, discriminou pelo modo seguinte as conservas atingidas pelo imposto: — a) presuntos, conservas de carne, patos, linguigas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geleas e outras preparações semelhantes não medicinaes; — b) camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparada; — c) fructas e doces preparados em calda, assucar crystallizado, espirito, em massa ou geléa; d) legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparada, a saber: — pezando até 500 grammas, peso bruto, \$050, — pezando mais de 500 grammas, peso bruto, \$100.

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 5.890, de 1906).

Incluiu no imposto as fructas seccas ou passadas, a massa de mostarda, molho inglez e semelhantes, e os biscoitos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., mantida a taxa vigente. (LXX).

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641 de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915).

Incluiu no imposto o chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, de qualquer procedencia; reduziu a \$020 por kilo a taxa das carnes em conserva, nacionaes, devendo vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e estabeleceu a isenção do imposto para o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que conttenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional. (LXXI).

LXVI. O regulamento expedido com o decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, referiu como incidindo no imposto as mesmas conservas mencionadas no decreto 3.280, de 1899, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccos ou outros envoltorios, pagando por volume, pesando 250 grammas ou fracção, \$025.

LXVII. O regulamento annexo ao decreto 3.622, de 26 de março de 1900, reproduziu os termos do regulamento 3.535, de 1899, excluido apenas da taxaçaõ as palayras — por volume.

LXVIII. As leis 741, de 1900, — 813, de 1901, — 953, de 1902, — 1.144, de 1903, e 1.313, de 1904, não soffreram regulamentação.

LXIX. O regulamento baixado com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, reproduziu os termos do regulamento 3.622, de 1900, accrescentou apenas que o imposto era relativo ao peso bruto, e as modificações das leis 813, de 1901, e 953, de 1902.

LXX. Os regulamentos expedidos com os decretos 11.511 e 11.807, de, respectivamente 4 de março e 9 de dezembro de 1915, accrescentaram às conservas anteriores, em virtude da lei 2.919, — fructas seccas ou passadas, — massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, — e biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionadas em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.

Accrescentaram ainda que no peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

LXXI. O regulamento annexo ao decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 consolidou as alterações das leis anteriores e da 3.070 A, estabelecendo a seguinte incidencia: — a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas; — b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paños, salsichas, linguças, chouricos, salames, mortadellas, extractos, caldos, geleas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; — c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; — d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geleá, etc.; e) legumes ou fructas em conservas, simples ou misturadas, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados; — f) fructas seccas ou passadas; — g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes; — h) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionadas em latas,

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1906).

Elevou a taxa por 250 grammas ou fracção — de \$025 a \$050. (LXXII).

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

Reduziu a \$100 por kilo a taxa de salame de carne bovina, e estatuiu que, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixado em 30 % do peso bruto a taxa (deve ser a tãra) do envoltorio externo.

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Orçou a receita sem referir-se às disposições anteriores, tendo sido observadas, em 1919, a modificação da lei 3.446, de 1917, sobre o salame de carne bovina, e a elevação de 50 % estabelecida sobre a taxa de \$025, pela lei 3.213, de 1916.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906, e leis 2.918, de 1914, 3.070-A, de 1915, e 3.213, de 1916.

O imposto foi arrecadado de accôrdo com o regulamento 11.951, de 1916, com as alterações do decreto 12.351, de 1917, e da lei 3.446, de 1917.

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

Orçou a receita, de accôrdo com o decreto 5.890, de 1906, lei 2.919 de 1914, lei 3.070 de 1915, e 3.213 de 1916. (LXII-A).

caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.; — d) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

1.º, carnes em conserva, de produção nacional, por kilogramma ou fracção \$020; 2.º, as demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$025. No peso bruto comprehende-se tão somente o da mercadorias no seu primitivo envoltorio, externo ou interno.

LXXII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, alterou, em virtude da lei 3.213, a taxa de \$025 estatuida no regulamento 11.951, de 1916, e reproduziu a de \$020, pelo modo seguinte: — a) carnes em conserva, de produção nacional, por kilogramma ou fracção, peso bruto, \$020; — b) as demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$050.

LXII-A. De accôrdo com as disposições legais e regulamentares o decreto 14.648, de 1921, dispoz que o imposto de conservas incidia sobre:

a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.910, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, tal como a lei anterior.

N. XVI

CARTAS DE JOGAR

LEI 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898:

Creou o imposto pela fórma seguinte:

Por baralho de carta de jogar, de qualquer procedencia . . . \$500
(LXXIII).

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Estabeleceu o imposto sobre as cartas de jogar em baralho,
com a taxa, por baralho \$500
(LXXIV).

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (LXXIV).

ou de qualquer modo acondicionadas; b) salame de carne bovina; c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira; d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguicas, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, galantine, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chourigo*, a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por *linguiça* o chourico delgado — e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco; e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystalizado, massa, geléas, etc.; g) legumes e fructas em conservas, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados; h) fructas secas ou passada; i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes; j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios; k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber: I. Carnes em conserva, de produção nacional, e linguas secas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto \$020; II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$025; III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$050; IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixado em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

NOTA — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

LXXIII. O regulamento anexo ao decreto 3.222, de 26 de junho de 1899, especial do imposto de cartas de jogar, estatuiu recair o imposto sobre as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, nacionaes ou estrangeiras, quer se achem destacadas formando baralhos, quer em folhas comprehendendo diversas folhas, sendo a taxa de, por baralho ou fracção de baralho, \$500.

LXXIV. Os regulamentos expedidos com os decretos 3.535, de 21 de dezembro de 1899, e 3.622, de 26 de março de 1900, consignaram incidir o im-

LEI 3.070-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

Attendeu ao decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915, que isentou do imposto as cartas até 0m.05 de comprimento, consideradas como brinquedos. (LXXIV).

As leis posteriores nada modificaram. (LXXIV).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e L. numero 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; elevadas do dobro as taxas de tributação dos productos constantes do art. 4º, § 16, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subseqüente.

N. XVII

CHAPÉOS

LEI 641, DE 14 DE NOVENBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Creou o imposto sobre os chapéos de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho u seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; e sobre os chapéos para cabeça para homens, senhoras e creanças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade *semelhante*, a saber:

Chapéos para sol ou chura:

a) com cobertura de lã, linho ou algodão	\$500
b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia	1\$000
c) com cobertura de qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados	1\$500
d) idem, idem, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com lavoies destes metaes	2\$000

posto sobre as cartas de qualquer typo ou qualidade formando baralhos: o baixado com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, referiu-se a baralhos de qualquer typo ou qualidade; e os annexos aos decretos 11.511, 11.807 e 14.648 de, respectivamente, de 4 de março, 9 de dezembro de 1915 e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e de 26 de janeiro de 1921, alludem a cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, mantendo todos a taxa de \$500 por baralho.

Chapéus para cabeça — Homens e meninos:

a) chapéus de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes	\$300
b) chapéus de feltro de castor, lebre e semelhantes.....	\$500
c) chapéus de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até 10\$000	\$200
d) chapéus de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, acima de 10\$000.....	2\$000
e) chapéus de pello de seda de qualquer qualidade e claqués	2\$000
f) chapéus de lã	\$200

Senhoras e meninas:

a) chapéus cujo preço não exceda de 5\$000	\$200
b) chapéus de preço de 5\$000 a 20\$000	\$500
c) chapéus de preço de 20\$000 a 50\$000	1\$000
d) chapéus cujo preço exceda de 50\$000	2\$000

Devem ser isentos do imposto os chapéus nacionaes de palha ordinaria cujo preço não exceda de 2\$000.

O regulador para a cobrança do imposto será:

- 1.º — Para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se mais 10 %;
- 2.º — Para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho, sendo levado em conta não só o valor das mercadorias, inclusive o frête, ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total addicionar-se-ão 10 %. (LXXV) (LXXVI).

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (LXXVII).

LXXV. O regulamento baixado com o decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, reproduziu o texto da lei 641: apenas, onde a lei diz — de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante, supprimiu a palavra *semelhante*, de fórma que, em relação aos chapéus para senhoras e meninas, o imposto passou a incidir sobre os de qualquer qualidade, e não somente sobre os daquellas especies e das — semelhantes.

LXXVI. O regulamento baixado com o decreto 3.622, de 26 de março de 1900, transcreveu os dispositivos da lei 641, com a modificação do regulamento 3.535; e, nos chapéus, para homens e meninos, de feltro de castor, lebre e semelhantes, collocou uma virgula depois da palavra feltro, de modo a parecer tratar-se de chapéus de feltro de qualquer especie e de chapéus de castor e lebre, quando o dispositivo legal tratou dos chapéus de feltro de castor e de lebre e semelhantes, e ao tratar dos de lã não referiu-se a outros que os de feltro ou pasta de lã, porquanto os de tecidos desta materia não foram attingidos, só o tendo sido pela lei 2.919, de 1914; e assim foi sempre comprehendido.

LXXVII. O regulamento publicado com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, reproduziu as modificações do regulamento 3.622, de 1900, e, como

LEI 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912:

Elevou a taxa dos chapéus do Chile, Perú, Manilha, e semelhantes, até 10\$000, de \$200 para \$500, e a dos chapéus de lã, de \$200 para \$300. (LXXVIII).

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Reproduziu as alterações da lei 2.719, de 1912. (LXXIX).

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 5.890, de 1906).

Extinguiu a taxa de 1\$500 dos chapéus para sol ou chuva enfeitados com rendas, franjas ou bordados, passando taes chapéus a pagar o imposto conforme a especie da cobertura ou do cabo; elevou a taxa dos chapéus com cabo de ouro ou platina, e lavores destes metaes, a 3\$000, e creou a taxa de 5\$000, para os de cobertura de qualquer tecido e com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas. Elevou o limite dos chapéus do Chile, Perú, etc., até 10\$000 para 20\$000 e a taxa de \$200 para \$300, mantendo a taxa de 2\$000, para os de mais de 20\$000. Accrescentou aos chapéus de lã, os de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, mantendo a taxa de \$300 da lei 2.719, de 1912, e accrescentou mais:

g) chapéus de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	\$500
h) bonets e gorros de feltro, de palha ou tecido de algodão, lã ou linho	\$100
i) idem de castor, lebre e semelhantes, ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda..	\$300

este, nos chapéus para sol ou chuva, enfeitados, da taxa de 1\$500, em vez de dizer — de qualquer qualidade, — como está dito na lei 641 e no regulamento 3.535, de 1899, disse — de qualquer tecido — o que allás, equivale á mesma cousa, porque — qualquer qualidade — só pôde ser dos tecidos enumerados na dita lei e regulamento.

LXXVIII. As alterações feitas pelas leis 2.719, de 1912, e 2.841, de 1913, não soffreram regulamentação.

LXXIX. Os regulamentos expedidos com os decretos 11.511 e 11.807, de, respectivamente 4 de março e 9 de dezembro de 1915, attendendo as altera-

Estabeleceu as seguintes taxas para os chapéus para senhoras e meninas:

Até o preço de 10\$000	\$300
De mais de 10\$ até 50\$000	1\$000
De preço superior a 50\$000	2\$000

(LXXIX)

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915).

Estendem o imposto aos:

- a) chapéus de pellica, camurça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade \$500
- b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade \$300

Aboliu a addicção de 10 % sobre o preço, que deverá ser o de venda da fabrica, para base da cobrança do imposto sobre os productos nacionaes. (LXXX).

ções feitas pelas leis 2.719, de 1912, 2.841, de 1913, e 2.919, de 1914, modificou pela seguinte fôrma o regulamento 5.890, de 1906: — chapéus para sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies dos das coberturas, um \$500; idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um 1\$000; de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavor deste metal, um 2\$000; idem, idem, com cabos de ouro ou platina, ou com lavores de metaes, um 3\$000; idem, idem, com cabos de qualquer especie, guardanetidos com pedras preciosas, um 5\$000; chapéus para homens e meninos, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um \$300; de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500; para senhoras e meninas, de preço até 10\$, um \$300, — de mais de 10\$ até 50\$, um, 1\$00, — de mais de 50\$, um, 2\$000; bonets e gorros, de feltro, de madeira, de palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, um \$100, — de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$300. Nos chapéus para homens, de crina e palha de arroz ou de trigo, foram incluídos os de madeira.

Os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guardanetidos com renda, franja ou bordados de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos com cobertura de seda.

LXXX. O regulamento baixado com o decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, consoante as alterações da lei 3.070 A, incluiu nos chapéus de feltro, castor, lebre e semelhantes, para homens e meninos, da taxa de \$500, os de pellica, camurça ou outra qualquer pelle; e nos bonets e gorros de castor, lebre e semelhantes, da taxa de \$300, os de pellica, camurça ou outra qualquer pelle. No mais reproduziu os terminos do regulamento 11.807, de 1915.

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916).

Elevou de 50 % as taxas vigentes. (LXXXI).

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951, de 1916; lei 3.213, de 1916, e decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Orçou a receita sem fazer referencia ás disposições anteriores, vigoraram, porém, em 1919, as do decreto 11.951, com as alterações do 12.351.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906; leis 2.719, de 1912, 2.841, de 1913, 2.919, de 1914, 3.070-A, e 3.213, de 1916.

LXXXI. O decreto 12.351, para attender ao augmento de 50 % feito pela lei 3.213, alterou o regulamento 11.951, de 1916, pelo modo seguinte:

Chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um \$750, — idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um \$500. — idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavoires deste metal, um \$3000, — idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavoires destes metaes, um \$500. — idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um \$500;

Chapêos de cabeça, para homens e meninos, de crina, madeira, palha de palha de arroz, trigo e semelhantes, um \$450, — de feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um \$750, — de palha ou Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um \$450, — idem idem, de preço acima de 20\$, um \$3000, — de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um \$3000. — de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um \$450, — de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um \$750, para senhoras e meninas, de preço até 1\$, um \$450, — idem, de mais de 1\$ até 50\$, um \$500, — idem, de mais de 50\$, um \$3000;

Bonets e gorros de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um \$150, — de castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um \$450.

LEI 2.430, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921, TAL COMO A 3.979, DE 1919.
(LXXXI-A).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Nenhuma alteração fez.

N. XVIII

BENGALAS

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Creou o imposto sobre as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas á venda em casas commerciaes, sob as seguintes taxas:

a)	bengalas de custo até 5\$000	\$200
b)	" " " " 10\$000	\$500
c)	" " " " 50\$000	1\$000
d)	" " " " acima de 50\$000	2\$000

LXXXI-A. De accôrdo com as disposições legaes e regulamentares consolidadas, o decreto 14.648, fez incidir o imposto de chapêos sobre:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pelo de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapêos para sol ou chuva, por unidade: — I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura \$750; II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados 1\$500; III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com laçoes de metal 3\$000; IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com laçoes destes metais 4\$500; V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas 7\$500.

Chapêos para cabeça, por unidade: (para homens e meninos) VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes \$450; VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle \$750; VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$000 \$450, de mais de 20\$ 3\$000; IX. De pelo de seda de qualquer qualidade e feitiço, de mola e claques 3\$000; X. De feltro, de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$450; XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda \$750; (para senhoras e meninas): XII. De preço até 10\$ \$450; XIII. De mais de 10\$ até 50\$ 1\$500; XIV. De mais de 50\$ 3\$00.

Bonets e gorros, por unidade: XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$150; XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda \$450; XVII. Os chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

O decreto 14.648, fala em feltro de castor e feltro de lã ou de algodão.

O regulador para a cobrança do imposto será:

- 1.º — Para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionado-se mais 10 %;
- 2.º — Para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Neste calculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor das mercadorias (inclusive o frête) ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total addicionarão 10 %. (LXXXII).

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (LXXXIII).

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Manteve as taxas do decreto 5.890, de 1906. (LXXXIV).

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO 45 1915:

Elevou de 2\$000 para 5\$000 a taxa das bengalas de preço maior de 50\$000, e augmentou 50 % sobre as taxas das de menores preços. (LXXXV).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916).

Aboliu a addição de 10 % sobre o preço de venda que deverá ser da fabrica, para base da cobrança do imposto sobre os productos nacionaes.

LXXXII. O regulamento baixado com o decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, reproduziu textualmente os termos da lei; e o annexo ao decreto 3.622, de 26 de março de 1900, apenas acrescentou ás bengalas produzidas em fabricas. as palavras — *no país*.

Ambos os regulamentos, como todos os posteriores, obrigaram os fabricantes a fornecer ás agencias fiscaes tabellas das marcas e preços das bengalas de sua fabricação.

LXXXIII. O regulamento expedido com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, estabeleceu o imposto indistinctamente, sobre as bengalas de marfim, madeira ou outra qualquer materia, mantendo as taxas da lei 641, de 1899, e dos decretos 3.535 e 3.622, de 1899 e 1900.

LXXXIV. Os regulamentos annexos aos decretos 11.511 e 11.807, de respectivamente 4 de março e 9 de dezembro de 1915, reproduziram os termos do regulamento 5.890, de 1906.

LXXXV. O regulamento approvedo pelo decreto 11.951, de 16 de março de 1916, alterou as taxas anteriores das bengalas, de accôrdo com a lei 3.070 A,

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

De accôrdo com a lei 641, de 1899; decreto 11.951, de 1916; lei 3.213, de 1916, e decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Orçou a receita sem referir-se ás disposições anteriores, regularam, porém, as do decreto 11.951, de 1916.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906, e lei 3.070-A, de 1915.

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906, e lei 3.070-A, de 1915. (LXXXV-A).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com as disposições anteriores.

N. XIX

TECIDOS

LEI 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899:

Especial do imposto de consumo

Creou o imposto dos tecidos pela fôrma seguinte:

Art. 2.º, § 14. O de tecidos de lã e algodão, sobre:

- a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados (crús, brancos, tintos e estampados);

pela fôrma seguinte: — a) de preço que não exceda de 5\$, cada uma, \$300; — b) idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma, \$750; — c) idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma 1\$500; — d) idem de mais de 50\$, cada uma, 5\$000.

LXXXV-A. Da mesma fôrma se vê no dec. 14.648, de 16 de janeiro de 1920, que, entretanto, dispensa a apresentação de tabellas de preços para bengalas, chapéus de senhora, objectos de adorno e moveis.

- b) os tecidos de algodão lavrados, de listas, xadrez, imprensa-sados, abertos e de phantasia, taes como: cambráis, casas de listas, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos de phantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos, tintos e estampados;
- c) tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem, cassas grossas, lisas ou entrancadas, de listras ou de xadrez proprias para forro, pannos listrados e proprios para ponches;
- d) tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como: cassas de lã, lilás, durantes, damascos, merinos, casimiras. (aliás cachemiras, conforme consta do art. 488 da tarifa, tanto mais que as casimiras constam da lettra e), e princetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados, baêtas, baetilhas e flanelas brancas, tintas e estampadas;
- e) pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas, sarjas e diagonaes de pura lã;
- f) cobertores e mantas para cama, chales, pronches e palas de algodão, de lã, ou de lã e algodão;
- g) tecidos de anjagem proprios para saccoes e para enfardar, lisos e entrancados, em peça ou já reduzidos a saccoes, a saber:

Tecidos de algodão, crús, cada metro	\$010
Tecidos brancos e tintos, idem	\$020
Tecidos estampados, idem	\$030
Tecidos constantes da lettra D do art. 2. ^o § 13, (aliás 14), cada metro	\$100
Tecidos constantes da lettra E do art. 2. ^o § 13, (aliás 14), cada metro	\$200
Tecidos constantes da lettra F do art. 2. ^o § 13, (aliás 14), cada metro	\$300
Tecidos constantes da lettra G do art. 2. ^o § 13, (aliás 14), cada metro	\$020

(LXXXVI) (LXXXVII).

LXXXVI. O regulamento baixado com o decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, afastou-se do texto da lei 641, sómente para estabelecer que, os retalhos de tecidos de algodão crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas, ou fração, por um metro.

LXXXVII. O regulamento anexo ao decreto 3.622, de 26 de março de 1900, valeu-se dos mesmos dispositivos do regulamento 3.535, de 1899, substituindo apenas na lettra d, casimiras por cachemires, e estatuiu mais: — as estamparias e fabricas, que adquirirem tecidos crús para estampar, pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata o art. 12, § 13 (dispositivo sobre a taxação) para tecidos estampados.

As leis posteriores nenhuma modificação fizeram.
(LXXXVIII) (LXXXIX).

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Mandou cobrar o imposto dos tecidos de algodão constantes da letra *a* do § 14 do art. 1.º do regulamento 5.890, de 1906, em peça ou já reduzidos a saccos, sendo o dispositivo a respeito, art. 48, corrigido pelo decreto 2.845, de 7 de janeiro de 1914; e reduziu a \$050, \$100 e \$150, respectivamente, as taxas dos tecidos de lã ou lã e algodão das letras *d*, *e*, e *f*, do art. 2.º § 14 do mesmo re-

LXXXVIII. O regulamento expedido com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, consolidou os dispositivos da lei 641, de 1899, e dos decretos 3.535, de 1899, e 3.622, de 1900, fazendo as seguintes alterações: nas cassas de algodão, da letra *b*, supprimiu a palavra — *abertas*; nos tecidos de algodão, da letra *a* acrescentou — constantes do art. 473, da actual tarifa das alfandegas, e nos da letra *b*, constantes do art. 474, da actual tarifa das alfandegas, artigos esses que deveriam ser 472 e 473, conforme foi corrigido pela circular n. 43, de 30 de novembro de 1906. Dos tecidos constantes da letra *f*, do art. 1.º § 14 — cobertores, mantas, chales, etc., a taxa devida ser de \$300 por unidade e não por metro como foi impresso, engano esse corrigido pela circular n. 22, de 26 de julho de 1906.

Em a nota XV, da consolidação dos impostos de consumo e de transporte, organizada em 1910, foi mandado estender aos tecidos crus para alvejar e alveados para estampar, a concessão do pagamento da diferença de taxa entre a que já houvesse sido para e a que ficasse sujeito o producto beneficiado.

LXXXIX. Accordão n. 1.428, de 14 de dezembro de 1910:

Vistos e relatados estes autos de appellação cível, vindos da secção de S. Paulo, e em que a Fazenda Nacional appella da sentença que os condemnou a restituir a Alfredo Campos a quantia de 24.467\$000 que delle cobrara a titulo de imposto de consumo de aniagem e registro da fabrica respectiva:

Considerando que a palavra aniagem significando a principio tão somente um certo panno grosseiro de linho cru, proprio para fardos ou saccos, foi mais tarde sendo empregada para designar tambem tecidos semelhantes, destinados ao mesmo fim, fabricados de outras fibras, como o *cashmere* e a *juta*, mas não para denominar tecidos de lã ou algodão:

Considerando que o tecido inferior de lã se chama *estameha*, e, quanto ao de algodão, não tem nome especial, sendo, entretanto, corrente o uso da locução *saccos de algodão*, precisamente para distinguir de *saccos de aniagem*;

Considerando que a linguagem de nossas leis jámais confundiu *tecidos de algodão para saccos com aniagem*;

Considerando que a propria lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, que estabelece o processo para a arrecadação do imposto de consumo, quando quer designar o panno inferior de algodão, é da expressão *tecido de algodão cru* e não da palavra *aniagem* que se serve (art. 3º);

Considerando que o elemento historico desta lei mostra que no espirito do legislador jámais existiu a confusão que lhe attribue o appellado: é o que se pôde vêr, nos *Annaes* da Camara dos Deputados de 1899, vol. 6º, das emendas e pareceres que se leem a pags. 268 e 269;

Considerando que, sendo intuito da lei de 1899, haver de prompto das industrias nacionaes uma contribuição real e effectiva para fazer face á critica situação financeira que atravessava o paiz, não se comprehende que fosse tributar um artigo que as nossas fabricas nunca houvessem produzido, qual a pretendida aniagem de lã e algodão;

Considerando que a lei n. 641 distingue (art. 3º) os artigos de lã dos de algodão, sujeitando aquellos a uma taxa mais elevada; illogico seria, pois, que na letra *g* confundisse os typos inferiores desses tecidos e os sujeitasse a um imposto egual, em vez de, como o mesmo criterio adoptado par aos outros artefactos, fixar taxas differentes para a aniagem de lã e a aniagem de algodão;

Considerando que, si a aniagem paga 20 réis por metro e 10 réis o algodão cru (art. 3º) admittir que *aniagem* é tecido inferior de algodão para saccos

Imprensa-
casas de
e phan-
listras
cidos de
brancos,
tecidos
grossas,
as para
as de lã,
s cache-
to mais
erafinas,
idos, la-
s bran-
sarjas e
palas de
nfardar,
saccos, a
\$010
\$020
\$030
\$100
\$200
\$300
\$020
de dezem-
er que, os
quando não
ou froneção,
março de
99, substi-
tuição: — os
agarrão só-
tos e a de
stampados.

gulamento, e a \$100 a taxa da letra *f* sobre os artigos exclusivamente de algodão; *d*), alpacas, cassas, lilás, etc.; — *e*) pannos, casimiras, etc.; — *f*) cobertores, mantas, chales, etc. (XC).

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Estendeu o imposto a outras especies de tecidos e de seus artefactos, não comprehendidos no regulamento 5.890, de 1906; modificou algumas taxas, e mandou accrescentar: na letra *a* depois da palavra estampados, — em peça ou já reduzidos a sacco; na letra *d* a palavra casimira (que ficou comprehendida tambem na letra *e*); na letra *c*, depois das palavras — de lã pura —, e de lã e algodão. (XCI).

seria imputar ao legislador o absurdo e a iniquidade do gravar com um imposto muito mais pesado o artigo inferior, feito da mesma materia prima, destinado aos usos das classes menos favorecidas; além de que não haveria razão para que a aniagem figurasse em uma classe á parte, teria sido incluída entre os tecidos de algodão sujeitos á taxa de 20 réis (art. 3.º, § 13, 2ª alinea);

Considerando que é absurdo suppôr que o legislador quizesse favorecer os tecidos de juta, de produção estrangeira, em detrimento do algodão, de produção nacional, isentando de qualquer imposto a aniagem que se fabrica com aquella fibra e que é a unica que se conhece no mercado;

Considerando, á vista do exposto, que o decreto n. 3.622, de 26 de março de 1906, art. 1.º, § 14, letra *G* bem interpretou o pensamento da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, comprehendendo entre os tecidos tributados a aniagem de juta, como aliás já o declarou o Acc. n. 1.266, e o n. 1.391, de 16 de dezembro de 1907;

Accordam dar provimento á appellação para julgar a accção improcedente e condemnar o appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 14 de dezembro de 1910. — *H. do Espirito Santo*, V. P. — *Epitacio Pessoa*, relator. — *Ribeiro de Almeida*. — *Godofredo Cunha*. — *M. Espinola*. — *Caetano Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. Na linguagem commum dos nossos lavradores e commerciantes de café, nos Estados de S. Paulo, Minas e Rio de Janeiro, o que se chama aniagem é exactamente o tecido de juta. — *André Cavalcanti*, vencido. — *G. Natal*.

(Publicado no *Diario Official*, de 11 de julho de 1911).

XC. As modificações feitas pela lei 2.841, não foram regulamentadas.

XCI. Os decretos 11.511 e 11.807, de, respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, attendendo as alterações feitas pela lei 2.919, no regulamento 5.890, de 1906, regulamentaram o imposto de tecidos pela seguinte fórmula:

Art. 4.º, § 12 — Tecidos sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, juta, canhamo e semelhantes, taes como:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, e em peças ou já reduzidos a sacco, constantes do n. 472, da classe 15.ª, da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (grafurés), de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, pannos (o decreto 11.807, supprimiu os pannos), atalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473, da classe 15.ª, da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474, da mesma tarifa, taes como: brins, cassinetas, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; panno felpudo proprio para loalhas e lenções; pannos listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarcha e tecidos de ponto

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

(De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.807, de 1915).

Fez em relação ao art. 4.º, § 12, do decreto 11.807, as seguintes modificações:

Tecidos de linho, crús, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, por metro ou fracção \$015

de meia; bem como, filós, gazes e demais tecidos semelhantes; e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, liãs, durantes, damascos, merinós, cachemiras, casimiras (o 11.807 excluiu as casemiras), princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonquim, rizzo ou velludo e semelhantes, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados; baetas, baetões, baetilhas e flanelas, brancos, tintos ou estampados; o decreto 11.807 acrescentou — e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) pannos (o 11.807 supprimiu os pannos), casimiras, cassinetas, chevits, flanelas americanas, sarjas e diagonaes (o decreto 11.807 acrescentou e outros semelhantes) de lã pura e de lã e algodão;

g) os tecidos de canhamção, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrancados, crús, tintos ou estampados;

h) tecidos de linho, taes como: barege e outros tecidos abertos, lonas e mais lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, brentanha, cambraila, cassa, creguela, irlandia, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrancados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) tecidos de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo, escumilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado: brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pelúcias, escumilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando bordado; tecidos de ponto de meia com ou sem vidrilhos, setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; tecidos de bôrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas, acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de Escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

1. tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$010
(No decreto 11.807 foi dito \$100, mas foi corrigido pela ordem numero 194 A, de 23 de dezembro de 1915, a Imprensa Nacional).	
2. idem, idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metros ou fracção	\$020
3. tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metros ou fracção	\$030
4. idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra E, do art. 4.º, § 12, por metro ou fracção	\$100

Idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção	\$025
Idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$035

Substituiu os ns. X e XI pelo seguinte:

Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, crús, por kilo	3\$000
Idem, idem, tintos, estampados, lavrados e <i>brochés</i> , por kilo	4\$500
Idem de seda vegetal ou animal, por kilo	8\$000

5. idem de lã e algodão, constantes da letra F, do art. 4.º, § 12, por metro ou fracção	\$100
6. idem de lã pura, constante da mesma letra F, do art. 4.º, § 12, por metro ou fracção	\$200
7. idem de linho, crús, por metro ou fracção	\$020
8. idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção	\$030
9. idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$040
10. idem de bôrra de seda e semelhantes, por metro ou fracção	\$300
11. idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção	\$400
12. bordados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção	\$300
13. tecidos de canhamago (aliás canhamo), de juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção	\$020
14. idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção	\$030
15. tecidos constantes da letra J, do art. 4.º, § 12, por unidade	\$300
16. idem, constantes da letra K, do art. 4.º, § 12, por unidade	\$200
17. idem constantes da letra L, do art. 4.º, § 12:	
1.º, de linho, por unidade	\$400
2.º, de seda, por unidade	2\$000
18. rendas e fitas de algodão:	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$003
de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção	\$010
de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção	\$030
19. idem, idem, de lã e de linho:	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$004
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção	\$015
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção	\$050
20. idem, idem, de seda:	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$008
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$060
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção	\$100
21. meias de algodão não especificadas:	
até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$020
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$040
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$040
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$080
22. meias de fio de escossia:	
até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200
23. meias de lã ou de linho:	
até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200
24. meias de seda:	
até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

Substituiu o n. XII, pelo seguinte:

Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, larrados, ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da tarifa), por kilo	12\$000
Idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo	6\$000
Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo	7\$600
Idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo	4\$000

Manteve a taxa de \$300 dos artefactos constantes da letra j, do art. 4.º, § 12, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, sómente para as "de lã pura", reduzindo para \$150, quando de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, de juta ou de maerias semelhantes, simples ou mixtos;

Estendeu o imposto dos artefactos de linho ou de seda, constantes da letra e, do art. 4.º, § 12, citados, aos compostos com outras materias;

Incluiu no imposto das rendas e fitas (ns. XVIII, XIX e XX) as tiras e entremeios bordados, mandando cobrar o dos estrangeiros pela seguinte fórma:

Rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$250
Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção	\$500

de mais de 0m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400
25. camisas e ceroulas de meia:	
1.º, de algodão, por unidade.....	\$100
2.º, de lã ou de linho, por unidade.....	\$200
3.º, de seda, por unidade.....	\$500
26. Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
27. Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão (o decreto 11.807 acrescentou — por metro ou fracção) as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, pagarão pela especie mnos tributada com 50 % de augmento. O decreto 11.807 augmentou: Os ehales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, cmopostas de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.	
28. Os tecidos recebidos ou adqueridos para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente a differença entre as taxas primitivas e as que ficarem sujeitas pelo beneficiamento, desde que fique provado, por meio de guia, si houver sido recebido directamente da fabrica ou do estrangeiro, ou da nota si tiver provindo de terceiros, o pagamento do imposto primitivo.	
Esta alinea foi assim substituida no decreto 11.807: — os tecidos recebidos ou adquiridos fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pa-	

Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção	1\$500
Fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$100
Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$250
Idem, idem, de seda simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção	1\$000

Fixou, em vez de 0m.,22, em 0m.,20, o limite do comprimento do pé de meias, para pagamento do imposto;

Estendeu as taxas das meias, camisas e ceroulas ás respectivas especies, "simples ou compostas com outras materias";

Estabeleceu que os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes (\$075 e \$150);

Tributou em 1\$600 por kilo os volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, constantes do art. 480, da tarifa; e substituiu o n. XXVI, do art. 4.º, § 12 do decreto n. 11.807. pelo seguinte: os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %. (XCII).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

De accôrdo com a lei 641, de 1899, com as modificações do decreto 11.951, de 1916, ao qual fez as seguintes alterações:

Rendas (nacionaes e estrangeiras), de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção ..	\$500
Idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção	1\$000

garão sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guias ou de nota, o pagamento da outra taxa.

29. os retalhos de tecidos de algodão, de juta e de linho, crús, brancos, tintos ou estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

Pelo artigo 4.º, § 12, n. XXX, do decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, foram declarados isentos do imposto:

1.º — os paminhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;

2.º — os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros. foram declarados isentos do imposto.

XCII. O decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, consubstanciou em regulamento com elle baixado, os dispositivos do regulamento 11.807, de 1915. com as modificações da lei 3.070 A.

Idem, de seda simples ou composta, por 250 grammas ou fracção	3\$000
Fitas, tiras e entremeios bordados (nacionaes e estrangeiros), de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$200
Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$500
Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção	2\$000

Elevou as taxas dos tecidos de algodão tintos e dos bordados, de \$020 para \$030;

Estenden a taxa de \$020 aos tecidos de canhamação, (aliás de canhamo), juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou qualquer outra materia exceptuada a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a sacco;

Estendeu tambem o imposto ás toalhas para qualquer fim, a \$300 por kilo;

Incluiu nos demais artefactos, os *écharps*, *fichús*, *cahe-nez* e semelhantes;

Estatuiu que os tecidos compostos com materia não especificada no regulamento 11.807, pagarão a taxa correspondente á materia tributada, e accrescentou:

Lenços de tecidos de algodão puro, por unidade	\$010
Idem de algodão e linho, por unidades	\$025
Idem de linho puro, por unidade	\$050
Idem, idem, guarnecidos com renda ou bordados, por unidade	\$200
Idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade	\$100
Idem, de seda pura, por unidade	\$200
Collarinhos de tecido de algodão puro, por unidade	\$015
Idem, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	\$030
Idem, de linho puro, por unidade	\$060
Idem, de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade	\$120
Idem, de seda pura, por unidade	\$250
Punhos de tecidos de algodão puro, por par	\$030
Idem, de algodão e linho, ou de lã pura ou com outra materia, por par	\$060
Idem, de linho puro, por par	\$120
Idem, de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por par	\$250
Idem, de seda pura, por par	\$500

Camisas de dia ou de dormir (para ambos os sexos) de tecido de algodão puro não especificado, por unidade...	\$100
Idem, idem, guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas, por unidade	\$120
Idem, de algodão e linho, ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	\$150
Idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade	\$180
Idem, de linho puro, por unidade	\$200
Idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade	\$250
Idem, de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, por unidade	\$400
Idem, de seda pura, enfeitadas ou não, por unidade	\$800
Ceroulas de tecidos de algodão puro não especificado, por unidade	\$100
Idem, de algodão e linho, ou de lã pura ou com outra materia, por unidade	\$150
Idem, de linho puro, por unidade	\$200
Idem, de bôrra de seda, ou de seda com outra materia, por unidade	\$400
Idem, de seda pura, por unidade	\$800

(XCIII).

XCIII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, alterou, de accôrdo com as modificações estabelecidas pela lei 3.213, o regulamento 11.951, de 1916, de fôrma que consubstanciadas as respectivas disposições, deram o seguinte resultado:

g) tecidos de canhamaco, juta ou anilagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançada, crús, tintos e estampados;

i) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixta; alcatifa e tapetes de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, *echarps*, *fichú*, *cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, a saber:

1) tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a sacco, por metro ou fracção, \$010; — brancos, exceptuados os bordados, \$020; — brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, \$030;

2) tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4.º, § 12, por metro ou fracção, \$100; — de lã e algodão, da letra f, \$100; — de lã pura, da mesma letra f, \$200;

3) tecido de linho simples, crús, por metro ou fracção \$020; brancos ou tintos, \$030; bordados ou estampados, \$040;

4) tecidos de linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção, \$015; — brancos ou tintos, \$025; — bordados ou estampados, \$035;

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

Estabeleceu as seguintes taxas, para os lenços bordados ou guarnecidos de rendas:

De algodão puro, por unidade	\$020
De algodão e linho, por unidade	\$040
De bôrra de seda, ou de seda com outra mateória, por unidade	\$250
De seda pura, por unidade	\$300

Estatuioi mais: as alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado, de lã pura, \$300, por mais cada metro quadrado ou fracção, \$100; as alcatifas etapetes, por unidade, de lã com qual-

5) tecidos de bôrra de seda e semelhantes, crús, por kilogramma, \$3000; — brancos, tintos, estampados, lavrados ou *brochés*, \$4500;

6) tecido de seda vegetal ou animal, por kilogramma, \$3000;
7) brocados, lhamas, téllas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577, da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma, 12\$000; — de ouro ou prata entre fina ou falsa, 6\$000; — com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, 7\$600; — de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, 4\$000;

8) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma, 1\$600;

9) tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção, \$150; — de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, \$075;

10) tecidos de canhamão (canhamo), juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020; — estampados, \$030;

11) artefactos constantes da letra j do art. 4.º, § 12, de lã pura, por unidade, \$300; — de lã com qualquer outra materia exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, \$150; — constantes da letra h, \$200; — constantes da letra l, de linho, *simples ou composto, \$400, de seda simples ou composta, 2\$000;

12) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido, \$300;

13) rendas de algodão, simples ou com outras materias, para 250 grammas ou fracção, \$500; — de lã ou de linho, simples ou compostas, 1\$000; — de seda, simples ou composta, 3\$000;

14) fitas, tiras e entremelos bordados, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$200; — de lã ou de linho, simples ou com outras ma teriaes, \$500; — de seda simples ou com outra materia, 2\$000;

15) meias de algodão, não especificadas, simples ou com outras materias, até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$020, bordadas, \$040; — de mais de 0m,20, lisas, \$040, bordadas ou rendadas, \$080.

Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão;

16) meias de fio de escossia, simples ou com outra materia, até 0m,20 de comprimento no pé, lisos, cada par, \$050, bordadas ou rendadas, \$100; — de mais de 0m,20, lisos, \$100, bordadas ou rendadas, \$200;

17) meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia, até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050, bordadas ou rendadas, \$100; — de mais de 0m,20, lisas, \$100, bordadas ou rendadas, \$200;

18) meias de seda, simples ou com outras materias, até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100, bordadas ou rendadas, \$200; — de mais de 0m,20, lisas, \$200, bordadas ou rendadas, \$400;

19) camisas e ceroulas de meia, de algodão simples ou com outra materia, por unidade, \$100; — de lã ou de linho, simples ou com outra materia, \$200; — de seda, simples ou com outras materias, \$500;

acórdo
e 1916,
nte re-
*.....
qualquer
ho e a
.....
s, ca-
chondas
de al-
petes de
.....
e-nez e
ão em
.....
algodão
o puro,
r metro
borda-
art. 4.º,
— de lã
ncos ou
a, crús,
estam-

quer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materia semelhante, simples ou mixtos, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, \$150, por mais cada metro quadrado ou fracção, \$050.

LEI 3.644, DE 31 DEZEMBRO DE 1918:

Orçou a receita sem fazer referencia ás disposições anteriores, tendo vigorado em 1919, as do decreto 11.951, com as alterações do 12.351.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906; leis 2.481, de 1913, 2.919, de 1914, 3.070-A, de 1915, e 3.213, de 1916, excluidos os artefactos para constituirem titulo especial, sobre os tecidos, a saber:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de bôrra de seda;
- f) de seda;

20) lenços: de tecidos de algodão puro, por unidade, \$010; — de algodão e linho, \$025; — de linho puro, \$050, guarnecidos em rendas ou bordados, \$200; da bôrra de seda ou de seda com outra materia, \$100; — de seda pura, \$200;

21) collarinhos: de tecidos de algodão puro, por unidade, \$015; — de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$030; — de linho puro, \$060; — de bôrra de seda ou de seda com outra materia, \$120; — de seda pura, \$250;

22) punhos: de tecidos de algodão puro, por par, \$030; — de algodão e linho ou de lã puros ou com outra materia, \$060; — de linho puro, \$120; — de bôrra de seda ou de seda com outra materia, \$250; — de seda pura, \$500;

23) camisas de dia ou de dormir, de tecido de algodão puro, não especificado, por unidade, \$100, guarnecidas com rendas, bordadas ou com fitas, \$120; — de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$150, guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas, \$180; — de linho puro, \$200, guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas, \$180; — de linho puro, \$200 guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas, \$250; — de bôrra de seda ou seda com outra materia, enfeitadas ou não, \$400; — de seda pura, \$800;

24) ceroulas: de tecidos de algodão puro, não especificado, por unidade, \$100; — de algodão e linho ou de lã puro ou com outra materia, \$150; — de linho puro, \$200; — de bôrra de seda pura \$800.

25) Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

26) Os tecidos recebidos fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de notas o pagamento da primitiva taxa.

27) Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1m.50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

28) Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

- g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das letras anteriores;

Elevou a taxa do metro dos tecidos de algodão crú, para \$020; dos brancos, para \$030; dos tintos ou estampados, para \$040, e dos bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, para \$050; dos de canhamo, juta e outras fibras, crús, para \$030, e brancos, tintos ou estampados, para \$040; dos tecidos de linho puro, crús, para \$040, brancos, tintos ou estampados, para \$060; bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, para \$070; dos de linho com outras fibras ou algodão, crús, para \$030, brancos, tintos ou estampados, para \$050, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, para \$060; dos de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpacas, flannels, cassas, lilás, durantes, damascos, merinos, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, as de ponta de meia, tonquim, risso, velludo, baeta, baetão, baetilha e semelhantes, para \$150; das de lã pura, das mesmas especies anteriores, para \$200; das casimiras, cheviots, flannels americanas, cassinetas, sarjas, diagonaes e semelhantes, de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, para \$200, de lã pur, para \$300.

Modificou as taxas dos tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, lisos, para \$300 por 100 grammas ou fracção, e bordados ou lavrados, para \$400; a dos tecidos de seda vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, para \$500 por 100 grammas ou fracção, com mescla de outra materia em partes eguaes, para \$400 por 100 grammas ou fracção, e com mescla de outra materia superior a 50 %, para \$300 por 100 grammas ou fracção.

Mandou cobrar á razão de 100 grammas ou fracção o imposto dos tecidos constantes, dos ns. XVI a XX do art. 4.º, § 12, do decreto 11.951, cujas taxas foram mantidas.

Elevou a taxa do metro dos tapetes de lã pura, em peças, para \$200, e dos de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, para \$100.

Elevou tambem as taxas das rendas de algodão, juta, canhamo e outras fibras, simples ou mixtos, para \$600 por 250 grammas ou fracção; a das de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda, para 1\$100; das de seda com qualquer outra materia, para 3\$000, e das de seda pura, para 3\$500.

Elevou, ainda, a taxa das fitas, tiras e entremeios borddos, das mesmas especies das rendas, para, respectivamente, por 250 grammas ou fracção, \$300, \$600, 2\$000 e 3\$000.

Estabeleceu que os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento pagarão a differença do accrescimo do imposto, mediante as formalidades estabelecidas pelo Governo.

Em virtude desta lei cessou a isenção de que gozavam os tecidos proprios para mappas e os para fórrto de livros.

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906, lei 2.841 de 1913, lei 2.919 de 1914, lei 3.074-A, de 1915, lei 3.213, de 1916, e lei 3.979 de 1919. (Nenhuma alteração foi feita). (XCIII-A).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Nenhuma alteração fez.

XCIII-A. O decreto 14.648, de 1921, dispoz: O imposto de tecido incide sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccoes; b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccoes; c) de linho; d) de lã; e) de bórra de seda; f) de seda; g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores; h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber:

1. Tecidos de algodão, por metro ou fracção: crús \$020, brancos \$030, tintos ou estampados \$040, bordados crús, brancos, tintos ou estampados \$050;
2. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção: crús \$030, brancos, tintos ou estampados \$040;
3. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção: crús \$040; brancos, tintos ou estampados \$060, bordados crús, brancos, tintos ou estampados \$070;
4. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou tintos ou estampados \$060;
5. Tecidos denominados alpacas, flannels, cassas, ilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, fracção: crús \$030, brancos, tintos ou estampados \$050, bordados crús, brancos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção: de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras \$150, de lã pura \$200;
6. Tecidos denominados casemiras, cassinetas, *cheviots*, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção: de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras \$200, de pura lã \$300;
7. Tecidos de bórra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção: lisos \$300, bordados ou lavrados \$400;
8. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: com mescla de outra materia, superior a 50 % \$300, — com mescla de outra materia, em partes eguaes \$400, — pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 % \$500;
9. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção: lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes \$400, — idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa \$600, — idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes \$760, — idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata \$8200;
10. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfandegas, por 100 grammas ou fracção \$160;

N. XX

VINHO ESTRANGEIRO

LEI 1.313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904:

Creou o imposto sobre vinho estrangeiro engarrafado, pelo modo seguinte:

Até 14° de alcool absoluto, por garrafa	\$050
Acima de 14°, por garrafa	\$100

(XCIV).

LEI 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905:

Estendeu o imposto ao vinho estrangeiro de qualquer modo acondicionado, a saber:

Vinho estrangeiro até 14° de alcool absoluto:

Por litro	\$075
Por garrafa	\$050
Por meia garrafa	\$025

Vinho estrangeiro não especificado, de mais de 14° até 24° de alcool absoluto:

Por litro	\$150
Por garrafa	\$100
Por meia garrafa	\$050

11. Tapetes, por metro ou fracção: de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos 1\$000, — de lã pura 2\$000 (1);

12. Rendas, por 250 grammas ou fracção: de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos \$600, — de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda 1\$100, — de seda com qualquer outra materia 3\$000, — de seda pura 3\$500;

13. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção: de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos \$300, — de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda \$600, — de seda com qualquer outra materia 2\$000, — de seda pura 3\$000;

14. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa;

15. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro;

16. Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

XCIV. A fiscalização do imposto sobre o vinho estrangeiro ficou subordinada ao regulamento 3.622, de 1900.

(1). A taxa foi rectificada para \$100 e \$200 pelo decreto 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, pois tenha havido equívoco na 1.ª publicação do 14.648.

Vinhos estrangeiros de mais de 24°, *champagnes* e outros espumosos:

Por litro	\$300
Por garrafa	\$200
Por meia garrafa	\$100

A cobrança deste imposto está sujeita ás mesmas condições e os seus infractores ás mesmas penalidades estabelecidas no regulamento sobre imposto de consumo. (XCV).

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (XCV-A).

XCV. O regulamento baixado com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, incluiu o vinho natural estrangeiro no mesmo parágrafo das demais bebidas alcoolicas, elle, porém, constituiu titulo especial na lei da receita, razão por que é aqui referido distinctamente. Quanto á taxaço, foi obedecido o dispositivo legal.

XCV-A. Appellação Cível — *Uma vez fixado por lei o "quantum," da taxa a cobrar pela importação de determinada mercadoria para consumo, não é necessario que as leis orçamentarias posteriores reproduzam esse "quantum," bastando consignarem na receita o imposto.*

N. 2.034. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação cível, interposta por Camillo Mourão & Comp. e outros, importadores de vinho estrangeiro, da sentença de fls. 76, que julgou improcedente a acção intentada contra a Fazenda Federal para a restituição das quantias que, a titulo de imposto de consumo sobre aquella mercadoria, lhes foram cobradas a partir de 1 de janeiro de 1907:

Accórdam negar-lhe provimento, confirmando assim, como confirmam, a sentença appellada por seus juridicos fundamentos, pois, como bem o decidiu o juiz, uma vez fixado em lei o *quantum* da taxa a cobrar, não é necessario que as leis orçamentarias posteriores reproduzam esse *quantum*, bastando que consignem na receita o imposto sobre a mercadoria, o qual será arrecadado de accôrdo com a taxaço estabelecida; pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 16 de junho de 1915. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, Relator. — *Enéas Galvão*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *M. Martinho*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *André Cavalcanti*. — *Leoni Ramos*. — *Canuto Saratva*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

SENTENÇA APPELLADA, CONFIRMADA PELO ACCORDÃO RETRO

Pela presente acção ordinaria Camillo Mourão & Comp. e outros, estabelecidos nesta praça, importadores de vinho estrangeiro, reclamam da União Federal a restituição das quantias que, a titulo de imposto de consumo sobre aquella mercadoria, teem pago a partir do 10 de janeiro de 1907.

Invocam os arts. 12, § 30, e 34, ns. 1 e 4, da Constituição, allegando que o imposto que lhes foi cobrado não foi autorizado por nenhuma das leis orçamentarias que vigoravam daquella data em diante.

Citando MORTARA e a sentença deste juizo, junta a fls. 69, sustentam desenvolvimento o principio de que as disposições das leis orçamentarias "não podem ter força e efficacia maior que a da propria lei a que se incorporam, não podem sobreviver-lhes e estão naturalmente destinadas a não durar sinão o tempo da vigencia della."

E depois de vistos e examinados os autos:

Considerando que o principio, allás verdadeiro, invocado pelos autores não tem applicação á especie, que é fundamentalmente diversa do que foi resolvido, pela sentença de fls. 69.

De facto:

Considerando que o imposto de importação para consumo de vinhos estrangeiros, instituido pelo art. 1, n. 56, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e alterado pelo art. 14, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, tem sido expressamente consignado nas leis orçamentarias posteriores, como reconhecem os

LEI 2.719, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912:

Estabeleceu a taxa proporcional para o meio litro.

LEI 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913:

Nenhuma alteração fez, e manteve a taxa proporcional para o meio litro.

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Elevou as taxas do vinho até 14° de alcool absoluto para a razão de \$090 por litro; as dos de mais de 14° até 24°, para a razão de \$180, e as do *champagne* e outros vinhos espumosos, para a razão de \$600 por litro, mantida a taxa dos de mais de 24°. (XCVI).

As leis posteriores não fizeram modificações. (XCVII).

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Elevou as taxas dos vinhos até 14° de alcool absoluto, para a razão de \$120 por litro; as das de mais de 14° até 24°, para a razão

autores lei, ns. 1.616, de 30 de dezembro de 1904, art. 1.º, n. 57, 1.637, de 31 de dezembro de 1907, art. 1.º, n. 59, 2.035, de 20 de dezembro de 1908, art. 1.º, n. 59):

Considerando que assim é de toda a evidencia que não se trata de imposto não previsto ou autorizado em lei que esteja sendo irregularmente percebido; Considerando que a circumstancia de não terem estas ultimas leis declarado a taxa não autorizava o Governo a isentar os autores do pagamento de um imposto expressamente consignado e orçado;

Considerando que deste silencio se havia forçosamente de concluir que subsistia a taxa estabelecida pela lei de 1905, consignada no regulamento numero 5.390, de 1906, cuja existencia não ignorava o legislador.

Julgo improcedente a acção e condemno os autores ao pagamento das custas.

Districto Federal, 14 de junho de 1910. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

XCVI. Os regulamentos baixados com os decretos 11.511 e 11.807, de, respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, estabeleceram o imposto em titulo especial — Vinhos estrangeiros, sobre os vinhos naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, exceptuados os vinhos medicinaes, classificados no n. 325, da actual tarifa das alfandegas, sujeitos ás taxas das especialidades pharmaceuticas, a saber:

Até 14° de alcool absoluto, por litro \$090, — garrafa, \$060, — meio litro, \$045, — meia garrafa, \$030; — de mais de 14° até 24°, por litro, \$180, — garrafa, \$120, — meio litro, \$090, — meia garrafa, \$060; — de mais de 24°, por litro, \$300, — garrafa \$200, — meio litro, \$150, — meia garrafa, \$100; — champagne e outros vinhos espumosos, por litro, \$600, — garrafa \$400, — meio litro \$300, — meia garrafa, \$200.

XCVII. O regulamento approved pelo decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, reproduziu os termos do regulamento 11.807, de 1915, supprimindo ape-

de \$240; as das de mais de 24°, para á razão de \$600, e as do *cham-
pagne* e outros vinhos espumosos semelhantes, para á razão de
3\$000 por litro.

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com o decreto 5.890, de 1906, lei 2.919, de 1914, lei
3.070-A, de 1915, e lei 3.979 de 1919. (XCVII(A)).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906:
L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 3.979, de 31
de dezembro de 1919: Aggravada de 50 % a tributação dos pro-
ductos constantes do art. 4.º § 14, do decreto n. 14.648, de 25 de
janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro sub-
sequente.

N. XXI CAFE' TORRADO E MOIDO ARTIFICIAL

LEI 1.616, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906:

Estatuiu no artigo 12: Não poderá ser posto á venda para con-
sumo, café torrado e moido artificial sem que essa condição de fa-
brico seja claramente consignada nos respectivos envoltorios, fi-
cando o mesmo café sujeito ao imposto de \$500 por kilo ou fracção,
que será cobrado por sellos collados aos mesmos envoltorios.

Os infractores, fabricantes ou commerciantes, serão passíveis
da multa de 3:000\$, sempre que não fór declarada a natureza da
fabricação do café artificial ou que esse café seja exposto á venda
sem estar devidamente sellado, cabendo metade do valor da multa
ao agente fiscal que a impuzer.

nas a referencia aos vinhos medicinaes que, contudo continuaram comprehendi-
dos nas especialidades pharmaceuticas.

XCVII (A). O regulamento annexo ao decreto 14.648, de 16 de janeiro
de 1921, de accôrdo com as disposições legaes declarou qu o imposto sobre vinhos
estrangeiros incide sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

1.º Até 14º de alcool absoluto: por meia garrafa \$040, — por meio litro
\$060, — por garrafa \$080, — por litro \$120; 2.º, de mais de 14º de alcool absoluto
até 24º, por meia garrafa \$080, — por meio litro \$120, — por garrafa \$160, — por
litro \$240; 3.º de mais de 24º de alcool absoluto, por meia garrafa \$200, — por
meio litro \$300, — por garrafa \$400, — por litro \$600; 4.º champagne e outros
vinhos espumosos semelhantes, por meia garrafa 1\$000, — por meio litro 1\$500,
— por garrafa 2\$000, — por litro 3\$000.

É considerado artificial o café que não tiver sido exclusivamente fabricado com o grão dessa rubiacea.

As leis posteriores não reproduziram esse dispositivo. (XCVIII).

N. XXII MANTEIGA E BANHA ARTIFICIAES

LEI 1.616, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906:

Estatuiu no artigo 14: Fica creado o imposto de consumo interno de:

Por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro	1\$500
Por kilo de banha artificial (similares de banha), de producção nacional	\$640

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórmula dos regulamentos vigentes e das instrucções que foram expedidas pelo Governo

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de “manteiga artificial”, e “banha artificial”.

§ 3.º Os productos nocivos á saúde não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2.º, precedendo á necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-ão as penas de 1:000\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórmula dos regulamentos vigentes.

As leis posteriores, até a 2.321, de 30 de dezembro de 1910, reproduziram esse dispositivo; a 2.524, de 31 de dezembro de 1911,

XCVIII. O imposto sobre o café torrado e moído artificial não foi regulamentado, tendo sido, por isso, restituído o que foi arrecadado.

não o fez, pelo que, deixou elle de vigorar, apesar de já ter sido regulamentado pelo decreto 8.535, de 25 de janeiro de 1911, subordinado ao 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (XCIX).

N. XXIII

ESPARTILHOS

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Creou o imposto sobre os espartilhos, com as seguintes taxas:

De algodão ou linho, lisos, um	\$200
Idem, com rendas finas ou bordados, um	\$500
De seda, de qualquer especie, um	2\$000

As leis posteriores nenhuma modificação fizeram. (C) (CI).

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Substituiu o titulo — espartilhos — pelo de — artefactos de tecidos —, incluindo neste os mesmos espartilhos, cujas taxas foram mantidas.

N. XXIV

PAPEL PARA FERRAR CASA

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Lançou o imposto sobre papel para ferrar casa, obedecendo a fórma seguinte:

Papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por
peça de 9 metros ou fracção \$030

XCIX. O regulamento baixado com o decreto 8.535, de 25 de janeiro de 1911, especial do imposto de manteiga e banha artificiaes, obedeceu á incidencia e á taxaçaõ estabelecidas pela lei 2.321, de 1901, e subordinou a fiscalizaçaõ, nos casos omissos, ao regulamento 5.890, de 1906.

C. O regulamento expedido com o decreto 11.511, de 4 de março de 1915, comprehendeu no imposto os espartilhos de algodão linho ou seda, subordinado á mesma classificaçaõ e ás taxas estabelecidas pela lei 2.919, considerando, porém, como renda fina a de filô de algodão ou a de qualquer qualidade de seda.

CI. Os regulamentos baixados com os decretos 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, reproduziram os termos do regulamento 11.511, de 1915, mas acrescentaram nos espartilhos de linhos ou de algodão lisos, os guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas.

Idem, idem, proprio para barras, (aliás guarrição), por peça de 9 metros ou fracção	\$060
Idem, com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção	\$200
Idem, idem, proprios para barra (aliás guarrição), por peça de nove metros ou fracção	\$400

(CII).

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

De accôrdo com o decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915.
(CIII).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

(De accôrdo com o decreto 11.951, de 16 de fevereiro de
1916).

Accrescentou ao papel pintado ou estampado, o de côr natural,
tinto, impressado (gaufre) e semelhante. (CIV).

As leis posteriores não fizeram alterações.

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com a lei 2.919, de 1914, 3.070-A, de 1915, e 3.213
de 1916. (CIV (A)).

CII. O regulamento anexo ao decreto 11.511, de março de 1915, com-
preendeu no imposto de papel para forrar casas, os papéis pintados ou estam-
pados, dourados, prateados ou avelludados, com a mesma classificação e taxaço
estatuídas pela lei 2.919, tendo apenas accrescentado ás palavras — proprios
para barra, o termo — guarrição.

O regulamento aprovado pelo decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915,
reproduziu os termos do regulamento n. 11.511, supprimindo apenas a palavra
barra.

CIII. O regulamento junto ao decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916,
em nada alterou os dispositivos do regulamento 11.807, de 1915.

CIV. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, estendeu o imposto ao
papel de forrar malas, por ser o mesmo de forrar casas, e, de accôrdo com a lei
3.213, comprehendeu na taxa de \$030, — o papel de côr natural, tinto, impressa-
do (gaufre), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade.

CIV (A). O regulamento aprovado pelo decreto 14.648, de 26 de ja-
neiro de 1921 diz: O imposto de papel para forrar casa ou malas incide sobre:

N. XXV DISCOS PARA GRAMOPHONE

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Creou o imposto sobre os discos para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

Simplex:

Até 0m.,20 de diametro, cada um	\$050
De mais de 0m.,20 até 0m.,30, cada um	\$100
De mais de 0m.,30 até 0m.,40, cada um	\$300
De mais de 0m.,40, cada um	\$500

Duplos:

Nas mesmas condições, o dobro das taxas.

As leis posteriores nenhuma alteração fizeram. (CV).

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com a lei 2.919, de 1914, e 3.070-A de 1915. (CV-A)

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Nas mesmas condições da anterior. Faz referencia á 3.070-A, de 1915.

a) o de cor natural e o branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

1. De cor natural, branco, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade \$030; 2. Dito proprio para guarnição \$060; 3. Com dourados, prateados ou avelludados \$200; 4. Dito proprio para guarnição \$400. No n. 1 houve o acrescimo do — branco.

CV. Os regulamentos baixados com os decretos 11.511 e 18.807, de, respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, cingiram-se aos dispositivos da lei 2.919, de 1914, estabelecendo para os discos duplos o dobro das taxas dos simples.

CV (A). A referencia á lei 3.070 A, não se justifica. O regulamento annexo ao decreto 14.648, de 16 de janeiro de 1921 de accôrdo com os anteriores.

N. XXVI

LOUÇAS E VIDROS

LEI 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914:

Lançou o imposto sobre louças e vidros, como se segue:

Louças (conforme a classificação da tarifa, ns. 646 e 651, primeira parte da classe 21):

Por kilo de louça n. 1	\$060
Por kilo de louça n. 2	\$100
Por kilo de louça n. 3	\$160
Por kilo de louça n. 4	\$180
Por kilo de louça ns. 5 e 6	\$240

Vidros (tarifa, mesma classe, ns. 661 e 666):

Por kilo de vidro n. 1	\$065
Por kilo de vidro n. 2	\$180

Para a cobrança das taxas será adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-á nas alfandegas e mesas de rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão em que serão applicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o governo instrucções conveniente, para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de producção nacional.

DECRETO 2.925, DE 5 DE JANEIRO DE 1915:

Corrigiu assim a lei n. 2.919: — Onde se lê “Louças (conforme a classificação da tarifa, ns. 646 e 651, primeira parte da classe 21)”, leia-se: “Louças (conforme a classificação da tarifa, ns. 645 e 650, da classe 21)”; e onde se lê “Vidros (tarifa, mesma classe, ns. 661 e 666)”, leia-se: “Vidros (tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665)”. (CVI).

CVI. Os regulamentos annexos aos decretos 11.511 e 11.807, de respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, conforme a lei 2.919, de 1915, corrigida pelo decreto 2.925, de 1915, comprehendem no imposto:

a) aparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645, da classe 21.ª da actual tarifa das alfandegas;

b) vasos e jarros para flôres, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, de louça, constantes do n. 650, da mesma classe da tarifa;

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

De accôrdo com o decreto 11.807, de 1915. (CVI).

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

De accôrdo com o decreto 11.951, de 1916. (CVI).

LEI 3.446, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917:

De accôrdo com o decreto 11.951, de 1916, e lei 3.213, de 1916. (CVI).

c) frascos para agua de cheiro, e vasos, jarros para flores, bustos e figuras e qualquer outra peça de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660, da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, hcoreiros, *verre-d'eau*, *tête a tête*, jarros e bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não. escarradeiras, assucenas para castiças, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé, para candieiro, reflectores de vidro, lampeões e lampadas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665, da mesma classe e tarifa, a saber:

1) louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma, \$060; — 2) idem de granito (n. 2), \$100; — 3) idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordos de qualquer côr: de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer duorados (n. 3), \$160; — 4) idem de porcellana branca (n. 4), \$180; — 5) idem idem, com qualquer doura dura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), \$240; — 6) idem de biscuit (n. 6), \$240; — 7) vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), \$065; — 8) vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), \$180.

Não serão reputados de vidro n. 2, — as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou os remates das tampas e as rolhas.

No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das perтенças de outras materias que os acompanharem e que não seja possível separar-os.

Os regulamentos 11.807 e 11.951, acrescentaram: — as mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

Os tres regulamentos citados, 11.511, 11.807 e 11.951, não enumeraram nos vidros os constantes da ultima parte do art. 665, da tarifa, a saber: tubos para machinas, copos graduados, funis, lubrificadores, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objectos semelhantes, naturalmente porque a tarifa não os distinguiu pelos ns. 1 e 2, ao passo que a lei 2.919, ao lançar o imposto sobre os vidros estabeleceu taxas em relação a esses numeros. E' de notar, todavia, que dita lei referiu-se aos vidros daquelle art. 665, sem fazer qualquer excepção, e os constantes da ultima parte citada, são em geral de n. 1, mas nada impede que possam ser tambem de n. 2.

Acresce que a lei 3.446, de 1917, orçou a receita para 1918, de conformidade com o decreto 11.151, ao passo que a lei da receita vigente, 3.979, refere-se, a 2.919, e não a esse decreto, o que faz certo dever incidir o imposto, conforme dita lei estatulu, sobre todos os vidros do art. 665 da tarifa, observada a nota 87ª.

Tambem os precitados regulamentos comprehenderam na letra b so vasos e jarros para flores, frascos par agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, me-

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Orçou a receita sem fazer referencia ás disposições anteriores, salvo quanto a isenção de que se trata no capítulo correspondente ás isenções.

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

(De accôrdo com as leis 2.919, de 1914, e 3.070-A, de 1915).

Revogou, no art. 3.º, o art. 66, §§ 1.º e 2.º, da lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que dispõe sobre a isenção, cessando, portanto, a isenção concedida ás louças das fabricas do paiz.

dalhões e outros objectos de ornamento, para cima de meza, excluindo os para jardim, e isso porque a lei 2.919, referiu-se ao art. 651, primeira parte, mas tendo o decreto 2.925 corrigido a citação do art. 651 para 650, supprimindo as palavras — primeira parte —, deve o imposto recair sobre a primeira parte — para cima de mesa — e a segunda — para jardim.

Nota 36ª da tarifa: ficam comprehendidos nas taxas acima as dos boccaes, vinhos, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou especies de madeiras que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

Nota 37ª da mesma tarifa: Reputar-se-á louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra u granito com frisos, orlas ou bordos de qualquer côr; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de *discuit*.

Reputar-se-á vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Não serão reputados de vidro n. 2 as garrafas, compostas e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas estiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.

Art. 38 das disposições preliminares da tarifa. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanho ou de barro, importados a granel ou em calxas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 % para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real, quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 % de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falha, e abandonar os restantes, que serão arrematados na fórma do art. 255, da Consolidação.

Paraphrasso unico. Feita a verificação do peso liquido rel das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com as leis 2.919 de 1919, e lei 3.070-A, de 1915.
(CVI-A).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Neuhuma alteração fez.

N. XXVII

FERRAGENS

LEI 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915:

Creou o imposto sobre ferragens, nas seguintes condições:

- a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da tarifa, por 250 grammas ou fracção \$010

CVI-A. O decreto 14.648, de accôrdo com as leis supra citadas e com a 3.979, de 31 de dezembro de 1919 estatuiu que o imposto recae sobre:

a)apparelhos e peças de louça de qualquer forma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21.ª da actual tarifa das alfandegas, revogada, a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina," e utras;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650, primeira parte, da mesma classe da tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 650, da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escaradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, baldes e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

1.º, louça de pó de pedra branca, n. 1 \$060; 2.º, idem de granito, n. 2 \$100; 3.º, idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3 \$160; 4.º, idem de porcellana branca, n. 4 \$180; 5.º, idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5 \$240; 6.º, idem de *biscuit*, n. 6 \$240; 7.º, vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1 \$065; 8.º, vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2 \$180; 9.º, os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5.º para quebras.

NOTAS: — Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem

- b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, teria, constantes dos arts. 749 e 751, da tarifa, por 250 grammas ou fracção \$015
 - c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção \$015
 - d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção \$025
- (CVII).

Nenhuma alteração foi feita pelas leis posteriores.

N. XXVIII CAFE' TORRADO OU MOIDO

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

Estendeu o imposto ao café torrado ou moido, a saber:
Em tabletes, saccos, caixas ou outros envoltorios, por
kiloL..... \$060

(CVIII).

As leis posteriores nada alteraram. (CVIII-A).

N. XXIX MANTEIGA

LEI 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916:

Estendeu o imposto á manteiga, pelo modo seguinte:
Em latas, frascos ou outros envoltorios, por kilo \$050

(CIX).

Nenhuma modificação fizeram as leis poteriores. (CIX-A).

lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas; 2.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro comprehendido o dos pertencentes de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar; 3.ª As mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª, da actual tarifa das alfandegas.

CVII. O regulamento baixado com o decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, cingiu-se aos dispositivos da lei 3.070-A e assim tambem o baixado com o decreto 14.648, de 16 de janeiro de 1916.

CVIII. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, de accôrdo com a lei 3.213, comprehendeu no imposto o café torrado ou moido, em tabletes, saccos, caixas ou outros envoltorios, estabelecendo a taxa de, por 250 grammas ou fracção, \$015, e estatuiu que ao café torrado, moido em fabrica differente, sejam applicados os sellos fornecidos pela fabrica torradora.

CVIII-A. O regulamento baixado com o decreto 14.648, attendeu a subdivisão da taxa de 60 réis estabelecida pela lei 343, de 30 de dezembro de 1916, e de accôrdo com o decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, alterando a redução, excluindo o termo *tablettes*, — em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber: Por 250. grammas ou fracção, peso liquido \$015.

CIX. O decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, comprehendeu no imposto, conforme estatuiu a lei 3.213, a manteiga em latas, frascos ou outros

N. XXX PILHAS ELECTRICAS SECCAS

LEI 3.644, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918:

Creou o imposto sobre as pilhas electricas seccas, nacionaes de qualquer qualidade:

Por unidade \$100
(CX).

A lei posterior, 3.979, de 1919, nada alterou, nem mesmo fez referencia a este imposto, que, aliás, continuou a ser arrecadado. (1)

N. XXX ARTEFACTOS DE TECIDOS

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Subordinou a esse titulo os espartilhos e demais artefactos de tecidos, salvo os saccos, referidos nas leis 641 de 1899, e 3.070-A, de 1915, accrescentando-lhes os tapetes ou capachos de côco, guardanapos em peças ou não, gravatas, suspensorios para calças e ligas para meias, a saber:

- a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichús*, *echarps*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de meza, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, toalhas para meza e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para as que excederem de 0m.,90 de comprimento, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas \$160

envoltorios, sob a taxa de, por 500 grammas ou fracção, \$025; e, pela circular n. 18, de 22 de janeiro do mesmo anno, foi adoptada a taxa de \$012,5, para os volumes de 250 grammas.

CIX-A. O decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921 foi redigido de accôrdo com a subdivisão da taxa, estabelecida pela lei 3.213. O imposto sobre a manteiga recae sobre: a) a em lata, frascos ou outros envoltorios, a saber: Por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$012,5.

CX. O imposto sobre as pilhas electricas seccas, nacionaes, foi estabelecido pela lei 3.644, no n. 1 do titulo — renda dos tributos, — impostos de importação, e não no n. 11, imposto de consumo; não foi regulamentado, e pela ordem n. 58, de 23 de junho de 1919, á Recebedoria do Districto Federal, foi mandado incluir entre a especie denominada — ferragens.

(1). Vide *Lampâdas electricas*.

de lã ou de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	\$500
de seda simples ou composta	2\$000
b) guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto as que tiverem até 0m,90 de comprimento, por unidade:	
de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mescladas....	\$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda	\$025
de linho puro, ou de seda simples ou mesclada	\$050
c) alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:	
de lã ou de linho, simples, mixtos ou algodão com qualquer outra materia, exceptuada a seda: de côco, juta ou ma- terias semelhantes, simples ou mixtas, até um metro quadrado ou fracção	\$160
por mais cada metro quadrado ou fracção	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro qua- drado	\$300
por mais cada metro quadrado ou fracção	\$150
d) baixadeiras, cachinilhos, xergas e mantas para monta- ria, de qualquer qualidade, por unidade	\$300
e) camisas de tecido de meia ou outro qualquer, para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro	\$100
idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados...	\$120
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra mate- ria, exceptuada a seda	\$150
idem, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bor- dados	\$180
idem, de linho puro	\$250
idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados ...	\$300
idem, de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não	\$600
idem de seda pura, enfeitadas ou não	1\$000

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do
tecido do peito.

ccionaes

\$100

o fez re-
do. (1)

tefactos
070-A,
o, guar-
e ligas

fichás,
nos de
asta ou
lho, em
0m,90

\$160

ircular
para os
a accôrdo
a man-
Por 260

estabolo-
os de im-
o, a pela
erul, foi

f) ceroulas e cuecas, de tecido de meia ou outro qualquer, por unidade:

de algodão puro.....	\$100
de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia...	\$150
de linho puro	\$250
de bôrra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$250

h) punhos para camisas, por par:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$120
de bôrra de seda ou de seda com outra materia	\$250
de seda pura	\$500

i) lenços, por unidade:

de algodão puro, simples	\$015
idem, idem, guarneçados com rendas ou bordados	\$030
de algodão e linho, simples	\$030
idem, idem, guarneçados com rendas ou bordados	\$060
de linho puro, simples	\$060
idem, idem, guarneçados com rendas ou bordados	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples..	\$200
idem, idem, guarneçados com rendas ou bordados	\$300
de seda pura, simples	\$300
idem, guarneçados com rendas ou bordados	\$400

j) gravatas de qualquer tecido, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$100
de bôrra de seda ou de seda com qualquer outra materia..	\$200
de seda pura.....	\$300

k) suspensorios para calças, por unidade:

de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos	\$150
de seda pura ou com outra materia	\$500

lquer, por

1) ligas para meias, por par:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$100
de seda pura ou com outra materia	\$300

Mantidas as taxas de espartilhos (do decreto 11.951), e para as meias as taxas do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, a saber:

a) espartilhos, por unidade:

de algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas	\$200
idem, idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda	\$500
de tecidos de seda de qualquer especie	2\$000

b) meias, por par:

de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:	
até 0m.20 de comprimento no pé, lisas	\$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão	\$040
de mais de 0m.20 de comprimento no pé, lisas	\$040
ditas, bordadas ou rendadas	\$080

de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia:

até 0m.20 de comprimento no pé, lisas	\$050
ditas bordadas ou rendadas	\$100
de mais de 0m.20 de comprimento no pé, lisas	\$100
ditas bordadas ou rendadas	\$200

de seda simples ou com outra materia:

até 0m.20 de comprimento no pé, lisas	\$100
ditas bordadas ou rendadas	\$200
ditas bordadas ou rendadas	\$400

Estabeleceu ainda a lei em apreço, que os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

LEI 4.230 DE 31 DE DEZEMBRO DE 19120:

De accôrdo com a lei 2.919 de 1914, lei 3.070-A, de 1915 e lei 3.979 de 1919. (CXI).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com as disposições anteriores, estabelecida a cobrança pela sellagem directa dos artefactos constantes dos ns. XI e XII, do § 13, do art. 4.º do decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Os numeros actuaes se referem ás gravatas e suspensorios.

Para execução da alteração acima consignada foi baixada pela Directoria da Receita a circular abaixo transcripta:

CXI. O regulamento approved pelo decreto 14.648, de 16 de janeiro de 1921, depois de corrigido pelo 14.693, de 26 de fevereiro de 1921, estabeleceu a incidencia sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichás*, *echarps*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banha as que excederem de 0m,90 de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecidos de meia ou outro qualquer:

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

g) collarinhos para camisas;

h) punhos para camisas;

i) lengos, em peças ou não;

j) gravatas de qualquer tecido;

k) suspensorios para calças;

l) ligas para meias;

m) espartilhos;

n) meias, a saber: 1.º Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra a deste paragraho, por unidade: de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos \$160, — de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda \$500, — de seda simples ou composta 2\$000; 2.º Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade: de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados \$015, — de lã, de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda \$025, — de linho puro ou de seda simples ou mesclada \$050; 3.º Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade: de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda: de côes, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção \$160, — por mais cada metro quadrado ou fracção \$050, — de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado \$300, — por mais cada metro quadrado ou fracção \$150, — 4.º Baixeiros, cochinchos, xergas, para montaria, de qualquer qualidade, por unidade \$300; 5.º Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples, \$100, — ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados \$120, — de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda \$150, — ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados \$180, — de linho puro, simples \$250, — ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados \$300, — de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não \$600, — de seda pura, enfei-

Directoria da Receita Publica — Circular n. 4. — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica aos srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados, que o sr. ministro da Fazenda, por despacho de hoje datado, approvou as seguintes instrucções, para a execução do disposto no art. 1.º, n. 21, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, relativas ao estampilhamento das ligas e dos suspensorios:

1.º as ligas e os suspensorios serão sellados, por unidade, com as estampilhas do imposto de consumo, rectangulares, communs;

2.º as ditas estampilhas serão colladas sobre qualquer parte do producto a estampilhar ou sobre uma fita de papel (etiqueta ou não) que envolva a liga ou o suspensorio, mas, neste ultimo caso, de fórma que a estampilha fique collada, parte sobre a dita fita e parte sobre o proprio objecto. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

Identica sob n. 5. mesma data, aos collectores federaes do Estado do Rio.

tadas ou não \$1000. As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito; 6.º, Ceroulas e cuecas, por unidade: de algodão puro \$100, — de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda \$150, — de linho puro \$250, — de bórta de seda ou de seda com outra materia \$600, — de seda pura \$3000; 7.º, Collarinhos para camisas, por unidade: de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$060, — de bórta de seda ou de seda com outra materia \$120, — de seda pura \$250; 8.º, Punho para camisas, por par: de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos \$120, — de bórta de seda ou de seda com outra materia \$250, — de seda pura \$500; 9.º, Lenços, por unidade: de algodão puro, simples \$015, — ditos guarnecidos com rendas ou bordados \$030, — de algodão e linho, simples \$030, — ditos guarnecidos com rendas ou bordados \$060, — de linho puro, simples \$060, — ditos guarnecidos com rendas ou bordados \$100, — de bórta de seda ou de seda com outra materia, simples \$200, — ditos guarnecidos com rendas ou bordados \$300, — de seda pura, simples \$300, — ditos guarnecidos com rendas ou bordados \$400; 10.º, Gravatas, por unidade: de algodão, lã u linho, simples ou mixtos \$100, — de bórta de seda ou de seda com outra materia \$200, — de seda pura \$300; 11.º, Suspensorios para calças, por unidade: de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos \$150, — de seda pura ou com outra materia \$500; 12.º, Ligas para meias, por par: de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos \$100, — de seda pura ou com outra materia \$300; 13.º, Espartilhos, por unidade: de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas \$200, — ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filô de algodão ou de qualquer qualidade de seda \$500, — de tecido de seda de qualquer especie 2\$000; 14.º, Meias, por par: a) de algodão simples, não especificadas: até 0m,20 de comprimento no pé, lisas \$020, — ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão \$040, — de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas \$040, — ditas lavradas ou rendadas \$080; b) de fio de Escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda: até 0m,20 de comprimento no pé, lisas \$050, — ditas bordadas ou rendadas \$100, — de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas \$100, — ditas bordadas ou rendadas \$200; c) de seda simples ou com outra materia: até 0m,20 de comprimento no pé, lisas \$100, — ditas bordadas ou rendadas \$200, — de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas \$200, — ditas bordadas ou rendadas \$400; 15.º, Os artefactos mesclados em matreia não especificada, pagarão a taxa correspondentemente a materia tributada.

N. XXXII ASSUCAR REFINADO

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Creou o imposto sobre o assucar refinado, á razão de:
por kilogramma \$050

O imposto deixará de vigorar quando o preço do assucar refinado estiver, por trez mezes seguidos, no mercado a retalho, da Capital Federal, abaixo de \$700 por kilogramma.

LEI 2.430, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

Nenhuma alteração fez. (CXI).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Não alludiu ao assucar pelo que cessou a sobrança do imposto.

Pelo decreto n. 4.456, de 7 de janeiro de 1922 foi creada a "Caixa Nacional de Exportação de Assucar para o Estrangeiro", dispondo o art. 2.º: Os fundos da caixa serão constituidos:

a) pelo producto liquido do imposto de consumo de 30 réis por kilo de assucar de *qualquer qualidade*, cobrado em todo territorio nacional, desde a data da publicação desta lei.

b)

OBRAS DE JOALHERIA

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Lançou o imposto sobre as obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (artigos 666, 667 e 668 da tarifa das alfandegas), incidindo sobre joias propriamente ditas, a saber:

a— I objecto de ouro ou platina, com ou sem pedras preciosas, até o valor de 10\$000, cada objecto..... \$150
II idem de mais de 10\$000 até 25\$000, cada objecto... \$200

CXI. O regulamento approved pelo decreto 14.648, de 16 de janeiro de 1921, trata da incidencia sobre o assucar de produção nacional por 250 grammas ou fracção, á razão de \$12.5.

III idem de mais de 25\$000 até 50\$000, cada objecto...	\$400
IV idem de mais de 50\$000 até 75\$000, cada objecto....	\$600
V idem de mais de 75\$000 até 100\$000, cada objecto....	1\$000
VI idem de mais de 100\$000 até 250\$000, cada objecto..	1\$500
VII idem de mais de 250\$000 até 500\$000, cada objecto.	2\$000
VIII idem de mais de 500\$000 até 750\$000, cada objecto.	3\$500
IX idem de mais de 750\$000 até 1:000\$000, cada objecto.	5\$000
X idem de mais de 1:000\$000, por cento ou fracção excedente	1\$000

- b) os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na letra a;
- c) os objectos de prata, observados os respectivos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na letra a;
- d) não isenta da taxaço a circumstancia de serem empregadas na composiço dos objectos substancias differentes das designadas;
- e) quando na confecço dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para as de ouro, platina ou perola;
- f) as pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de produço nacional, quando montadas para serem expostas á venda. (CXII).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accórdio com a lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; acrescentando ao artigo 4.º do vigente regulamento dos impostos de consumo o seguinte:

§ 30. Objectos de joalheria e outros artefactos:

- I — Pulseiras (exclusive as de relógio) alfinetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as barretes:
 - a) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas, 10\$;
 - b) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas, 3\$;

CXII. Este imposto não foi cobrado em 1920 e em 1921 (art. 242 do dec. 14.648.)

- c) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral com pedras preciosas ou perolas, 3\$000;
 - d) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas, \$500;
 - e) de qualquer outra especie ou qualidade, \$100;
- II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cinto e correntes ou cordões para relógios, leques, ou pince-nez e usos semelhantes:
- a) todo de pedras preciosas ou perolas, 15\$000;
 - b) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas, 10\$000;
 - c) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas, 3\$000;
 - d) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3\$000;
 - e) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas, \$500;
 - f) de borracha, celuloide e semelhantes, \$200;
 - g) de qualquer outra especie ou qualidade, \$050;
- III — Pentes para adorno de cabeça:
- a) de platina ou ouro com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 8\$000;
 - b) de idem, idem, simples, 2\$000;
 - c) de prata, ambar, marfim, madreperola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer natureza, \$050;

NOTA:

- 1.º — Os objectos de metal em cuja composição fór empregada mais de uma qualidade de metal, pagarão a taxa do metal predominante;
- 2.º — O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão que a prende ao objecto.

OBRAS PARA ADORNO OU ORNAMENTO E OUTROS FINS

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Creou o imposto sobre obras para adorno ou ornamento e outros fins:

1.º grupo: em ouro e prata, a saber: obras sobre columnas; pesos para cima de meza; bustos, figuras e artefactos semelhan-

tes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ouapparelhos para o serviço de meza, lavatorio, de escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordado e semelhantes;

2º grupo: em abalastro, marmore, pórfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes;

3º grupo: em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos;

4º grupo: em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes — sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes;

a — I objecto até o valor de 10\$000, cada um.....	\$150
II idem de mais de 10\$000 até 25\$000, cada um.....	\$200
III idem de mais de 25\$000 até 50\$000, cada um.....	\$400
IV idem de mais de 50\$000 até 75\$000, cada um.....	\$600
V idem de mais de 75\$000 até 100\$000, cada um.....	1\$000
VI idem de mais de 100\$000 até 250\$000, cada um....	1\$500
VII idem de mais de 250\$000 até 500\$000, cada um....	2\$000
VIII idem de mais de 500\$000 até 750\$000, cada um....	3\$500
XI idem de mais de 750\$000 até 1:000\$000, cada um....	5\$000
X idem de mais de 1:000\$000, por 1:000\$000 ou fracção excedente	1\$000

b) entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas. (CXIII).

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

Nenhuma alteração fez. (CXIII-A).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

Sobre obras para adorno. — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919;

Substituido o § 24 do art. 4º do decreto de janeiro de 1921, pelo seguinte:

Obras para adorno, ornamento e outros fins:

Sobre: as em ouro ou prata, alabastro, marmore, prophyro, jaspe e pedras semelhantes, cobre e suas ligas, marfim, madre-

CXIII. Este imposto não foi cobrado em 1920.

CXIII-A. O regulamento approved pelo decreto 14.648 está de accordo com a lei 3.979, de 1919, na especificação dos productos tributados e nas taxas, tendo porém, omitido a nota que se lê acima sob lettra. b.

perola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia; as em ferro, nickel, zinco e estanho, nickelado, dourado, prateado, bronzado ou esmal-tado; e as em louça, vidro, terra cotta e gesso; taes como: columnas, vasos, bustos, figuras e artigos semelhantes; pesos para cima de mesa, bolsas, trousses e semelhantes; caixas para joias e fumantes, estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; peças ou apparatus para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes, a saber, por objecto, apparatus, combinação, guarnição ou estojo: até o preço de 2\$, \$020; de mais de 2\$ até 5\$, \$050; de mais de 5\$ até 10\$, \$100; de mais de 10\$ até 15\$, \$150; de mais de 15\$ até 25\$, \$200; de mais de 25\$ até 50\$, \$400; de mais de 50\$ até 75\$, \$600; de mais de 75\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$ até 250\$000, 1\$500; de mais de 250\$ até 500\$000, 2\$; de mais de 500\$ até 750\$, 3\$500; de mais de 750\$ até 1.000\$, 5\$; de mais de 1.000\$000, por 1.000\$ excedente ou fracção 1\$000. Nos talheres, colheres, descansos para talheres e objectos semelhantes, acondicionados em pacotes ou caixas de duzia ou meia duzia, a sellagem será feita no feixo desses envoltorios, de modo que o sello se inutilize ao serem abertos. Os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao imposto, como objectos de adorno, ornamento e outros fins, ficam isentos do imposto á razão do peso, como louça ou vidro, de que trata o art. 4.º § 19 do decreto numero 14.648, citado. São isentos do imposto os *bibelots*, considerados como taes os objectos dessa natureza que tiverem apenas até cinco centímetros, quer na largura, quer na altura e os objectos de osso commum, quando não sejam de fantasia ou propriamente para adorno.

XXXV

MOVEIS

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Lançou o imposto sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber:

a — objecto até o valor de 5\$000, cada um.....	\$050
II idem de mais de 5\$000 até 10\$000, cada um.....	\$100
III idem de mais de 10\$000 até 25\$000, cada um.....	\$150
IV idem de mais de 25\$000 até 50\$000, cada um.....	\$300
V idem de mais de 50\$000 at; 75\$000, cada um.....	\$400
VI idem de mais de 75\$000 até 100\$000, cada um.....	\$600
VII idem de mais de 100\$000, por fracção excedente.....	\$500

- b) quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobilia de sala, de quarto, etc. considerar-se-á o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo as estampilhas pelos diferentes objectos, attendido o valor presumível de cada um. (CXIV).

LEI 4.230, DE 31 DEZEMBRO DE 1920:

Nenhuma alteração fez. (CXIV-A).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, substituidas as taxas sobre os moveis de que trata o § 25 do art. 4.º do regulamento que baixou com o decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelos seguintes: Até o preço de 5\$, \$050; de mais dede 5\$ até 10\$, \$150; de mais oe 10\$ até 25\$000, \$200; de mais de 25\$ até 50\$, \$400; de mais de 50\$ até 75\$, \$800; de mais de 75\$ até 100\$, 1\$000; de mais 100\$, por 100\$ ou excedente de sua fracção. 1\$000.

N. XXXVI ARAMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Creou o imposto sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições (arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791, da tarifa das alfandegas), a saber:

- | | |
|--|--------|
| a — I) armas até 20\$000, cada uma..... | \$100 |
| II) idem de mais de 20\$000 até 50\$000, cada uma..... | \$200 |
| III) idem de mais de 50\$000 até 100\$000, cada uma..... | \$500 |
| IV) idem de mais de 100\$000, para cima, cada uma..... | 1\$000 |
- b) ballas de ferro, de chumbo, ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacote ou envoltorios semelhantes:
- | | |
|---|-------|
| I) até o preço de 2\$000, por kilogramma..... | \$050 |
| II) idem de mais de 2\$000, até 5\$000, por kilo..... | \$100 |
| III) idem de mais de 5\$000, por kilo..... | \$200 |

CXIV. Este imposto não foi cobrado em 1920.
CXIV-A. O decreto 14.648 reproduziu o disposto na lei 3.979, de 1919.

c) espoletas em cartuchos vasilos, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes:

I) até o preço de 2\$000, por cento.....	\$020
II) idem de mais de 2\$000 até 5\$000, por cento.....	\$060
III) idem de mais de 5\$000, por cento.....	\$100

c) idem em cartuchos carregados de balas de chumbo:

I) até o preço de 5\$000, por cento.....	\$100
II) idem de mais de 5\$000 até 10\$000, por cento.....	\$200
III) idem de mais de 10\$000, por cento.....	\$300

(CXV).

N. XXXVII LAMPADAS ELECTRICAS

LEI 3.979, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919:

Lançou o imposto sobre lampadas electricas, a saber, por unidade:

I) de força illuminativa até 50 velas.....	\$050
II) de 51 até 100 velas.....	\$100
III) de 101 até 200 velas.....	\$200
IV) de 201 até 400 velas.....	\$300
V) de 400 velas para cima.....	\$500

LEI 4.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

De accôrdo com a lei anterior. (CXVI).

LEI 4.440, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921:

De accôrdo com a lei 3.979, de dezembro de 1919.

CXV. As leis posteriores nenhuma alteração fizeram e o decreto 14.648 reproduziu as disposições da 3.979, de 1919.

CXVI. O regulamento approved pelo decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921, incluiu no titulo unico as lampadas e "pilhas electricas" e no fazer a distribuição das taxas em relação a força illuminativa omittiu as taxas de \$300 para as lampadas de mais de 200 velas até 400, dando a estas a taxa de \$500.

O decreto 14.693, fez as necessarias rectificações e assim o imposto está sendo cobrado de accôrdo com a lei 3.979, de 1919.

Este imposto não foi cobrado em 1920.

CAPITULO SEGUNDO

Dos productos isentos do imposto

N. 1

A isenção de varios productos do imposto tem sido expressa por disposições de leis e de regulamentos, bem como por actos da administração da Fazenda, consequentes da legislação sobre o mesmo imposto.

Em seguida serão apontados os dispositivos das leis e regulamentos a respeito, sendo os actos da administração superior, referidos no final deste trabalho, concomitantemente com as relativas á incidencia, subordinadas a um numero de ordem, correspondente ao lançado como " chamada ", na respectiva especie, para maior facilidade da consulta.

DO FUMO

Pelo decreto 746, de 26 de fevereiro de 1892, que deu regulamento á lei 25, de 30 de dezembro de 1891, foi estatuido que a taxa do consumo não comprehendia :

- a) o fumo em bruto, vendido pelo productor ao fabricante ou mercador, quando de producção da lavoura sua ou dos seus vendeiros;
- b) o fumo em bruto vendido a retalho pelo productor aos seus rendeiros, empregados ou trabalhadores;
- c) o fumo em bruto vendido pelos rendeiros, empregados ou trabalhadores ao proprietario das terras em que fosse cultivado, constituindo-o intermediario para entregal-o a commercio;
- d) o fumo em bruto vendido pelo mercador ao fabricante;
- e) o fumo preparado vendido pelo fabricante ao mercador;

O regulamento expedido com o decreto 816, de maio de 1892, modificou as letras *d* e *e* acima referidas, pelo modo seguinte:

d) o fumo em bruto, o picado, desfiado ou migado, vendido pelo mercador a fabricante ou a mercador, e que não se ache exposto;

e) o fumo preparado, que não estiver exposto, vendido pelo fabricante ao mercador.

A lei 126 A, de 21 de novembro de 1892, não incluiu no imposto o fumo em bruto nem os charutos nacionaes, bem como o tabaco ou caco, e o decreto 1.203, de 28 de dezembro seguinte, que o regulamentou, quanto ao imposto de consumo, não cogitou de productos isentos do mesmo imposto.

A lei 191-A, de 30 de setembro de 1893, não alterou a situação mas o decreto 1.626, de 29 de dezembro posterior, regulamentando-o, isentou do pagamento do consumo do fumo os que fabricassem cigarros em suas residencias particulares, por conta propria e tivesse até dous empregados, não se considerando taes a mulher, filhos e mais pessoas da familia, vivendo em commum e sob a mesma economia.

A lei 265, de 24 de dezembro de 1894, aboliu o imposto dos cigarros nacionaes, fazendo pagar apenas o do fumo nelles empregados; não cogitou de isenções, e, quanto ao imposto de consumo, não foi regulamentada.

O regulamento baixado com o decreto 2.216, de 16 de janeiro estendeu aos fabricantes particulares de charutos, a isenção do imposto do fumo concedida pelo decreto 1.626 aos fabricantes particulares de cigarros.

A lei 428, de 10 de dezembro de 1896, como as anteriores, desde a 126 A, de 1892, não tratou de fumo em bruto nacional; entretanto, o regulamento annexo ao decreto 2.420, de 31 de dezembro immediato, restabeleceu as isenções do regulamento 816, de 17 de maio de 1892.

A lei 489, de 15 de dezembro de 1899, taxou os cigarros e isentou do imposto, o fumo preparado nelles empregado, conforme consta do decreto 2.777, de 30 de dezembro de 1897. Este decreto não alludiu ás isenções anteriores, nem ao fumo em bruto de origem nacional.

A lei 559, de 31 de dezembro de 1898, não incluiu no imposto o fumo em bruto, nem nacional, nem estrangeiro, procedendo egualmente a lei 541, de 14 de novembro de 1898.

A isenção do fumo em bruto estrangeiro terminou por effeito de lei 2.918, de 31 de dezembro de 1914, e a do nacional continúa em vigor.

A lei 813, de 23 de dezembro de 1901, mandou fornecer guias aos charutos nacionaes para serem exportados independentemente do pagamento do imposto.

Pelo regulamento approved pelo decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, o fumo preparado, destinado ao fabrico de cigarros escapava ao imposto, que só era pago pelos cigarros.

Tal regimen só foi revogado pela lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que, aliás, como já foi explicado no capitulo do momento do pagamento do imposto, não foi observada.

O regulamento baixado com o decreto 11.511, declarou isentos:

1º, o fumo em corda ou em folha de procedencia nacional, e o que fôr desfiado, picado ou migado pela fabrica para preparo de cigarros no mesmo estabelecimento;

2º, o talos em pó;

3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

A titulo historico, elucidativo, damos na integra o additamento á acta da sessão do Tribunal de Contas, em 18 de maio de 1915, em que se tratou do regulamento 11.511, cujo registro foi impugnado pelo Sr. Director Dr. Alfredo Valadão.

Additamento á acta da sessão de 18 do corrente

T. C. 18-5-1915. — D. 23.

No julgamento do acto regulamentar expedido com o decreto n. 11.511, de 4 de março ultimo, para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo, remettido com o aviso n. 29 do Ministerio da Fazenda, de 26 do dito mez de março, foi voto vencido o do Sr. director Dr. Alfredo Valladão, que o proferiu nos seguintes termos:

“Vencido — Votei para que se recusasse registro ao regulamento expedido com o decreto n. 11.511, de 4 de março do corrente anno, sobre a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

E assim votei por ser illegal a isenção de imposto consagrada no art. 4º, § 1º, n. X do regulamento, com referencia ao “fumo desfiado, picado ou migado para o preparo de cigarros no mesmo estabelecimento”.

De facto.

Terminante é o preceito do art. 2º, § 4º, da Lei da Receita (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

“O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado será cobrado á *sahida das fabricas* em que tenha sido preparado, *qualquer que seja o seu fim ou destino* dentro do paiz. As fabricas de

desfiar, picar ou migar fumo, *que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros*, discriminarão em escripta especial o fumo desfiado, picado ou migado *que tiver de ser applicado no referido fabrico, para o pagamento da taxa respectivamente devida*, sem embargo da escripturação exigida pela lei n. 641, de 1899, e decreto n. 5.890, de 1906.

Assim, este preceito revoga disposições constantes dos artigos 72 e 78 do decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Pelo artigo 72 deste decreto, o fumo desfiado, ficado ou migado poderia sair das fabricas e estabelecimentos de fumo em grosso, desacompanhado de estampilhas:

1º, quando vendido a fabricantes ou negociantes de fumo por grosso, quer para o consumo local, quer para circumscripções ou praças que não sejam a séde do estabelecimento vendedor;

2º, quando preparado por conta de fabricante de fumo por grosso;

3º, quando vendido a fabricantes de cigarros.

Agora, não.

De accôrdo com o preceito da lei da receita, o imposto deve ser pago *qualquer que seja o fumo ou destino do fumo*.

Pelo art. 78 do decreto n. 5.890, o fumo desfiado, picado ou migado vendido a negociante para revendel-o a retalho poderia sair das fabricas ou estabelecimentos de fumo por grosso, acondicionado em volumes de peso não inferior a um kilogrammo, acompanhado das respectivas estampilhas, para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

Agora, tambem, não.

Segundo o preceito da lei da Receita, nesta hypothese, como na do art. 72, o imposto será cobrado *NO MOMENTO EM QUE O FUMO SAIR DA FABRICA*.

Em synthese, a lei da Receita:

1º, manda cobrar imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado, *qualquer que seja o fim ou destino do mesmo fumo*;

Realmente.

São principios elementares de direito, e por isto me dispense de fundamental-os:

1º, que o governo não póde suspender a execução da lei de orçamento;

2º, que esta lei vigora pelo exercicio para que foi votado, não podendo ser alterada, nem mesmo pelo Congresso."

2º, manda que este imposto seja cobrado á sahida da fabrica.

E a lei da Receita não se limitou a consagrar, em toda a sua generalidade, o principio de que o imposto é devido, *qualquer que seja o fim ou destino do fumo*.

Accrescentou, ainda, em seu dispositivo: as fabricas que, no mesmo estabelecimento, tiverem fabrico de cigarros, discriminarão em escripta especial o fumo *desfiado*, picado ou migrado que haja de ser applicado no referido fabrico, *para o pagamento da taxa respectivamente devida*, sem embargo da escripturação exigida pela lei n. 641, de 1899, e decreto n. 5.890, de 1906.

Expressa, pois, é a disposição da lei da Receita sujeitando as fabricas ao pagamento do imposto.

E, assim, é manifestamente illegal a isenção.

Certo, para justificar-a, se invocou o argumento de que o dispositivo da lei da receita cêra uma dupla taxação.

Mas o argumento não procede.

Si ha ou não dupla taxação, ao Tribunal de Contas não cabe examinar.

E, não cabe examinar, porque o Congresso é o unico juiz do orçamento, podendo tributar com melhor lhe parecer, nos limites postos pela Constituição.

Si ha, na hypothese, dupla taxação, e si esta infringe algum preceito da Constituição, nem assim ao Tribunal de Contas compete investigar.

De facto, por uniforme jurisprudencia, o Tribunal de Contas ha estabelecido que, delegação de Congresso, a sua competencia se restringe ao exame dos actos do governo em face das leis, não attingindo ao das proprias leis em face da Constituição.

Entretanto, admitta-se que haja, na especie, uma dupla taxação, que esta seja contraria a algum preceito da Constituição, e que, por isto o Tribunal de Contas deva considerar justificada a isenção do imposto.

E, mesmo assim, impunha-se a recusa de registro.

De facto.

Si ha dupla taxação no se tributar o fumo *desfiado*, picado ou *migado*, que se destine ao preparo de cigarros no mesmo estabelecimento da fabrica que o produziu, ha, da mesma fórma, dupla taxação no se tributar aquelle fumo, quando se destine aos fabricantes de cigarros.

Assim, a isenção ainda é illegal, porque foi estabelecida apenas para o primeiro destes casos.

Finalmente, não exclue, nem diminue, a illegalidade da isenção consagrada no art. 4º, § 1º, n. X do regulamento expedido com o decreto n. 11.511, de 4 de março do corrente anno, o disposto no art. 209 do mesmo regulamento, onde se determina:

“Até que o Congresso delibere a respeito, fica suspenso o pagamento do imposto de consumo para o fumo *desfiado*, picado ou *migado* pelas fabricas, para applical-o ao fabrico de cigarros nos proprios estabelecimentos.

Os fabricantes nestas condições ficam obrigados á assignatura de um termo, pelo qual sejam responsaveis pela importancia do imposto correspondente á quantidade do fumo assim empregado, caso o Congresso entenda estar o mesmo comprehendido na taxaçaõ da lei orçamentaria.”

O annexo ao decreto 11.807, de 9 de dezembro do mesmo anno, manteve essa isençaõ, excluindo a referencia ao fumo preparado e empregado no mesmo estabelecimnto em cigarros.

O approvedo pelo decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, repetiu os termos do 11.807, excluindo apenas no 3º item a palavra “residuo”, em virtude da determinaçaõ da lei 3.070-A, de 1915.

O fumo desfiado, picado ou migado, para ser empregado nas proprias fabricas ou em outras, em cigarros e cigarrilhas, só deixou de ser isento do imposto, pela lei 2.919, nas proprias fabricas.

Posteriormente, continuou elle isento de facto, por isso que na propria fabrica não pagava o imposto, e imposto pago pelo vendido a fabricantes de cigarros era levado em conta na compra dos sellos para os mesmos cigarros, regimen esse só terminado por effeito da lei 3.979, que orgou a receita para 1920, o qual exige o pagamento do imposto sobre todo o fumo que tenha aquelle destino.

O regulamento approvedo pelo decreto 14.648 de 26 de janeiro isentou do imposto:

- a) o tabaco em pó;
 - b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaticotado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado — 2.
- 4.ª parte — Cap. 1º (1-2-4-10-11-13-14-16-17-19 20-22-24-25).

DE BEBIDAS

A lei 359, de 30 de dezembro de 1895, isentou do imposto o alcool e a aguardente fabricados nos engenhos centraes e outros estabelecimentos agricola, sendo a isençaõ comprehendida no decreto 2.253, de 6 de abril de 1896, que deu regulamentação ao imposto de bebidas, isentando tambem a genebra.

Essa isençaõ foi mantida pelas leis e regulamentos posteriores, inclusive a lei 641, de 14 de novembro de 1899, e os decretos: 3.226, de 1898; 3.535, de 1899; 3.622, de 1900, referindo-se, ao alcool e a aguardente fabricadas no paiz.

A lei 1.452, de 30 de dezembro de 1905, isentou todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succo de fructas ou plantas do paiz, que, aliás ainda não haviam sido tributadas.

O regulamento baixado com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, exceptuou do imposto, o alcool e o succo de uva, nacional, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz, isenção que só terminou por effeito da lei 2.918, de 31 de dezembro de 1914.

A lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, excluiu do imposto as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema "Sparkklets e outros; e o alcool destemperado para fins industriaes.

O regulamento 11.511, de 4 de março de 1915, isentou o alcool desnaturado para fins industriaes.

Os regulamentos 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1915, excluiu do imposto o alcool de mais de 30° Cartier, e isentou o alcool, a aguardente de canna ou cachaça desnaturado, para fins industriaes.

A lei 3.213, de 30 de dezembro de 1916, revogando a isenção para o alcool de 30° Cartier, declarou ficar isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses. Estes dispositivos constam das alterações ao regulamento 11.951, baixados com o decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, e não foram alterados pelas leis posteriores

O decreto 14.648 de 26 de janeiro de 1921 estabeleceu a isenção para:

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado nas proprias fabricas, com 50 °/o de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

4.^a parte — Cap. 1.^o — (1) (6) (7) (9) (10) (13) (16) (17)
(22) (23) (24) (25) (26) (28) (29-a) (31) (37) (39) (40)
(41) (45) (53) (54) (55) (64) (73) (74) (75) (85) (88) (89)
(100) (108) (110) (112) (113) (114).

DE PHOSPHOROS — 4.^a parte — Cap. 1.^o (4)

DE SAL.

A lei 489, de 15 de dezembro de 1897, lançou o imposto sobre o sal de qualquer procedencia, á razão de \$030 por kilo. Segundo

o regulamento approved pelo decreto 2.773, de 29 de dezembro de 1897, o imposto recahia sobre o sal commum tanto nacional como estrangeiro e qualquer que fosse a fôrma em que se apresentasse — em grosso, purificado ou refinado, a granel ou envoltorios de qualquer procedencia.

Entretanto a lei posterior, 559, de 31 de dezembro de 1898, tambem só se referiu a sal de qualquer procedencia, e o decreto 2.998, de 14 de novembro anterior, tratando de fiscalisação do sal, apenas referiu-se ao sal grosso nacional, devendo, portanto, ter sido isento do imposto o sal refinado ou purificado, em 1899, uma vez que só foi tributado pela lei 641, de 14 de novembro desse anno.

A lei 741, de 26 de dezembro de 1900, referiu apenas — “sal de qualquer procedencia”; e a 813, de 23 de dezembro de 1901, orçou o imposto a \$025 sobre o sal de qualquer procedencia, nacional ou estrangeiro, sujeito á elevação de mais de \$005 quando refinado ou beneficiado no paiz.

A lei 953, de 29 de dezembro de 1902, baseou-se no sal de qualquer procedencia.

A lei 1.141, de 30 de dezembro de 1903, orçou a receita do imposto, á razão de \$015 por kilo, sómente sobre o sal commum de qualquer procedencia.

A lei 1.313, de 30 de dezembro de 1904, orçou a receita sobre o sal de qualquer procedencia, reduzida a \$020 a taxa fixada pela lei 641, de 1899, para o typo commum ou grosso, começando de 15 janeiro em diante a cobrança do augmento de \$005 sobre a taxa votada para 1904.

A lei 1.452, de 30 de dezembro de 1905, manteve os termos de 1.313, de 1904.

A lei 1.616, de 30 de dezembro de 1906, orçou a receita sobre o sal de qualquer procedencia. Assim o fez tambem a de 31 de dezembro de 1907.

A' vista desses actos, o sal refinado de qualquer procedencia devia ter sido excluido do imposto no exercicio de 1901; e o estrangeiro no de 1902, e o de qualquer procedencia nos de 1903 a 1906; mas, o decreto 5890, de 1906, incluiu-o a \$100 por kilo, não havendo mais duvidas sobre sua incidencia d'ahi em diante, apesar das leis 2.321 a 2.524, 2.719, 2.841 das receitas de 1911 a 1914, reduzirem a taxa a \$010 por kilo, sem declaração de qual das especies, si do grosso, si do refinado, sendo, porém, attribuida á do grosso.

A lei 3.979, de 31 de dezembro de 1918, manda restituir o imposto do sal nacional aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque (6).

DE CALÇADO

Os regulamentos baixados com os decretos 11.511, 11.807, 11.951 e 14.648, de, respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 16 de fevereiro de 1916, e 26 de janeiro de 1921, isentaram do imposto os tamancos communs e os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda, para recém-nascidos, substituídas no ultimo decreto a especificação pela expressão — de qualquer especie.

4ª parte — Cap. 1º — (2) (5) (7) (8) (13).

DE VELAS — 4ª parte. — Cap. 1º (2)

DE PERFUMARIAS

A lei 559, de 31 de dezembro de 1898, taxou as perfumarias, nos termos de nota 23ª (actual 18ª) da tarifa, com exclusão, portanto, das essencias e oleos puros.

O regulamento baixado com o decreto 3.254, de 10 de abril de 1899, excluiu as essencias simples e oleos puros que constituem materias primas de diversas industrias, bem como os sabões não perfumados.

A lei 641, de 14 de novembro de 1899, não comprehendeu no imposto as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias, assim como os sabões não perfumados e os objectos não destinados ao uso do toucador.

Os decretos 3.535, de 21 de dezembro de 1899, — 3.622, de 26 de março de 1900, e 5.890, de 10 de fevereiro mantiveram as exclusões feitas pela lei 641, de 1899.

A lei 2.841, de 31 de dezembro de 1913, modificou as taxas omitindo a dos productos até 5\$ a duzia, a arrecadação, todavia, faz-se em virtude de ordem do Thesouro.

A lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, aboliu a isenção de que gozavam as bisnagas para folguedos carnavalescos, e os sabões perfumados para qualquer fim, isto é que se não destinavam ao uso do toucador.

Os decretos 11.511 e 11.807, de 4 de março de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, mantiveram a isenção dos oleos puros e essencias simples que constituem materia prima de diversas origens.

A lei 3.446, de 31 de dezembro de 1917, isentou do imposto o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

O decreto 14.648 de 26 de janeiro de 1921, isentou do imposto:

a) as essências simples e os oleos puros que constituem materias primas de diversas industrias.

b) o sabão para lavagem de roupas, de casas ou para tingir.

A taxaço do sabão tina não foi reproduzida pela lei orçamentaria.

4ª parte — Cap. 1º — (2) (3) (4) (5) (6) (8) (10) (11) (12) (16) (18) (20) (24). V. Esp. Pharm. (51) (52).

DE ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

A lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, mandou supprimir dos requisitos exigidos para incidencia das especialidades no imposto, as palavras — e indicado em doses medicinaes — cessando assim a isenção de que gozavam os productos que não continham tal declaração.

A mesma lei determinou que as aguas mineraes naturaes medicinaes pagassem as taxas em vigor, mas, como não eram ellas taxadas, continuaram isentas.

Os regulamentos approvados pelos decretos 11.511 e 11.807, de 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, isentaram as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

A lei 3.213, de 30 de dezembro de 1916, preceituava que, a isenção de que gozam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazozas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, e não ás medicinaes ou não, de fonte do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte. A isenção consta do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, que alterou o regulamento 11.951, de 1916.

A lei 3.446, de 31 de dezembro de 1917, revogou o dispositivo de lei 3.213, de 1916, revigorando, portanto, o do regulamento 11.951, de 1916, — “são isentas as aguas mineraes naturaes, medicinaes de origem nacional”.

Essa disposição foi revigorada pela lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.920 de 31 de dezembro de 1919.

O decreto 14.355 de 15 de setembro de 1920 (sello sanitario) no art. 1º tratou apenas da incidencia, nada alludindo a isenção das aguas mineraes naturaes, medicinaes de origem nacional.

A lei 4.230 de 31 de dezembro de 1920, não revigorou o dispositivo revogatorio da lei 3.213 como fizeram as leis 3.644 de 1918 e 3.979 de 1919.

O decreto 14.713 de 8 de março de 1921 dispoz afinal:

São isentas as aguas mineraes naturais, medicinaes, de origem nacional, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte, restabelecido o disposto na lei 3.213.

4.^a parte — Cap. 1.^o — Consumo — (2) (3) (9) (12) (13) (15) (16) (17) (18) (26) (28) (38) (41) (42) (45) (46) (51) (52).

Sanitario — 54.

DE CONSERVAS

A lei 559, de 31 de dezembro de 1898, que lançou o imposto sobre as conservas, nenhuma isenção estabeleceu; tambem não o fez o primeiro decreto que regulamentou essa disposição, 3.280, de 15 de maio de 1899.

A lei 641, de 14 de novembro de 1899, exceptuou do imposto o xarque e o bacalháu, procedendo egualmente os regulamentos annexos aos decretos 3.535, de 21 de dezembro do mesmo anno, e 3.622, de 26 de março de 1900.

A lei 813, de 23 de dezembro de 1901, excluiu do imposto o peixe secco, a carne de porco e o peixe salgado ou em salmoura, acondicionado em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional, e manteve a isenção do bacalhau, omittindo a do xarque, que cujo imposto não foi cobrado.

O decreto 858, de 12 de agosto de 1902, declarou que, de accordo com a decretação do Congresso Nacional, continuava em vigor a isenção conferida em lei, referente ao imposto de consumo do xarque, ficando de nenhum effeito os termos de responsabilidade postos em vigor para garantia da cobrança do mesmo imposto (*Os termos foram erigidos pela circular n. 1, de 3 de janeiro de 1902.*)

A lei 953, de 29 de dezembro de 1902, manteve a isenção constante de lei 813, de 1901, estendendo-a a carne de porco nacional, quando acondicionada em lata de mais de 10 kilos, o que foi mantido pela lei 1.144, de 1908.

O regulamento baixado pelo decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; exceptuou do imposto: o xarque e o bacalháu de qualquer procedência; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos, ou a granel; salsichas, linguças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, etc.; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional.

O regulamento annexo ao decreto 11.511, de 4 de março de 1915, isentou os seguintes productos:

- a) o xarque, bacalháu e toucinho de qualquer procedencia;
- b) as salsichas, linguças e morcellas não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional;

a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;

b) as salsichas, linguças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccoes, papel, etc.;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, contanto que contenha mais de 10 kilogrammas;

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando meuos de 250 grammas;

e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados *em volumes de mais de oito kilos*, destinados á venda a granel;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

4ª parte — Cap. 1º — (1) (2) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (15) (16) (17) (18) (20) (21) (22) (24) (26) (27) (32) (33) (35) (36) (37).

DE CARTAS DE JOGAR

Os regulamentos annexos aos decretos 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, declaram isentos do imposto as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedos, e assim tambem o 14.648, depois da rectificação de 15 de fevereiro de 1921.

DE VINAGRE — 4ª parte — Cap. 1º (5)

DE CHAPEOS

A lei 641, de 14 de fevereiro de 1899, estatuiu que devem ser isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, cujo preço não exceda de 2\$000.

Os regulamentos posteriores 3.535, de 21 de dezembro de 1899, e 3.622, de 26 de março de 1900, não se afastaram do texto daquella lei.

O regulamento baixado com o decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1916, subordinou mais aquella isenção á condição dos

chapéus não terem carneira nem fôrro, carcas ou carcassas de palha ou de qualquer outra materia, destinadas á confecção de chapéus.

Os regulamentos expedidos com os decretos 11.511, e 11.807, de 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951 de 16 de fevereiro de 1916, isentaram do imposto:

1.º os chapéus nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fôrro, cujo preço não exceda de 2\$000;

2.º as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinads á confecção de chapéus, bonets ou gorros;

3.º os chapéus de sol até 0m.25 de comprimento de varetas classificados como brinquedos;

4.º os chapéus de couro proprios para tropeiros.

O regulamento expedido com o decreto 1.648, de 16 de janeiro de 1921, isentou do imposto:

a) os chapéus nacionaes de palha ordinaria e os *de tecidos de algodão*, sem carneira nem fôrro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000;

b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus, bonets ou gorros;

c) os chapéus de sol até 0m.25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;

d) os chapéus de couro proprios para tropeiros, *as toucas para recém-nascidos e as carapuças*, sendo considerado como carapuça o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

O gripho mostra as alterações feitas na isenção.

4ª parte. — Cap. 1º. — (2) (3) (4) (7) (9) (10) (11) (14) (15).

DE BENGALAS

TECIDOS

Os regulamentos approvados pelos decretos 11.511, e 11.807, de 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, isentaram de imposto, os panninhos envernizados e os

transparentes próprios para mappas ou plantas; e os tecidos gomados ou encerados próprios para fôrros de livros.

Essas isenções foram revogadas pela lei 3.978, de 31 de dezembro de 1919, visto como mandou cobrar o imposto sobre os tecidos simples mixtos ou compostos para qualquer fim.

4ª parte — Cap. 1º — (1) (3) (4) (6) (8) (11) (15) (17) (19) (20) (23) (27) (32) (37) (41).

VINHO ESTRANGEIRO

CAFE' TORRADO E MOIDO ARTIFICIAL — 4ª parte. —
Cap. 1º. (1)

MANTEIGA E BANHA ARTIFICIAES

ESPARTILHOS

PAPEL PARA FERRAR CASA — 4ª parte — Cap. 1.º (1)

DISCOS PARA GRAMOPHONES

LOUÇAS E VIDROS

Os regulamentos baixados com os decretos 11.511 e 11.807, de 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, omittiram os vidros constantes da ultima parte do art. 665 de tarifa das alfandegas, a saber: tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objectos semelhantes.

A lei 3.00-A, de 31 de dezembro de 1915, isentou a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo, isenção mantida pela lei 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

A lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, estendeu a isenção á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos de fabrico

de Angelo & Irmãos, estabelecidos em Pedreira, município de Amparo, Estado de S. Paulo; as fabricas de Santa Josephina, em Jundiaby e á da Viuva Gandi & Cia., de S. Bernardo no mesmo Estado, e á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná.

A lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, mandou estender a isenção á Companhia Ceramica Villa Prudente, em S. Paulo, e autorizou o governo a estender o mesmo favor a outras fabricas em egualdade de condições.

A lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919, revogou todas as isenções e autorizações concedidas pelas leis anteriores.

A lei 4.440 de 1921, prescreveu que os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao imposto de adorno, ornamento e outros fins, ficam isetos do que trata o art. 4.º § 19, do 14.648, de 1921.

4.ª parte — Cap. 1.º — (2) (4) (5) (6).

DE FERRAGEM — 4.ª parte. — Cap. 1.º (2)

CAFE' TORRADO E MOIDO — 4.ª parte — Cap. 1.º (3)

DE MANTEIGA — 4.ª parte — Cap. 1.º (2)

DE PILHAS ELECTRICAS

DOS ARTEFACTOS DE TECIDOS

DO ASSUCAR REFINADO

A lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que tributou esse genero estatuiu que o imposto deixará de vigorar quando o preço do mesmo negro estiver, por três mezes seguidos no mercado a retalho, da Capital Federal, abaixo de \$700 por kilogramma, 4.ª parte — Cap. 1.º (2) (3).

DAS OBRAS DE JOALHERIA

A lei 3.979, de 31 de dezembro de 1918, lançou o imposto excluindo as pedras preciosas avulsas e as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, considerando-as como materia prima.

DAS OBRAS PARA ADORNO, ORNAMENTO E
OUTROS FINES

A lei 4.440 de 1921, isentou os bibelots, isto é, os objectos que tenham até 0m.05 de largura e altura e os objectos de *osso commun* quando não sejam de phantasia, ou propriamente de adorno.

1.^a parte — Cap. 1.^o — (1) (2) (3) (5) (6) (7) (8) (9).

DOS MOVEIS — 4.^a parte — Cap. 1.^o (2) (3) (4) (6)

DAS ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES

DAS LAMPADAS ELECTRICAS

N. 2 DAS ESPECIES EM GERAL

Pela lei n. 580, de 19 de julho de 1899, foram isentas do imposto de consumo as mercadorias a que se refere o § 79 do art. 2.^o da actual tarifa das alfandegas, que são: medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mezas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

Todos os regulamentos anteriores a lei 641, de 1898, a partir do baixado com o decreto 3.226, de 13 de março de 1898, isentaram do imposto de consumo os respectivos productos exportados para paizes estrangeiros.

A lei 641, de 14 de novembro de 1899, estatuiu que todos os productos da industria nacional que forem exportados para paizes xtrangeiros são isentos do imposto de consumo, o qual será restituído ao fabricante com estampilhas das especies relativas aos productos exportados.

O regulamento baixado com o decreto 3.622, de 26 de março, manda restituir aos fabricantes que exportarem seus productos para paizes estrangeiros, uma quantidade de estampilhas equivalente á que houver sido applicada aos ditos productos.

O regulamento anexo ao decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, dispensou das estampilhas os productos cujas taxas eram cobradas por essa forma, quando tiverem de ser exportadas pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro.

O regulamento expedido com o decreto 11.511, de 4 de 4 de 1915, isentou:

1.º as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade de assistencia hospitalar, contanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

2.º, os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

3.º, os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

4.º, os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5.º, os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes.

O regulamento junto ao decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915, acrescentou mais ás isenções do decreto 11.511:

1.º, os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo em confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento;

2.º, as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

O decreto 11.511, de 16 de janeiro de 1916, reproduziu as isenções dos decretos anteriores.

A lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, no art. 62 estatuiu: O governo, por disposições regulamentares, evitará quanto possível que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em deante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Paragrapho unico — Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Pelo regulamento approved pelo dec. 14.648, são isentos do imposto de consumo:

1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, contanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

3.º Os artigos em estabelecimentos publicos federaes federaes, estaduais ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou particulares;

4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m,30.

A lei 4.440, de 31 de dezembro de 1921, estabelecem no art. 53, alinea V, que os productos destinados á Exposição do Centenario, gozam de isenção do imposto de consumo.

1 — 1901 — Isenção de exportados estrangeiros. — Pela ordem n. 24, de 19 de novembro de 1901, a Directoria das Rendas Publicas, que a restituição do imposto pago sobre productos exportados para o estrangeiro, só poderá ser attendida se o requerente provar, mediante documentos irrecusaveis que em tal exportação agiu como simples intermediario do fabricante dos productos e dos respectivos compradores no estrangeiro, porquanto, o art. 54 do regulamento 3.622, de 26 de março de 1900, só autoriza a pretendida restituição de estampilhas aos fabricantes nacionaes, no caso de exportação directa para o estrangeiro, por si ou por seus representantes legitimos, não estendendo semelhante favor aos negociantes que lhes comprem os productos de suas fabricas para revendel-os a terceiros.

2 — 1903 — Isenção de imposto. — A circular n. 46, de 4 de novembro de 1903, recommendou providencias no sentido de não ser cobrado o imposto dos productos destinados á exposição de São Luiz, nos Estados Unidos da America do Norte.

3 — 1907 — Isenção do imposto. — A ordem n. 236, á Delegacia Fiscal, em Pernambuco, de 8 de agosto de 1907, approvou a isenção do imposto de mercadorias importadas para provisão dos officiaes e tripulantes do vapor inglez "Narseman" de propriedade da The Western Telegraph Company, Limited.

4 — 1908 — Isenção — A circular n. 29, de 13 de agosto de 1908, mandou que os productos destinados á Exposição Nacional, sejam considerados isentos do imposto de consumo enquanto durar a Exposição e não forem destinados á venda.

5 — 1908 — Isenção de imposto — A ordem n. 530 de 18 de agosto de 1908, á Delegacia Fiscal em São Paulo, approvou a isenção do imposto a favor dos productos paulistas destinados á exposição preparatoria desse Estado.

6 — 1908 — Isenção ou incidencia — Pela ordem n. 184, de de 24 de novembro de 1909, foi declarado á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, que a isenção de que trata o art. 14 do decreto n. 1.936-B, de 14 de novembro de 1890, não comprehende os impostos de consumo a que estão sujeitos os productos dos estabelecimentos fabris do Banco Hypothecario do Brasil.

7 — 1909 — Isenção de imposto — Em Conselho de Fazenda, de 22 de dezembro de 1909, foi resolvido, em relação á pretensão do Banco Hypothecario do Brasil, ficarem isentos do imposto os productos de uma fabrica de tecidos em Santa Barbara, que, tendo sido o imposto de consumo creado posteriormente ao decreto que concedeu favores ao Banco e attendendo á natureza dessa imposição, não pôde o imposto de consumo estar incluido entre aquelles de que o Banco tem isenção. (Veja-se abaixo a sentença do Juiz Federal da 2ª Vara).

7-A — 1912 — Isenção — Pela circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912, declarou-se aos Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que em relação ás amostras de tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil para poderem ser despachadas livres de direitos as unidas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar

(*) O Dr. Pires e Albuquerque, juiz Federal da Segunda Vara, julgou improcedente a acção proposta contra o Governo pelo "Banco Hypothecario do Brasil", para o fim de isentar-se do pagamento de impostos de consumo.

O mesmo magistrado assim fundamentou a sua sentença:

"Pela presente acção summaria especial o "Banco Hypothecario do Brasil", em que se converteu, autorizado pelo decreto n. 1.321, de 10 de março de 1893, o "Banco de Credito Popular do Brasil", organizado de accordo com o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, arguindo a nullidade dos actos do Ministerio da Fazenda, de 22 de outubro e 27 de dezembro de 1909, em face do art. 14 deste ultimo decreto, pede que, reconhecido o imposto, se condemne a Fazenda Federal a restituir-lhe as quantias que a título de imposto de consumo lhe tem exigido pelos productos de sua fabrica de tecidos de Santa Barbara e a indemnizar-lhe os prejuizos e danos resultantes de semelhante exigencia. A Ré contestou por negação, arrazoando longamente.

Considerando que não procede a arguida preliminar de impropriedade da acção; porquanto é evidentemente um "direito individual", o de não pagar imposto que não seja legalmente devido, e por outro lado é acto administrativo, comprehendido no conceito do art. 13 da lei n. 221, a decisão pela qual o Ministro da Fazenda, indeferindo a reclamação de um interessado, sujeita-o ao pagamento de determinado imposto.

De meritis.

Considerando que, na interpretação da lei cumpre ter em vista os motivos proximos e objectivos que lhe servem de fundamento e que, na phrase de Savigny, estão com ella na mesma relação logica em que estão os principios com as suas naturaes consequencias;

que os motivos determinantes do decreto n. 1.036, de 1890, que concedeu isenção de direitos ao "Banco de Credito Popular", motivos que não simplesmente

ideia das mercadorias que representem como exige o § art. 2.º, das Disposições Preliminares das Tarifas e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos.

8 — 1915 — Isenção — Pela ordem n. 176, de 9 de agosto de 1915, declarou-se á delegacia fiscal no Pará, ter sido negado provimento ao seu acto confirmativo do da alfandega desse Estado, julgando isentos do imposto as amostras sem valor mercantil, despachadas por Almeida Dantas.

9 — 1915 — Isenção — Pela ordem n. 159, de 23 de novembro de 1915, foi declarado á Delegacia Fiscal no Amazonas, que a isenção de direitos e impostos de consumo sobre os generos importados pela Amazon Telegraph, deve ser concedida, menos quanto aos generos que tiverem similar na producção nacional, comtanto que esta possa attender a todas as necessidades do consumo.

10 — 1917 — Isenção — Pela ordem n. 131, de 16 de fevereiro de 1917, foi communicado á alfandega do Rio de Janeiro, haver sido dado provimento ao recurso da The Rio de Janeiro City Improvements Company, Ltd., do acto da mesma alfandega obrigando-a ao pagamento do imposto de consumo sobre mercadorias importadas com destino á execução dos seus serviços contractuaes.

11 — 1917 — Isenção — Por despacho de 26 de abril de 1917, na consulta de John Seabey, a Recebedoria do Districto Federal, resolveu que o producto "No Damp", não sendo perfumaria, es-

presumidos mas expressamente declarados no preambulo desse decreto, não autorizam nem justificam a isenção de que pretende gozar o autor, Banco Hypothecario, para a exploração da industria de tecidos;

Considerando que não ha nas leis uma utilidade privada que não esteja unida a um fim de ordem e interesse geral;

que a isenção reivindicada pelo autor, não só não corresponde aos fins de interesse publico collimados no decreto de 1890, como ainda constituiria gravissimo damno ao A., um verdadeiro monopóio, pela desigualdade em que ficariam os demais industriaes paralyndo o desenvolvimento do paiz e prejudicando até a riqueza, como hem demonstra o representante da Ré;

Considerando que as leis chamadas anormaes, derogatorias do direito commum, não comportam interpretação extensiva.

que assim não é licito estender a uma exploração puramente industrial os favores que o legislador concedera a um estabelecimento de "credito popular," tendo em vista a natureza e fim de sua instituição e as operações que lhe são peculiares;

Considerando que a isenção de imposto é da privativa competencia do Poder Legislativo; não póde ser concedida, limitada, ampliada ou transferida pelo Poder Executivo;

que, portanto, o decreto n. 1.312, de 10 de março de 1893, que autorizou o "Banco de Credito Popular," a transformar-se em "Banco Hypothecario," não transferio a este a isenção que o decreto legislativo n. 1.036 B, de 16 de novembro de 1890 concedeu áquelle;

Julgo improcedente a acção e condemno o A., ao pagamento das custas.

pecialidade pharmaceutica, nem conserva, e ainda pela sua applicação, escapa ao imposto.

12 — 1917 — **Isenção** — Pela ordem n. 711, de 31 de agosto de 1917, foi communicado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, haver sido indeferido pelo ministro da Fazenda o requerimento em que a Directoria da Cruz Vermelha Brasileira pede isenção do imposto para os phosphoros e cigarros que as fabricas da capital do Estado offerecem á mesma instituição para serem enviados como presentes aos soldados brasileiros, em serviço de guerra no Conestado.

13 — 1918 — **Isenção** — Pela circular n. 6, de 13 de setembro de 1918, da Directoria da Receita Publica, foi declarado que as mercadorias sujeitas ao imposto podiam ser remetidas á grande Exposição Feira do Districto Federal e ali expostas á venda, sem pagamento do mesmo imposto que só será realizado, conforme a ordem n. 21 da mesma data e da mesma directoria á Recebedoria do Districto Federal, por occasião da venda ou da sahida das mercadorias da feira, e mediante formalidades fiscaes recommendadas em dita ordem.

Pela Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo foram baixadas as necessarias instrucções a respeito, publicadas no "Diario Official" de 3 de outubro seguinte.

14 — 1919 — **Isenção** — N. 73 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 119, de 14 de maio do anno passado, relativo ao recurso interposto por Alfredo Seve da decisão pela qual mantivestes a da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que lhe negou isenção do imposto de consumo para as encomendas postaes despachadas pelas notas ns. 5.665 e 5.666, de 30 de março de 1917, resolveu, por despacho de 2 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo conselho, negar provimento ao alludido recurso, uma vez que não se trata de materia prima que taxativamente esteja isenta do imposto de consumo. (D. F. Pernambuco. D. G. 18—6—1919).

15 — 1921 — **Isenção** — Ao Dr. J. J. Seabra, governador da Bahia, foi expedido pelo Sr. ministro da Fazenda o officio abaixo transcripto. D. G. — 2 de dezembro de 1921.

N. 11 — O Inspector fiscal do imposto de consumo, com exercicio na 1ª zona desse Estado, em relatorio apresentado á Directoria da Receita Publica, datado de 14 de julho ultimo, trouxe ao conhecimento deste ministerio que existe na capital

desse Estado, uma penitenciaria em cujas officinas se fabricam artigos sujeitos ao imposto de consumo.

Tratando-se na especie de um estabelecimento official pertencente ao Estado da Bahia, comprehendido na hypothese prevista pelo art. 7, § 3º do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que taes productos, uma vez que se destinam ao commercio e a particulares, sejam, na fórma regulamentar, devidamente sellados quando sujeitos a imposto de consumo.

N. 3 DO MOMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Segundo a respectiva legislação, como momento do pagamento do imposto de consumo deve ser considerado:

- a) o em que nas fabricas devem ser applicadas as estampilhas aos productos, ou quando, nos casos permittidos, ellas sahirem acompanhando os mesmos productos;
- b) o em que as estampilhas devem ser applicadas ás guias dos productos que pagam o imposto por essa fórma, quer nas fabricas, quer nos depositos, para serem remettidos ao comprador ou á secção de vendas a varejo;
- c) o em que são adquiridas estampilhas para os productos que podem sahir das fabricas sem pagamento do imposto;
- d) o em que são apresentadas as estampilhas por occasião do despacho de mercadorias estrangeiras; e das adquiridas em leilão, nas alfandegas;
- e) o em que é pago na guia do despacho o imposto do accrescimento do sal verificado pelas repartições não habilitadas;
- f) o em que é pago por verba o imposto do sal commum estrangeiro, e do nacional sahido das salinas ou dos exportadores do porto do embarque sem pagamento do imposto, ou do accrescimento verificado;
- g) o em que as estampilhas devem ser applicadas ás guias pelas salinas e pelos exportadores do porto do embarque, quando o sal não sahir com o imposto a pagar;
- i) o em que é pago por verba, as guias de aquisição de estampilhas para cigarros, o imposto correspondente ao fumo a empregar pelas proprias fabricas nos mesmos cigarros;
- j) o em que foram recebidas mercadorias apprehendidas por falta de pagamento do devido imposto, ou por estampilhamento illegal.

A lei 25, de 30 de dezembro de 1891, que iniciou o imposto de consumo, sobre o fumo e seus preparados, não determinou a data do início da arrecadação, limitando-se a autorizar o governo a expedir o regulamento.

O primeiro regulamento expedido para a arrecadação e fiscalização desse imposto, baixado com o decreto 746, de 26 de fevereiro de 1892, estatuiu que as estampilhas seriam vendidas aos fabricantes e commerciantes, devendo ser colladas antes de exposta á venda a mercadoria; e que o imposto começaria a ser arrecadado no Districto Federal em 25 de março e nos Estados em 23 de abril desse anno.

O regulamento junto ao decreto 816, de 17 de maio de 1892, dilatou o prazo de que trata o regulamento anterior, 746, para 23 de maio, no Districto Federal, a 1 de julho, nos Estados.

A lei 126-A, de 21 de novembro de 1892, que orçou a receita para 1893, determinou que as taxas fossem arrecadadas á saída do producto, nas alfandegas e entrepostos aduaneiros e nas fabricas e depositos respectivos.

O regulamento baixado com o decreto 1.203, de 28 de dezembro, para começar a vigorar em 1 de janeiro de 1893, estatuiu que a cobrança do imposto seria feita á bocca do cofre na repartição fiscal competente, a saber:

Em uma só prestação, no mez de maio, si a quota não excedesse de 200\$000, nesta capital, e de 100\$000, nos Estados.

Em duas prestações eguaes, em maio e novembro, si excedesse daquellas quantias.

Os que deixassem de pagar o imposto nos prazos acima fixados incorreriam na multa de 10 %, elevada a 50 %, si demorassem o pagamento além do prazo addiccional do respectivo exercicio.

Não se admittiria o pagamento da quota do 2º semestre, ficando em divida o primeiro.

O regulamento expedido com o decreto 1.626, de 29 de dezembro de 1893, para entrar em vigor a 1 de janeiro de 1894, determinou que a cobrança do imposto fosse feita em uma só prestação no mez de abril, si a quota não excedesse de 500\$ na Capital Federal; a 200\$, nas capitaes da Bahia e Pará, e cidades de Cachoeira, S. Felix e Santo Amaro, e a 100\$, nas demais localidades;

Em duas prestações eguaes, em abril e setembro, si excedessem daquellas quantias.

As casas que se abrissem dentro do exercicio pagariam pela producção correspondente ao tempo em que no mesmo exercicio funcionassem.

Não se admittiria o pagamento de quota do segundo semestre, estando em divida do primeiro.

A lei 358, de 30 de dezembro de 1895, creando o imposto sobre as bebidas nacionaes, determinou que o imposto fosse cobrado em estampilhas, ao sahir o producto das fabricas ou quando exposto á venda. Determinou tambem que os vinhos e bebidas alcoolicas, assim como as aguas mineraes, ao sahirem da alfandega fossem acompanhados de um sello ou estampilha correspondente aos volumes, por onde o importador pudesse provar que pagou o imposto, e que seria collocado sobre o topo das garrafas ou outros envolveros.

O regulamento do fumo, baixado com o decreto 2.216, de 16 de janeiro de 1896, para começar a vigorar nesta capital e nos Estados de accordo com o decreto 446, de 5 de julho de 1890 (deve ser 572, de 12 de julho de 1890), não modificou o regimen do baixado com o decreto 1.626.

O das bebidas, expedido com o decreto 2.253, de 6 de abril de 1896, para entrar em vigor nesta capital e nos Estados 30 dias depois de publicado na respectiva folha official ou na de maior circulação na falta daquella, estabeleceu a cobrança em uma só prestação no mez de maio, si a quota não exceder de 1:000%, na Capital Federal, e sua jurisdicção, de 500% nas capitaes dos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, e S. Paulo e cidade de Santos, e 200% nos outros Estados e localidades. No mais adoptou o regimen do do fumo.

A lei 428 de 10 de dezembro de 1896, estatuiu que as taxas do imposto do fumo poderiam ser cobradas em estampilhas, e que as das bebidas o fossem por esse processo ao sahir o producto da fabrica ou quando exposto á venda.

O regulamento do fumo, anexo ao decreto 2.420, de 31 de dezembro de 1896, estabelecem o estampilhamento dos productos estrangeiros por occasião do despacho de importação, e dos nacionaes antes de expostos á venda; e o de bebidas, junto ao decreto

2.421, da mesma data, estatuiu que o imposto, cobrado por meio de estampilhas, é exigível ao sair o producto das fabricas para o consumo ou quando fôr exposto á venda.

A lei 489, de 15 de dezembro de 1897, que creou o imposto sobre o sal commum de qualquer procedencia, determinou fosse elle cobrado pelas alfandegas, mezas de rendas e collectorias dos portos, em que as embarcações descarregassem esse producto, afim de darem-n'o a consumo.

A mesma lei creou o imposto dos phosphoros, que, segundo o regulamento baixado com o decreto 2.774, de 29 de dezembro de 1897, seria cobrado pela apposição das estampilhas antes da mercadoria sair das fabricas para entrar em commercio e em consumo, e antes da sahida dos armazens da alfandega, ou depositos alfandegados.

Para os outros productos não houve alteração do regimen da cobrança, embora fosse dada nova redacção aos respectivos e posteriores regulamentos.

O regulamento do sal, baixado com o decreto 2.773, de 29 de dezembro de 1897, estatuiu que, a arrecadação do sal entrado por via marítima ou fluvial seria feita pelas alfandegas e mezas de rendas na occasião da descarga, por meio de guias; e, si no porto do destino não houver repartição habilitada, a cobrança será feita no de partida, e pago pelo dono ou expedidor do sal.

A lei 559, de 31 de dezembro de 1898, que estendeu o imposto ás bebidas estrangeiras, e creou o sobre os calçado, velas, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, conservas, cartas de jogar e vinagre, não cogitou do momento da cobrança ou pagamento, nem sobre esses artigos, nem sobre os anteriormente tributados.

Entretanto, o regulamento do fumo, junto ao decreto 3.214, de 21 de fevereiro de 1899, permittiu a venda do fumo preparado, sem pagamento do imposto, aos commerciantes do producto devidamente registrados, que pagariam o imposto quando o vendessem, e aos fabricantes de cigarros, que o pagariam neste producto; e os dos outros productos, baixados, respectivamente, com os decretos 3.226, 3.256, 3.255, 3.254, 3.267, 3.280, 3.322 e 3.279, do mesmo anno, como aquelle do fumo, deram o prazo de 20 dias

para que aos importadores e aos negociantes em grosso ou a retalho, fossem suppridas estampilhas para os productos que ainda tivessem não estampilhados ou estampilhadas incompletamente.

A lei 641, de 14 de novembro de 1899, uniformisadora da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, estabeleceu o regimen dos productos estrangeiros pagarem o imposto por ocasião do despacho e dos nacionaes por ocasião da sahida das fabricas, sendo no primeiro acompanhados das respectivas estampilhas e no segundo sellados directamente, salvo em ambos os casos, o sal a granel, que pagará por guia, e o fumo preparado vendido a negociante para revendel-o, bem como as bebidas destinadas á venda a termo, cujos sellos poderiam acompanhal-os.

Foi estatuido pela citada lei que, para o stock existente então nas casas commerciaes de chapéos e tecidos (productos por ella tributados, tendo, porém, omittido o "stock" das bengalas), poderia o governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes.

O regulamento expedido com o decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, primeiro que obedeceu á uniformização estabelecida pela lei 641, estatuiu poder o fumo preparado sahir das fabricas sem estampilhas, uma vez que o comprador provasse ao vender a sua qualidade de fabricante registrado para o fabrico de cigarros; que as bebidas e o vinagre para engarrafamento podiam sahir das fabricas acompanhados dos necessarios sellos; e que para o sal a granel continuava em pleno vigor o disposto no regulamento de 14 de setembro de 1898 (baixado com o decreto 2.998). No mais foram attendidos os preceitos da precitada lei 641.

O regulamento anexo ao decreto 3.622, de 26 de março de 1900, não modificou os dispositivos á todos do 3.535; apenas permittiu que o fumo tambem pudesse sahir das fabricas sem pagamento do imposto, quando fosse preparado por conta do negociante por grosso; marcou o prazo até 19 de março (sic), na Capital Federal, e 30 dias depois de publicadas as circulares de 2 e 16 do mesmo mez, nos Estados, para o pagamento do imposto sobre o *stock* de tecidos existente nas casas commerciaes ou depositos; e não referiu-se á regulamentação do sal grosso, que continuou subordinado ao decreto 2.988, de 1898.

O regulamento approvedo pelo decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1916, estatuiu que o estampilhamento dos productos

nacionaes compete aos industriaes antes de lhes darem sahida das fabricas, disposição extensiva aos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes, estabelecendo excepção quanto ás bebidas e ao vinagre destinados ao engarrafamento fóra das fabricas, que poderão sahir acompanhado das estampilhas, de fórma que o pagamento do imposto seria sempre nas fabricas, por occasião da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo quanto aos dos pequenos fabricantes que seriam sellados, o que equivale ao pagamento do imposto, logo depois de acabados.

Este tem sido o regimen adoptado pelos regulamentos posteriores, salvo quanto ás excepções que se seguem.

O mesmo regulamento 5.890, estabeleceu a sahida do fumo preparado das fabricas e estabelecimentos por grosso do mesmo producto: — quando vendidos a fabricantes ou negociantes de fumo por grosso, quer para o consumo local, quer para o de circunscipções ou praças que não sejam a séde do estabelecimento vendedor; — quando preparado por conta do fabricante ou negociante de fumo por grosso; — quando vendidos a fabricas de cigarros, de modo que o pagamento do imposto dar-se-ia quando o fumo fosse vendido ao consumidor ou a negociante varejista, ou então nos cigarros em que fosse empregado.

O imposto do sal commum poderia ser pago préviamente, na repartição da séde do estabelecimento productor, ou na do porto do destino, si fosse habilitada.

A lei 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto sobre o café torrado e moido, a banha e a manteiga artificial, não estabeleceu o momento da sua cobrança. Quanto ao café, da cobrança que chegou a realizar-se, foi a importancia correspondente restituída, por não ter havido regulamentação a respeito; e em relação á banha e á manteiga, o decreto 8.535, de 25 de janeiro estatuiu que a cobrança fosse feita de accordo com o decreto 5.890, permittindo a venda de estampilhas em qualquer quantidade, para a sellagem das mercadorias em "stock" nas casas commerciaes e adquiridas antes da vigencia do mesmo decreto.

A lei 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que acrescentou \$020 por litro no imposto de bebidas alcoolicas, subordinou a cobrança a regulamento expedido pelo governo, *ad referendum* do Congresso Nacional, tal, porém, não effectuou-se.

As demais leis posteriores ao decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, ao estenderem o imposto a novos productos ou ele-

varem as taxas dos já tributados, não cogitaram do momento da cobrança, nem dos productos em stock nas casas commerciaes; todavia o governo baixou sempre actos, determinando a cobrança do imposto creado e da taxa devida a 1 de janeiro, para os productos nacionaes, á sahida das fabricas, e para os estrangeiros, por occasião do despacho nas alfandegas e mezas de rendas, bem como, marcando prazo, para o estampilhamento do complemento das taxas das mercadorias em stock nos estabelecimentos commerciaes.

A lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, autorizou o governo a vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes, para o stock dos productos então tributados, existente nas casas commerciaes.

O regulamento junto ao decreto 11.511, de 4 de março de 1915, publicado no *Diario Official* de 25 do mesmo mez, estabeleceu os seguintes prazos, a contar dessa data, para o pagamento do imposto creado ou augmentado por aquella lei, relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes: — 45 dias, para os dos Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de São Paulo e Minas Geraes; — 60 dias para os do interior dos Estados de São Paulo e Minas Geraes, e para os das capitaes dos outros Estados; — 90 dias, para o interior dos demais Estados.

Esses prazos foram sendo dilatados, até que, publicado no *Diario Official* de 24 de dezembro de 1915, o regulamento expedido com o decreto 11.807, de 9 do mesmo mez, isentou, no art. 198, do pagamento de differença das taxas elevadas, os productos em poder dos commerciantes, e para o pagamento do imposto creado pela lei citada, sobre os stocks das casas commerciaes, estabeleceu os seguintes prazos: 30 dias no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, e capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes; 45 dias, no interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e nas capitaes dos outros Estados; e 80 dias, no interior dos demais Estados e no Territorio do Acre.

A mesma lei, 2.919, estatuiu que o imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado será cobrado á sahida das fabricas em que tenha sido preparado, qualquer que fosse o seu fim ou destino dentro do paiz. As fabricas de desfiar, picar ou migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros, discriminarão em escripta especial o fumo desfiado, picado ou migado que tiver de ser applicado no referido fabrico para o pagamento da taxa respectivamente devida, sem embargo da escripturação exigida pela lei 641, de 1899, e decreto 5.890, de 1916.

Consoante este preceito legal, foram tomadas as medidas necessarias no decreto 11.511, de 4 de março de 1915, para que o fumo preparado, em poder dos negociantes por grosso e dos fabricantes de cigarros, fosse arrolado para o pagamento do imposto do stock; e que todo o fumo sahisse das fabricas acompanhado de guias com o pagamento do respectivo imposto, de fórma que, o empregado posteriormente em cigarros vinha a pagar novo imposto sobre os cigarros, como voltou a ser, por effeito da lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Quanto ao fumo empregado em cigarros nas proprias fabricas de desfiar, ficou suspenso o pagamento do imposto, até que o Congresso deliberasse a respeito, ficando os fabricantes nestas condições obrigados a assignatura de termo de responsabilidade pela importancia do imposto do fumo assim empregado, caso o Congresso entendesse estar o mesmo comprehendido na taxaçaõ da lei orçamentaria.

Tendo o Congresso resolvido negativamente, foi baixado o decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1917, cujas modificações essenciaes, em relação ao 11.511, anterior, foram: isentar do pagamento do imposto o stock de fumo preparado, em poder dos atacadistas e dos fabricantes de cigarros, e o dos productos cujas taxas foram augmentadas inclusive o sal; dispensar do pagamento do imposto o fumo empregado pelas proprias fabricas em cigarros, e fazer trocar por sellos, para os cigarros a fabricar, as guias selladas que acompanharam o fumo correspondente, regimen este mantido pelo decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Assim, o decreto 11.807, foi baixado unicamente para legalizar essas alterações, pois no mais, salvo ligeiras modificações que não podiam alterar sua essencia, é a reproducção do 11.511. Tendo-se isto em vista e contando-se como certo um novo regulamento, dadas as grandes modificações que estavam sendo estudadas no Congresso, não se chegou a publicar em folhetos dito decreto, e, de facto, as circumstancias impuzeram o regulamento baixado com o decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que, em virtude da lei 3.213, de 30 de dezembro d 1916, soffreu as alterações constantes do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

A lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, concedeu o mesmo favor do art. 198 do decreto 11.807, ao stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela mesma lei e pela 2.919, de 31 de dezembro de 1914, mediante as formalidades estabelecidas no citado artigo. A' vista, pois, desse favor, os stocks em 1915 e 1916, deixaram de pagar o imposto

creado e o elevado, e assim foi onsignado no art. 196, do regulamento baixado com o decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

A lei 3.213, de 30 de dezembro de 1916, dispensou de sellagem os stocks de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accôrdo com a disposição do art. 196, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro do mesmo anno. Consoante esse dispositivo, o decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, dispensou do pagamento das taxas creadas ou elevadas, o stock das casas commerciaes.

A lei 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que alterou a taxa dos lenços, não tratando do stock das casas commerciaes, nem pelo governo foram tomadas providencias a respeito.

A lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, tributou as pilhas electricas seccas, nacionaes, de qualquer qualidade, sem cogitar do stock existente nos estabelecimentos commerciaes, pelo governo, porém, foi baixado acto a respeito, em 23 de junho, dirigido sómente á Recebedoria do Districto Federal, marcando o prazo de tres mezes para a sellagem dos stocks.

A lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919, não cogitou dos stocks, dos productos por ella tributados e dos cujas taxas foram elevadas, autorizou, porém, o Poder Executivo a regulamentar, como melhor lhe parecer, a arrecadação dos impostos creados, assim como a dos anteriormente existente.

Pela circular n. 1, de 6 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica, foi mandado arrecadar o imposto dos productos cujas taxas foram elevadas, aguardando-se a regulamentação em relação a cobrança das taxas creadas, isso, porém, não impediu que, em diversas alfandegas, notadamente na do Rio de Janeiro, tenha sido exigido por alguns conferentes o pagamento do imposto de productos tributados por aquella lei.

Os regulamentos baixados com os decretos 11.511, 11.807 e 11.951 de, respectivamente, 4 de março e 9 de dezembro de 1915, e 16 de fevereiro de 1916, determinaram que os tecidos, fornecidos pelas fabricas para os respectivos depositos situados na zona fiscal dos mesmos, só paguem o imposto por occasião da sahida dos depositos ou de nelles serem expostos á venda a varejo.

O 11.511, facultou aos lavradores, pequenos fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural de uva, vendessem o producto sem pagamento do imposto a negociantes

por grosso, que o pagarão por ocasião da venda em barris, ou do engarrafamento.

Os 11.807 e 11.951, estenderam a medida aos lavradores em geral; e a lei 3.979, de 1919, estatuiu, que, os lavradores que fossem fabricantes por quaesquer processos de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto sem as respectivas estampilhas, acompanhado da guia, conforme o modelo XV, quando a venda fôr feita a negociante por grosso, assim tambem, o 14.648 de 1921, em que se lê: "Usineiros e lavradores" (art. 93).

O regulamento approved pelo decreto 14.648, de 26 de janeiro de 1921, prescreveu: Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020 ou de \$050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado.

Ainda de conformidade com o que foi dito no começo deste capitulo, o momento do pagamento foi consolidado no decreto supra citado que dispoz:

Compete o estampilhamento dos productos estrangeiros:

- a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por ocasião de darem sahida a mercadoria;
- b) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos, os productos que receberem acompanhados de estampilhas;
- c) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;
- d) aos importadores, atacadistas e commerciantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo;
- e) aos empregados aduaneiros, por ocasião de darem sahida a mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado;
- f) aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;
- g) aos donos os seus representantes legaes, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas.

Compete o estampilhamento dos productos nacionaes:

a) ás grandes fabricas, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvos os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo cobrador;

b) aos pequenos fabricantes e aos de que tratam as letras *f. g. e h.* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador, e do sal grosso, louças, e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da sahida da fabrica ou, quaeto ao sal grosso, do estabelecimento exportador;

c) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fór feita com o imposto a pagar;

d) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

e) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fór feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

f) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

g) aos mercatores ambulantes, antes d aexposição á venda;

O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, no porto do destino, será cobrado por verba lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Parapho unico. No caso de verificação de differença para mais na occasião da descarga, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1.º, letra *a.*

No artigo 241, determinou que as mercadorias existentes no estabelecimentos commerciaes cujas taxas foram creadas ou elevadas no presente regulamento, ficam isentos do pagamento do imposto creado ou elevado, contanto que o negociante apresente no prazo que fór estipulado, uma relação dos productos existentes em seus estabelecimentos.

N. 4.

STOCK

Além dos dispositivos de leis e regulamentos, já citados, determinando o momento da cobrança do imposto e mandando cobrar o imposto ou a differença sobre as mercadorias tributadas ou

as cujas taxas foram elevadas, existentes em stock nos estabelecimentos dos importadores e dos commerciantes varejistas e atacadistas, foram baixados, entre outros, provavelmente escapados a esta synthese, os seguintes actos:

1899 — Circular n. 4, de 19 de janeiro de 1899, declarando que antes da publicação dos respectivos regulamentos só se exigisse o pagamento dos novos impostos de consumo por meio de estampilhas no acto da venda a varejo, quando se tratasse de mercadorias nacionaes, devendo, quando estrangeiras, ser pago o imposto por occasião da sahida das alfandegas e mezas de rendas.

1900 — Circular n. 1, de 5 de janeiro de 1900, declarando que, enquanto não fosse expedido o novo regulamento, os novos impostos de consumo por meio de estampilhas a que estivessem sujeitas as mercadorias estrangeiras deviam ser pagos por occasião dos respectivos despachos nas alfandegas e mezas de rendas e os que incidissem sobre mercadorias nacionaes, por occasião de serem expostos á venda.

Circular n. 8, de 13 de fevereiro de 1900, prorogando até 19 de março p. f. o prazo de 20 dias estipulado no art. 71, do regulamento 3.535, de 21 de dezembro de 1899.

Circular n. 10, de 26 de fevereiro de 1900, permittindo aos fabricantes e commerciantes completarem a sellagem dos charutos por meio de apposição, ás respectivas caixas, de estampilhas na importancia da differença entre as taxas vigentes e as que vigoravam anteriormente, comtanto, porém, que depois de 31 de julho vindouro, não figurassem mais no mercado productos estampilhados por essa fórma.

Circular n. 12, de 2 de março de 1900, mandando cobrar o imposto de tecidos por meio de guia. Quanto ao pagamento do stock, seria feito á vista de declaração em duplicata, dentro de 20 dias, na Capital Federal, e 30 nos Estados, com as declarações estabelecidas, cuja falta obrigaria os negociantes a estampilharem todo o producto, incorrendo, si não o fizessem, nas multas do regulamento.

Circular n. 18, de 16 de março de 1900, marcando o prazo até 19 do mesmo mez na Capital Federal, e nos Estados até a vespera da terminação do prazo de 30 dias marcado na circular n. 12, para os commerciantes apresentarem as declarações para pagamento do stock, o qual seria á vista, quando de importancia inferior a 500\$, podendo ser em tres prestações eguaes, venciveis em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, quando de importancia superior.

Pela circular n. 7, Directoria da Receita Publica, 23 de março de 1900, foi esclarecido o pagamento (processo) dos stocks e de

que fallam as circulares 12 e 18, supra citadas, instituido o modelo das declarações e o termo de garantia e fiança para as importancias superiores a 500\$000.

Circular n. 21, de 26 de março de 1900, declarando que, nos Estados onde as estações fiscaes não se achassem providas de estampilhas, a sellagem do stock de mercadorias sujeitas aos *novos impostos*, deveria ser feito dentro de 10 dias da data em que ditas repartições annunciasssem estar habilitadas a vender as mesmas estampilhas.

Circular n. 26, de 3 de abril de 1900, prorogando por 10 dias nos Estados, o prazo para o pagamento do imposto sobre os stocks quando forem apresentadas razões justificativas pelos commerciantes.

1902 — Circular n. 7, de 24 de janeiro de 1902, marcando o prazo de até 28 de fevereiro para os commerciantes sellarem no dobro, de accordo com o art. 12 da lei 813, de 1901, o stock das bebidas alcoolicas existentes em seus estabelecimentos.

1904 — Circular n. 9, de 9 de fevereiro de 1904, resolvendo que a sellagem dos stocks das bebidas, cuja taxa foi augmentada pela lei 1.144, de 1903, seja completada, não por meio de *cintas*, mas por *estampilhas* que deverão ser colladas, na menor quantidade possivel ao gargalo das garrafas ou no logar competente dos outros volumes.

1905 — Circular n. 8, de 4 de fevereiro de 1905, fazendo ver que, tendo em vista o grande stock de vinho estrangeiro existente nas alfandegas, trapiches e estabelecimntos commrciaes, foi declarado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que, quanto a sellagem do stock, deverá ser feita, apresentando as casas commerciaes, no prazo de 30 dias, uma relação das quantidades de garrafas, afim de lhes serem fornecidos os sellos necessarios.

1906 — Circular n. 12, de 19 de abril de 1906, marcando o prazo de 30 dias para a sellagem, de accordo com o regulamento 5.890, de 1906, dos vinhos em casco, existentes nas casas commerciaes e recebidos na vigencia da lei anterior, que só tributava o vinho engarrafado.

Circular n. 2, de 24 de abril de 1906, da Directoria das Rendas Publicas, declarando ás collectorias do Estado do Rio de Janeiro ter sido marcado o prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento das competentes estampilhas, para a sellagem dos vinhos estrangeiros, em casco, existentes nos estabelecimentos commerciaes.

1910 — Ordem n. 6, de 10 de janeiro de 1910, declarando á Reebedoria do Rio de Janeiro, que estavam sujeitos

ao imposto creado pelo art. 39, da lei 2.210, de 1909, os tocks existentes nas casas commerciaes, das bebidas denominadas vinho de canna, de fructa e semelhantes.

1911 — Circular n. 3, de 6 de fevereiro de 1911, marcando o prazo até 30 de junho seguinte, para a sellagem, na fórma do regulamento 8.535, de 25 de janeiro anterior, da manteiga e da banha artificiaes, de produção nacional, existentes nos estabelecimentos commerciaes situados nos Estados.

— Ordem n. 9, de 6 de fevereiro de 1911, declarando á Recebedoria do Rio de Janeiro, haver sido fixado o prazo até 31 de março seguinte para sellagem, na fórma do regulamento 8.535, de 25 de janeiro anterior, da manteiga e da banha, artificiaes, de produção nacional, existentes nos estabelecimentos commerciaes da Capital Federal.

1913 — Circular n. 4, de 31 de janeiro de 1913, declarando que as taxas estabelecidas no art. 41, da lei 2.719, de 1912, devem ter applicação immediata nas alfandegas, e marcando, para a sellagem das mercadorias com as *novas taxas* da mesma lei, os seguintes prazos: 28 de fevereiro, para as existentes nas fabricas da Capital Federal; 31 de março, para as das fabricas situadas nos Estados, e 30 de junho, para ser completado o imposto das quer nacionaes, quer estrangeiras, existentes nas casas commerciaes.

— Ordem n. 454, de 30 de julho de 1913, autorizando a delegacia fiscal no Espirito Santo a fornecer á alfandega e ás collectorias do Estado, logo que estiver devidamente habilitada, cintas para sellagem de mercadorias estrangeiras em stock, cujo prazo terminou em 30 de junho anterior.

— Portaria n. 9, de 13 de agosto de 1913, da Directoria da Receita Publica communicando á collectoria do Carmo e Sumidouro, que o prazo para a sellagem dos chapéos em stock terminou em 30 de junho ultimo, podendo, entretanto, continuar a fornecer sellos para todas as mercadorias em stock, como foi resolvido pela ordem n. 454, á delegacia fiscal no Espirito Santo.

— Portaria n. 5, de 4 de novembro de 1913, da Directoria da Receita Publica, declarando á collectoria de Petropolis, que o prazo para a sellagem dos stocks estabelecido pela circular n. 4, de 31 de janeiro anterior, já está definitivamente esgotado, segundo se verifica da ordem n. 68, de 29 de agosto ultimo á collectoria de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya, não podendo, portanto, fazer-se o fornecimento das estampilhas que solicitou para bengalas estrangeiras.

1914 — Circular n. 8, de 12 de fevereiro de 1914, marcando o prazo de 90 dias, a contar dessa data, para sellagem do stock de saccos existente no commercio e a que se refere o art. 48 da lei 2.841, de 1913, e decreto legislativo, 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

1915 — Circular n. 21, de 8 de junho de 1915, prorogando por mais 15 dias, o prazo de 30 dias concedido em prorrogação aos de que trata o art. 204, letras *a*, *b*, e *c* do regulamento 11.511, de 1915, para o pagamento do imposto *creado ou augmentado* relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes, visto estar o assumpto a que o mesmo se refere sujeito á deliberação do Poder Legislativo.

Ordem n. 78, de 30 de julho de 1915, recommendando á Recebedoria do Districto Federal, que, para execução do dispositivo do regulamento vigente, que exigia o estampilhamento do stock de mercadorias existentes nas casas commerciaes, aguardasse fosse publicada a alteração do dito regulamento.

1916 — Pela ordem n. 11, de 8 de fevereiro — Directoria do Gabinete, declarou-se ao Collector Federal de Campos, para os fins convenientes, que o sr. Ministro tendo presente o requerimento transmittido com o officio n. 73, de 22 de junho do anno passado, á Directoria da Receita e no qual Brandão & Companhia e outros fabricantes de aguardente nesse municipio solicitam dispensa do pagamento do imposto, exigido pelo decreto 11.511, de 4 de março de 1915, sobre aquelle producto sahido dos seus estabelecimentos fabris, no periodo decorrido de 25 de março a 1º de junho, fabricado em 1914, anteriormente ao citado decreto considerado como stock existente em seus estabelecimentos, resolveu dispensal-os das multas em que incorreram, desde que sejam pagos os impostos devidos, devendo os interessados, para o fim da dispensa, apresentar a essa collectoria, relação completa dos productos, vendidos naquelle periodo, que será confrontada pela fiscalização com os lançamentos da escripta geral, e procedendo a mesma fiscalização em casos de duvida de conformidade com o art. 119, n. 4, letra *i* daquelle regulamento, lavrando-se os necessarios termos e autos.

Ordem n. 235, de 15 de março de 1916, communicando á delegacia fiscal em São Paulo, ter dado provimento ao recurso do Runces & Bark, da decisão que os multou pelo facto de terem sido apprehendidas em poder do negociante A. Alves de Carvalho, 25 meias garrafas de agua mineral "Neudorfer", compradas aos recorrentes, por isso que, tratando-se de mercadoria estrangeira que transitou pela alfandega sem pagar o imposto e foi vendido dentro da vigencia da circular n. 4, de 31 de janeiro de 1913, sua sellagem competia ao comprador A. Alves de Carvalho.

1917 — Ordens ns. 16 e 17, de 18 de janeiro, communicando á Recebedoria do Districto Federal, ter sido permittido que as mercadorias que os fabricantes Fernandes Braga & Cia., e C. Heitor & Cia., tinham já selladas e promptas para despacho, fossem acompanhadas dos sellos correspondentes a differença das novas taxas, afim, de serem applicados pelos destinatarios.

Circular n. 10, de 22 de janeiro de 1917, communicando haver ficado resolvido, relativamente a applicação de formulas de isenção do imposto de consumo, no alcool e na manteiga, em stock nos estabelecimentos commerciaes, sejam aceitos e tomados por termo as declarações dos interessados, verificados pelos agentes fiscaes quanto a quantidade de litros de alcool e de kilos de manteiga, afim de ser feito o supprimento das formulas a medida que os interessados o pedirem conforme suas necessidades para venda dos productos em vasilhames e lotes de menor capacidade e tamanho dos em que se conservam no estabelecimento commercial.

Circular n. 15, de 6 de fevereiro de 1917, foi prorogado por 30 dias o prazo de que trata o decreto 12.351, de 6 de janeiro ultimo (alteração 15^a, letra a) para a aquisição e applicações de formulas de isenções em stocks.

Circular n. 20, de 8 de fevereiro de 1917, rectifica a circular n. 17, de 7 do mesmo mez, para declarar que o prazo de 3 mezes marcado naquella circular, se refere a applicação nos cigarros e cigarrilhas, além das formulas de isenção, dos sellos que dentro do prazo regulamentar para os stocks foram dados aos fabricantes de cigarros e cigarrilhas em troca dos que foram applicados nas guias de fumo desfiado, picado e migado, recebidos antes de 1 de janeiro.

Ordem n. 59, de 22 de fevereiro de 1917, declarando á delegacia fiscal no Rio Grande do Sul, ter sido dado provimento ao recurso de Luiz Carone & Cia., fabricantes de bebidas, multados por terem vendidos bebidas sem os respectivos sellos, por isso que não houve infracção por parte dos recorrentes nem do comprador, porquanto as mercadorias apprehendidas foram vendidas quando, segundo a ordem n. 79, á Recebedoria do Districto Federal, o estampilhamento do stock aguardava a publicação das alterações do regulamento 11.511, de 4 de março de 1915.

Circular n. 28, de 26 de fevereiro de 1917, proroga por trinta dias o prazo para aquisição e applicação de formulas de isenção de que trata a alteração 15.^a, letra b e c do decreto 12.351, de 6 de janeiro do corrente anno, e dentro do respectivo vencimento.

Ordem n. 36, de 2 de março de 1917, communicando á delegacia fiscal no Pará, ter sido declarado insubsistente, apesar dos recursos estarem peremptos, os autos lavrados contra A. Monteiro da Silva e Pires Franco & Cia., por terem exposto á venda sem sello, tres pacotes de cataplasmas do Dr. Langlebert, e dois espartilhos estrangeiros, visto taes mercadorias não estarem na época em que foram vendidas, sujeitas ao imposto, por serem mercadorias em stock, cuja sellagem foi prorogada até a execução do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Ordem n. 50, de 3 de março de 1917, communicando á Recebedoria do Districto Federal ter sido permittido que Leal Santos & Cia., fabricantes de conservas, biscoitos e chocolate na Capital Federal e no Rio Grande do Sul, completem o estampilhamento das latas contendo pacotes de biscoitos, em referencia a differença do imposto a que ficaram sujeitos, pela fórma estabelecida na petição da Empreza Commercio e Industria, com fabrico de lança-perfume, a que se refere a ordem n. 145, de 14 de dezembro de 1915, applicando nas latas a differença do sello; e, quanto aos productos recebidos da fabrica do Rio Grande do Sul sellados com a taxa anterior, devem ser assignalados com fórmulas de isenção.

Ordem n. 106, de 30 de abril de 1917, declarando á delegacia fiscal em Pernambuco haver sido mantido o despacho da alfandega do Recife, indeferindo a petição em que Julia e A. Daderlein solicitavam o fornecimento de formulas de isenção, para sellagem do stock de seu estabelecimento, obrigando-as ao pagamento destas, sob o fundamento de que já se achava esgotado o prazo legal para o fornecimento gratuito das mesmas.

Pela ordem n. 674, de 20 de setembro de 1917, Directoria do Gabinete á Delegacia Fiscal de S. Paulo, em solução ao processo de Gomes & Comp., fabricantes de phosphoros em Amparo e sobre a recusa do fornecimento de formulas de isenção para 4.899 latas de phosphoros vendidas antes de 31 de dezembro de 1916, a varios negociantes por grosso e que se achavam no deposito da fabrica dos recorrentes com os sellos que então estavam sujeitos, em reconsideração de despacho, foram attendidos os requerentes, por isso que as mercadorias já vendidas só ficaram depositadas na fabrica pela resposta dada pelos empregados fiscaes, de que a sua conservação uma vez que estava sómente aguardando a retirada em breves dias, não obrigaria ás novas taxas, collocados os reclamantes em igual condição aos que foram bem fixados pela ordem n. 40, Delegacia Fiscal da Parahyba, de 15 de junho.

Pelo officio n. 23 de 3 de novembro de 1917, aos Directores da Associação Commercial do Rio de Janeiro, o Sr. Ministro da Fazenda, em resposta ao officio 1.857, de 23 de janeiro, que solicitava a attenção do Ministerio para o caso de varias casas commerciaes compradas e fabricantes de camisas, ceroulas, collarinhos, pyjames, etc., que por se houverem registrado como fabricantes e não como mercadores, para o fim de facilitar a confecção de alguns de seus artigos, por costureiras particulares, não o julgamos comprehendidos no pagamento do imposto relativo aos stocks dos mesmos artigos, declarou que os estabelecimentos em questão, não são *rigorosamente* fabricas daquelles artigos, porquanto não se occupam exclusivamente em preparo das ditas

confecções, sendo que estas entram como elemento auxiliar do seu negocio, sem constituir um exclusivo de exploração commercial. Nesta simultanea condição de mercadar e fabricar, é aquella condição que predomina e consequentemente caracteriza o estabelecimento não como industrial ou fabril, mas como commercial. E considerados taes estabelecimentos como casas commerciaes o seu stock escapa á tributação quando apenas obrigadas ao pagamento do imposto de consumo, a partir de 1. de janeiro do corrente anno, a medida que forem vendidas ou expostas á venda. — Vide circular 39, de 29—3—917.

Momento de pagamento — Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco. — N. 14. Tendo esta directoria julgado procedente as ponderações feitas pelo Inspector da Alfandega da Parahyba, em officio n. 12, de 20—12—1917 ultimo, contra a cobrança que á alfandega de Recife effectua, do *imposto de consumo sobre mercadorias estrangeiras* importadas por esse porto para a praça da Parahyba, pois, em vista do disposto no art. 49, letra a, alinea 1, do regulamento approved pelo dec. 11.951, de 16 de fevereiro de 1910, o pagamento do mencionado imposto só se torna effectivo por occasião da sahida das mesmas mercadorias estrangeiras, *quando se incorporou á massa geral do consumo*, peço-vos providencias para que cesse semelhante pratica, cabendo á alfandega limitar-se á conferencia que lhe é facultada em relação ás mercadorias reexportadas na conformidade do art. 547, da Nova Cons. de Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no acto do seu embarque para aquelle Estado da Parahyba, conferencia que não é definitiva nos restrictos termos dos arts. 526 e 527 da supra citada Nova Consolidação, que são exclusivamente observados pelas alfandegas do destino das mercadorias. (D. Gab.) 7—11—917.

1918 — Ao Sr. Collector Federal em Sapucaia, foi expedido em de janeiro de 1918, a ordem abaixo:

N. 10. — Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 107, de 1º de dezembro do anno passado, em que recorreis da decisão pela qual deferistes o requerimento em que João Ribeiro de Carvalho, solicitou dispensa do imposto de aguardente de sua fabricação que extravasou por haver arreventado o tonel que o continha, resolveu, por despacho de 9 do corrente, deixar de tomar conhecimento do vosso recurso *ex-officio*, por isso que, além de não ter havido recurso das partes para esta Collectoria, o producto em questão não estava sujeito a imposto uma vez que não tinha ainda entrado em consumo. D. Gab. 18—1—918. D. O. — 19.

1919 — Ordem n. 59, de 23 de junho de 1919, á Recebedoria do Districto Federal, foi resolvido que as pilhas electricas seccas

nacionais, tributadas pela lei 3.644, de 1918 e existentes nos estabelecimentos commerciaes, em vez de serem selladas com fórmulas de isenção, se concedesse um prazo de tres mezes para sua venda sem pagamento do imposto, findo o qual os commerciantes que ainda as possuissem deveriam relacional-as, para o fim de adquirirem as estampilhas necessarias, sendo o imposto cobrado pela apposição das mesmas em cada objecto.

1920 — Novos impostos. — D. 8-1 — Circular n. 1, de 6 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica determinou fosse providenciado para ser arrecadado devidamente o imposto dos productos cujas taxas foram alteradas pela lei da receita vigente, aguardando-se a regulamentação, que será expedida sómente com relação aos novos productos tributados, podendo ser aproveitadas estampilhas de valores diversos para complemento da taxa devida.

Elevação de taxas — Em telegramma de 26 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal na Bahia, Joaquim Augusto de Siqueira que dos productos que já eram tributados e saíram das fabricas no corrente exercicio insufficientemente sellados, devem ser compellidos os fabricantes ao pagamento da differença do imposto mediante intimação lançada no livro da escripta fiscal das respectivas fabricas.

Novas taxas — D. 8-2. — Portaria n. 2, de 7 de fevereiro de 1920, da Directoria da Receita Publica declarou á collectoria de Duas Barras, que nenhum producto poderá sahir das fabricas ou depositos das mesmas, sem o pagamento integral das taxas actuaes; e que dos stocks nas casas commerciaes não deve ser exigido pagamento de differença do imposto até a publicação do novo regulamento.

Artefactos e o mais — Em telegramma de 21 de maio de 1920, a Directoria da Receita Publica, a vista da reclamação dos fabricantes J. Antunes & Cia., contra apprehensão de gravatas remettidas para Corumbá, declarou a respectiva alfandega ser arbitraria a cobrança do imposto sobre novos artigos por depender da publicação do regulamento, conforme declarou-se na circular n. 1, de 6 de janeiro de 1920.

1921 — Ordem n. 18, de 19 de fevereiro de 1921, da Directoria da Receita Publica, ao sr. director da Receptoria do Districto Federal, communicando que em vista do despacho do sr. ministro da Fazenda, de 14 do corrente, a sellagem dos stocks de mercadorias, de que trata o art. 241, do regulamento do imposto de consumo vigente, deverá ser feita com formulas de isenção fornecidas gratuitamente mediante pedido do commerciante, obedecendo ao regimen estabelecido em caso semelhante e de que tratam os artigos 196

e 199 e modelo XLII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Para isto devia marcar o prazo que entendesse conveniente aos interesses fiscaes, afim de que, dentro d'elle, fosse effectuada, nesta capital a dita sellagem, requisitando da Casa da Moeda as necessarias formulas de isenção.

Aos Collectores das Rendas Federaes no Estado do Rio de Janeiro foi expedido o seguinte telegramma circular em 19 de fevereiro de 1921, para cumprimento do disposto no art. 241, regulamento imposto de consumo vigente relativamente sellagem, stocks mercadorias fica marcado o prazo de 30 dias a certas operações edital nesta repartição para sellagem ditos stocks com formulas de isenção fornecidas gratuitamente mediante requisição do commerciante e de accordo formalidades exigidas caso semelhante e de que tratam arts. 196 a 199, e modelo XLII, regulamento annexo ao decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Deve essa collectoria requisitar Casa Moeda as formulas de isenção necessarias, afim attender as necessidades locais, communicando esta directoria. — Abdenago Alves, director Receita.

Pelo Edital de 9 de março de 1921, a 3ª Sub-Directoria da Recebedoria do Districto Federal, marcou o prazo para recebimento na Repartição dos pedidos de formulas de isenção (20 dias a contar de 5 de abril) e bem assim fixou em dez dias o prazo para a applicação das ditas formulas depois do recebimento, estabelecendo multas para differentes casos de inobservancia do edital, bem como para a venda e cessão das mesmas formulas.

Pela circular n. 5, de 16 de abril de 1921, da Directoria da Receita Publica aos Delegados Fiscaes nos Estados, foi suspenso até segunda ordem o supprimento de formulas de isenção. Idem n. 6, aos collectores do Estado do Rio de Janeiro.

Pela n. 7, de 19 de abril de 1921, communica que devem ser substituidas as antigas formulas e dá o modo de proceder para arrecadar as já distribuidas.

1922 — Bisnagas e lança-perfumes — Diferença de imposto. — Sobre o assumpto foi expedida a circular abaixo transcripta:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica aos Srs. collectores das rendas federaes do Estado do Rio de Janeiro, que o sr. ministro da Fazenda, por despacho de hoje datado, resolveu approvar as seguintes instrucções, para a execução da ultima parte do art. 1º, n. 15, da lei n. 4.440, de 31 de

dezembro de 1921, relativas á arrecadação do imposto de consumo sobre as bisnagas e lanças-perfumes:

1º. os agentes fiscaes do dito imposto de consumo procederão a balanços, nas fabricas daquelles productos, verificando não só os stocks dessas mercadorias, já sellados e existentes nas mesmas fabricas, como os saldos de estampilha a applicar em productos identicos, intimando os respectivos fabricantes a pagar, dentro do prazo de oito dias, na repartição arrecadadora local, a differença do imposto, na razão de \$018,75 correspondente não só a cada 30 grammas do dito producto já sellado, como a cada estampilha de \$075, existente em saldo;

2º. a differença do imposto será cobrada por verba, lançada nas guias de recolhimento do mesmo imposto, as quaes serão feitas em tres vias;

3º. as repartições arrecadadoras, enquanto não estiverem suppridas dos novos sellos de \$03,75, supprirão as fabricas com os antigos sellos, de \$075, cobrando, por verba lançada na guia de aquisição dos sellos, a differença do imposto devido;

4º. o agente fiscal respectivo fará constar dos lançamentos da escripta especial da fabrica, todas as annotações precisas, afim de serem evitadas duvidas futurs. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

Productos que tiveram a taxação elevada. — Ha sobre o caso a circular abaixo:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 9 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional tendo em vista o que foi resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 21 do corrente, declara aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados, e collectores das Rendas Federaes, no Estado do Rio de Janeiro, que a aguardente e outros productos que tiveram tributação elevada pela vigente lei orçamentaria da receita, existentes em stock nos estabelecimntos commerciaes, recebidos das respectivas fabricas anteriormente á vigencia da dita lei, não pagam a differença de imposto, pois a mesma lei disso não cogitou.

Tambem não estão sujeitos á mesma differença, a aguardente e outros productos recebidos das fabricas no periodo de 1 a 10 de janeiro corrente.

Outrosim, declaro aos mesmos srs. delegados fiscaes e collectores das rendas federaes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tambem resolveu que as fabricas que têm dado sahida, depois da vigencia da referida lei orçamentaria, a aguardente e outros productos cujas taxas foram elevadas, ficam obrigadas ao pagamento da dif-

ferença do imposto, mediante guia, independente de auto ou multa, sendo declaradas nullas todas as apprehensões e os autos respectivos, lavrados em consequencia de insufficiencia de sellagem, em qualquer das hypotheses acima referidas. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

Differença de imposto — Momento e modo de pagamento. — Foi baixada a circular abaixo, complemento da n. 9:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 14. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, de accordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 21 do corrente mez, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para os devidos fins, que, para o pagamento da differença do imposto de consumo a que estão sujeitos os fabricantes que deram sahida de suas fabricas a productos sellados com as antigas taxas, já na vigencia da lei orçamentaria da receita n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, a productos cujas taxas de tributação foram elevadas, differença de imposto essa, tratada na circular desta directoria, n. 9, de 23 do corrente, deve ser observado o seguinte:

1.º os respectivos agentes fiscaes do imposto de consumo procederão a verificações nas escriptas fiscaes das fabricas, intimando no proprio livro da escripta fiscal, e independente de lavratura de auto de infracção, a que seja recolhida á repartição arrecadadora local, dentro do prazo de 8 dias, a contar da data da intimação, a importancia correspondente á differença do imposto que, porventura, tenha deixado de ser paga, relativamente aos productos cujas taxas de tributação foram elevadas pela actual lei orçamentaria da receita e que, já na vigencia da dita lei, tenham sahido das referidas fabricas sellados com as antiags taxas;

2.º o imposto será cobrado por verba, lançada nas tres vias da guia para o pagamento do dito imposto;

3.º no respectivo livro da escripta fiscal serão feitos os necessarios assentamentos, afim de que no mesmo livro fique constatado o pagamento da differença devida. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

Sobre sellagem de suspensorios, ligas e obras do ourivees. — Em consulta de João Reynaldo Coutinho & Companhia, a Recebedoria do Districto Federal, resolveu:

Os suspensorios e ligas existentes nos estabelecimentos commerciaes e cujo imposto de consumo foi pago de accordo com o regimen fiscal anterior á vigente lei orçamentaria da Receita, não estão sujeitos á sellagem directa, determinada por esta lei, que só podia attingir os productos cujo assellamento tivesse de ser feito

após a sua obrigatoriedade, isto é, depois de 1 de janeiro do corrente anno.

Concluir de modo diverso, seria admittir que a Fazenda Publica tivesse o intuito, que não tem, de taxar em duplicata a mercadoria.

Quanto ás obras de ourives, sujeitas á tributação, *ex-vi* do n. 31, do art. 1º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno findo, esta repartição aguarda instrucções da autoridade superior, a quem já as solicitou, afim de iniciar a respectiva arrecadação do imposto.

Recebedoria do Districto Federal, 18 de fevereiro de 1922. — *Severiano de A. Cavalcanti*, director. (D. Off. 19—2—922).

1922 — Restituição — Lampadas — Damos na integra a ordem n. 95, de 6 de fevereiro, da Directoria do Gabinete á Alfandega do Rio.

N. 95 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.728, de 26 de novembro de 1921, relativo ao recurso interposto pela Companhia Paulista de Material Electrico do acto dessa inspeccão que lhe negou a restituição da quantia de 2:151\$340, em papel, paga pela recorrente a titulo de imposto de consumo sobre lampadas electricas que importou no anno de 1920, proferiu em 27 de janeiro findo, o seguinte despacho:

“Nego provimento ao recurso. O artigo 1º, II, n. 37, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, determina, de modo claro, a incidencia do imposto de consumo sobre as lampadas electricas, orçada ainda, a importancia proveniente do imposto. Assim, não era indispensavel a regulamentação que de accordo com o art. 41 da mesma lei só tinha em vista regular, ou melhor, facilitar o modo de arrecadação, já adoptando o estampilhamento, si reconhecido, o melhor para a arrecadação de qualquer dos impostos creados ou anteriormente existentes.

Caso analogo foi resolvido pela ordem n. 94.

III PARTE

Do Registro

Sua incidencia e isenção

A lei 25, de 30 de dezembro de 1891, que deu inicio ao actual imposto de consumo, nenhuma referencia fez ao registro para o commercio ou fabrico do producto tributado, existindo equal omisão nas leis posteriores até a 489, de 15 de dezembro de 1897. Todavia, os decretos 746 e 816, respectivamente, 26 de feiverio e 17 de maio, de 1892, estatuiram: "Ninguem poderá vender fumo, nem ter deposito, fabrica ou estabelecimento, sem prévia licença e inscripção no registro a cargo da estação fiscal, cuja jurisdicção comprehender o logar onde effectuar-se a venda, houver o deposito ou trabalhar a fabrica."

Essa disposição comprehendeu:

- a) o productor que, fóra do estabelecimento de lavoura, tiver deposito por conta propria;
- b) o fabricante que trabalhar em officina propria, com officiaes ou aprendizes, ainda que não empregue materia prima sua; não se considerando fabricante, para essa caso, o chefe de familia, que fabricar em sua residencia, nem officiaes ou aprendizes, a mulher e mais pessoas da familia vivendo em commum, sob a mesma economia.

Estatuiram mais, os regulamentos:

Art. 7.º A licença será concedida em qualquer tempo e terminará em junho e dezembro, e renovada até ao 15.º dia util de janeiro e julho.

§ 1.º A' licença ou renovação precederá declaração escripta, de accordo com os modelos B e C, assignada pelo mercador, fabricante ou dono do deposito, ou quem legalmente o represente.

§ 2.º A licença será dada sobre registro ou inscripção feita em consequencia de declaração do contribuinte, e as renovações operar-se-ão por meio de averbação no registro anterior e repetição do pagamento da taxa da licença.

§ 3.º O lançamento para o exercicio de qualquer industria ou profissão no mesmo estabelecimento, em que effectuar-se a venda, houver o deposito de fumo, ou trabalhar a fabrica de preparal-o, não exclue nem suppre a licença especial de que trata este artigo.

§ 4.º Servirá de titulo de licença ou renovação um conhecimento extrahido de talão, conforme o modelo E, no qual será collada a estampilha do sello adhesivo do valor e pelo modo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 8.º Quem vender fumo em mais de um estabelecimento ou casa, ou tiver mais de um deposito ou fabrica de preparal-o, deverá solicitar tantas licenças e sua renovação, quantos forem os estabelecimentos ou casas, depositos ou fabricas.

Quem vender ao consumidor na fabrica ou deposito, solicitará licença e renovação distinctas para a venda.

Quem tiver estabelecimento localizado, não poderá fazer venda ambulante sem licença para esta.

O mercador ambulante solicitará tantas licenças e suas renovações, quantas forem as pessoas empregadas na conducção em volumes distinctos para offerecer á venda.

O decreto 1.203, de 28 de dezembro de 1892, estabeleceu a obrigação de todos os mercadores de fumo, em bruto ou de qualquer modo preparado, tirarem licença annual para esse negocio, até 31 de janeiro de cada anno, e só a patente de licença lhes daria direito a esse commercio, fosse de importação, exportação ou a varejo.

De cada licença expedida cobrar-se-ia 10\$000, a titulo de emolumentos ou feittio do titulo, e dellas se formava na repartição arrecadadora um registro, que indicava todas as casas que negociavam em fumo e seus preparados, em grande ou pequena escala, como base do lançamento e elemento estatistico.

O decreto 1.626, de 29 de dezembro de 1893, modificou a cobrança das licenças, pela seguinte fórmula:

Art. 16. A cobrança das licenças para o commercio do fumo será dividida em quatro classes, a saber:

- | | |
|--|----------|
| 1) Fabricantes de preparados de fumo, donos ou administradores de estanques e mercados por grosso ou em grande escala..... | 100\$000 |
| 2) Mercadores exclusivamente de fumos e seus preparados, vulgarmente chamados charuteiros: | |
| Com fabrico | 50\$000 |
| Sem fabrico | 30\$000 |
| 3) Mercadores de diversos ramos de negocio, como sejam: botequins, bilhares, casas de pasto, de generos alimenticios e outros identicos, que vendam fumos e seus preparados como additivo ao seu commercio | 20\$000 |
| 4) Mercadores ambulantes e particulares que fabriquem por conta propria ou alheia..... | 20\$000 |

No decreto 2.216, de 16 de janeiro de 1896, (regulamento do fumo), foi additado á tabella das licenças que: "os plantadores de fumo não estão sujeitos a imposto de consumo, e não precisam de licença para venderem os productos de sua colheita."

Pelo decreto 2.253, de 6 de abril de 1896 (regulamento das bebidas nacionaes) além de varias disposições regulamentares foi estabelecido o seguinte:

Art. 10. Todos os fabricantes das bebidas de que se trata tirarão licença annual, no decurso do mez de janeiro de cada anno, para cada casa que tiverem empregado nesse trafego, e só a patente lhes dará direito a negociar.

Paragrapho unico. Da disposição acima são exceptuados os engenhos centraes e estabelecimentos agricolas que fabricarem somente alcool ou aguardente.

Art. 11. As licenças serão divididas em duas classes, conforme a maior ou menor producção, tendo-se em vista o lançamento para os imposto de industrias e profissões e cobrando-se as seguintes taxas:

1ª Classe:

Jurisdicção da Capital Federal, comprehendendo o Estado do Rio de Janeiro, e as capitaes dos Estados de Pernambuco, Pará, São Paulo e cidade de Santos	150\$000
Capitaes dos outros Estados.....	150\$000
Outras localidades	100\$000

2ª Classe :

No 1º dos casos da classe 1ª.....	100\$000
No 2º dos casos da classe 1ª.....	80\$000
No 3º dos casos da classe 1ª.....	50\$000

No decreto 2.420, de 31 de dezembro de 1896 (regulamento do fumo) foi ainda acrescentado o seguinte:

Parapho unico (do art. 6º). O registro terá por fim dar ao Thesouro e ás repartições arrecadoras do imposto o conhecimento exacto do local e do capital da renda das diversas fabricas e casas de commercio que fizerem o mercado de fumo.

Art. 7.º Os registros são transferiveis e serão cobrados integralmente em qualquer tempo que sejam tirados.

O decreto 2.421, de 31 de dezembro de 1896, (regulamento das bebidas nacionaes), estenden a obrigação do registro annualmente, até 31 de janeiro de cada anno, e em relação a cada casa que tiverem empregada nesse trafego, a todos os fabricantes, administradores e mercadores de bebidas nacionaes, por qualquer modo preparadas, acrescentando:

“Pagos os impostos de industrias e profissões e outros devidos á Municipalidade, o registro lhes dará direito a esse negocio, seja de exportação, consignação, por grosso ou em grande escala ou a varejo”.

Explicou, como o decreto 2.420, qual o fim do registro, e modificou a tabella pela fórma seguinte:

Art. 19. Pelo registro para o commercio de bebidas pagarão de sello, a saber:

Capital Federal, Nictheroy e capitaes dos Estados:

Fabricas 200\$000

Para os demais logares se cobrará metade destas taxas.

Depositos das fabricas..... 50\$000

Mercadores 20\$000

Pela circular n. 22, de 8 de abril de 1897, foi declarado que a percentagem dos agentes fiscaes deve ser deduzida sómente do producto liquido da venda de estampilhas especiaes dos impostos de consumo do fumo e de bebidas, sem comprehender os registros, cujo pagamento era feito em estampilhas do sello adhesivo, imposto distincto dos regulados pelos decretos 2.420 e 2.421, de 1896.

A circular n. 40, de 10 de agosto de 1898, manteve aquelle principio, mandando, porém, computar a renda como eventual.

A circular n. 17, de 7 de março de 1899, mandou escripturar como renda de consumo, o registro, não podendo, porém, ser in-

cluida no calculo para o abono da quota de 5 % a que tinham direitos os agentes fiscaes.

— O decreto 2.773, de 29 de dezembro de 1897, (regulamento do sal), estabeleceu o emolumento de 100\$000 para o registro dos fabricantes de sal (exploradores de salinas ou jazidas nacionaes), sendo o registro feito annualmente, até o dia 31 de janeiro, e explicou, conforme os decretos 2.420 e 2.421, qual o fim do registro.

— Os decretos 2.777 e 2.778, de 30 de dezembro de 1899 (regulamentos, respectivamente, do fumo e das bebidas), não fizeram alterações.

— A lei 559, de 31 de dezembro de 1898, autorizou o governo a rever o regulamento, para a cobrança dos impostos de fumo, sobre, quanto ao registro, nas seguintes bases:

- a) o registro será obrigatorio;
- b) o registro sobre fabricas será de 200\$000.

— Os decretos 3.314, de 21 de fevereiro; 3.226, de 13 de março; 3.254, 3.256 e 3.267, de 10 de abril de 1899 (regulamentos, respectivamente, de fumo, bebidas, perfumarias, calçado e especialidades pharmaceuticas, estatuiram a seguinte tabella, em relação ás respectivas especies:

a) fabricas	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamete do ducto (respectivo)	50\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos negocio, além ao do producto (respectivo).....	20\$000
e) mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta da fabrica ou casa commercial registrada....	20\$000

O decreto 3.255, de 10 de abril de 1899, (regulamento das velas), estabeleceu as seguintes taxas para o registro:

a) fabricas	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado	100\$000

Não tratou dos outros casos.

Os decretos 3.279 e 3.280, de 15 de maio, e 3.322, de 26 de junho de 1899 (regulamentos, respectivamente, de vinagre,

conservas e cartas de jogar), não cogitaram também dos outros casos, estabelecendo apenas os seguintes emolumentos:

a) fabricas	100\$000
b) depositos de fabricas	50\$000

— A lei 641, de 14 de novembro de 1899, especial do imposto de consumo, estatuiu:

Art. 4.º Como elemento de fiscalização e estatística, os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1.º (todas as tributadas), deverão registrar até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes que levarem para o interior amostras de mercadorias, que, entretanto, deverão estar selladas.

Paragrapho unico Aos fabricantes e aos commerciantes por grosso e aos retalhistas e mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, chapéos e especialidades pharmaceuticas, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo.

Art. 5.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem as suas operações, pagando integralmente a importancia do registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 8.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de 60 dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Pela expedição do certificado do registro cobrar-se-ão os seguintes emolumentos:

a) fabricas	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do de producto tributado.....	30\$000
d) casas commerciaes retalhistas de mais de um produto tributado	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia.	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria.	20\$000

Paragrapho unico. Fica isento do imposto de registro o pequeno fabricante que não pagar o imposto de industrias e profissões.

O decreto 3.535, de 21 de dezembro de 1899, o primeiro que deu regulamento á lei 641, dispoz: A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantos forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhante fim só será valido dentro da zona territorial — Capital Federal ou um determinado Estado — para a qual tiver sido concedido. No mais obedeceu aos preceitos da citada lei 641.

Egualmente procedeu o decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900.

— A lei 813, de 23 de dezembro de 1901, modificou o paragrapho unico do art. 10 e o art. 11 do decreto 3.622, pelo modo seguinte, de accordo com o qual foi baixado o decreto n 4.345, de 18 de fevereiro de 1902:

Paragrapho unico (do art. 10): Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, se já estiverem registrados, para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa. Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

Art. 11. Pela expedição do certificado ou patente do registro, cobrar-se-ão os seguintes emolumentos:

a) fabricas	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de primeira classe.	50\$000
as demais	30\$000
a) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do de producto tributado, excepto as charutarias	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por cada patente até tres...	20\$000
f) mercados ambulante por conta propria ou alheia.	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis.....	20\$000
de mais de 6 a 12	50\$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito a imposto de industria e profissões.

Essa isenção foi compreendida como do pagamento do emolumento, visto que o registro precisava ser concedido, como elemento de fiscalização e estatística e para que o registrado pudesse adquirir estampilhas para os seus productos.

A lei 953, de 29 de dezembro de 1902, isentou dos emolumentos devidos ao registro, as salinas maritimas em que a evaporação ao sol e ao vento fosse o unico processo industrial.

A lei 1.313, de 30 de dezembro de 1904, elevou até 31 de março o prazo para o pagamento do registro e estabeleceu que — as salinas maritimas em que a evaporação natural, ao sol ou ao vento, fosse o unico processo industrial, ficavam sujeitas ao registro exigido pelo art. 4º da lei n. 641, de 14 de setembro de 1899, independentemente da taxa cobrada pelo art. 10 da mesma lei.

Pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, foram obedecidos a tabella de emolumentos e os preceitos vigentes, salvo quanto á validez do registro dos ambulantes, que passou a ser dentro da circumscripção fiscal e não do Estado ou Districto Federal, sendo accrescentado que — serão fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas, “desde que nellas não seja feita venda a retalho”; e subordinado o pagamento da differença de registro dentro do prazo de quinze dias, a partir do em que se der a intimação, ficando a isso obrigados, a todo o tempo em que se verificar, os industriaes e commerciantes que houverem pago menor taxa de registro do que a devida por seus estabelecimentos.

— As leis posteriores nenhuma modificação determinaram.

— O regulamento baixado com o decreto 8.535, de 25 de janeiro de 1911, sujeitou os fabricantes e negociantes de banha e manteiga artificiaes, ao registro estabelecido no regulamento 5.890, de 1906.

A lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, estabeleceu a seguinte tabella de emolumentos:

a) fabricas:

trabalhando com operarios até 6, por emolumento,	
até 3	20\$000
de mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3..	50\$000
de mais de 12 ou com força motora da capacidade de	
producción superior desse numero de operarios,	
um só emolumento	200\$000
b) depositos de fabricas, mercadores ambulantes por	
conta propria ou alheia e casas commerciaes por	
grosso, por emolumento, até 2.....	100\$000

- c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas, de uma só especie tributada 30\$000
- d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3 20\$000

O registro de fabrica será independente do de commercio de productos de outro procedencia, que será pago sempre de accordo com a categoria que fôr exercido.

Dar-se-á registro obrigatorio e gratuito:

- a) aos fabricantes, mercadores ambulantes e commerciantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos;
- b) aos depositos exclusivos das fabricas situadas na zona da repartição fiscal em que estiverem as mesmas situadas, dede que nella não se façam vendas a retalho;
- c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas;
- d) aos restaurantes ou botequins de navios e wagons de estrada de ferro;
- e) aos armazens dos empreiteiros destas e dos fazendeiros, para venda unicamente aos seus empregados;
- f) aos armazens das cooperativas para suppimento exclusivo dos associados;
- g) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalha com o marido, os filhos solteiros com os paes e os serventes indispensaveis. Estas disposições não comprehendem os que fabricarem bebidas alcoolicas.

Ficam sujeitos ao registro independentemente do pagamento da respectiva taxa os pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes sem os aparelhos usados nas grandes usinas e engenhos centraes.

No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinho estrangeiro.

Os decretos ns. 11.511 e 11.807, de, respectivamente, 4 de margo e 9 de dezembro de 1915, accrescentaram aos dispositivos da lei citada, 2.919, que:

No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento;

os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 100\$000 e pela segunda 20\$000;

os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas, ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura, pagarão 20\$000; os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 litros até 40.000, pagarão 50\$000, e os que excederem esta producção, pagarão 200\$000. Servirá de base para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante;

(quanto ao registro gratuito) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, *“quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 20\$ e um de 50\$ ou vice-versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 100\$ e dous de 200\$000;*

aos depositos exclusivos das fabricas, *“quando estabelecidas no mesmo municipio ou quando dependentes da mesma repartição fiscal”*, desde que nellas não se façam vendas a retalho;

aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios;

aos armazens, *pharmacias*, etc., das cooperativas para supprimento exclusivo aos associados, *quando tenham portas abertas para a via publica;*

às salinas em que a evaporação ao sol e ao vento pôr o unico processo industrial;

aos lavradores que fabricarem alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles artigos não exceder de 20.000 litros englobadamente.

No decreto 11.511, esta parte está conforme a lei:

aos pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes, sem os aparelhos usados nas grandes usinas e engenhos centraes;

aos estabelecimentos particulares de educação, que fabriquem artigos para a venda aos proprios alumnos;

aos asylos, casas de caridade ou de assistencia particulares, que fabriquem productos para commercio.

Pelos mesmos decretos foram isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

- b) as pharmacias das associações beneficentes destinadas a fornecimento exclusivo e gratuitos dos socios, quando no interior dos estabelecimentos;
- c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando no interior dos estabelecimentos;
- d) os botequins e restaurantes, de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo de socios e convidados;
- e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares ou feiras;
- f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas como materia prima das respectivas industrias;
- g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vendas de mercadorias por meio de amostras;
- k) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;
- i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estrada de ferro.

Estabeleceram ainda:

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou alteração da patente gratuita, será:

- a) de oito dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a época do inicio;
- b) antes do inicio do commercio, para os commerciantes ambulantes;
- c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fôr de facto vendedor ou fabricante. Considera-se como atacadista o negociante que fizer commercio habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Sempre que no correr do anno fôr alterada a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a su-

jeital-o a uma taxa maior de registro, ou quando fôr adicionado um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na patente de registro e sujeito á taxa, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de 8, depois que fôr intimado.

Art. 19. Quando fôr paga taxa maior do que a devida pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Arts. 20 e 21. Para o pagamento das differenças constantes dor arts. 18 e 19, a importancia paga para o commercio ou fabrico de uma especie do imposto não será levado em conta para o pagamento de outra especie.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915:

Elevou ao dobro os emolumentos do registro.

O decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, obedeceu á elevação ao dobro dos emolumentos, e reproduziu os demais dispositivos dos decretos anteriores já citados.

As leis posteriores não alteraram a tabella dos emolumentos nem o regimen do registro constante do decreto n. 11.951.

Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919:

Mandou que a cobrança de emolumentos de registros devidos pelo fabrico ou commercio dos productos tributados obedeça a seguinte tabella:

1º. — Fabricas:

I. Trabalhando com operarios até seis:	
em uma só especie, emolumento.....	60\$000
em duas, pela segunda, emolumento.....	40\$000
em tres, pela terceira, emolumento	20\$000
em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma, emolumento	10\$000
pelas restantes, cada uma, emolumento.....	5\$000
II. Idem com mais de seis operarios até 12:	
em uma só especie, emolumento	150\$000
em duas, pela segunda, emolumento.....	100\$000
em tres, pela terceira, emolumento.....	50\$000
em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma, emolumento	15\$000
pelas restantes, cada uma, emolumento.....	10\$000
III. Idem, com mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos de capacidade de produção superior á desse numero de operarios:	
em uma só especie, emolumento.....	500\$000
em duas, pela segunda, emolumento	300\$000

em tres, da 4ª a 10ª, cada uma, emolumento....	50\$000
pelas restantes, cada uma, emolumento.....	20\$000
2º — Commercio por grosso :	
em uma só especie, emolumento	300\$000
em duas, pela segunda, emolumento.....	150\$000
em tres, pela terceira, emolumento	50\$000
em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma, emolumento	20\$000
pelas restantes, cada uma, emolumento.....	10\$000
3º — Commercio a varejo :	
em uma só especie, emolumento	60\$000
em duas, pela segunda, emolumento.....	40\$000
em tres, pela terceira, emolumento.....	20\$000
em mais de tres, da 4ª a 10ª, cada uma, emolumento	5\$000
pelas restantes, cada uma, emolumento.....	2\$000

1) O commerciante que alterar o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagará as taxas correspondentes ao commercio por grosso, levadas em conta as anteriormente pagas pela especie ou especies alteradas, medida extensiva ao fabricante.

2) Os escriptorios commerciaes, em que se negocie por commissão, consignação, representação ou por conta propria, nos quaes as transações são feitas por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

3) O pagamento dos emolumentos do registro dos estabelecimentos novos será feito antes do inicio do commercio ou fabrico e, todas as vezes que, no correr do anno, o contribuinte tiver de alterar a cathegoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a emolumento maior em numero ou valor, o pagamento deverá ser effectuado antes da alteração.

4) Os depositos de fabricas, nas quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nos ns. 2º e 3º da lettra A (aliás da tabella), attendida a categoria do commercio que exerçam.

5) Os fabricantes e commerciantes por grosso, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

6) O mercador ambulante, que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão

das mercadorias. Si, esgotado o dito prazo, não fôr attendida a intimação, o chefe da repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

7) Os commerciantes atacadistas, ou commissarios consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem com fumo, em bruto — corda, folha ou pasta, exclusivamente ou não, ficam sujeitos a registro, na importancia de 300\$000, por especie. Do mesmo modo, e obrigado ao mesmo pagamento, fica o productor que fizer venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar e a negociantes varejistas, ou quando o remetter, por conta propria, ainda que os commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios, devendo a quantidade vendida ou remetida, em ambas as casas, ser expressa em kilogramma nos documentos que forem estabelecidos para efeitos fiscaes e de estatistica.

8) No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, aos quaes o fabricante fornecerá, obrigatoriamente, uma caderneta e só serão considerados taes os que forem portadores da referida caderneta authenticada pela repartição fiscal local, da qual deverá constar a materia prima entregue e os productos restituídos á fabrica, bem assim a residencia dos mesmos operarios.

— A lei 4230, de 31 de dezembro de 1920, dispoz: Ficam isento do pagamento da taxa do registro, na importancia de 300\$000, o productor de fumo.

O regulamento approvedo pelo decreto 14.648 de 26 de janeiro de 1921, havia incluido entre os sujeitos ao registro — letra f art. 10: Os productores de fumo que fizerem venda de seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar, e a negociantes varejistas, ou que o remetterem por cont apropiada, ainda que a commerciantes atacadistas, commissarios ou consignatarios, mas pelo decreto 14.693 de 15 de fevereiro, foi feita a necessaria rectificação, e assim, consolidando as disposições sobre o assumpto, o referido decreto 14.648 prescreve.

Na obrigação do registro estão comprehendidos:

- a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos, desde que nelles se façam vendas;
- b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris que tenham mostruarios ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

- c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;
- d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras no só recebam encommendas, valendo o registro, nesse caso, para toda a União;
- e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — *corda, folha ou pasta* — de qualquer modo acondicionado; e ainda:

1) Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60\$000; si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão 150\$000, e se excederem esta producção, pagarão 500\$000, servindo de base para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

2) Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragraho anterior.

3) Os escriptorios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissão, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as transacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

4) Os commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em *bruto, corda, folha* ou *pasta* pagarão o emolumento de 300\$ por essas especies, sem ser levado em conta o de outra qualquer.

5) Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos na, lettras *b* e *c* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

6) Os fabricantes e commerciantes em grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos ppara o commercio a varejo.

Ainda como elemento de fiscalização e estatística, será concedido registro obrigatório gratuito:

- a) aos depósitos fechados de casas comerciais, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se effectuem vendas;
- b) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não sejam situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transitto publico;
- c) aos armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;
- d) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;
- e) aos lavradores que fabricarem graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a produção annual daquelles productos não exceder de 10.000 litros englobadamente;
- f) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;
- g) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;
- h) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;
- i) ás fabricas de torrar café, onde se não façam vendas e cujo producto seja vendido ou moído em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

O registro de que tratam as letras *a* e *i* será concedido mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias, e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

1) Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de

venda a retalho dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico.

2) A partir de 1 de janeiro de 1922, tambem não ser concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

São isentos do registro:

1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipais que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

2º. Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

3º. Os armazens, despensas, etc. de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

4º. Os botequins e restaurantes dos clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo aos socios e convidados;

5º. Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

6º. Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias;

7º. Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

8º. Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão;

9º. Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estrada de ferro.

— A lei 4.440 de 30 de dezembro de 1921, sobre registro por grosso para o commercio de fumo em corda, folha ou pasta, dispoz:

Art. 67. Fica substituido o § 6º do art. 11 do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte: "Só estará sujeito ao registro de 300\$, como negociante de fumo em corda, folha ou pasta, por grosso, o commerciante que vender, durante o anno mais de dous mil kilos dessa mercadoria."

IV PARTE

CAPITULO PRIMEIRO

N. 1

DO FUMO

1 — 1894 — Imposto e registro — Circular n. 29, de 29 de julho de 1894. — Confirmando varias decisões, que têm sido motivadas por haverem alguns encarregados da fiscalização do imposto de consumo de fumo, applicado ou pretendido applicar aos plantadores, disposições do regulamento publicado com o decreto n. 1.626, de 29 de dezembro de 1899, que absolutamente não os alcançam, declaro aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, que os plantadores de fumo, nem estão sujeitos a imposto algum de consumo, nem precisam de licença, para vender os productos de sua colheita, pois que foram excluidos do art. 16, daquelle regulamento, onde se classificou o pessoal tributavel no commercio de fumo, e não é exigivel imposto que não esteja claro e expresso em lei. Nem pôde-se inferir do actual regulamento, nem de alguma outra disposição anterior, que o cultivador do fumo esteja sujeito a qualquer onus, por minimo que seja. O imposto não recae sobre o productor da materia prima, porém, sobre o consumidor, por intermedio do fabricante e do commerciante.

2 — 1896 — Cobrança de fumo para fabrico de cigarro — Circular n. 2, de 6 de janeiro de 1896. — Constando que algumas repartições de Fazenda continuam a arrecadar imposto do consumo do fumo — sobre a especie cigarros — e outras têm deixado de cobrar o mesmo imposto dos estabelecimentos que exclusivamente fabricam cigarros, quando a lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, no § 4.º do art. 1º manda cobrar do fumo com que são elles manufacturados, chamo a attenção dos srs. chefes das re-

partições subordinadas a este Ministerio para essas irregularidades e recommendo-lhes que cumpram o disposto na citada lei n. 265, e na ordem n. 43, de 16 de julho do anno proximo passado, dirigida á Delegacia Fiscal em S. Paulo, e publicada no "Diario Official" de 9 de agosto ultimo, a qual perfeitamente esclarece o assumpto. (Não contém a ordem o "Diario Official" citado).

3 — Interpretação — Circular n. 35, de 13 de agosto de 1896. — Tomando em consideração a representação dos fabricantes de cigarros desta capital, contra a intelligencia dada á ordem n. 43, de 16 de julho de 1895, e á circular n. 2, de 6 de janeiro do corrente anno, declaro aos srs. chefes das repartições da Fazenda subordinadas a este Ministerio :

1.º Que o fumo empregado na manipulação dos cigarros não está sujeito ao imposto, quando comprado nas fabricas ou incluído na produção para incidencia do mesmo imposto;

2.º Que não está no espirito da ordem n. 43, e da circular n. 2 citadas, obrigar a imposto o fumo nas condições acima, mas firmar interpretação de disposição orçamentaria, de modo a evitar que sob o pretexto de isenção do imposto de cigarro seja excluído o fumo desfiado empregado pelos fabricantes na manipulação desses preparados.

4 — 1897 — Varias duvidas — Circular n. 27, de 27 de abril de 1897. — Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para sua sciencia e fins convenientes, que, tendo-se suscitado duvidas acerca da applicação de estampilhas em barricas e latas contendo fumo e seus preparados em grandes porções e outras, não tem ellas razão de ser; porque, si esses volumes contiverem fumo em bruto, não estão sujeitos a imposto algum, nos termos da ordem expedida á delegacia fiscal em Minas Geraes, em 23 de fevereiro do corrente anno, publicada no "Diario Official" n. 78, de 22 de março subsequente.

Si, pelo contrario, contiverem preparados, recahindo o imposto sobre a venda (art. 2º do decreto n. 2.420, de 31 de dezembro ultimo), e determinando o art. 48 as fórmulas unicas dos volumes sob as quaes podem ellas ser expostas ao consumo (caixas, pequenas latas de kilogrammo, 500 e 250 grammas, pacotes ou saccos de papel e maços), sobre estas e não sobre as referidas barricas e outros volumes de grandes dimensões devem ser applicadas as ditas estampilhas, de onde se evidencia que taes volumes não estão sujeitos a sello, a menos que passem directamente das mãos do vendedor para as do consumidor.

Igual improcedencia se dá com a duvida relativa á applicação de estampilha ao charuto que tem de ser vendido solto, argumentando-se com o prejuizo levado á mercadoria pelo facto da adhe-

rencia, porquanto nenhuma disposição do regulamento obriga, e este Ministerio elucidou já o assumpto, resolvendo de accordo com a directoria das Rendas, que a estampilha deve ser applicada sob a fórma de anel, apenas ajustada exactamente como se dá com as etiquetas, de fórma que não possa ser despreendida sem inutilização.

Quanto ao estampilhamento da caixa de charutos, não comprados, por via de regra, sem exame previo da qualidade, basta attender para os simples termos do regulamento, cujo art. 2º não póde ser mais claro.

Com effeito, declarando-se ahi que o imposto recahe sobre a venda, como já vai dito atraz, nada impede que o mercador selle o artigo por occasião dessa venda, depois da acceitação pelo freguez; porquanto o que elle não poderia fazer seria a venda do artigo sem o pagamento do imposto devido, assim como conservar expostas caixas de charutos, ou charutos soltos, sem se acharem devidamente sellados.

5 — 1898 — Momento do pagamento — A circular n. 14, de 19 de março de 1898, determinou a cobrança do imposto do fumo estrangeiro por occasião da sahida das alfandegas, como é expresso no art. 23, paragrapho 1º do regulamento n. 2.777, de 30 de dezembro de 1897, devendo ser feita a revisão dos despachos desde 1º de janeiro do mesmo anno para se effectuar a cobrança do que não foi arrecadado.

6 — Corrigenda de taxa — A circular n. 17, de 30 de março de 1898, corrige o engano impresso no decreto 2.277 de 30 de dezembro de 1897, estabelecendo a taxa de \$250 para 50 grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira, quando essa taxa corresponde a 500 grammas.

7 — Fumo picado, migado e desfiado, destinado a fabrico de cigarros — A circular n. 33, de 30 de julho de 1897, recommendou que se não exigisse o imposto do fumo migado, picado e desfiado, sempre que se conseguir verificar com plena evidencia que esse artigo é destinado ao fabrico de cigarros, visto que sobre estes terá o fabricante de applicar o sello devido, satisfazendo assim as exigencias do regulamento em vigor.

8 — 1899 — Correção e pagamento de differença — A circular n. 22, de 8 de abril de 1898, corrigiu a parte do decreto 3.214, de 21 de fevereiro anterior, onde está dito — \$040, maços ou livrinhos de mortallas de papel de 50 ou menos mortallas — para — papel para cigarros, por livrinhos até 150 mortallas ou maço até 1.000, \$040. Declarou que os charutos que se acharem em deposito, poderão pagar a differença entre a taxa antiga

e a actual por meio de estampilhas colladas nas caixas em que estiverem acondicionados.

9 — 1900 — Stock de charutos — A circular n. 10, de 26 de fevereiro de 1900, permittiu se completasse a sellagem dos charutos nacionaes em stock, cujas taxas foram elevadas, por meio de apposição ás respectivas caixas, de estampilhas correspondentes á differença entre as taxas antigas e as novas, com a condição de depois de 31 de julho vindouro não figurarem mais no mercado productos assim estampilhados.

10 — 1904 — Tabaco em pó — A ordem n. 26, de 21 de janeiro de 1904, á Delegacia Fiscal em São Paulo, declarou-se *estar isento do imposto o tabaco em pó*.

11 — 1910 — Amostrinha — Isento — Pela ordem n. 204, de 6 de dezembro de 1910, foi declarado á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, que o preparado "*Amostrinha*", *semelhante ao rapé, está isento do imposto*, visto não ser rapé nem fumo picado.

12 — 1912 — Cigarros e cigarrilhas — Charutos — Pela circular n. 4, de 6 de fevereiro de 1912, foi declarado que, deve-se entender por cigarro o producto fabricado de fumo desfiado, picado ou migado, com involucro de papel ou palha, por cigarrilha, o mesmo producto com involucro de folhas de fumo, e por charuto sómente o producto fabricado de folhas inteira de fumo; nada importando para o caso as dimensões de cada um desses productos.

13 — 1915 — Mortalha — Pela ordem n. 212, de 7 de julho de 1915, communicou-se á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul haver sido negado provimento ao seu recurso "ex-officio" da decisão confirmando o acto da alfandega de Porto Alegre autorizando Tertuliano G. Borges a recolher á mesma alfandega 50.000 sellos de \$040 cada um, adquiridos com destino á sellagem de mortaldas de papel para cigarros e a restituição da respectiva importancia, á vista da lei da receita vigente isentar tal mercadoria do imposto de consumo.

14 — 1916 — Pó de fumo — Por despacho de 16 de setembro de 1916, a Recebedoria do Districto Federal, declarou em petição de Paulino Salgado & Cia., que o regulamento só isenta do imposto o pó de fumo que não possa ser empregado em cigarrilhas, consequentemente, desde que os requerentes pretendem empregar em cigarros fumo nessas condições, o pagamento do imposto sobre elle é devido previamente por meio de guia, que será trocada depois por sellos para os cigarros a serem fabricados.

15 — 1917 — Troca de estampilhas — Pela ordem n. 560, de 21 de julho de 1917, declarou-se á delegacia fiscal em São

Paulo ter sido autorizada a troca pretendida por Salgado & Cia., de estampilhas adquiridas para sellagem de fumos beneficiados destinados ao fabrico de cigarros e cigarrilhas e não mais applicaveis a taes guias, por outras formulas especiaes mandadas adoptar pelo vigente regulamento.

16 — Residuo de fumo — Pela ordem n. 317, de 23 de novembro de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal em Pernambuco, que o *residuo do fumo sem applicação para o fabrico de cigarros, está isento do imposto*, de accordo com o que dispõe o n. 3, da rega XVIII, paragrapho 1º, do art. 4º do regulamento 11.511, de março de 1915.

17 — 1918 — Fabrico de cigarros — Pela ordem n. 143, de 24 de julho de 1918, foi approvedo o acto da Recebedoria do Districto Fédéral, deferindo a petição dos negociantes Paulino Salgado & Cia., commerciantes de fumos e fabricantes de cigarros, em que solicitavam permissão para a sahida de 31 kkilos de fumo da fabrica desfiadora Cómpanhia Manufactora Progreso, sob allegação de não terem fabrica de desfiar e de ser o dito fumo destinado ao fabrico de 30 milheiros de cigarros vendidos para o estrangeiro.

18 — 1920 — Taxa — Por despacho de 17 de janeiro de 1920, proferido na petição de Attilio Lazzarini, a Recebedoria do Districto Federal, declarou que, sendo de \$030 a taxa actual dos charutos, nada embaraça que esse producto, sellado a \$045 e \$150, continue a ter sahida, porquanto aquella taxa é inferior. (Confirmado pela ordem n. 13 de 15 de fevereiro de 1921. — Directoria da Receita Publica).

19 — Deixa Vicio — Por despacho de 24 de agosto de 1920 a Recebedoria do Districto Federal declarou isentos do imposto os cigarros de tunilagem "Deixa Vicio", fabricados por Lourenço Schattino, visto que, embora as particulas das plantas que o compõem estejam revestidos de folhas de fumo, o peso destas representa apenas 21,5 do seu peso total, submettendo, entretanto, a decisão á approvação superior.

20 — Imposto de fumo e cigarro — Em telegramma 2 de março de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte, que os cigarros ou cigarrilhas fabricados com fumo adquirido, isto é, com fumo não desfiado, picado ou migado na propria fabrica daquelles productos, não estão sujeitos ao imposto de \$040 cobrado por verba na guia de aquisição dos sellos. Esse adicional corresponde ao imposto do fumo. No caso em apreço, o imposto é pago ao sahir

o fumo da fabrica devidamente acondicionado e sellado ou por meio das antigas guias que nenhum valor tem mais, senão para comprovar o pagamento do dito imposto.

21 — Imposto de cigarros — Em telegramma de 16 de março de 1920, a Directoria da Receita Publica autorizou a alfandega da Bahia a admittir a cobrança do imposto dos cigarros da taxa de 0\$50, por meio de cintas de \$070, sendo cobrado por verba apenas \$020 em vez de \$040, para não exceder importancia total do imposto, \$090.

Assim procederá a alfandega, que providenciará por intermedio da fiscalização, para que sejam intimados os fabricantes que no começo do exercicio não pagaram a totalidade do imposto devido, afim de que, por verba, seja cobrada a differença respectiva até \$090.

22 — Folha de fumo — Em telegramma de 5 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou que as folhas de fumo picadas são materia prima não sujeita ao imposto, pelo que não obriga os fabricantes, que as empregarem em cigarrilhas a pagar o imposto por verba de que trata a lei orçamentaria vigente.

23 — Imposto de cigarros — Em telegramma de 13 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica autorizou a Delegacia Fiscal no Paraná a vender aos fabricantes de cigarros, cintas da taxa de \$070 em substituição ás de \$020, dispensando-os do pagamento do imposto por verba de \$040 por vintena de cigarros, de que trata a lei da receita vigente, devendo essa circumstancia ser mencionada nas guias de aquisição, devendo outrosim, a delegacia providenciar para ser supprida dos sellos de \$20, visto esta autorização ter unicamente por fim não embarçar a industria daquelle Estado.

24 — Fumo em pó — Pela ordem n. 201, de 8 de novembro de 1920, á Recebedoria, communicou-se, para os fins convenientes, que o sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o officio n. 22, de 24 de janeiro ultimo, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, em que recorre *ex-officio* da decisão pela qual deu provimento ao recurso interposto por Andrade & Andrade do acto da Collectoria das Rendas Federaes de S. João d'El-Rey, que lhes impoz a multa de 1:200\$000, gráo maximo do art. 178, letra L, n. IV, combinado com o artigo 162 do regulamento do imposto de consumo vigente, resolveu, por despacho de 8 de outubro findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accrdo com o parecer do mesmo Conselho, chamar a attenção dessa Recebedoria para o facto de permittir a sahida do fumo em pó com isenção de imposto, isenção essa que só attinge

a amostra n. 1, por se não poder aproveitar em cigarros ou cigarilhas.

25 — Caripa — Isento — A 30 de novembro de 1920, o director da Recebedoria mandou que se officiasse a Compagnie de Magazins Generaux et Entrepôts libres D'Anvers, dizendo que os cigarros denominados "Caripa", desde que nenhum preparado tem de fumo, como se collige do laudo, não podem ser attingidos pelo imposto de consumo.

N. 2

BEBIDAS

1 — 1893 — Cydra — Pela ordem de 24 de outubro de 1893, da Directoria das Rendas Publicas á Alfandega do Rio de Janeiro, foi considerada a cydra ou cydra espumante tarifada como bebida fermentada, entre a cerveja, o hydromel e outras, não devendo, pois, ser classificada como vinho espumoso semelhante ao champagne. (A cydra foi tributada pela lei 2.919, de 1914).

2 — 1896 — Tarifa — bebidas — Circular n. 33, de 10 de agosto de 1896. Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, em vista de representação de diversas casas commerciaes sobre o modo de serem executadas algumas disposições da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, com referencia ao consumo de bebidas alcoolicas fabricadas no paiz, e a disposição do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.253, de 6 de abril ultimo, para a incidencia do respectivo imposto, as seguintes bebidas devem ser consideradas na tarifa vigente pelo modo seguinte:

No n. 126 o aniz, a americana, a hesperidina, a herva-doce e o kumel;

No n. 127 a aguardente do reino, a genebra e a laranjinha. E, como vinho medicinal, a fernet.

Devem as mesmas repartições ter tambem em vista que a equivalencia entre o kilo e o litro deve ser segundo o peso especifico dos liquidos.

3 — 1897 — Vinhos artificiaes — Circular n. 21, de 5 de abril de 1897. Attendendo ás duvidas que se têm offerecido sobre a intelligencia e extensão comprehensiva das disposições dos decretos n. 2.253, de 6 de abril do anno passado, e 2.421, de 31 de dezembro do mesmo anno, que tributam os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva e champagne, declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio que essa disposição

só deve colher as bebidas que apresentarem caracteres taes que seja difficil fazer prompta differenciação ou distincção entre ellas e os vinhos de uva de que se trata, não estando, pois incluídas nessas taxas os preparados de fructas nacionaes denominados vinho de cajú, genipapo, abacaxi, etc., que daquellas se distinguem pelas propriedades medicinaes, cheiro, sabor e applicação.

4 — Tarifa — Pela circular n. 26, de 18 de abril de 1897, foi declarado que as bebidas constantes do n. 126, da classe 9^a da tarifa, a que se refere a tabella annexa ao regulamento n. 2.421, de 31 de dezembro do anno anterior, são todos os licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, laranja, baunilha e semelhantes, a americana, o aniz, a herva-doce, a hesperidina, o kummel e outras que se lhes assemelham, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 237, da mesma tarifa; e que, as do n. 127 da classe 9^a, tambem referidas na dita tabella, são: o absyntho, a aguardente de França, da Jamaica, do Rheno, a aguardente do Reino, o brandy, o cognac, o eucalypsinho, a genebra, a laranja, o kirsch, o rhum, o whisky e outras semelhantes, excepto o alcool e a aguardente fabricada no paiz.

5 — 1899 — Agua Estrella — Pela circular n. 15, de 22 de fevereiro de 1899 foi declarada sujeita ao imposto, como artificial, a agua "Estrella", explorada por Magalhães, Valter & C., como extrahida de fonte "Forriell", de Pouso Alto. Esta circular foi revogada pela n. 45 de agosto do mesmo anno, que isentou a mesma agua por ser natural.

6 — Champagne — Vinhos naturaes — Por despacho de 30 de junho de 1899, na petição de Pinto Bernardo & C., a Recebedoria do Rio de Janeiro declarou que o champagne e outros vinhos naturaes não estavam sujeitos ao imposto.

7 — 1900 — Agua Santa Rita — Pela circular n. 43, de 27 junho de 1900, foi declarado *ser isenta do imposto a agua denominada "Santa Rita"*, da fonte do mesmo nome, em Magé, no Estado do Rio de Janeiro, por ser natural mineral.

8 — Benedictina — Taxa — Pela ordem n. 43, de 23 de julho de 1900, á Recebedoria do Rio de Janeiro, foi declarado que a bebida "*Benedictina*", de José Maria Pereira, se assemelhava aos vinhos espumantes artificiaes, mas, como não podia supportar a taxa desses vinhos devido ao seu baixo preço, *ficava sujeita a de \$060 por litro ou \$040, por garrafa*, como as cervejas de alta fermentação.

9 — Fontes Salutaris — Agua — A circular n. 50, de 26 de julho de 1900, *declarou isentas do imposto as aguas mineraes das*

“*Fontes Salutaris*”, existentes no caminho novo do Cattete, bairro da Gramma, cidade da Parahyba do Sul, que são exploradas por Pacheco & Grünh.

Essa isenção foi confirmada pela ordem n. 579, de 5 de outubro de 1909, á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

10 — Vinhos naturaes — A ordem n. 44, de 31 de julho de 1900, á Recebedoria do Rio de Janeiro, declarou que *os vinhos naturaes de cajú, genipapo, abacaxi e outros semelhantes estavam isentos do imposto, bem como o champagne de abacaxi*, desde que como tal sejam expostos á venda e não se possam confundir com o champagne de que trata o art. 12, § 2º, ultima parte do regulamento em vigor.

12 — 1901 — Quinado — Pela ordem n. 56, de 22 de julho de 1901, da Directoria das Rendas Publicas á Delegacia Fiscal em S. Paulo, foi declarado que *o vinho quinado preparado por José Irenofer, não é uma especialidade pharmaceutica, mas uma bebida semelhante ao vermouth* e como tal sujeita ao imposto de consumo de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 3.622, de 26 de maro de 1900.

13 — Vinho de canna — Isento — Pela ordem n. 16, de 3 de agosto de 1901, a Directoria das Rendas Publicas declarou á Collectoria de Campos que *o vinho de canna não se ccha sujeito ao imposto.*

14 — 1902 — Ginger-ale — A circular n. 2, de 9 de janeiro de 1902, *declarou sujeito ao imposto o refresco de gengibre e ginger-ale*, importado do estrangeiro.

15 — Interpretação — A circular n. 3, de 9 de janeiro de 1902, declarou que as bebidas alcoolicas a que se refere o art. 12, da lei n. 813, de 23 de junho de 1901, são as constantes do art. 131 da tarifa, menos o alcool rectificado.

16 — Capacidade — Pela ordem n. 41, de 28 de agosto de 1902, foi communicado, pela Directoria das Rendas Publicas á Recebedoria do Rio de Janeiro que o imposto das garrafas contendo bebidas devia ser cobrado de accordo com a dita Recebedoria, isto é, (conforme o despacho proferido no auto contra Antonio Pinto de Lemos, publicado no “Diario Official”, de 10 de abril de 1902); como meia garrafa, do recipiente até essa capacidade; como garrafa, o que exceder de meia até essa capacidade e como litro, o que excedesse da garrafa até essa capacidade.

16 (a) — Auto — Taxação posterior — Pela ordem n. 389, de 12 de dezembro de 1902, da Directoria do Expediente

á Delegacia Fiscal de São Paulo, foi communicado que o ministro de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, em sessão de 19 de baril, negou provimento ao recurso ex-officio da delegacia que confirmou o acto do collecter federal de Batataes, julgando improcedente o auto lavrado pelo agente fiscal Augusto Victorio Merly contra Augusto Tolle & C., por isso que só posteriormente a data em que foi lavrado aquelle auto ficou resolvido que o producto em questão estava sujeito a sello (9 garrafas de vinho quinado vendidas sem sello).

17 — 1903 — Vichy-Quina, etc. — Pela circular n. 9, de 26 de fevereiro de 1903, o *producto denominado "Vichy-Quina"*, rotulado Condeal Tonique, The Bandet, inventeur, Vichey Les Bains, France, de composição analoga á dos vinhos communs amargos, foi declarado sujeito á taxa do art. 136, 1ª parte, da tarifa em vigor (vermouth, etc.).

17 (a) — 1904 — Gengibirra — Pela circular n. 8, de 9 de fevereiro de 1904, foi declarado que o *refresco de gengibre, ou, vulgarmente, gengibirra — e aguardente do Reino — estão sujeitos ao imposto de consumo*, por serem assemelháveis, a primeira aos refrescos gazosos, e a outra aos cognacs e rhuns, comprehendidos no art. 12 § 2º, do regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900.

18 — 1905 — Taxa — Pela circular n. 1, de 11 de janeiro de 1905, foi declarado que o imposto de consumo mandado cobrar pela lei n. 1.313, de 30 de dezembro anterior, art. 1º, n. 56, sobre vinho estrangeiro engarrafado, na razão de \$050 por garrafa de vinho até 14º de alcool absoluto, e \$100 sobre o que tiver mais de 14º, só comprehende os vinhos não especificados do art. 136 da tarifa, continuando o litro de amer-picon, vermouth e bebidas semelhantes, a pagar as taxas de consumo constantes do art. 3º, § 2º, terceira parte, da lei 641, de 14 de novembro de 1899.

19 — 1906 — Aguas — Pela ordem n. 104, de 31 de julho de 1906, ao Laboratorio Nacional de Analyses, declarou-se que a *legislação em vigor não permite que se sujeitem ao imposto de consumo as aguas mineraes naturaes submettidas a decantação, filtração e gaseificação*, mesmo admittindo que o emprego de taes processos lhes tire o character de naturaes.

20 — Taxituber — A ordem n. 2, de 4 de janeiro de 1907, á Recebedoria do Rio de Janeiro, declarou que a *bebida denominada "Aguardente Taxituber"*, de João Baptista da Fonseca, *deve ser incorporada á classe dos aperitivos*, visto tratar-se de aguardente de canna composta, para o pagamento do imposto.

21 — Champagne — Pela ordem n. 36, de 2 de março de 1901, á Recebedoria do Rio de Janeiro, a *bebida "Champagne de Abu*

cari”, de A. de Oliveira Leal, foi sujeita as taxas do imposto de consumo devidas pelo *syphão* e a *soda*.

22 — *Aguardente — Uva* — Pela ordem n. 39, de 12 de março de 1907, foi declarado á Recebedoria do Rio de Janeiro que a *aguardente de uva* (de procedencia nacional) não estava sujeita ao imposto de consumo. (A bebida alludida foi tributada pela lei 2.919, de 1914).

23 — *Garapina* — Pelas ordens ns. 50 e 52, de 10 a 11 de abril de 1907, foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro haver sido mantida sua decisão julgando improcedente dous autos lavrados contra F. Souza, fabricante da *bebida Garapina*, visto estar tal producto isento do imposto (A *Garapina*, sob a denominação de *vinho de canna* foi tributada pela lei 2.210, de 1909).

24 — *Nectar Flumiennse* — Pela circular n. 1, de 29 de maio de 1907, da Directoria das Rendas Publicas, foi declarado ter sido considerado nas excepções do art. 1º § 2º, ultima parte, do regulamento n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, a bebida “*Nectar Fluminense*”, de Manoel Francisco Pacheco, declarada como de *aguardente de canna*, e que, como consequencia, só poderá ficar sujeita ao imposto, si, no caso de fundada suspeita, novo exame do Laboratorio Nacional, que deverá ser provocado, evidenciar que sob a mesma denominação se pretende expor á venda bebida differente. (Essa bebida foi tributada como — *vinho de canna*, pela lei n. 2.210, de 1909).

25 — 1908 — *Succo de fructas* — Pela ordem n. 2, de 10 de janeiro de 1908, á Recebedoria do Rio de Janeiro, foi approvada a resolução considerando não comprehendidos no imposto de consumo os *succos de fructas gaseificados pelo acido carbonico*. (Taes productos foram tributados pela lei 2.919, de 1914).

26 — *Delicia de S. Paulo* — Do “*Diario Official*” de 2 de fevereiro de 1908, consta o indeferimento do requerimento de Martinho Chaves, pedindo isenção do imposto para uma bebida de sua fabricação denominada “*Delicia de S. Paulo*”, a qual se compõe exclusivamente de alcool e assucar. (Essa bebida deve ser comprehendida entre as denominadas *vinho de canna*, taxadas pela lei 2.210, de 1909).

27 — *Laurindina* — Pela ordem n. 26, de 12 de março de 1908, á Recebedoria do Rio de Janeiro, foi approvada a resolução, sujeitando ao imposto como *aperitivo* a bebida “*Laurindina*”, de *Juanario Laurindo Carneiro*.

28 — *Vinho de abacaxi* — Pela ordem n. 95, de 15 de setembro de 1908, foi approvado o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro,

iscentando do imposto o vinho de abacaxi "Porto Brasileiro", de Campos & Santos. (Essa bebida deve ser comprehendida entre as denominadas de canna, taxadas pela lei 2.210, de 1909).

29 — Aguardente de laranja — Pela ordem n. 570, de 28 de novembro de 1908, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, foi recommendado providencias para que a "*aguardente de laranja*", de Ladisláu Gomes do Rego, considerada pela Recebedoria do Rio Janeiro, *sujeita ao imposto*, não circulasse mais sem o competente sello.

29-A — Nectar — Caso concreto — Pela ordem n. 140, de 11 de dezembro de 1908, do D. do Expediente a Recebedoria do Rio de Janeiro, foi declarando que a questão de isenção do Nectar Paulista, bebida considerada vinho de laranja, só pôde ser resolvida em casos concretos (Conselho de Fazenda), 14 de novembro. (Sobre Hydromel. — Ord. 35. — D. Expediente, 14—3—909, a D. Fiscal Paraná).

30 — 1909 — Nectar do Brasil — Pela ordem n. 75, de 30 de agosto de 1909, á Recebedoria do Rio de Janeiro, foi declarado *ter sido provido o seu recurso ex-officio, considerando isenta do imposto de consumo o vinho artificial "Nectar do Brasil", para o fim de ser imposta ao infractor a multa regulamentar. (Essa bebida deve ser comprehendida entre as denominadas vinho de canna, tributadas pela lei 2.210, de 1909).*

31 — Agua — Pela ordem n. 187, de 17 de novembro de 1909, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, *a agua mineral do Ferredouro, foi declarada isenta do imposto.*

32 — 1910 — Garapina — Pela ordem n. 2, de 19 de janeiro de 1910, á Collectoria do Carmo e Sudimouro, foi declarado que *a bebida "Garapina", de F. Sousa, está sujeita ao imposto.*

Por despacho de 22 de junho de 1910, foi indeferido o requerimento daquelle fabricante, pedindo isenção do imposto de \$060 por litro, a que estãva sujeito o mesmo producto. (*Trata-se do imposto sobre as bebidas denominadas vinho de canna, creado pela lei 2.210, de 1909).*

33 — Interpretação — A circular n. 19, de 31 de março de 1910, declarou que o art. 29, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1908, refere-se exclusivamente ás bebidas preparadas pela fermentação de fructas ou plantas, nacionaes, ás quaes se tivesse adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir: continuando, portanto, sujeitas ás taxas do art. 2º, § 2º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, os vinhos arti-

ficiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, vinhos espumantes ou champagnes.

34 — Fracções — Pela ordem n. 44, de 6 de abril de 1910, da Directoria das Rendas Publicas, ao inspector fiscal Carlos Vieira Machado, as fracções do metro nas peças de tecidos escapam ao imposto e os recipientes de bebidas e vinagre, menores de meia garrafa, pagam o imposto devido pelas meias garrafas.

35 — Vinho — Agua e Alcool — Segundo a ordem n. 44, de 7 de outubro de 1910, á Collectoria da Barra do Pirahy, o vinho adicionado de agua e alcool, não perde o character de natural. (*Essa decisão foi revogada como consta do regulamento 111.511, de 1915.*)

36 — Crystalina — A circular n. 42, de 5 de novembro de 1910, declarou que as bebidas nacionaes "*Crystalina*" e "*Licor Vasquez*", de Claudio Carbollo Vasquez, estão sujeitas ás taxas do imposto devidas pelo vermouth e bebidas semelhantes.

37 — Vinho de uva — Pela ordem n. 215, de 23 de dezembro de 1910, foi a Delegacia Fiscal no Paraná avisada de que o vinho de uva nacional, contendo assucar e alcool, estava isento do imposto. (*O vinho natural nacional foi tributado pela lei 2.919, de 1914.*)

38 — 1911 — Nectar do Brasil — Pela ordem n. 7, de 28 de janeiro de 1911, foi confirmado o acto da Recebedoria do Districto Federal, considerando a bebida "*Nectar do Brasil*", de Francisco Pinto Brandão, comprehendida nas taxas do art. 29 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, por não ser o resultado exclusivo, como diz a ordem n. 1, de 3 de dezembro de 1911, ainda confirmativa daquelle decisão, da fermentação do caldo de canna.

39 — Vitalis — A circular n. 4, de 11 de fevereiro de 1911, declarou a agua "*Vitalis*", da fonte de Santa Cecilia, em São Paulo, sujeita ao imposto de consumo, visto ser uma agua potavel artificialmente supersaturada de gaz carbonico.

40 — Aguardente — Segundo a ordem n. 40, de 22 de fevereiro de 1911, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, a aguardente de canna aromatisada com essencias natureas estava isenta do imposto. (*A aguardente de canna foi tributada pela lei 2.919, de 1914.*)

41 — Vinhos natureas — Pela ordem n. 186, de 13 de setembro de 1911, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, os vinhos fa-

bricados pelos vinicultores de Taboleiro Grande, foram declarados isentos do imposto, por serem vinhos naturaes, comquanto adicionados de alcool. (Os vinhos naturaes nacionaes foram tributados pela lei 2.919, de 1914.)

42 — 1912 — Taxa — Pela ordem n. 3, de 11 de janeiro de 1912, foi communicado á Recebedoria do Districto Federal, que a alteração da taxa sobre bebidas a que se refere o art. 1º, n. 11, da lei 2.524, de 31 de dezembro ultimo, diz respeito unicamente ao meio litro, mantidas as taxas anteriormente fixadas para a garrafa, a meia garrafa e o litro.

43 — Ramallete do Brasil — Pela ordem n. 160, de 17 de julho de 1912, foi declarado á Delegacia Fiscal em Pernambuco, que a bebida "*Ramallete do Brasil*", deve ser assemelhada ás *aguas denominadas syphão ou soda*, para pagamento das taxas respectivas de \$60, \$40 e \$20, por litro, garrafa e meia garrafa, não devendo, porém, ser permittido o seu consumo, por conter *acido salicylico*.

44 — Capacidade — Pela circular n. 54, de 6 de novembro de 1912, declarou-se ficar alterada de 140 para 144 garrafas a capacidade dos barris de quinto, de que trata a circular n. 1, de 31 de janeiro de 1910, bem assim que a mesma circular não se entende com os vinhos estrangeiros, que são sujeitos ao imposto de consumo pela capacidade real de cada barril.

45 — Antellas — Na ordem n. 112, de 14 de dezembro de 1912, foi declarado á Collectoria de Petropolis, que a bebida marca "*Antellas*", sellada como vinho estrangeiro, estava isenta do imposto de consumo, por ser uma mistura de vinho natural, alcool e assucar, conforme já tem sido decidido pelo Thesouro. Identica declaração foi feita á Collectoria de Maricá, na ordem n. 75, de 27 de setembro de 1913.

46 — 1913 Prolongamento da Vida — Pela circular n. 14, de 6 de junho de 1913, foi declarado que a bebida denominada "*Prolongamento da Vida*", fabricada por J. C. Cardoso, de Cantagallo, está sujeita á taxa de \$300 por litro, como semelhante a um licor commun. Anteriormente foi feita comunicação nesse sentido á Collectoria local, pela ordem n. 33, de 26 de maio do mesmo anno.

47 — Vinho natural — Pela ordem n. 200, de 16 de junho de 1913, foi declarado á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, que, conforme tem sido resolvido pelo Thesouro, o vinho a que se adicionam agua e alcool, não podia ser considerado artificial. (Conforme consta do regulamento 11.511, de 1915, esta decisão foi revogada).

48 — Baixa e alta fermentação — Pela ordem n. 236, de 30 de julho de 1913, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande

do Sul, ter sido approvada a classificação de baixa fermentação dada á cerveja dos fabricantes C. Ritter & Irmãos, pela alfandega de Pelotas, porquanto, para pagamento da taxa, a lei classifica, a cerveja, unicamente, de baixa ou alta fermentação, sem occupar-se de qualidade ou preço.

49 — Garapina — Pela ordem n. 93, de 22 de outubro de 1913, foi declarado á Collectoria de Petropolis, ter sido mandado annular um auto de infracção e apprehensão de bebida denominada "Garapina", por isso que na época em que foi lavrado era o producto em questão considerado isento do imposto de consumo, conforme as ordens da extincta Directoria do Expediente á Recebedoria do Districto Federal, ns. 50 e 52, de 10 e 11 de abril de 1907, s6 então revogadas pela de n. 119, de 31 de dezembro de 1908, á Collectoria de Nova Friburgo.

50 — 1914 — Aguas — Pela ordem n. 83, de 26 de fevereiro de 1914, foi communicado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que *as aguas mineraes naturaes gazosas, ou não, como as de "Vichy", "Vidago" e outras, estão sujeitas ao imposto de consumo, nos termos do art. 41, letra e, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1913.* porque, além de sua applicação therapeutica, são tambem empregadas em uso de mesa.

51 — Cartuchos — Despacho proferido pela Recebedoria do Districto Federal, na petição de Louis Hermann & Comp., em 26 de março de 1914. — Sendo a agua de syphão preparada por meio dos apparatus cujas amostras os requerentes apresentam, e dos respectivos cartuchos e capsulas, contendo acido carbonico, o imposto devido é o de que trata o art. 15 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, regulamentado pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (art. 2, paragrapho 2.º, segunda parte), que vem a ser \$200 por caixinhas com uma duzia de cartuchos ou capsulas. Submetto o presente despacho á approvação do Exmo. ministro da Fazenda, devendo acompanhar o processo as amostras apresentadas.

52 — Cartuchos — Circular n. 35, de 16 de outubro de 1914. Declarando aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, tendo sido considerado insubsistente, por accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1692, de de janeiro de 1912, o dispositivo do art. 15 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, que creou o imposto de 200 réis, por caixinha de 12 capsulas de cartuchos de Sparklets, sodas e semelhantes sob o fundamento de que aquelle dispositivo não havia sido reproduzido nas leis organimentarias posteriores e considerando que a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, taxou as aguas denominadas syphão ou soda,

sem cogitar do modo de seu fabrico nem dos apparatus em que seriam acondicionadas, devem as referidas aguas, conforme decisão proferida sobre o processo junto ao officio da Recebedoria do Districto Federal, n. 23, de 26 de março ultimo, pagar o imposto de consumo, qualquer que seja o seu preparo, na razão de 60 réis por litro, de accordo com o art. 2º, paragrapho 2º, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, ficando aquellas que prepararem o siphão por meio de capsulas, equiparadas aos fabricantes, para todos os efeitos fiscaes.

Outrosim, recommendo aos srs. chefes das repartições aduaneiras que façam cessar a cobrança do imposto de 200 réis por caixa de capsulas, de que trata a lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 15.

53 — 1915 — Agua — Por acto de 27 de março de 1915, o ministro da Fazenda declarou que a *agua mineral de Caxambú não foi sujeita a imposto de consumo.*

54 — Agua — Por acto de 1 de abril de 1915, exarado na petição de J. Ribeiro, proprietario das *aguas denominadas "Salutaris", na Parahyba do Sul, o ministro da Fazenda declarou não estar tal agua sujeita ao imposto.*

55 — Agua — A circular n. 14, de 1 de março de 1915, declarou *isentas do imposto de consumo as aguas denominadas "Caxambú", explorados pela Empreza das aguas de Caxambú, no Estado de Minas Geraes, e "Salutaris", das fontes de que proprietario J. Ribeiro de Avellar, na Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro.*

Egual declaração foi feita em relação ás aguas de Cambuquira, das fontes exploradas pela Empreza de Cambuquira e Aguas Mineraes, no Estado de Minas Geraes, pela circular n. 28, de 28 de junho de 1915.

56 — Graduação alcoolica — Circular n. 30, de 30 de junho de 1915. De accordo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio do Laboratorio Nacional de Analyses, n. 209, de 5 de maio ultimo, declaro aos srs. chefes das repartições da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que attenta a expressa intenção do art. 1º, n. 11, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, de taxar sómente o alcool que possa ser usado como bebida, *ficam sujeitos ao imposto de consumo a aguardente e o alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º, 4 centesinaes de Gay Lussac. (Pela lei 3.213, de 1916, foi tributado todo o alcool e aguardente de canna de qualquer gráo).*

Demonstração da correspondencia entre o grão alcoolico *Cartier* e o centesimal *Gay Lussac*:

<i>Cartier</i>	10°	11°	12°	13°	14°	15°	16°
<i>G. Lussac</i>	00°	5°,3	11°,3	18°,4	25°,4	31°,7	37°,0
<i>Cartier</i>	17°	18°	19°	20°	21°	22°	23°
<i>G. Lussac</i>	41°,5	45°,5	49°,2	52°,5	55°,7	58°,7	61°,5
<i>Cartier</i>	24°	25°	26°	27°	28°	29°	30°
<i>G. Lussac</i>	64°,2	66°,9	69°,4	71°,8	74°,0	76°,3	78°,4
<i>Cartier</i>	31°	32°	33°	34°	35°	36°	37°
<i>G. Lussac</i>	80°,5	82°,4	84°,3	86°,2	88°,0	89°,6	91°,1
<i>Cartier</i>	38°	39°	40°	41°	42°	43°	44°
<i>G. Lussac</i>	92°,6	94°,0	95°,4	96°,6	97°,7	98°,8	99°,9

57 — Agua — Pela ordem n. 79, de 31 de julho de 1915, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector de Fazenda, Carlos Vieira Machado, que a agua "*Corcovado*", captada na fonte existente nas fraldas de Santa Thereza está sujeita ao imposto de consumo, como artificial.

58 — Cachaça — Pela circular n. 1, de 6 de setembro de 1915, a Directoria da Receita declarou que fica isenta do pagamento do imposto de consumo a aguardente (cachaça) destinada á fabricaçãõ de alcool, observada, entre outras exigencias fiscaes estatuidas na mesma circular, o seguinte: o mencionado producto deverá sair das fabricas adicionado de uma forte quantidade de anilina, ou de azul de methyleno, que lhe dê bastante coloraçãõ, a ponto de afastal-o do consumo como bebida.

59 — Agua — Pela ordem n. 182, de 18 de setembro de 1915, foi communicado á Delegacia Fiscal no Paraná, ter sido indeferido o requerimento da *Empresa de Aguas Mineraes de Ouro Fino*, pedindo o restabelecimento de isençãõ do imposto, na razãõ de \$050 por garrafa, em cujo goso se achava a agua mineral "*Ouro Fino*", de sua propriedade, e que foi reputada destinada ao uso de mesa.

60 — Bebida gazeificada — Por despacho de 21 de dezembro de 1915, a Recebedoria do Districto Federal declarou-se que o producto apresentado pelo fabricante Sylvio Lima, sendo uma bebida gazeificada, preparada com o succo de laranja e addicionada de alcool, assucr e tanino, em pequena quantidade, deve ser sujeito ás taxas do imposto constante do art. 4º, paragrapho 2º, n. X, do decreto 11.807, de 9 de dezembro daquelle anno (á razãõ de \$090 por litro).

61 — 1916 — Agua — Pela circular n. 7, de 1 de fevereiro de 1916, foi considerada sujeita ao imposto de consumo, a agua

mineral "Santa Rita", da fonte do mesmo nome em Magé, por não ser medicinal.

62 — *Aguardente — Multa* — Pela ordem n. 11 de 8 de fevereiro de 1916, foi declarado á collectoria de Campos ter sido resolvido que Brandão & Cia., fossem dispensados de multa, desde que apresentassem relação completa da aguardente vendida no período de 25 de março a 10 de junho de 1915, fabricada em 1914, antes do decreto 11.511, de 1915, e que consideravam como stock existente em seus estabelecimentos, devendo a fiscalização, fazer o confronto da relação apresentada com a escripta geral.

63 — *Alcool* — Pela portaria n. 2, de 22 de março de 1916, a Directoria da Receita Publica, declarou á Collectoria de Itaguahy, que o alcool de mais de 30° não está tributado, pelo que, os estabelecimentos fabris do mesmo producto não estão sujeitos a registro. (*Esse alcool foi tributado pela lei 3.213, de 1916*).

64 — *Aguardente sem desnaturante* — Pela ordem n. 22, de 31 de março de 191, foi recommendado á Collectoria de Campos que providenciasse para a cobrança do imposto da aguardente sahida da fabrica, sem guia visada e destinada ao fabrico de alcool, sem ter sido adicionada de anilina ou de azul de methyleno, nas condições exigidas pela circular da Directoria da Receita Publica n. 1, de 6 de dezembro de 1915, e letra c alinea III do art. 80, do regulamento vigente.

Outrosim, foi declarado que, independente do preenchimento daquella formalidade, si fôr verificado haver a aguardente sahido daquelle modo desnaturada, ficava isenta do imposto.

65 — 1917 — *Reclamação* — Em aviso n. 2, de 31 de março de 1917, foi declarado á Associação Commercial de Pelotas, carecer de procedencia uma reclamação dos fabricantes de bebidas alcoholicas contra a taxaçoão do alcool puro, sob allegaçoão de ser duplo o imposto, porquanto outros artigos sujeitos ao imposto eêm a materia prima igualmente tributada pelo mesmo imposto, como, entre outras, acontece com os espartilhos, collarinhos, punhos, camisas, especialidades pharmaceuticas, perfumarias, etc.

66 — *Estampilhas — Apprehensão* — Pela circular n. 21, de 9 de fevereiro de 1917, foi recommendado que, afim de que as estampilhas que acompanham o alcool vendido a fabricantes de bebidas, perfumarias e especialidades pharmaceutics, possam voltar ao vendedor do referido alcool e serem aproveitadas em novas remessas ou no estampilhamento da cachaça fabricada clandestinamente, devem os agentes fiscaes apprehender taes estampilhas, quando mensalmente visitarem aquellas fabricas. (V. circular n. 37, de 23 de março de 1917).

67 — *Taxa proporcional* — Por despacho de 10 de março de 1917, a Recebedoria do Districto Federal, indeferiu a pretençaão

de Fernando & Caruso, da sellagem com taxa proporcional em vasilhame da capacidade de 1|4 de garrafa, porquanto de accordo com o que estatue o decreto 12.351, de 6 de janeiro do mesmo anno, deve ser sellado como 1|2 garrafa.

68 — Retiron-se.

69 — Alcool, estampilhas — Circular n. 37, de 23 de março de 1917. Suscitando-se duvidas sobre se as estampilhas do imposto de consumo, correspondentes á taxa de \$120 por litro, que acompanham o alcool de mais de 25°, vendido pelos productores ou commerciantes atacadistas, podem ser utilizadas quando aquelle producto fór por desdobraimento, convertido em aguardente ou alcool de menos de 25°, da taxa de \$060 por litro, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que taes estampilhas podem ser utilizadas na sellagem do producto obtido pelo enfraquecimento da força alcoolica, devendo, no caso de augmento de quantidade do producto resultante daquella operação, ser effectuado o pagamento do devido imposto pelo processo commum, para o que os respectivos fabricantes transformadores farão aquisição das respectivas estampilhas na repartição da séde dos seus estabelecimentos.

70 — Tiquirá — Pela ordem n. 83, de 30 de agosto de 1917, foi approvedo o acto da Delegacia Fiscal no Maranhão, *considerando a aguardente de mandioca, conhecida por Tiquira, comprehendida no art. 10 (aliás art. 4º paragrapho 2º), letra g (bebidas do art. 130 da tarifa) do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916).*

71 — Alcool — Estampilhas — Em aviso n. 162, de 14 de setembro de 1917, o ministro da Fazenda declarou á Sociedade Nacional de Agricultura, que as estampilhas recebidas com o alcool não rectificado devem ser utilizadas no producto rectificado e as que accrescerem pela redução de quantidade proveniente daquella operação, sendo inutilizadas pelos agentes fiscaes, depois de feita a comparação entre a quantidade de sellos correspondente á materia prima e a que foi utilizada no producto beneficiado.

Pela ordem n. 743, da mesma data, foi dada sciencia dessa decisão á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

72 — Capacidade — Por acto, de 13 de outubro de 1917, foi indeferido pelo ministro da Fazenda, o requerimento de J. Franklin e outros fabricantes, pedindo que o litro de aguas gazozas seja fraccionado até a 5ª parte, para os effeitos da sellagem.

73 — Desnaturante — Por circular n. 78, de 16 de outubro de 1917, foi permittido a Theophilo Henrique de Sant'Anna, *applicar o kerosene, na proporção de 5 0/0, como desnaturante do alcool necessario para o producto denominado "Gazethyl", de que tem privilegio.*

74 — Alcool, exportado — Pela circular n. 79, de outubro de 1917, foi resolvido que *o alcool recebido por negociante por grosso, que seja ao mesmo tempo productor, poderá ser exportado para fóra do paiz, isento do imposto, quando observadas as prescripções estabelecidas na mesma circular.*

75 — Alcool, desnaturado — Pela circular n. 84, de 3 de novembro de 1917, foi resolvido que, *para os effeitos da isenção do imposto de consumo, assegurada pelo art. 1.º, n. 11, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, seja considerado a titulo provisório, como desnaturado o alcool que contiver kerozene na proporção de 5 %.*

76 — Guanabara — Por despacho de 6 de novembro de 1917, exarado na consulta de Vasques Pinto & C., a Recebedoria do Districto Federal declarou que *a bebida "Guanabara", do fabrico dessa firma, deve pagar o imposto como aguardente de canna, de menos de 25%, de accordo com o art. 4º § 2º, n. XII 1º, do vigente regulamento, attendida a alteração constante do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro daquelle anno. Esta decisão foi reproduzida em despacho de 8 do mesmo mez.*

77 — Dispositivo revogado — Pela ordem n. 89, de 31 de dezembro de 1917, foi declarado á Collectoria de Campos, que, o dispositivo do art. 80, lettra c, alinea III do actual regulamento do imposto de consumo, não tem mais applicação.

78 — 1918 — Vinho Taletto — Por despacho de 16 de janeiro de 1918, a Recebedoria do Districto Federal declarou na consulta de Tacito de Sá e Silva & C., que o "*Vinho Taletto*", sendo um vinho natural, de sabor ligeiramente acido e adocicado, *incide no imposto á razão de \$020 por litro, de accordo com o art. 4º, § 2º, n. II, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.*

79 — Vinho espumoso natural — Despacho de 16 de janeiro de 1918, da Recebedoria do Districto Federal, na consulta de Ruchidid & C. — Em face do que declara o Laboratorio Nacional de Analyses, devendo ser considerado como producto estrangeiro o vinho branco natural de uva, importado pelos requerentes em barris, e aqui engarrafado, tornando-o espumoso, pela introdução de gaz carbonico, e, tornando-se tal producto, depois de passar por esse processo, perfeitamente identico ao vinho espumoso natural, sendo assim vendido ao consumidor, como se conclue do que informa o mesmo laboratorio, incide no pagamento da taxa de \$600 por litro, nos termos do art. 4º § 14, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, devendo ser sellado com estampilhas adquiridas na Alfandega, destinadas a mercadorias estrangeiras.

80 — Paraty especial — Pela portaria n. 3, de 19 de janeiro de 1918, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria

de Cantagallo que o "*paraty especial*" sendo uma bebida mais cuidada, sem qualquer processo que affecte o seu principal característico, está sujeito ao pagamento da taxa desse producto, art. 4º § 2º n. XI, o mesmo não acontecendo á "*aguardente queimada*, que não é já uma bebida simples, incidindo, portanto, na letra j dos citados paragrapho e artigo, sendo, a taxa devida a do n. X, desse mesmo artigo (\$120 por litro).

81 — Agua — Por despacho de 21 de fevereiro de 1918, a Recebedoria do Districto Federal, respondendo á consulta de Luiz Pereira Marques & C., declarou que a agua que elles pretendem expor á venda, sendo mineral artificial, gazeificada com gaz de fonte diversa, está sujeita as taxas do art. 4º § 2º, n. 11, ou sejam \$150 por litro, \$100 por garrafa e \$050 por meia garrafa, ficando as garrafas de meio litro sujeitas á taxa de \$075, e as de um quarto de litro a de \$050, uma vez que é considerada com 1/2 garrafa a vasilha até 1/3 ou 0,333 do litro (nota do paragrapho citado).

82 — Transformação de aguardente — A circular n. 12, de 6 de março de 1918, tornou extensiva ao caso da transformação da aguardente desnaturada em alcool, a permissão dada pela circular n. 37, de 23 de março do anno findo, afim de que possam ser aproveitadas na sellagem do ultimo, as estampilhas que acompanharem a primeira no seu transporte para o logar onde fôr soffrer a alludida conversão, sendo, portanto, licito aos fabricantes adquirirem nas repartições da séde de seus estabelecimentos, as estampilhas que faltarem para completar a sellagem do producto resultante da operação.

83 — Aguardente para transformação do alcool — Por portaria n. 21, de 27 de abril de 1918, a Directoria da Receita Publica declarou á collectoria de Campos, que a aguardente nacional destinada á transformação do alcool, seja ou não desnaturada, deve pagar o imposto, ao sahir da fabrica, sendo os sellos levados em conta no pagamento do respectivo imposto devido pelo alcool obtido, em virtude da mesma transformação, á sahida da fabrica; e que a circular n. 12, de 6 de março do mesmo anno, tem applicação ao caso, abstrahida a referencia a aguardente desnaturada, feita por equívoco na mesma circular.

84 — Guaraná — Por despacho de 24 de junho de 1918, na consulta da Empresa de Productos Guaraná, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que o *refresco gazoso de guaraná*, da mesma Empresa, está sujeito ao imposto á razão de \$090 por litro.

85 — Desnaturante — Pela circular n. 38, de 5 de agosto de 1918, foi permittido, a titulo provisorio e enquanto perdurar a falta de kerozene nos mercados, o emprego do azul de methyleno, na proporção de uma gramma por pipa, como desnaturante do

alcool; sendo essa permissão dada sómente ás empresas e sociedades que provarem que precisam do alcool exclusivamente para fins industriaes.

86 — Rouxinol — Por despacho de 8 de agosto de 1918, na petição de A. Mello & C., estabelecidos á rua Maranguape n. 36, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, conforme a nova formula empregada e em face do exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, a bebida "*Rouxinol*", *deve ser sujeita ao imposto de consumo á razão de 60 réis por litro, visto tratar-se de uma aguardente fraca de canna aromatizada e preparada com alcool relativamente puro, tendo pequena quantidade de assucar e 26,6 % de alcool em volume, correspondendo a 14^o,22 Cartier.*

Esta solução foi approvada pela ordem n. 7, de 25 de janeiro de 1919, da Directoria da Receita Publica.

87 — Aguardente de canna — Sellagem — Pela ordem n. 74, de 31 de agosto de 1918, foi declarado á Delegacia Fiscal de Minas Geraes que devem ser consideradas como bem selladas, á razão de \$060 por litro a aguardente de canna e a grapa de produção nacional até 25^o, e em caso de duvida, por se considerar taes productos como do Reino, deve ser submettido á analyse do Laboratorio Nacional de Analyses.

88 — Alcool desnaturado — Pela ordem n. 304, de 27 de setembro de 1918, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal em Santa Catharina, Clovis de Oliveira Araujo que: o dispositivo do art. 80, letra *c*, alinea III do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, já se acha revogado por força do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, conforme foi resolvido pela ordem da Directoria do Gabinete n. 99, de 31 de dezembro ultimo, á Colletoria de Campos; da mesma forma, o art. 4^o § 2^o, alinea XIV daquelle decreto já se acha alterado pelo 12.351 que sómente concede isenção de imposto ao alcool desnaturado para fins industriaes, isenção que não mais alcança a aguardente de canna ou cachaga, devendo, assim, ser cobrado imposto sobre toda aguardente de canna ou cachaga, embora desnaturada e para qualquer fim destinada, não tendo mais applicação a ordem n. 22 de 31 de março de 1916, concernente ás guias de aguardente desnaturada para a fabricação do alcool, ordem essa anterior a alteração do citado decreto 12.351; quanto ao pagamento da differença do imposto devido pelo alcool obtido pela elevação do gráo alcoólico da aguardente, nos termos do art. 8^o, letra *c*, alinea IV do vigente regulamento, convem observar que, si o alcool fôr desnaturado e destinado a fins industriaes, não deve ser exigida tal differença, por simples suspeita de ser um sophisma a isenção invocada, porque á fiscalização compete esclarecer o facto, responsabilizando os contraventores.

89 — Desnaturante — Pela circular n. 43, de 30 de setembro de 1918, foi permitido o emprego do álcool methylico impuro ou methyleno como desnaturante do álcool, na proporção de 1 por 10 e adicionado de benzina, na proporção de meio por cento.

90 — Vinho de canna — taxa — A circular n. 46, de 12 de novembro de 1918, declarou que *estão sujeitos á taxa de \$120, por litro, as bebidas denominadas vinho de canna e feitas com assucar de canna e outras substancias, devendo por isto, porém, os fabricantes rotular seus productos como taes, afim de evitar que possam ser inculcados como vinhos de fructas,*

91 — Agua — Por despacho de 19 de dezembro de 1918, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que *a agua que Eusebio Pires Ferreira pretende engarrafar, gaseificando-a artificialmente, está sujeita ao imposto de \$075 por meio litro, de accordo com o art. 4º, § 2º, n. 11, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, como agua mineral artificial.*

92 — 1919 — Sellagem — Estampilhas — \$036 — Pela ordem n. 13, de 13 de janeiro de 1919, a Directoria da Receita Publica communicou á Delegacia Fiscal em S. Paulo, haver sido *indeferido o requerimento em que os fabricantes Manograsso & C. pediam o supprimento das estampilhas de \$036 para sellagem das garrafinhas de 100 grammas de licores do n. 130 de tarifa, ou se lhes concedesse autorização para o estampilhamento englobado em duzias ou caixas do mesmo producto.*

93 — Vermutin — Por despachos de 26 de fevereiro e 3 de abril de 1919, a Recebedoria do Districto Federal declarou que o *“Vermutin” fabricado pelo Dr. Eduardo França, está sujeito á taxa de \$120 por litro, de accordo com o art. 4º, § 2º, n. X, do regulamento 11.951, modificado pelo decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.*

94 — Aperitivo Musatel — Por despacho de 28 de fevereiro de 1918, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, *a bebida “Aperitivo Musall”, fabricada por Lima, Paim & C., assemelhando-se ás bebidas chamadas “vinho de canna, está sujeita ao pagamento do imposto de \$120 por litro, de accordo com o art. 4º, § 2º, n. X, do regulamento vigente, modificado pelo decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, devendo ser entregues ao agente fiscal respectivo as estampilhas correspondentes ao álcool empregado no mesmo aperitivo.*

Egual solução foi dada anteriormente em relação ao Paraty Royal e Paraty Iracema dos mesmos fabricantes.

95 — Platina — Pela circular n. 11, de 12 de março de 1919, foi declarada *isenta do imposto de consumo, a agua denominada “Platina”, das fontes do Chapadão, antiga fonte Rabello, explo-*

rada por Pereira Ignacio & C., na estação do Prata, ramal de Caldas, município de S. João da Boa Vista, por ser uma agua mineral natural e de uso medicinal.

96 — Vinho artificial — Por despacho de 8 de maio de 1919, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que a bebida "*Tangará*", de Antonio Horacio Barbosa de Souza, está sujeita, como vinho artificial que é, ao imposto á razão de \$500 por litro, de accordo com o art. 4º § 2º, n. IX, do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

97 — Vinho Taperussu' — Por despacho de 21 de junho de 1918, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que o "*Vinho de canna, Taperussú, Typo Collares*", de Antonio Horacio Barbosa, deve pagar a taxa de 0120 por litro, como já foi decidido a 26 de fevereiro e 2 de maio do mesmo anno, na conformidade do art. 4º, § 2º, n. X, do regulamento 11.954, de 16 de fevereiro de 1916.

98 — Az de Copas — Por despacho de 28 de junho de 1918, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que a bebida "*Az de Copas*", do fabrico de A. Mello & C., considerada como uma aguardente de canna, está sujeita ao imposto de \$060 por litro, de accordo com o art. 4º § 2º, n. XII, do regulamento 11.951, attendida a alteração do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

99 — Restituição — cerveja — Pela ordem n. 162, de 7 de julho de 1919, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, ter sido negado provimento ao recurso interposto pela companhia Cervejaria Ritter do acto pelo qual lhe negou restituição de 2:820\$060 relativo á diferença de taxa sobre cerveja de baixa fermentação, syphon e gazosa, correspondente ao periodo de 1 a 9 de janeiro de 1917.

100 — Isenção — art. 80 do 11.951 — Pela ordem n. 230, de 5 de agosto de 1919, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal da 1ª zona do Estado de Pernambuco, que, da faculdade dada pelo art. 81 do regulamento vigente, só devem gozar os lavradores e não os proprietarios de uzinas, considerados grandes industriaes ou grandes fabricantes.

101 — Nazarina — Por despacho de 25 de setembro de 1919, na petição de F. Lopes, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que a bebida "*Nazarina*", considerada aguardente de canna pelo Laboratorio Nacional de Analyses, de menos de 25º de alcool, deve pagar \$060 por litro, a exemplo do que já foi resolvido relativamente ás bebidas "*Guanabara*" e "*Rouxinol*", sendo a solução relativa á esta ultima já approvada, como faz certo á ordem n. 7, de 25 de janeiro ultimo.

102 — Gazeificação — Fabricantes — Pela ordem n. 127, de 14 de outubro de 1919, foi declarado á Recebedoria do Districto Federal que os commerciantes importadores de vinho natural de uva que, ao procederem ao engarrafamento do producto o gazeificam, devem ser considerados fabricantes, sujeitos, portanto, ao regimen prescripto na circular n. 37, de 23 de março de 1917, devendo o recorrente, Buchidid & C., ou outros importadores em igualdade de circumstancias cumprir a lei, pelo modo estabelecido para as fabricas. não só quanto ao supprimento dos sellos para para pagamento de differença da taxa, como ainda sobre o rotulo supplementar indispensavel para se conhecer a alteração soffrida pelo producto.

103 — Alcool — estampilhas — Pelas ordens ns. 142 e 143, de 6 de dezembro de 1919, foi declarado á Delegacia Fiscal no Amazonas, que, conforme a circular n. 21, de 9 de fevereiro de 1917, interpretando o disposto no art. 80, letra c, n. 1V, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 as estampilhas que acompanham o alcool não podem ser aproveitadas nas bebidas, inclusive a cachaça, posteriormente produzidas ou fabricadas com o mesmo alcool.

104 — 1920 Sellagem — litro — Em telegramma de 23 de janeiro de 1920, á Collectoria de Paraty, a Directoria da Receita Publica declarou que a sellagem de aguardente existente em 31 de dezembro deve ser de \$120 por litro, antes da sahida das fabricas.

105 — Autos — desdobramento — Em telegramma de 6 de fevereiro de 1920, a Directoria da Receita Publica recommendou aos inspectores fiscaes nos Estados providenciassem no sentido de evitar autos sobre desdobramento do alcool e aguardente pelo aproveitamento dos sellos na forma das circulares ns. 37, de 1917, e 12, de 1918, em vista da ordem n. 142, de 6 de dezembro ultimo, até publicação do novo regulamento.

Nesse sentido tambem foi telegraphado á Alfaudega de Mañãos em 11 do mesmo mez.

106 — Cartuchos — Por despacho de 24 de março de 1920, na consulta de Louiz Hermany Filho & C., Limitada, a Recebedoria do Districto Federal declarou que *as capsulas ou cartuchos Sparhlet obedecem ao disposto na alinea XIII, letra m, § 2º do art. 4º do regulamento vigente do imposto de consumo, ficando assim sujeitos a \$720 por duzia, quando cada cartucho tiver a capacidade de gazeificar um litro de agua, ou a \$480, quando á de uma garrafa sómente, sendo os sellos adquiridos na alfandega por occasião do despacho e appostos ás respectivas caixiulhas antes de exportar á venda.*

107 — Gaby — Champagne — Por despacho de 10 de abril de 1910, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que a *bebida "Gaby Champagne"*, fabricada por Philadelpho Brasileiro de Souza, sendo gazozza artificial, *está sujeita ao imposto á razão de \$090, por litro*, de accordo com o art. 4º § 2º, letra c, alinea III, do regulamento 11.951, alterado pelo decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

108 — Alcool — Por despacho do ministro — Directoria da Receita Publica, 16 de setembro de 1920, na petição de Pereira Pinto & C., sobre exportação do alcool e aguardente sem o pagamento do sello, foi declarado que o alcool só goza de isenção quando exportado pelo proprio fabricante o que não é o caso dos requerentes que apenas transformam o alcool.

109 — 1921 — Bitter — Pela ordem n. 21, de 31 de janeiro de 1921, ao delegado fiscal do Rio Grande do Sul, communicou-se que, a bebida *bitter* do fabricante H. Lenigen & C., está sujeita ao imposto de consumo, restabelecida assim a decisão da Alfandega de Porto Alegre.

110 — Desnaturante — Pela ordem n. 273 — Directoria da Receita, 3 de julho de 1921 ao Delegado Fiscal em Pernambuco, communicou-se para os devidos fins que o Sr. ministro da Fazenda por despacho de 28 junho findo, attendendo ao pedido que lhe fez o prefeito de Taquaretinga, nesse Estado, resolveu permittir que o alcool adquirido pela Prefeitura de Taquaretinga, para iluminação publica, seja vendido, pelos fabricantes, isento do imposto de consumo, e de desnaturante, uma vez que sejam observadas as seguintes cautelas:

1º, a fabrica que vender o alcool fal-o-á acompanhar de uma guia visada pela competente repartição arrecadadora;

2º, ao visto de que trata a alinea supra, procederá o confronto feito pelo agente fiscal, entre a dita guia e o alcool a ser remittido;

3º, a fabrica vendedora apresentará, á competente repartição arrecadadora, dentro do prazo que lhe fór marcado, a prova de que o alcool foi entregue á Prefeitura;

4º, a Prefeitura assignará termo de responsabilidade, para garantir o pagamento do imposto, na hypothese de se verificar que o alcool, por qualquer motivo teve outra applicação, que não o da iluminação publica.

110 (a) — Capacidade — Sobre capacidade das garrafas e consequente sellagem. Despacho da Recebedoria do Districto Federal, em 20 de agosto de 1921.

O Sr. director exarou o seguinte despacho em um requerimento da Associação dos Cervejeiros de Alta Fermentação sobre a sellagem desse producto em garrafas achampanhadas:

“Não póde esta directoria ir além da tolerancia regulamentar, que admite seja sellado como garrafa, o recipiente que medir até 01,732, isto é, 01,500 a 01,666 e mais 10 % de tolerancia.

Deve, pois a sellagem das garrafas, cujas capacidades excède de 01,732 ser feita á razão de \$180. Uma vez que o requerente, por seus associados, allega difficuldades na substituição das garrafas achampanhadas e grande prejuizo que terão pelo abandono immediato da não pequena quantidade das que possuem, trata-se já de principio de equidade sobre o que sómente a autoridade superior poderá resolver.”

111 — Guanabara — Sellagem da bebida “Guanabara”. Despacho em requerimento de Andrade & Carvalho, exarado a 31 de agosto de 1911. Intime-se o fabricante da bebida *Guanabara* a completar o respectivo sello, visto como o despacho de 6 de novembro de 1917 não podia mais prevalecer, deante do n. VI do § 2º art. 4º do novo regulamento do imposto de consumo, dispositivo esse calcado no art. 51 da vigente lei da Receita.

112 — Desnaturante — Circular n. 25 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do pedido do Dr. Severino Lessa, industrial em Campos, feito em requerimento de 17 de março findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, além do desnaturante do alcool (kerozene na proporção de 50 %) de que trata o paragrapho 9º do art. 7º do Regulamento approved pelo Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro ultimo, é tambem permittido como tal, para fins exclusivamente industriaes, o emprego do azul de methyleno, na proporção de uma gramma por pipa, bem assim o do alcool methylico impuro ou methyleno, na proporção de 1 por 10 e adicionado de benzina, na de meio por cento.

Outrosim declaro aos mesmos Srs. Chefes que deve ser, igualmente, admittido, como desnaturante do alcool destinado á fabricação do ether ethylico, o uso do acido sulphurico a 66º Baumé, na dóse de um kilogramma e o ether sulphurico impuro, na de cinco litros para cada hectolitro de alcool de qualquer gráo e, para desnaturar o alcool destinado á fabricação do producto denominado ethylina, a ammonia, na dóse de cinco litros, conjunctamente com a fluorescina, na de dez centigrammas, por pipa de 480 litros.

113 — Desnaturante — Ministerio da Fazenda — Circular n. 45 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1921.

Para execução do disposto no art. 7º § 9º, do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 20 de janeiro deste anno,

alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente, e de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 25, de 13 de junho ultimo, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio a observancia das seguintes instruções :

a) o alcool desnaturado só poderá ser vendido ou remettido pelos fabricantes ás empresas, companhias, sociedades e industriaes autorisados a adquiril-o;

b) a autorisação de que trata a alinea supra será concedida pela repartição arrecadadora da séde do estabelecimento, uma vez provado que o alcool se destina a fins industriaes;

c) a repartição que tiver concedido a licença officiará ás repartições arrecadadoras indicadas pelo estabelecimento licenciado e, bem assim, submeterá a sua resolução á approvação da respectiva delegacia fiscal ou da Directoria da Receita Publica, quando se tratar de estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro;

d) a Directoria da Receita e as delegacias fiscaes, por intermédio da citada directoria, farão publicar, no *Diario Official*, as relações dos estabelecimentos licenciados;

e) si a repartição arrecadadora negar a licença referida e a parte interessada recorrer dessa resolução para a delegacia fiscal, esta, no caso de preferir despacho favoravel, recorrerá *ex-officio* para a superior autoridade, que resolverá afinal;

f) os agentes fiscaes do imposto de consumo exercerão severa vigilancia, afim de que o alcool desnaturado seja remettido sómente a estabelecimentos beneficiados, verificando, outrosim, si o mesmo alcool tem exclusiva applicação para fins industriaes. — *Homero Baptista.*

113 — 1922 — Desnaturante — Directoria da Receita Publica — Circular n. 45 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, de acôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 8 do corrente, declara aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados e collectores das rendas federaes, no Estado do Rio de Janeiro, que a circular do Ministerio da Fazenda n. 45, de 17 de outubro findo, só se entende com o alcool desnaturado com o azul de methylene simplesmente; podendo o dito alcool, por este modo desnaturado, ser vendido pelos fabricantes não só aos industriaes como aos commerciantes por grosso do producto, que poderão revendel-o aos industriaes, obedecendo as regras da citada circular. *Abdenago Alves*, director da Receita.

N. 3

PHOSPHOROS

1 — 1898 — Phosphoros sem papagamento de imposto — Pela circular n. 20, de 2 de maio de 1898, foi declarado que os

phosphoros existentes em deposito nos trapiches, por occasião de ser promulgado o regulamento n. 2.774, de 29 de dezembro de 1897, não podiam ser retirados sem prévio pagamento do imposto, na fórma dos arts. 55 e 57.

2 — 1901 Phosphoro tamanho fóra do *commum* — Pela ordem n. 42, de 28 de maio de 1901, foi approvada a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, considerando *sujeitos ao imposto os phosphoros de tamanho fóra do commum*.

3 — 1911 — Phosphoro — Taxa — Por despacho de 12 de julho de 1911, o ministro da Fazenda indeferiu o pedido dos fabricantes de phosphoros, Olivio & Cia., em Curityba, para sellarem a \$010 as caixas contendo trinta palitos, visto ser de \$020 a taxa estabelecida para cada caixinha contendo até 60 palitos, conforme o art. 2º § 3º, do decreto 5.890, de 18 de fevereiro de 1906.

4 — 1917 — Phosphoros — isentos — Pela circular n. 77, de 4 de outubro de 1917, foram declarados isentos do pagamento de novo imposto, os phosphoros collocados nas carteiras de cigarros, de que têm privilegio Philomeno Gomes & Filhos, tornando-se, porém, obrigatoria a conservação, no estabelecimento commercial, das caixas de onde foram retirados os phosphoros, até á verificação pelo respectivo agente fiscal do numero dos mesmos em face da escripta especial da casa, depois do que as ditas caixas deverão ser queimadas.

N. 4

SAL

1 — 1898 — Sal — Peso especifico — A circular n. 2, de 4 de janeiro de 1898, declarou que o peso especifico de um litro de sal *commum* ou de cozinha corresponde a um kilogramma, revogando a circular n. 8, de 20 de julho de 1896 (?).

2 — Sal — Arrolamento — Pela ordem n. 15, de 26 de agosto de 1898, foi declarado á Delegacia Fiscal no Maranhão, que, todo o sal, sem distincção de especie alguma, existente nas salinas ao proceder-se ao arrolamento não poderá sahir sem pagar o imposto, não importando, portanto, que o seu proprietario o tenha fabricado ou adquirido por compra.

3 — 1901 — Sal, purificado — Pela ordem n. 4, de 14 de janeiro de 1901, foi dito á Recebedoria do Rio de Janeiro que o sal purificado por João Ribeiro de Carvalho Chaves, sendo obtido pela eliminção das impurezas do sal *commum* em grosso, por meio de lavagem, deve ser considerado e sujeito a imposto como o sal purificado ou refinado a que se refere a lei n. 641, de 1899, o

decreto n. 3.622, de 1900. Como, porém, os fabricantes já tenham pago o imposto de consumo de sal commum pelo empregado na fabricação do que expõem no mercado, fosse cobrada sómente a taxa de \$070 por kilo, correspondente á differença entre a taxa de \$100 de devida pelo sal refinado e a de \$030 cobrada do sal grosso, conforme se procede em relação ao imposto arrecadado nas fabricas de estamparia de tecidos.

4 — Sal impuro — A circular n. 28, de 6 de junho de 1901, mandou cobrar o imposto aduaneiro do sal grosso ou impuro em relação ao numero de litros e, para o de consumo, ao de numero de kilogrammas, revogada a circular n. 2, de 4 de janeiro de 1898.

5 — 1902 — Sal — Differença de imposto — As circulares ns. 29 e 30 de 25 de abril de 1902, estabeleceram providencias para que não fosse cobrada a differença de 5 réis sobre a taxa de \$025 do sal bruto creada pela lei n. 8137, do sal moído que houvesse pago anteriormente a taxa de \$030 na fórmula do decreto 3.622 de 1900.

Quanto á differença de taxa, a que se refere a dita lei deveria ser paga pelo processo dos tecidos (em guia) ficando, para esse fim permittida a venda de estampilhas aos depositos onde se fizesse moagem de sal.

6 — 1904 — Sal — Isenção — A circular n. 11, de 26 de fevereiro de 1904, declarou isento do imposto o sal moído, refinado ou beneficiado, nacional ou estrangeiro, á vista do disposto no art. 1º n. 44, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903. E a n. 15, de 28 de abril declarou que só gosa da isenção o sal purificado ou refinado (moído ou não), considerando-se como tal aquelle cujo peso não excedesse de 800 grammas por litro.

7 — 1909 — Sal — Peso liquido — A circular n. 15, de 14 de maio de 1909, declarou que a cobrança do imposto do sal refinado acondicionado em vidros é devido pelo peso liquido.

8 — 1916 — Sal — Differença de imposto — Pela ordem n. 200, de 27 de dezembro de 1916, declarou-se á Delegacia Fiscal na Bahia, negado provimento ao recurso da Companhia Salinas da Margarida, de decisão que a condemnou ao pagamento de réis 16:766\$080, differença sobre o imposto de sal que a menos lhe foi cobrado pela collectoria de Salinas de Margarida, no periodo de janeiro a 8 de fevereiro de 1915 (a taxa do sal em 1915 foi elevada de \$010 por kilo para \$020, pela lei 2.919, de 1914).

N. 5

CALÇADO

1 — 1902 — Taxa — Pela ordem n. 92, de 14 de novembro de 1902, foi declarado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que a

taxa de \$300 estão sujeitos somente os chinellos e sandalias de seda ou velludo bordadas, e não as bordadas de qualquer qualidade.

2 — 1908 — *Isenção* — Pela ordem n. 112, de 30 de junho de 1908, sobre calçado fabricado na Penitenciaria de Ouro Preto para as praças da Brigada Policial, foi declarado á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, que só estando sujeitos ao imposto os productos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes, quando destinados a fornecimento a commercio ou a particulares, conforme o art. 23, § 1º do regulamento 5.890, de 1906, o calçado alludido *não pode estar sujeito ao mesmo imposto, attento o fim a que é applicado.*

3 — 1909 — *Isenção* — Pela ordem n. 250, de 30 de setembro de 1909, a Delegacia Fiscal da Bahia, foi sciencificada de *não haver sido approvedo o seu acto, considerando isentas do imposto as botinas com sola de madeira*, porquanto o regulamento não cogita da sola, mas somente do cabedal do calçado.

4 — 1910 — *Botinas de enfiar* — Segundo a ordem n. 35, de 30 de março de 1910, á Delegacia Fiscal do Ceará, *as botinas de enfiar não devem ser consideradas como brozeguins.*

5 — *Tamancos* — *Isenção* — Pela ordem n. 38, de 7 de abril de 1910, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes foi dito que *os tamancos estão isentos do imposto, por se tratar de mercadorias comprehendidas na classe 3ª, n. 30 da tarifa.*

6 — *Isenção* — Por aviso n. 23, de 12 de abril de 1910, foi declarado ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que o calçado fabricado pela Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro, só estarão *sujeito ao imposto si se destinarem á fornecimento ao commercio ou a particulares.*

7 — 1911 — *Isenção* — A circular n. 31, de 18 de novembro de 1911, declarou *isentos do imposto de consumo, os sapatos de lona com sola de trança de juta, conhecidos por "chinellas para banho", fabricados pela "S. Paulo Alpergatas Company". (Em artigo, sob o nome "Alpargata" foi tributado pela lei 2.919, de 1914).*

8 — 1912 — *Isenção* — Por aviso de 30 de abril de 1912, ao Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, foi declarado que os artefactos (calçado) produzidos pela Escola de Aprendizizes Artifices de Alagoas, estão isentos de impostos de consumo, nos termos do art. 23, § 1º, do decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, si não forem destinados ao commercio ou a particulares.

9 — 1915 — Taxa — Pela ordem n. 76, de 27 de julho de 1915, foi communicado á Recebedoria do Districto Federal que o *calçado denominado "sandalias de couro"*, dos fabricantes ferreira Souto & C., *deve ser assim classificado, para pagar a taxa de \$050.*

10 — 1917 — Taxa — Pela ordem n. 188, de 13 de março de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que a *sandalia de velbutina de algodão, enfeitada de canotilhos e lantejoulas de metal ordinario, estava sujeita á taxa de \$50 por par*, em vigor em 1913.

11 — Medida — Por despacho de 20 de novembro de 1917, na petição de Bordalo & C., a Recebedoria do Districto Federal declarou que a medida do calçado deve ser tomada pela parte externa da junção do salto com o contraforte até a extremidade da gaspea.

12 — 1918 — Taxa — Em despacho de 23 de janeiro de 1918, na consulta de Augusto Reis & C., a Recebedoria do Districto Federal, resolveu que o *calçado considerado "alpercata" ou "sandalia de couro" incide na taxa de \$075, cada par, de accordo com o art. 4º § 5º, letra d, n. XI do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, modificado pela lei n. 3.243, de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 1º, n. 14, tendo em vista a ordem n. 76, de 27 de julho de 1915, publicado no "Diario Official" do dia seguinte.*

13 — 1919 — Isenção — Pela ordem n. 230, de 5 de agosto de 1919, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal da 1ª Zona do Estado de Pernambuco, que, para o calçado fabricado na Casa de Detenção desse Estado, subsiste a isenção do imposto, pois que não se destina ao fornecimento do commercio ou a particulares.

14 — 1920 — Classificação — Pela circular n. 16, de 31 de maio de 1920, foi declarado que *os calçados com sóla de borracha devem ser classificados no art. 30 da tarifa, como assemelhados aos de sola e vira, de couro ou de panno, e não como calçado de borracha, em cuja confecção é empregada unicamente esta materia.*

15 — Taxa — Pela ordem 158, de 26 de agosto de 1920 da Directoria do Gabinete á Directoria da Recebedoria do Districto Federal, communicou-se para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o officio n. 158, de 31 de março ultimo, em que recorre *ex-officio* da decisão pela qual julgou improcedente o auto de infracção lavrado contra Alberto Vianna & Maia e Souza & C., por terem sido encontrados expostos á venda, no

estabelecimento dos primeiros, 24 pares de calçado de fabricação dos segundos insufficientemente sellados com a taxa de 75 réis, quando deviam estar sujeitos á taxa de 150 réis, resolveu, por despacho de 20 de agosto corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, *ex-officio*, para manter a decisão que julgou improcedente o auto de infracção, e recomendar a essa Recebedoria providencie no sentido de cobrar do artigo em apreço a taxa de 150 réis como sapatos e não como chinellos ou alpercatas.

16 — 1921 — Taxa — Pela circular 17, de 4 de maio de 1921 foi declarado que em conformidade com o resolvido pela Recebedoria sobre o pedido do Centro Industrial de Calçados e Commercio de Couro, foi deliberado, que, o calçado denominado — alpercatas, está sujeito, como os sapatos ás taxas de \$150 e \$300 e não \$075, como tem acontecido.

17 — Taxa — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 70 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 12 do corrente, approvou o acto de que déstes conta no vosso officio n. 217, de 30 de junho ultimo, declarando, em solução á consulta feita pelo industrial desta praça, Kesalchi Tsutseri, que as sandalias com sola de borracha das denominadas japonezas, estão sujeitas á taxa de \$075 por par, constante do dispositivo do art. 4º, § 5º, n. VI do vigente regulamento do imposto de consumo, que não cogita da qualidade da sola do calçado, mas sim refere-se ás chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto. (D. R. 19-7-921)

N. 6

PERFUMARIAS

1 — 1899 — Estampilhamento — A circular n. 31, de 18 de maio de 1899, declarou que, para as perfumarias cujo preço de duzia seja inferior a 5\$000, varejista, o imposto de \$200 em estampilhas será cobrado pela duzia, sendo a estampilha collocada sobre a caixa ou envolvero que contiver uma ou mais duzias.

2 — 1900 — Sellagem — Pela ordem n. 117, de 6 de junho de 1900, communicou-se á Alfandega do Rio de Janeiro haver sido permitido que o fabricante A. Formazini retirasse do trapiche duas caixas de perfumarias devolvidas de Pernambuco e para lá remettidas em abril de 1899, antes de estar esse producto sujeito ao imposto, ficando o requerente obrigado a apresentar ao conferente

da sahida, por occasião da entrega da mercadoria, as estampilhas necessarias á respectiva sellagem.

3 — 1902 — *Bisnaga* — *Isenção* — Pela circular n. 9, de 4 de fevereiro de 1902, foi declarado que *as bisnagas estão isentas do imposto*, salvo si, em vez de agua levemente aromatisada, propria para folguedos do carnaval, contiverem extractos que possam ter applicação ao uso do toucador (*as bisnagas foram tributadas pela lei 2.919, de 1919*).

4 — 1904 — *Isenção* — Pela ordem n. 56, de 3 de janeiro de 1904, foi declarado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que *uma composição de restos de perfumarias, agua alcoolizada e quina, não é tributada pelo imposto de consumo*, por se não tratar propriamente de perfumarias.

5 — *Sabão-Tina perfumado* — A ordem n. 135, de 6 de dezembro de 1907, communicou á Recebedoria do Rio de Janeiro que o "*Sabão-tina perfumado*" de M. M. Raposo & C., foi declarado *isento do imposto*, visto não se destinar ao uso do toucador (*os sabões para qualquer fim, foram tributados pela lei 2.919, de 1914*). A lei 3.446, de 1917, *isentou novamente o de que se trata*.

6 — 1909 — *Vucaniose e Zamparoni* — Pela ordem n. 76, de 6 de agosto de 1909, da Directoria das Rendas Publicas á Delegacia Fiscal em S. Paulo, foi declarado que *os insecticidos "Vucaniose" e "Zamparone"*, não podendo ser considerados especialidades pharmaceuticas, nem perfumarias, visto não se destinarem a curar molestias ou estados morbidos diversos, nem ao uso do toucador, estão isentos do imposto.

7 — 1910 — *Taxa* — As circulares ns. 4 e 40 de 25 de janeiro e 24 de outubro de 1918, mandaram classificar o lança-perfume no art. 164 datarifa em vigor, como perfumarias, sujeito á taxa de 4\$ por kilogramma e ao imposto de consumo. (*Por esse motivo ficou tal producto sujeito ao imposto de consumo*).

8 — 1913 — *Lavolina* — Despacho de 5 de agosto de 1913, da Recebedoria do Districto Federal, na peitção de Samuel & C. — *O producto denominado "Lavolina"*, do fabrico dos supplicantes, não se prestando, nem sendo destinado ao uso do toucador, mas a ser empregado em lavagens de roupas, assoalhos e outros objectos, — de accordo com a doutrina firmada pelas ordens n. 135, de 6 de dezembro de 1907, á esta Recebedoria, o n. 76, de 6 de agosto de 1909, da Directoria das Rendas Publicas á Delegacia Fiscal em S. Paulo, — *não incide nas disposições do § 6º do art. 1º do decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906*.

9 — 1914 — *Amostra* — Pela ordem n. 32, de 27 de janeiro de 1914, foi declarado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, haver sido

indeferido o pedido feito por Bogaert & C., de isenção de sellos para uma nova marca de extracto e loção de que juntaram amostra, que, segundo allegaram, pretendiam distribuir gratuitamente por seus freguezes, a titulo de reclame, visto tratar-se de mercadoria que não está isenta do imposto de consumo.

10 — 1915 — Isenção — Pela ordem n. 217, de 18 de setembro de 1915, declarou-se á Delegacia Fiscal no Pará, ter sido confirmada a sua decisão mantendo a da Collectoria de Baião, considerando o *oleo de mamona isento do imposto*.

11 — Deuba — Pela ordem n. 135, de 23 de novembro de 1915, foi negada a aprovação ao acto da Recebedoria do Districto Federal sujeitando ao imposto o preparado para pelle "Deuba", destinado a distribuição gratuita, visto que as amostras tem a declaração nesse sentido e não têm valor mercantil.

12 — Esmalte para unha — Por despacho de 30 de dezembro de 1915, a Recebedoria do Districto Federal, resolvendo a consulta de Henrique Wahrhaftig, declarou que o "*Esmalte para as unhas sem perfume, China,*" não está sujeito ao imposto.

13 — 1916 — Sabão perfumado — Em despacho de 14 de janeiro de 1916, na consulta da Angelo Bertolli, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, o pó de sabão perfumado, fabricado pelo requerente é uma preparação compreendida no art. 41 § 6º, do decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1915, não podendo assim ser considerado materia prima.

14 — Reuter — Pela circular n. 36, de 8 de junho de 1916, o "*Sabonete de Reuter*" foi considerado como *perfumaria*, ficando sem effeito a ordem da Directoria do Gabinete n. 77, de 20 de fevereiro de 1915, que o classificou como medicinal composto.

15 — Reuter — Pela ordem n. 489, de 10 de junho de 1916, foi confirmada a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, *classificando como perfumarias os sabonetes Reuter* submettidos a despacho por Ambrosio Loureiro & C., representantes de Barclay & C., de Nova York, como especialidades pharmaceuticas.

16 — Isenção geral — Em despacho de 26 de abril de 1917, na consulta de Alves Magalhães & C., a Recebedoria do Districto Federal, declarou que, as amostras a que se referem os consultantes representam os productos na fórma por que são lançados no commercio, consequentemente, tem valor mercantil e devem ser selladas.

17 — Pela ordem n. 263, de 28 de dezembro de 1917, foi declarado á Recebedoria do Districto Federal, ter sido confirmado o seu acto, multando os fabricantes M. M. Raposo & C., em 300\$

por haverem vendido o sabão de seu fabrico denominado "Sabão Tina Perfumado" sem estar estampilhado.

18 — 1918 — Sabões perfumados e especialidades pharmaceuticas — — Despacho de 16 de janeiro de 1918, da Recebedoria do Districto Federal, na consulta de Alves Magalhães & C.

De accôrdo com o parecer. Os sabões sem perfume, em cuja composição entram creolina, alcatrão, sublimado, acido borico, thymol, ichyol, enxofre, borato de sodio ou outras substancias semelhantes, conhecidas pelas suas propriedades desinfectantes e antisepticas, estão sujeitos ao imposto de consumo, como especialidades pharmaceuticas.

Quanto aos que contenham substancias não medicinaes, de nenhum effeito curativo, taes como oleo de côco, amendoa, alface e glicerina, considerados simples objectos de toucador, só quando perfumados incidem no referido imposto.

18 (a) — Pela ordem n. 43, de 4 de dezembro de 1918, a Directoria da Receita declarou ao collecter federal de Campos, Estado do Rio de Janeiro que os sabões liquidos perfumados não são sujeitos ao imposto de consumo.

19 — Peso — Por despacho de 7 de junho e 27 de setembro de 1919, a Recebedoria do Districto Federal declarou a Empresa de Commercio e Industria que deve continuar a *sellar os tubos de lançar perfume pelo peso liquido*, como sempre foi observado não só nesta circumscripção como em outras localidades, até que solução superior em contrario, ou nova disposição explicita a respeito, esta-beleça a sellagem a peso bruto.

20 — Duse — Iserção — Por despacho de 9 de junho de 1919, a Recebedoria do Districto Federal, declarou que os specimens do "Sabonete Duse", de fabricação de Alves Magalhães & C., com o peso de 14 grammas e 60, representando nenhum ou diminuto valor commercial e destinando-se á distribuição gratuita, estão isentos do pagamento do imposto, segundo o preceito do art. 4º § 22, letra *g* do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

12 — The Uncle Som Soap — Por despacho de 9 de julho de 1919, a Recebedoria do Districto Federal declarou *estur sujeito ao imposto* de accôrdo com o art. 4º § 6º, letra *f* do regulamento 11.951, attendida a alteração constante do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917, *como perfumaria, o sabão "The Uncle Som Soap"*, do qual é unica depositaria a Companhia Industrial e Importadora Atlas.

22 — Pomada de Hollanda — Pela ordem n. 34, de 1 de agosto de 1919, a Directoria da Receita Publica communicou á Delegacia Fiscal no Maranhão, que o Laboratorio Nacional de Analyses, no

exame a que procedeu na amostra do producto denominado — “Pomada de Hollanda”, — considerou o mesmo producto como levemente perfumado e semelhante aos denominados — Cosméticos, — que se destinam ao toucador.

23. — *Tablette Diana* — Por despacho de 18 de dezembro de 1918, na petição de E. Santos, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, sendo o *producto “Tablette Diana”, proprio para uso do toucador, deve, nesses condições, ser considerado como perfumaria, o que já succede com um producto dessa natureza, — a tablette de pedra hume.*

24 — 1920 — *Verniz americano* — Por despacho de 6 de agosto de 1920, na consulta de Antonio Fraissat, a Recebedoria do Districto Federal declarou que o *Verniz Americano, proprio para automoveis, não incide no imposto de consumo.*

25 — 1921 — *Calmetina* — Pela ordem n. 29 de 3 de fevereiro de 1921 ao director da Recebedoria declarou-se que de accordo com a resolução do Conselho de Fazenda, o Sr. Ministro por despacho de 28 de janeiro tomou conhecimento ao recurso *ex-officio* ao julgamento de improcedencia no auto lavrado contra Barbosa Freitas & C., para considerar o producto — *Calmetina* — do fabrico de Sebastião Prista Leite, *como perfumaria* — e como tal deve ser cobrado o imposto confirmada a relevação da multa.

26 — *Sabão Tina e Florentina* — Resolvendo uma consulta de Rocha & Gama, por despacho de 18 de abril de 1921, o director da Recebedoria do Districto Federal, declarou que o sabão “*Florentina*”, dos requerentes está sujeito ao imposto de consumo de accordo com a letra f § 6º do ar. 4º, do regulamento em vigor da mesma fórma que o *Sabão Tina cuja isenção cessou e não consta do art. 7º do citado regulamento.*

27 — *Peso liquido — Lança-Perfumes* — Por despacho de 8 de agosto de 1921, o Sr. ministro deferiu a petição da Empresa de Commercio e Industria sobre a incidencia do imposto de consumo nas bisnagas e lança-perfumas — *peso liquido.* — E’ do theor seguinte o despacho:

Empresa de Commercio e Industria, de 30 de abril de 1921, sobre a incidencia do imposto de consumo nas bisnagas e lança-perfume. — Attendendo a que a lei n. 2.219, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º n. 15, ao crear o imposto sobre bisnagas e lança-perfumes, determinou a taxaço; e que, assim sendo, a incidencia dar-se-ia sobre o peso liquido, como foi entendido por este ministerio, uma vez que o imposto de consumo grava exclusivamente, a mercadoria, a menos que a lei não a declare expressamente;

E considerando mais que, entender por fôrma differente importaria augmentar a taxaçaõ e, portanto, ultrapassar os limites da disposiçaõ legal creadora do imposto;

E considerando, ainda, possivel a hypothese de vir a conter o recipiente, em certos casos, peso superior ao conteudo, como accentua o requerente, — facto que poderia conduzir a uma taxaçaõ altamente injusta;

e mais, considerando que o artigo 41, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, ao autorizar a regulamentação dos impostos de consumo, não incluiu nessa autorização, o augmento de taxaçaõ de qualquer natureza;

Considerando, ainda, que tanto a taxaçaõ não poderia ser augmentada, pela cobrança do peso bruto em vez do liquido, que não foram concedidas formulas de isençaõ aos productos em apreço;

E tendo, por fim, em vista o parecer do consultor geral da Republica, ouvido sobre o assumpto;

Reconsidero o meu despacho de 4 de junho ultimo, para o fim de deferir o pedido de fl. 5, pelos fundamentos expostos. (Ver circular n. 32. 18—8—921. D. Receita).

28 — Ondulina, etc. — Por despacho de 10 de agosto de 1921, o Sr. Director da Recebedoria decidindo o requerimento, de F. Lopes, declarou que os productos Ondulina, Depilatorio Lopes e Manigeno Lopes são perfumarias, sujeitas, portanto, ao sello de consumo. (Decisãõ já confirmada).

N. 7 ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

1 — 1899 — Preço — A circular n. 30, de 11 de maio de 1899, declarou que a disposiçaõ do art. 8 do regulamento n. 3.267, de 24 de abril anterior, para arrecadaçaõ do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas, refere-se unicamente ao producto nacional, pois, o preço para o estrangeiro deverã ser o que fôr calculado nas alfandegas, conforme prescreve o art. 73. do regulamento de perfumarias.

2 — Desinfectante — Decisãõ de 1899, sobre o pedido de Borlido Muniz & Cia., para que se declare si o desinfectante "Phenolina", estrangeiro, que vem ao mercado em fôrma solida, liquida ou em pó está sujeita ao imposto do sello — *Os desinfectantes simples, sob qualquer fôrma, não estão sujeitos a imposto de consumo;* estão, sim, aquelles que ás proprias qualidades alliaem as sufficientes para incidirem no paragrapho unico do art. 1º, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.267, de 24 de abril do corrente anno.

3 — 1901 — *Tela Vesicatoria* — Resposta á consulta de Araujo Freitas & Cia., publicada no “Diario Official” de 27 de janeiro de 1901, *si a téla vesicatoria de que trata a supplicante não é vendida acompanhada de indicação da quantidade e modo de usal-a, está isenta do imposto de consumo. (A indicação da dose foi supprimida pela lei 2.919, de 1914, e as demais formalidades pelo regulamento 11.807, de 1915).*

4 — *Zootrophico* — Pela ordem n. 62, de 28 de setembro de 1901, foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro que o preparado “*Zootrophico*”, destinado á engorda e nutrição de animaes, está sujeito ao imposto, como especialidade pharmaceutica.

5 — 1902 — *Humphrey* — Pela ordem n. 9, de 19 de fevereiro de 1902, a Recebedoria do Rio de Janeiro foi avisada de que os *Especificos de Humphrey*, estão sujeitos ao imposto de consumo, por preencherem todas as condições exigidas pelo regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900, para as especialidades pharmaceuticas.

6 — *Germol* — Pela ordem n. 13, de 28 de fevereiro de 1902, foi declarado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que o preparado “*Germol*”, não sendo um simples desinfectante, mas destinando-se tambem á applicação externa para tratamento de certas molestias, está sujeito ao imposto, a exemplo do que foi resolvido em relação ao “*Zootrophico*”.

7 — *Capsulas de oleo de ricino* — A ordem n. 30, de 28 de abril de 1902, communicou á Recebedoria do Rio de Janeiro que as *capsulas de oleo de ricino puro*, de José Carlos Gottgtroy, estão sujeitas ao imposto, porque a indicação da dose do respectivo rotulo preenche uma das condições exigidas pelo art. 1º, paragrapho 6, do regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900.

8 — 1903 — *Licôr, Cognac* — Pela circular n. 10, da Directoria das Rendas Publicas, de 19 de novembro de 1903, foi declarado que o *cognac licoroso de gengibre*, do pharmaceutico Astolpho Villaça, deve ser considerado especialidade pharmaceutica, incidindo nas respectivas taxas destes productos. (*Segundo o preccito da ulinea IX do paragrapho 7º do art. 4º do regulamento 11.511, de 1915, tal producto passou a ser classificado entre as bebidas, por ser vendido de preferencia nas casas de bebidas).*

9 — 1904 — *Magnesia effervescente* — Pela ordem n. 21, de 3 de janeiro de 1904, a Directoria das Rendas Publicas communicou á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, que a *magnesia effervescente de A. Briozchi* não póde ser considerada especialidade pharmaceutica para a percepção do imposto de consummo.

10 — 1908 — Sabão cresol — Por despacho de 5 de abril de 1908, a Recebedoria do Rio de Janeiro, *considerou sujeito ao imposto, o "Sabão-Cresol"*, de Raymundo Pereira & Cia., como especialidade pharmaceutica.

11 — Microlina — Por despacho de 16 de novembro de 1908, a Recebedoria do Rio de Janeiro *considerou o preparado "Microlina"*, *sujeito ao imposto.*

12 — 1909 — Pela ordem n. 99, de 15 de março de 1909, foi approvedo o acto da Delegacia Fiscal em S. Paulo, *isentando do imposto os productos do Instituto Pasteur de São Paulo.*

13 — Rúbinat — Pela ordem n. 124, de 12 de junho de 1919, foi approvedo o acto da Delegacia Fiscal na Bahia, *isentando do imposto as aguas mineraes naturaes de Rubinat e Hermiady Janos. (Estas aguas foram tributadas pela lei 2.919, de 1914.)*

14 — 1911 — Dioxogen — Na ordem n. 32, de 7 de março de 1911, á Collectoria de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya, foi declarado que o "*Dioxogen*" *estava sujeito ao imposto de consumo.*

15 — 1912 — Dioxogen — Biogenio — Pela ordem n. 429, de 20 de agosto de 1912, foi declarado á Delegacia Fiscal em São Paulo, que os *productos "Dioxogen" e "Biogenio"*, *não estão sujeitos ao imposto de consumo, visto não serem os mesmos considerados especialidades pharmaceuticas.*

16 — 1913 — Oleo de ricino — Pela ordem n. 723, de 30 de dezembro de 1913, foi declarado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que o "*oleo de ricino gazeificado — Espumante — Privilegiado, José Guerra, São Paulo*", *está isento do imposto por não ser especialidade pharmaceutica.*

17 — Oleo de ricino — Despacho da Recebedoria do Districto Federal, de 25 de outubro de 1913, na consulta de José Guerra & Cia., de S. Paulo. — Sendo o producto de que se trata, conforme o exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyse, o "*oleo de ricino, aromatisado com essencia natural e em contacto com agua, tendo em dissolução gaz carbonico*", não é uma especialidade pharmaceutica, visto não se achar no rotulo "*indicação de molestia curavel pela applicação do mesmo producto*", está isento do imposto de consumo, por não incidir no dispositivo do art. 1º, paragrapho 7º do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (*A formalidade da indicação e outras, foram abolidas pelo regulamento 11.807, de 1915*).

18 — 1914 — Cresol — Pela ordem n. 50, de 31 de março de 1914, foi declarado á Delegacia Fiscal no Paraná, que o *sabonete*

“Cresol”, de Raymundo Pereira & Cia., estava isento do imposto, por não constituir especialidade pharmaceutica.

19 — Isenção — Preço — Pela ordem n. 1. de 15 de abril de 1914, a Directoria da Receita Publica, respondendo á consulta da alfandega de Florianopolis, si as especialidades pharmaceuticas de custo inferior a 5\$000 por duzia, estavam isentas do imposto, declarou que o imposto devia ser cobrado na conformidade do regimen estabelecido até a promulgação da vigente lei orçamentaria. a exemplo do que praticava a Recebedoria do Districto Federal e até que fosse resolvida a consulta feita pelo Ministerio da Fazenda á secretaria da Camara dos Deputados, em officio de 29 de janeiro ultimo, sob n. 2.

Egual resposta foi dada pela ordem n. 25, do mesmo mez. ao inspector fiscal no Rio Grande do Sul, Socrates Taborda Ribas.

20 — Phenolina — Despacho de 28 de abril de 1914, da Recebedoria do Districto Federal. — O preparado denominado “Phenolina”, dos fabricantes Raymundo Pereira & Cia., segundo o exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, constitue um desinfectante simples, que não allia ás suas qualidades as que são precisas para incidir nas disposições do paragrapho 7º do art. 1º do regulamento 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, visto como não é indicado e annuciado nos respectivos rotulos, titulos ou prospectos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos. Nos termos, pois, da ordem n. 51, de 21 de setembro de 1899, da então Directoria das Rendas Publicas á esta Recebedoria, o referido producto está isento do imposto de consumo. (A exigencia dessas formalidades foi abolida pelo regulamento 11.807, de 1915).

21 — Lysol — Pela circular n. 30, de 22 de agosto de 1914, o “Lysol”, dos fabricantes Schulke & Mayr, de Hamburgo, Alemanha, foi declarado sujeito ao imposto de consumo de que trata o art. 1º do decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, modificado pelo art. 45 da lei 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

22 — 1915 — Sulphoderma — Por despacho de 25 de junho de 1915, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que o sabonete “Sulphoderma”, de F. A. Vasquez está sujeito ao imposto de consumo como especialidade pharmaceutica.

23 — Banho oxygenado — Por despacho de 3 de julho de 1915, a Recebedoria do Districto Federal declarou que o preparado a que se refere Samuel Politzer, denominado — Banho oxygenado —, sendo uma especialidade pharmaceutica, segundo declarou o Laboratorio Nacional de Analyses, incide no pagamento

do imposto, de accordo com o art. 4º, paragrapho 7º, letra a, do regulamento 11.511, de 1915.

24 — Somatose — Pela ordem n. 618, de 21 de julho de 1915, foi declarado á Alfandega do Rio de Janeiro, que *foi dado provimento ao recurso de seu acto considerando a "Somatose", sujeita ao imposto de consumo*, em face do disposto no art. 1º, paragrapho 7º, do decreto 5.890, de 1906.

25 — Neosalvarsan — Pela ordem n. 698, de 18 de setembro de 1915, foi mantido o acto da Alfandega de Santos, *sujeitando ao imposto de consumo o "Neosalvarsan"*, como especialidade pharmaceutica.

26 — 1916 — Homoeopathicos — Pelo officio n. 98, de 8 de março de 1916, foi respondido á Associação Commercial de Pelotas, que *os medicamentos homoeopathicos communs*, sem indicação especial aos fins a que se destinam, *não estão sujeitos ao imposto* de que cogita o paragrapho 7º do art. 4º do decreto 11.807, de 9 de dezembro de 1911, por isso que não podem ser consideradas especialidades pharmaceuticas.

27 — Direito de importação — Pelo aviso n. 55, de 23 de junho de 1916, foi declarado ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de poder dar solução á consulta da legação da Hespanha, que as especialidades pharmaceuticas estão sujeitas a direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa approvada pelo decreto 3.617, de 1900, modificada por varias leis orçamentarias posteriores, além das taxas de imposto de consumo interno, creados pela lei 3.070-A, de 1915, cuja arrecadação é feita na fórma do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

28 — Tablettes Higgin — Por despacho de 11 de agosto de 1916, na consulta de José Lopes, a Recebedoria do Districto Federal, declarou que o *producto "Tablette Hyggia"*, *não está sujeito ao imposto*.

29 — Ampolas — Por despacho de 16 de agosto de 1916, na consulta de Orlando Rangel e quanto á sellagem das ampoulas medicinas, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que: para pagamento do imposto, ditas ampolas expostas á venda por series contidas em caixinhas, consideram-se estas a unidade em cada duzia, da mesma fórma por que se pratica a cobrança do mesmo imposto sobre pilulas, etc., tambem contidas em caixinhas e pequenos vidros; quanto ás ampolas, consideradas a granel, o pagamento é exigido de cada uma, si por esse modo são vendidas ou expostas á venda; sendo essa a intelligencia dada pela mesma Recebedoria ao dispositivo do art. 4º, paragrapho 7º, do vigente regulamento, bem como ás das anteriores 11.511 e 11.807, de 4 de março e 9 de dezembro de 1915.

30 — Banho oxygenado — No julgamento do auto n. 27, proferido em 23 de agosto de 1916, a Recebedoria do Districto Federal considerou *sujeito ao imposto de consumo o producto "Banhos oxygenados Esop"*, fabricado por Samuel Politzer.

31 — Ampolas — Pela circular n. 63, de 2 de setembro de 1916, foi declarado que, para pagamento do imposto de consumo a que estão sujeitas as ampolas medicinaes, expostas á venda por séries contidas em caixinhas, devém-se considerar estas a unidade em cada duzia, da mesma fórma por que se pratica a cobrança do imposto sobre pilulas, pastilhas, etc.; tambem contidas em caixinhas e pequenos vidros, bem assim, que, relativamente as ampolas, consideradas a granel, o pagamento deve ser exigido de cada uma, se por esse modo são vendidas ou expostas á venda.

Outrosim foram declaradas isentas do estampilhamento as ampolas manipuladas segundo formula medica, donde constem consideradas como *formulas magistraes*.

32 — Vichy — Pela ordem n. 190, de 24 de novembro de 1916, foi declarado á Delegacia Fiscal em S. Paulo que *á agua de Vichy*, por ser de uso therapeutico, *deve ser classificada como especialidade pharmaceutica*, ex-vi do art. 4º § 7º do decreto 11.951, de 16 de fevereiro daquelle anno, que assim considera as aguas mineeraes medicinaes de procedencia estrangeira.

33 — Magnesia — Em 27 de novembro de 1916, a Recebedoria do Districto Federal lançou o seguinte despacho, na consulta dos pharmaceuticos Silva Araujo & C.:

A magnesia fluida, vendida nas pharmacias e drogarias, ordinariamente contida em vidros de 250 grammas, está sujeita ao pagamento do imposto de consumo, desde a vigencia do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, que ainda estabelecia a condição de considerar-se *especialidade pharmaceutica*, para o effeito de tributação, todo o remedio officinal, simples ou complexo acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupo de molestias, ou estados morbidos diversos.

Essa condição essencial, mantida no decreto posterior n. 11.511, de 4 de março de 1915 (§ 7º do art. 4º, letra *a*), desapareceu, com o caracter de restricção que lhe imprimiam taes decretos, com o que estabeleceu a ultima parte do § 7º do art. 4º, letra *a*, dos decretos ns. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, que ampliaram a incidencia do imposto a todos os remedios, que, *embora sem os*

requisitos indicados, isto é, as condições expressamente declaradas nos decretos anteriores citados, para se considerar o remedio — especialidade pharmaceutica, *se destinem ao mesmo fim*.

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declara que a magnesia fluida é um producto cuja formula se acha no *Codex medicamentarius* e que a do fabrico dos consulentes, contida em frasco de 1.000 grammas, não traz no rotulo indicação da molestia que seja capaz de curar nem é medicamento especifico de molestia alguma.

Tomada *stricto sensu*, na technica da pharmacopéa, a expressão “especialidade pharmaceutica”, poderá ella não colher o producto de que se trata; mas, para o fim do pagamento do imposto, como se tem entendido até hoje, não ha como exclui-la da tributação, porquanto ella se vende directamente, nas pharmacias e drogarias, ao publico, na maioria dos casos, sem prescripção medica, uma vez que o seu emprego especial é conhecido pelo consumidor, que a procura de um preparado ou especialidade capaz de curar conhecidos e determinados estados morbidos. E, assim, o medicamento sempre foi tido como *especialidade pharmaceutica*, pelo menos na accepção vulgar do termo, como convem ao regimen fiscal.

E, nestas condições, todos os preparados desse genero expostos á venda, tendo no rotulos ou envoltorios os nomes dos chimicos ou pharmaceuticos que a fabricam, como Magnesia fluida de Murray, de Granado, de Freire de Aguiar, de Orlando Rangel, etc. — se encontram no commercio devidamente sellados.

Ora, se na vigencia dos decretos anteriores, com as restricções nelles estabelecidas, o producto estava sujeito, com dobra de razão na vigencia do actual decreto, mais justificada é a incidencia do imposto sobre elle.

E desde que a magnesia a que se refere a consulta é, em substancia, a mesma que se vende em frascos de 250 grammas, devidamente sellados, uma vez que a lei não estabeleceu a taxação, tendo em vista a capacidade do vasilhame, havendo taxado o producto, nenhum motivo ha para se declarar isenta a magnesia fluida contida em frascos de 1.000 grammas, que está, como a contida em frascos de menor ou maior capacidade sujeita ao pagamento do imposto de consumo, de accordo com o § 7º, letra *a*; do art. 4º do decreto n. 11.951 citado.

Quanto á ipecacuanha, extractos fluidos ou liquidos, declarando o laudo do Laboratorio que elles são fabricados por um processo especial dos consulentes, e merece a denominação de especialidade pharmaceutica, no sentido vulgar, estão sómente, por esse modo especial de preparo, sujeitos ao imposto, por isso que os extractos fluidos em geral, considerados materia prima, como ele-

mento componente de drogas ou productos de pharmacias, estão isentos do imposto, por não constituírem especialidades pharmaceuticas, em qualquer sentido da expressão.

E, quanto ao preparado denominado — “Comprimidos de theobromina”, — em vista do Laboratorio Nacional de Analyses consideralo uma especialidade pharmaceutica, no sentido vulgar está sujeito, como os differentes comprimidos medicinaes existentes no commercio, á incidencia do respectivo imposto, na fôrma da disposição já referida.

34 — Isis Vitalin — Por despacho, de 21 de dezembro de 1916, na consulta de Isis Laboratorio Clinico, foi dito que o *producto* “*Isis Vitalin espumante*”, está sujeito ao imposto, devendo ser incluído, para pagamento das devidas taxas, no art. 4º § 7º do regulamento do imposto de consumo (especialidade pharmaceutica).

35 — 1917 — Aristolino — Por despacho de 10 de janeiro de 1917, a Recebedoria do Districto Federal, declarou que o *sabão* “*Aristolino*”, de Oliveira Junior & C., deve ser *classificado como especialidade pharmaceutica*, para pagamento do imposto de consumo.

36 — Maná — Por ordem n. 59, de 22 de março de 1917, foi communicado á Delegacia Fiscal no Pará, *haver sido negado provimento ao recurso da decisão da Collectoria de Cametá, considerando o “Maná” e a “Ipecugempó”, sujeitos ao imposto.*

37 — Isenção — Duplozan — Por acto de 7 de maio de 1917, o ministro da Fazenda *indeferiu a reclamação de Ambrosio Loureiro, contra o pagamento do sello de consumo a que está sujeito o producto “Duplozan”, de que é depositario.*

38 — Oleo de ricino — Arnica — Pelas ordens ns. 142 e 143, de 28 e 30 de junho de 1917, á Delegacia Fiscal no Pará, *foram confirmados os actos da collectoria de Baião, considerando isentos do imposto o oleo de ricino ou de mamona e a tintura de arnica, por serem especialidades pharmaceuticas.*

39 — Ampolas — Pela ordem n. 248, de 12 de julho de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que as ampoulas medicinaes pagam o imposto, tendo por base o preço de duzia de caixa contendo 12 ampoulas, conforme tem praticado a Recebedoria do Districto Federal e foi consagrado pela circular n. 63, de 2 de setembro de 1916.

40 — Sabões — Por despacho de 12 de novembro de 1917, na consulta de Alves Magalhães & C., a Recebedoria do Districto Federal declarou que *os sabões medicinaes, taes como — Alcatrão, Creolina, Icthyol e Acido Borico, estão comprehendidos na*

ultima parte do art. 4º § 7º, letra *a*, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e assim *sujeitos ao imposto das especialidades pharmaceuticas.*

41 — 1919 — Peptona — Por despacho de 20 de maio de 1919, a Recebedoria do Districto Federal, resolveu que *o preparado "Peptona Borges"*, do pharmaceutico Antonio Borges de Castro, escapando ás disposições do art. 4º § 7º do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, *está isento do imposto.*

42 — Insectyl — Por despacho de 6 de junho de 1919, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que *o Insectyl*", fabricado por Oscar Duprat e destinado á exterminação de insectos, *está isento do imposto.*

43 — Aguas, autos — Pela ordem n. 65 de 18 de junho de 1919, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, foi mandado annular um processo, porquanto, as aguas mineraes naturaes medicinaes estrangeiras, quando foi lavrado o auto não estavam sujeitas ao imposto e sómente em 4 de março de 1915, para a execução da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, é que foi publicado o decreto n. 11.511, tributando, entre as especialidades pharmaceuticas, as alludidas aguas.

44 — Radio Calmetina — Por despacho de 4 de julho de 1919, a Recebedoria do Districto Federal declarou que *o producto "Radio Calmetina"*, do fabricante Sebastião Pinto Leite é *uma especialidade pharmaceutica* sujeita ao imposto, de accordo com o art. 4º § 7º, letra *a*, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. (Trata-se de uma pasta dentrificia medicinal).

45 — Saturnina — Por despacho de 9 de outubro de 1919, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que *a medalha "Saturnina"*, do fabrico de Hermano Possolo, não sendo uma especialidade pharmaceutica, *está isenta do imposto.*

46 — Agua oxygenada — Pela ordem n. 111, de 26 de dezembro de 1919, foi declarado á Delegacia Fiscal no Pará, que *a "Agua oxygenada"*, dos fabricantes Evans Sons Lescher & Webb, Limited, por ser um producto chimico, *não está sujeito ao imposto.*

47 — 1920 — Vichy — Em telegramma de 15 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Alfandega de Manáos que a agua de Vichy, considerada como especialidade pharmaceutica, *está sujeita ao imposto, nos termos do art. 4º § 7º, do regulamento 11.951, de 1916.*

48 — Saude do gado — Por despacho de 20 de janeiro de 1920, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que, *o producto*

“A saúde do gado”, embora seu uso exclusivo na veterinaria, tem todos os caracteristicos para ser considerado *como especialidade pharmaceutica, devendo assim ser tributado.*

49 — Joffre — Por despacho de 19 de maio de 1920, no auto n. 103, de 24 de maio de 1919, a Recebedoria do Districto Federal considerou o pó dentrificio “Joffre”, dos fabricantes Jacques Amar & C., *como especialidade pharmaceutica.* Este despacho foi reformado. Ordem n. 34, de 3 de março de 1921 — o Sr. ministro de accordo com o Conselho de Fazenda, considerou o producto em questão como perfumaria, relevadas as multas de Jacques Amar e Igentil Filho.

50 — Novo arsenolenzol Billon — Pela ordem n. 1, de 29 de njuho de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Alfandega de Natal que *o producto de fabricação franceza, Novo arsenolenzol Billon está sujeito ao imposto como o 914, invenção allemã, do qual é similar, em face do disposto no art. 4º § 7º, letras a e d do regulamento 11.951, de 1916.*

51 — Especialidades — Pastilhas Espumantes — Pela ordem n. 90, de 18 de novembro de 1920, a Delegacia Fiscal do Paraná se declarou, em solução á consulta feita por Francisco Debowiez, que, as “Pastilhas Espumantes” do fabrico do consulente não incidem no imposto de consumo.

52 — Especialidades — Prateador — Por despacho de 26 de abril de 1921, o sr. Director da Recebedoria declarou que o preparado denominado Prateador de Christofle, do fabrico de Manoel Marques de Figueiredo, não está sujeito ao imposto de consumo.

53 — 1921 — Consulta — Incidencia — Por despacho, publicado no Diario Official de 28 de junho de 1921, em solução ao requerido por Raul Pinheiro & Cia., sobre incidencia do imposto de especialidades pharmaceuticas declarou o director da Recebedoria o seguinte: Quer o regulamento do imposto de consumo na especificação contida no § 7 do art. 4º, quer o regulamento do sello sanitario no art. 6º, ao alludirem a estados morbidos, á capacidade de cura ou emprego de medicamentos, não distinguem que sómente ás molestias dos seres humanos sejam o destino das especialidades pharmaceuticas ou preparados medicinaes, visadas por esses dispositivos. Em nenhum desses regulamentos se encontra a exclusão ou isenção quanto aos irracionaes, pelo que não pode haver duvida sobre a incidencia, uma vez que o preparado contenha as condições indicadas no citado art. 6º.

54 — Aguas — Pela ordem n. 104, de 4 de agosto de 1921, ao delagdo fiscal em Minas Geraes, e abaixo transcripta, foi con-

sideradada isenta do imposto do "sello sanitario" a agua denominada "Sant'Anna ou Vita".

N. 104 — Communico-vos, para os devidos fins, que o sr. ministro da Fazenda, por despacho de 25 do corrente, exarado no processo referente ao requerimento dos proprietarios das aguas mineraes denominadas "Sant'Anna", hoje "Vita", cujas fontes estão na estação de Volta Grande, municipio de Além Parahyba, desse Estado, e de que tratam os vossos officios ns. 168 e 207, de 16 de maio e 27 de junho do corrente anno, resolveu, á vista dos laudos de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, apresentados pelos interessados, considerar as ditas aguas isentas do imposto do "sello saitario", de accordo com o disposto na ultima parte do artigo 4º, alinea 2.ª do regulamento expedido pelo decreto n. 14.713, de 8 de março ultimo, isso enquanto não fôr provado (pelos exames que estão sendo procedidos no mesmo laboratorio, nas aguas colhidas pelos funcionarios fiscaes e de que trata o vosso citado officio n. 207) que as referidas aguas não estão comprehendidas na mencionada isenção de imposto.

Nesse sentido deveis providenciar, ainda em cumprimento ao alludido despacho do sr. ministro para que os proprietarios das supraditas aguas assignem termo de responsabilidade, que assegure a percepção de imposto, si, porventura, o exame a que se procede não vier confirmar o que consta dos laudos de fls. 10 a 12 do processo.

55 — Dermolina — Por despacho de 10 de agosto de 1921, o sr. director da Recebedoria, decidindo requerimento de F. Lopes, declarou que o producto Dermolina é especialidade pharmaceutica, sujeito ao sello sanitario.

56 — 1922 — Carrapaticida — Sello sanitario — Em uma consulta formulada pela firma Hopkins, Causer & Hopkins, o sr. director da Recebedoria do Districto Federal, deu o seguinte despacho:

Os productos denominados "Carrapaticida Cooper", "Fluido Cooper", e "Pó Cooper", destinados a exterminar carrapatos, no gado, e a cura da sarna nas ovelhas e cabras, incide, no pagamento do sello sanitario, por não haver no regulamento respectivo isenção que aproveite a taes preparados.

Recebedoria do Districto Federal, 21 de janeiro de 1922. — Severiano A. Cavalcanti, director. — D. O. 25—1—1922.

57 — Creolina Pearson — Sobre a Creolina Pearson e em resposta a uma consulta, resolveu a Recebedoria — *Sello sanitario*. — N. 17.7447 — Wilson, Sons & Comp. Ltd. — A Creolina Pearson, antiseptico licenciado pelo Departamento Nacional de

Saude Publica e de importação da firma consulente, está sujeito ao sello sanitario, de accordo com o art. 6º paragrapho unico do decreto n. 14.173, de 8 de março de 1921. — D. O. 24—1—922.

N. 8.

CONSERVAS

1 — 1899 — Mariola de capote — Pela ordem n. 60, de 20 de outubro de 1899, foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que o doce de goiaba ou de banana, vulgarmente denominado — "*Mariola de capote*", está isento do imposto. (Pelo regulamento 11.511, de 4 de março de 1915, foi estabelecido, para a isenção o peso menor de 250 grammas).

2 — 1900 — Fructos seccos ou passados — A circular n. 11, de 30 de agosto de 1900, da Directoria das Rendas Publicas, declarou que *os fructos seccos ou passados não estão sujeito ao imposto*, visto não ser empregado em seu preparo, processo algum de conserva. (Estas fructas foram tributadas pela lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

3 — Peso bruto — A circular n. 14, de 29 de novembro de 1900, da Directoria das Rendas Publicas, declarou que *a taxa do imposto sobre conservas, deverá ser calculada na razão do peso bruto*, isto é, incluindo o envoltorio correspondente. (Esta solução foi consolidada no regulamento 5.890, de 10 de fevereiro de 1906).

4 — 1901 — Linguas — A circular n. 1, de 14 de março de 1901, declarou que *as linguas de qualquer modo preparadas estão sujeitas ao imposto*, mesmo quando a granel.

5 — Toucinho — Carne de porco salgada — Pela circular n. 2, de 30 de março de 1901, a Directoria das Rendas Publicas declarou que *o toucinho não está sujeito ao imposto de consumo sobre conservas*, porque não se acha comprehendido nas especificações constantes do paragrapho 7º do art. 1º do decreto 3.622, de 26 de março de 1900; e que *a carne de porco salgada não está isenta*, visto que figura entre as conservas mencionadas na dita disposição regulamentar.

6 — Peixe salgado secco — Pela ordem n. 6, de 22 de julho de 1901, a Directoria das Rendas Publicas declarou á Collectoria de Cabo Frio, que *o peixe salgado, secco, está sujeito ao imposto*, comprehendido no paragrapho 7º do art. 1º do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, devendo o imposto ser cobrado de accordo com o art. 91 do mesmo regulamento.

7 — Peixe — Isenção — Pela ordem n. 27, de 30 de julho de 1901, foi declarado á Delegacia Fiscal no Espirito Sano, que o

peixe conservado em sal pelos pescadores, com o unico fim de resistir á travessia do ponto da pesca até ao porto da Victoria, estava isento do imposto.

8 — Salsichas — Isenção — Pela ordem n. 59, de 17 de dezembro de 1901, foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que os sellos das conservas de carne nacionaes que viessem ao mercado sem envoltorios, deviam ser collados sobre a costura ou linha de abertura do papel em que houvessem de ser embrulhados os productos daquella natureza, por occasião de sua venda a varejo.

Na mesma ordem foi declarado que *as salsichas, só quando não fossem sujeitas a qualquer processo de conservação, estavam isentas do imposto.*

9 — 1902 — Xarque — Não tendo a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, alludido a *isenção de que gozava o xarque*, estatuida pela lei 641, e constante do decreto n. 3.622, de 26 de março, mas apenas a do bacalháu, foi, pela circular n. 1, de 3 de janeiro de 1902, mandado ser admittido esse producto a despacho nas alfandegas livre do imposto de consumo, mediante termo de responsabilidade, até que o Congresso deliberasse a respeito.

10 — 1904 — Doce de banana — A circular n. 7, de 5 de fevereiro de 1904, declarou *não estar sujeito ao imposto, o doce de banana preparado por Luiz Angelo Regazzi, pela desecção da fructa e applicação de pequena camada de assucar*, de accordo com a decisão constante da circular da directoria das Rendas Publicas, n. 11, de 30 de agosto de 1900. (Esse producto foi tributado pela lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

11 — 1908 — Pimenta, Pimentão, etc. — Massa de mostarda — Pela ordem n. 92, de 10 de agosto de 1908, a Directoria das Rendas Publicas, communicou ao inspector fiscal Victorino José Pereira, que, *a massa de tomate, bem como a pimenta, o pimentão e outros legumes nacionaes em conserva, estão sujeitos ao imposto, não succedendo o mesmo com a massa de mostarda que está isenta.* (A massa de mostarda foi tributada pela lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

12 — Gengibre Sauce — Pela ordem n. 104, de 30 de setembro de 1908, foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro, que o *Gengibre Sauce, de Fernando Levy, está isento do imposto, visto ser um molho não comprehendido entre conservas sujeitas ao dito imposto.* (Esse producto foi tributado pela lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

13 — Doce envolvido em papel — Despacho da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 3 de agosto, de 1908, no requerimento de

Luiz Angelo Regazzi: sob a denominação *mariola de capote*, é vulgarmente conhecido o doce de goiaba ou banana em pequenos tijolos envolvidos em folha de bananeira; portanto, só a estas deve caber a isenção concedida pela ordem da Directoria do Expediente, sob n. 60, de 20 de outubro de 1899. Tratando-se de acto de excepção, portanto restricta á especie cogitada, não póde esta directoria lhe dar extensão para ir colher o mesmo doce acondicionado de modo differente. A' vista do exposto, *julgo o doce em questão (envolvido em papel impermeavel) sujeito ao imposto.* (Esses doces foram isentos pelo regulamento 11.511, de 4 de março de 1915, desde que os volumes pesem menos de 250 grammas).

14 — Linguas — Pela ordem n. 1.111, de 10 de dezembro de 1908, reeommendou-se á alfandega do Rio de Janeiro, autorizasse a retirada de 12 fardos de linguas não sellados, vindo de Matto Grosso, consignados á Siqueira Veiga & Cia., applicando-se ao caso, *por analogia*, o n. 2 da letra *b* do art. 11 do regulamento 5.890, de 1906, requisitando essa alfandega á Recebedoria, a venda das estampilhas necessarias.

15 — 1910 — Azeitona — Pela ordem n. 4, de 19 de fevereiro de 1910, foi approvedo o acto da Delegacia Federal na Parahyba, mandando cobrar *o imposto a que estão sujeitas as azeitonas em salmoura.*

16 — 1914 — Molho aromatico — Pela ordem n. 8, de 13 de fevereiro de 1914, foi declarado á Collectoria de S. Fidelis, que o *Molho aromatico, sendo composto de vinagre e mostarda não está sujeito ao imposto, sendo applicavel ao caso a decisão constante das ordens das extinctas Directorias das Rendas Publicas, e do Expediente, ns. 92, de 10 de agosto de 1908, e 104, de 30 de setembro do mesmo anno.* (Esse producto foi tributado pela lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

17 — Presuntos — A circular n. 36, de 20 de outubro de 1914, declarou que *os presuntos, independente de involucro, estão sujeitos ao imposto de consumo, visto que não estão comprehendidos nas excepções do art. 1º, § 8º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.* Nesse sentido foi baixada a ordem n. 192, de 24 de outubro de 1914, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, onde está applicada a origem da medida.

18 — 1915 — Pimentão em pó — Pela ordem n. 443, de 25 de outubro de 1915, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que *o pimentão em pó, sem emprego de outros ingredientes para a sua conservação não está sujeito ao imposto.* Tambem á Delegacia Fiscal no Pará, foi declarado pela ordem

n. 287, de 14 de dezembro do mesmo anno, que o pimentão em em pó, de accordo com decisões anteriores, está isento do imposto.

19 — Biscouto a granel — Pelo aviso n. 289, de 14 de dezembro de 1915, foi declarado á Associação Commercial de Pernambuco, que *não pôde ser considerado a granel o biscouto ou bolacha acondicionados em latas de tres kilos.*

20 — 1916 — Chocolate — Por acto de 31 de março de 1916, a Recebedoria do Districto Federal, respondeu á consulta de Bhering & Cia., declarando que o ministro da Fazenda resolveu que, *o cacáo em pó ou em massa, não podendo ser considerando como chocolate commum ou de refeição, mas sim como materia prima desse producto, está isento do imposto, assim como estão igualmente isentas as phantasias representando peixes, garrafinhas, bonecos, cigarros, charutos, pastilhas, tablettes, palitos, etc. comprehendidos como bombons ou a elles semelhantes, e o chocolate preparado com leite.*

Que o chocolate commum, fino, acondicionado em pacotes de 75 grammas, e o grosso, em maços de 140 grammas, com 10 pacotinhos cada um, estão sujeitos ao imposto, o primeiro, de \$025, sendo o estampilhamento feito pelo processo commum, e o segundo, correspondente ao peso de cada maço ou outro qualquer volume contendo taes pacotinhos, devendo o estampilhamento ser feito nos fechos dos volumes ou das faixas que unirem ditos pacotinhos, devendo a venda a retalho, neste caso, ser feita de accordo com a decisão n. 177, da consolidação dos regulamentos, actos e decisões relativos aos impostos de consumo e de transportes, isto é, de modo que o producto seja retirado dos competentes maços e pacotes devidamente sellados.

21 — Massa de marmello — Pela ordem n. 194, de 7 de junho de 1916, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que *a massa de marmello, transposta por Leal Santos & Cia., de Pelotas para o Rio Grande, afim de ali ser concluida a marmellada, deve ser considerada materia prima, isenta do imposto.* Quanto á massa de tomate, acondicionada em quartolas de 200 kilos, poderá, por analogia ao processo adoptado para as bebidas, ser acompanhada dos sellos correspondentes.

22 — Chouriço, salsichas, etc. — Por despacho de 20 de junho de 1916, foi declarado pela Recebedoria do Districto Federal, na consulta de Carlos Facchino, que sómente estão isentos do imposto os chouriços, salsichas e linguças, quando não acondicionados em latas, caixas, papel, etc.; as demais conservas comprehendidas no art. 4º, § 8º, letra b, do regulamento 11.951, de 1916, estão sujeitas ao referido imposto.

23 — Salame — Pela ordem n. 314, de 30 de agosto de 1916, foi approvedo o acto da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, declarando em circular que *o salame fabricado nesse Estado, embora não acondicionado em latas, caixas, saccoes de papel, etc., está sujeito ao imposto.*

24 — Bisoutos — A circular n. 70, de 30 de setembro de 1916, declarou que a isenção dos biscoutos e bolachas a granel, deve se entender sómente com os productos expostos á venda nas fabricas, naquellas condições e não com os que sahiam das fabricas para consumo, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, baricas, etc., seja em que quantidade fôr.

25 — Materia prima — Troca de estampilhas — Pela ordem n. 36, de 26 de outubro de 1916, a Casa da Moeda foi autorizada a trocar, por nacionaes, 69:423\$250 de sellos estrangeiros, fornecidos pela alfandega do Rio de Janeiro, por occasião do despacho de tomates salgados em salmoura, importados pela Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, como materia prima para a preparação de massa de tomates. Pela ordem n. 71, de 12 de dezembro do mesmo anno, foi autorizada a troca de mais 12:230\$000, nas mesmas condições.

26 — 1917 — Chocolate — Pela ordem n. 170, de 12 de março de 1917, declarou-se á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que, pelo officio n. 53, de 31 de março de 1916, da Directoria da Receita Publica aos fabricantes de chocolate, Bhering & Cia., ficou resolvido quaes os productos dessa natureza sujeitos ao imposto e quaes os isentos, tendo tal solução applicação á consulta dos fabricantes de S. Paulo, Falchi, Papini & Cia.

27 — Chocolate em pó — Pela ordem n. 73, de 31 de março de 1917, foi communicado á Delegacia Fiscal no Paraná, *haver sido indeferido o requerimento dos fabricantes Jorge Corrêa & Cia., pedindo tornar-se extensiva ao chocolate em pó, a isenção concedida aos biscoutos e bolachas vendidas a granel.*

28 — Condimento culinario — Pela circular n. 40, de 9 de abril de 1917, foi mandado incluir nas conservas da letra g (parte final — e outras preparações semelhantes), § 8º do art. 4º do decreto n. 11.951, o *producto "Preferivel", condimento culinario succedaneo da manteiga*, do fabrico de Brandão Alves & Cia., para pagar o imposto á razão de \$050 por 250 grammas ou fracção.

29 — Peso bruto — Pela ordem n. 36, de 9 de junho de 1917, a Directoria da Receita Publica recommendou á alfandega do Rio de Janeiro, que cobrasse *o imposto de consumo das conservas pelo peso bruto*, conforme a nota do § 8º, art. 4º do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, visto nada ter com o caso o criterio da tarifa em relação aos impostos da importação.

30 — *Jurity* — Por despacho de 30 de julho de 1917, o ministro da Fazenda resolveu que o condimento culinario, succedaneo da manteiga, *gordura para tempeiro "Jurity"*, dos fabricantes Paul & Cia., de Blumenau, *está sujeito ao imposto de \$200 por kilo*, de conformidade com o disposto na circular n. 40, de 9 de abril daquelle anno.

31 — *Linguas* — Pela ordem n. 9, de 17 de setembro de 1917, a Directoria da Receita Publica, declarou á alfandega de Corumbá, em Matto Grosso, que as *linguas em conserva, acondicionadas em caixas, ainda que destinadas sómente ao seu transporte, estão sujeitas ao imposto*, visto não estarem comprehendidas nas excepções do n. III do § 8º, do art. 4º do regulamento em vigor e nem a ellas se applica a disposição do n. IV do mesmo paragrapho.

32 — 1918 — *Conservas — Biscoutos* — Circular n. 5, de 25 de janeiro de 1918. — Persistindo as duvidas sobre a cobrança do imposto de consumo dos biscoutos e bolachas, declaro aos srs. chefes das Repartições subordinadas á este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a isenção resultante do preceito da alinea IV, do §8º do art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 10 de fevereiro de 1916, (*o imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2º, 4º e 5º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação*), aproveita sómente aos productos expostos á venda a granel nas proprias fabricas, como vulgarmente se procede nas padarias e confeitarias, e que no momento da venda sofram um acondicionamento qualquer, unicamente para poderem ser transportados pelo consumidor, ou a este expedidos.

Não tendo dito regulamento limitado o peso dos volumes, nem tornado adstricto o imposto á circumstancia do preço da mercadoria, sendo antes seu intuito, de conformidade com a lei, fazer incidir o mesmo imposto sobre os productos que, pelo seu acondicionamento, se prestem ao estampilhamento prévio, não póde a isenção attingir os biscoitos e bolachas sahidos das fabricas, acondicionados em latas, caixas, caixinha, vidros, pacotes, etc., qualquer que seja o seu valor ou peso, ainda que possam os revendedores abrir taes volumes para a venda a retalho; não ficando, todavia, as mesmas fabricas impedidas de ter secção de venda a varejo, onde seus productos possam ser expostos a granel, como nas padarias e confeitarias, gozando da mesma isenção destas, desde que, só sejam ligeiramente envolvidas no momento da venda.

Os commerciantes que, por má interpretação das circulares anteriores, tiverem exposto á venda biscoutos e bolachas, em desacordo com esta circular, deverão ser compellidos ao paga-

mento do respectivo imposto, dentro do prazo de oito dias, agindo as estações arrecadoras para aeste fim, de conformidade com o art. 39, letra c, do regulamento.

33 — Biscoutos, bolachas e semelhantes. — Sobre o imposto desses productos, creado pela lei 2.919, de 1914, e incidindo sobre os acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., tem havido muita controversia por parte da fiscalização, pretendendo-se, ora, estarem elles sujeitos ao imposto, desde que saiam das fabricas acondicionados de modo previo e systematico, ora, que o acondicionamento não deve influir para a incidencia, desde que o producto se destine á venda a granel nos estabelecimentos revendedores.

Pelos officios numeros 382, de 27 de setembro de 1915, á Associação Commercial do Rio Grande do Sul, — 289, de 14 de dezembro de 1915, á Associação Commercial de Pernambuco, — 13, de 23 de abril de 1918, ao Centro do Commercio e Industria de São Paulo, — 68, de 4 de abril de 1918, á Associação Commercial do Rio de Janeiro, — s/n, de 24 de maio de 1918, á Associação Commercial de Bagé; decisão de 31 de julho de 1915, da Recebedoria do Districto Federal, na consulta de Leal Santos & Cia.; — circulares ns. 30, de 30 de setembro de 1916; — 84, de 25 de novembro do mesmo anno, 5, de 25 de janeiro de 1918, e 22, de 20 de abril do mesmo anno, ordem n. 398, de 21 de junho de 1918, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, e ordem n. 71, de 24 de março de 1919, da Directoria da Receita Publica ao inspector fiscal do Maranhão, pode parecer a quem, por dever do cargo, visita as fabricas de biscoutos e bolachas e verifica que o acondicionamento de taes productos dá-se previa e systematicamente em latas do peso de 9 ou 10 kilos, que devam ellas estar sujeitas ao imposto de consumo.

Entretanto, tendo-se em vista, entre outros actos, os avisos de 30 de abril de 1918, ns. 3, á Praça do Commercio de Porto Alegre, e 33, ao Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, combinados com as decisões constantes das ordens ns. 224, de 23 de novembro de 1915, á Delegacia Fiscal no Paraná; — 11, de 15 de março, e 38, de 14 de junho de 1916, á Collectoria de Valença; — 21, de 23 de abril e 91, de 3 de dezembro de 1917, á Colectoria da Barra do Pirahy; — 117, de 19 de outubro e 147, de 14 de dezembro de 1917, á Delegacia Fiscal no Pará; — 8, de 17 de janeiro de 1918, á Collectoria de S. Gonçalo; e 65, de 19 de abril de 1918, á Recebedoria do Districto Federal, devem ser considerados isentos do imposto os biscoutos e bolachas acondicionados naquellas latas e em caixões equivalentes, desde que se destinem á venda a granel pelos revendedores.

34 — 1918 — Conservas — Bolachas — A circular n. 22, de 20 de abril de 1918, declarou *não ser devido ou cair-se o imposto*

de consumo ás bolachas e biscoitos acondicionados em latas, caixas, barricas, quando taes envolveros sejam exclusivamente destinados ao transporte para fóra das fabricas sem constituir um modo systematico de acondicionamento, para mercancia habitual, e, portanto, uma fórmula de exposição á venda no commercio.

35 — 1919 — *Galantine* — Por despacho de 18 de março de 1919, na representação do agente fiscal Benedicto Santos, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que a conserva de carne, *Galantine*, fabricada em S. Paulo, *deve ser equiparada ao salame e á mostardella, incidindo no imposto, á razão de \$050 por 250 grammas ou fracção, de accordo com o art. 4º, § 8º, letra b, alinea II do decreto 11.951, attendida a modificação constante do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.*

35-A — *The King Calmon Mustarda* — Pela ordem n. 74, de 24 de março de 1919, foi declarado á alfandega de Pelotas, que, *o producto The King Calmon Mustarda Double Superfine, não está sujeito ao imposto.*

36 — *Conserva — Lingua* — Pela ordem n. 29, de 8 de julho de 1919, foi declarado ao delegado fiscal de Matto Grosso, em attenção ao processo encaminhado á Directoria da Receita com o officio n. 75, de 21 de março de 1918, e sobre o recurso interposto pela Brasil Lond Cattle and Packing Company, estabelecida no logar denominado Descalvado, multada em 5:000\$000, pela fabricação clandestina de linguas seccas, dadas a consumo sem pagamento do imposto, que, providenciasse para ser apurada a sonegação, relevada a multa conforme decisão do Conselho de Fazenda, incluídas as *linguas seccas* no art. 4, paragrapho 8º, letra *a* do dec. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Damos abaixo e na integra, a resolução do Conselho de Fazenda, de 27 de maio de 1919, publicada no "Diario Official", de 11 de julho seguinte: Recurso da Brasil Lond Cattle and Packing Company, estabelecida com xarqueada no logar denominado Descalvado, interposto da decisão da Delegacia Fiscal de Matto Grosso, mantendo a da Collectoria ds Rendas Federaes de São Luiz dos Caceres, multando-a em 5:000\$000, maximo da pena comminada no art. 178, letra *n*, combinado com os arts. 160 e 162, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, pela fabricação clandestina de linguas seccas dadas a consumo sem o pagamento da taxa devida. O Conselho, por sua maioria, é de parecer que se tome conhecimento do recurso para se annullar a decisão recorrida e recommendar á Delegacia Fiscal que providencie no sentido de ser apurada a sonegação, relevada a multa respectiva. Quanto ás linguas seccas são pelos votos dos srs. directores Dutra da Fonseca, Regulo Valdetaro e procurador Didimo da Veiga, que devem ser

incluidas no art. 4º, paragrapho 8º, letra *a* do actual regulamento do imposto de consumo. O sr. Abdenago Alves mantém o seu parecer escripto incluindo as linguas seccas na letra *B* na citada disposição regulamentar, com o qual concorda o sr. director Naylor Junior. O sr. director Benedicto Hypolito, considerando a lingua secca a sal, como semelhante a xarque, não deve ser considerada sujeita a imposto como aquella mercadoria e considerando ainda que por assemelhação se não tributa, está em identicas condições á carne frigorifica, tambem gosa dos mesmos favores do xarque, assim vota no sentido de que não ha imposto de consumo a cobrar. O sr. ministro resolve de accordo com a maioria do Conselho.

37 — 1920 — Conservas — Creme de cereaes — Por despacho de 5 de abril de 1920, na consulta do dr. G. de Macedo Soares, a Recebedoria do Districto Federal declarou que — *o creme de cereaes*, destinado á alimentação de creanças velhos e convalescentes, que consiste em um preparado, em fórmula de caldo, de sabor agradável, como é declarado, a ser usado mesmo como refrigerante, em substituição de bebidas fermentadas, *bem se enquadra, para os effeitos da cobrança do imposto, no art. 4º, paragrapho 8º letra "a", do regulamento, devendo assim ser observado.* (Ciravita foi considerada isenta do imposto. Ordem 177. D. Gab. 28—9—1920, a Recebedoria).

38 — Conservas — De accordo com o Conselho de Fazenda, em 13 de março de 1920, foi indeferido o pedido feito por *Siqueira Veiga & Cia.*, de dispensa do imposto sobre o producto "*Margarina*", succedaneo da manteiga, sendo mantida a decisão anterior. (V. (4) Manteiga).

39 — Conservas — Tahine — Pela circular n. 15, de 15 de maio de 1920, foi declarado que o producto "*Tahine*" fabricado na confeitaria Oriental, á rua da Alfandega n. 316, na Capital Federal, *deve ser incluído*, para o effeito da incidencia do imposto de consumo sobre a conserva, *no art. 4º, paragrapho 8º, letra "g", do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.*

Nessas condições foi transmittida a ordem n. 24, de 27 do mesmo mez, á Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

40 — Pela ordem n. 44, de 30 de agosto de 1920, foi declarado á Delegacia Fiscal do Pará, que os productos denominados "*Giquitaea*" e "*Tucupira*" incidem no imposto de conserva, tal como havia resolvido a Delegacia.

41 — 1921 — Doce de leite — Sobre doce de leite ha o despacho abaixo transcripto, dado pela Recebedoria:

Requerimento de Bernardo Sarmento, sobre incidencia do imposto em doce de leite.

“Attendido o que declara o requerente e pelo specimen do envoltorio que apresenta se verifica que o doce de leite de sua fabrica só é acondicionado de modo que não se lhe póde attribuir á isenção a que se refere o art. 7º, § 12, letra *d*, do vigente regulamento do imposto de consumo.

De facto, o producto de que se trata, segundo o proprio peticionario e a amostra que apresenta, é acondicionado em caixinhas de papelão e por sua vez envolto em papel na quantidade de sete tijolinhos para cada caixinha.

Para que ao requerente aproveitasse o favor da isenção do imposto seria necessario que seu producto fosse acondicionado simplesmente em papel, folha de bananeira e semelhantes e não com o destaque e o reclame desse acondicionamento que, é certo, recommendam muito mais a superioridade do mesmo producto.

Incide, pois, o doce de leite do fabrico do requerente, na taxa consignada no art. 4º, § 8º, *item* III do vigente regulamento do imposto do consumo”.

Recebedoria do Districto Federal, 8 de novembro de 1921. —
Luiz Brígido.

N. 9

VINAGRE

1 — 1898 — Vinagre — Pela ordem n. 55, de 13 de outubro de 1898, foi communicado á Recebedoria da Capital Federal, que a “*Essencia de Vinagre*”, preparada pelo dr. Theodoro Peckolt, contendo 80 % de acido acetico e *destinada a fins ordinarios, está sujeita ao imposto*, de accordo com o art. 15, do decreto 3.279, de 15 de maio do mesmo anno, devendo cada vidro, com o peso liquido de 30 grammas pagar a taxa de \$013,2.

2 — 1903 — Vinagre — Segundo a ordem n. 8, de 20 de janeiro de 1903, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, o imposto do acido acetico deve ser cobrado á razão de \$500 por litro, e não a \$500 por litro ou fracção, como está no decreto 3.622, em desacordo com a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.

3 — 1909 — Vinagre e vinho — Pela ordem n. 32, de 2 de junho de 1909, a Directoria das Rendas Publicas communicou á Collectoria de Petropolis não ter sido approvado o seu acto, autorizando a venda de vinho tornado vinagre com os sellos do mesmo vinho, devendo fazer inutilisar estes sellos e fornecer ao commerciante sellos proprios para vinagre, como foi resolvido em caso identico pela ordem n. 105, de 11 de agosto de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.

4 — 1920 — Vinagre — Pela ordem n. 202, de 21 de maio de 1920, foi declarado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que lhe

cabia providenciar para que aos recorrentes fossem vendidos sellos proprios para vinagre e inutilizar os apprehendidos que, destinados a vinho estrangeiro, não tiveram applicação precisa, nos termos das ordens ns. 32, de 2 de junho de 1909, e 105, de 9 de agosto de 1906.

5 — Vinagre — Pela ordem n. 220, de 11 de junho de 1920, foi declarado á Delegacia Fiscal em São Paulo, que *o acido pyroacetico não está sujeito ao imposto.*

N. 10

VELAS

1 — 1901 — Velas — Pela ordem n. 42, de 28 de maio de 1901, foi approvada a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, considerando *sujeitas ao imposto as velas de tamanho fóra do commum.*

2 — 1909 — Velas — Isenção — A ordem n. 27, de 21 de julho de 1909, declarou á Delegacia Fiscal na Bahia, que *as velas de sebo cobertas de uma camada de parafina e cêra, não se comprehendem entre as sujeitas ao imposto*, por não se tratar de velas de parafina ou de composição, visto ser o sebo a materia predominante que as constitue. (As velas dessa especie foram tributadas pela lei 2.919, de 1914).

N. 11.

CAFE' ARTIFICIAL. PAPEL E CARTAS

1910 — Café artificial — Pela ordem n. 322, de 3 de outubro de 1910, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, foi communicado haver sido provido o recurso de Antonio Francisco de Castro e outros, do acto pelo qual confirmou o da alfandega de Porto Alegre negando-lhes restituição de quantias pagas a titulo de imposto de consumo sobre café artificial, e cobrada em virtude do disposto no art. 12 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, por ter sido illegal a cobrança, uma vez que dito dispositivo dependia de regulamentação.

1916 — Papel — Por despacho de 11 de novembro de 1916, na consulta de Jacques Fontes & Cia., a Recebedoria do Districto Federal, declarou que o papel destinado a forrar malas, escapa ao pagamento do imposto, por não estar comprehendido no paragrapho 15 do art. 4º do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

1906 — Cartas — Segundo a ordem n. 1, de 3 de setembro de 1906, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, e a n. 1, de 5 de

janeiro de 1907, da Directoria das Rendas Publicas, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, as cartas de jogar, pequenas, tidas como brinquedo, são sujeitas ao imposto.

N. 12

TECIDOS

1 — 1902 — Tecidos — Toalhas e lenços — Pela ordem n. 19 de 20 de junho de 1902, a Directoria das Rendas Publicas communicou á Collectoria de Petropolis, que *as toalhas e lenços estão isentos do imposto de consumo. (As toalhas e os lenços foram tributados pela lei 3.213, de 1916).*

2 — 1907 — Tecidos — Por acto de 4 de março de 1907, foi respondido á Directoria da Fabrica de Tecidos de S. Luiz do Itú, que *o tecido desinado a ser distribuido gratuitamente aos operarios não está isento do imposto.*

3 — 1909 — Tecidos — Isenção — Pela ordem n. 154, de 11 de setembro de 1909, á Delegacia Fiscal no Paraná, vê-se que *os lenços de lã não podem ser considerados como chales, estando, pois isentos do imposto. (A lei 3.213, de 1916, estendeu o imposto aos echarps, fichús, cachênes e semelhantes, devendo, pois, ser comprehendidos taes lenços).*

4 — Tecidos — Isenção — Pela ordem n. 203, de 24 de novembro de 1909, foi declarado á Delegacia Fiscal no Paraná, que *os chales de tecido de ponto de malha de lã, do art. 499, da tarifa, estão isentos do imposto.*

5 — 1910 — Tecidos — Lonas — Pela ordem n. 308, de 5 de julho de 1910, foi approvedo o acto da Delegacia Fiscal em São Paulo, *sujeitando a mercadoria denominada — lona para colchões — ao imposto.*

6 — Tecidos — Rendas e fitas — Pela ordem n. 31, de 10 de novembro de 1910, foi declarado á Collectoria de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japulyba, nenhuma instrucção haver a dar sobre a taxa de consumo que devem pagar *rendas e fitas de seda e de algodão, visto tratar-se de artigos não tributados no regulamento em rigor. (As rendas e fitas foram tributadas pela lei 2.919, de 1914).*

7 — 1911 — Tecidos — Diferença — A circular n. 2, de 19 de janeiro de 1911, estabeleceu que os tecidos de algodão crú para alvejar e tingir, e brancos para estampar, deverão pagar sómente a differença da taxa correspondente ao beneficiamento recebido.

8 — 1913 — Tecidos — Saccos — Pela ordem n. 267, de 12 de novembro de 1913, foi communicado ao inspector fiscal na Bahia, Antonio José Alves Ribeiro (aliás da Silveira), que *os saccos de algodão crú estavam isentos do imposto. (Os saccos de algodão foram tributados pela lei 2.919, de 1914).*

9 — 1915 — Tecidos — Taxa — Por despacho de 16 de julho de 1915, o ministro da Fazenda indeferiu a pretensão da Companhia União Fabril que entende dever ser de \$030 e não de \$300 a taxa dos cobertores de lã e juta.

10 — Tecidos — Guia — Pela ordem n. 122, de 2 de setembro de 1915, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Horacio da Costa Ferreira, que o imposto de consumo sobre artigos que pagam esse imposto por meio de guia, deverá ser relativo á somma de cada especie comprehendida na mesma guia ou nota de despacho.

11 — Tecidos — isenção — Pela ordem n. 50, de 27 de setembro de 1915, foi declarado á Delegacia Fiscal em Alagoas, que *as toalhas de panno felpudo escapam ao imposto, em face do disposto nos arts. 1.º, n. 21, da lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 4.º, paragrapho 12, letra c do decreto 11.511, de 4 de março de 1915. Igual declaração foi feita pela ordem n. 247, de 16 de outubro do mesmo anno, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes. (As toalhas foram tributadas pela lei 3.213, de 1916).*

12 — 1916 — Tecidos — Amostras — Pela portaria n. 1. de 21 de janeiro de 1916, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de Valença, que as amostras de artigos sujeitos ao imposto devem ser selladas na fórmula do art. 50 do regulamento 11.807, de 1915, salvo si se tratar de amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial para distribuição gratuita, segundo a letra g, paragrapho 21 do art. 4º do mesmo regulamento, ou de retalhos de tecidos não excedentes de 1m.50, segundo a alinea XXVIII, paragrapho 12, do dito art. 4º, nominalmente isentas *ex-vi desses mesmos dispositivos.*

Pela portaria n. 2, de 26 do mesmo mez, foi rectificada aquella portaria na parte que, por equivoco, comprehendem os retalhos de tecidos não excedentes de 1m.50.

13 — Tecidos — Beneficiamento — Pela ordem n. 18, de 15 de março de 1916, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal em Pernambuco, que si o tecido recebido ou adquirido pelas fabricas nacionaes para ser beneficiado, estiver intacto e provier do estrangeiro, de fabrica ou de deposito desta situado na mesma zona fiscal, deverá ser acompanhada da guia respectiva e, em qualquer outra hypothese, de uma nota do for-

necedor, nota essa que, desde que não haja fundada suspeita da proveniência do tecido, será aceita como prova do pagamento do imposto.

Observadas, pois, as disposições da regra XLIV do parágrafo 12 do art. 4.º e das VII e VIII da alínea *i* do art. 80, do regulamento 11.951, de 1916, não se poderá obstar que a fabrica paulista receba ou adquira producto para beneficiar, pagando sómente a differença de taxa, sendo claro que, quando o tecido não foi acompanhado de guia sellada, a differença será calculada entre a taxa correspondente, ao beneficiamento recebido e a taxa do estado primitivo do mesmo tecido, que se consignará na nota do fornecedor.

14 — Tecidos — Saccos — Pela ordem n. 408, de 30 de maio de 1916, foi communicado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, ter sido mantida a decisão da alfandega de Santos, obrigando a pagamento de direitos em separado os saccos duplos que vieram acondicionando cevada torrefacta, importada de Nova-York. (*A' vista desta decisão, deve ser cobrado tambem o imposto de consumo*).

15 — Tecidos — Echarp — Isenção — Pela portaria n. 5, de 30 de junho de 1916, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de Nova Friburgo que a *echarp*, cuja amostra foi remettida, *não está sujeita ao imposto*, pois que não se acha expressamente taxada ou comprehendida no art. 4.º, considerando-se que as disposições referentes a impostos não devem ser ampliadas e nem applicadas por illação, conforme a doutrina firmada pela decisão n. 50, de 31 de março de 1894. (*As echars foram tributadas pela lei 3.213, de 1916*).

16 — Restituição — Pela ordem n. 44, de 5 de agosto de 1916, declarou-se á Collectoria de Petropolis ter sido indeferido o requerimento em que o fabricante Otto Lowe pediu restituição de 100\$600, provenientes de sellos que a mais pagou pela venda de 5.280 pares de meias de algodão de seu fabrico.

17 — Tecidos — Isenção — Pela ordem n. 587, de 25 de agosto de 1916, foi *approvedo o acto* da Delegacia Fiscal em S. Paulo, mantendo o em que a 1ª Collectoria da capital do Estado *declarou isento do imposto o cadarço de algodão* de fabricação de Costa Muniz, dessa praça.

18 — Retirado.

19 — Tecidos — Isenção — Pela ordem n. 590, de 28 de agosto de 1916, foi *approvedo o acto* da Delegacia Fiscal em São Paulo, mantendo o em que a 1ª Collectoria da capital do Estado,

isentou do imposto o tecido "crinolina", fabricado por Cruz Bianchi.

20 — 1917 — Tecidos — Isenção — Do officio de 19 de janeiro de 1917, da Recebedoria do Districto Federal ao Centro Industrial do Brasil, consta: — Os tecidos atalhados, em peças, devem pagar o imposto de consumo — por metro corrido, embora quando estampados, adamascados, lavrados ou bordados os desenhos representam o formato de cada toalha ou guardanapo a se fabricar ou acabar. As peças, porém, que se compuzerem de toalhas ou outros artefactos, já acabados, e apenas ligados por franja, por *sphit*, ou por qualquer outro processo, se si tratar de toalhas, o imposto será pago por kilo, qualquer que seja a qualidade do tecido; si de outros artefactos — pelas respectivas unidades, conforme a especie do tecido. Os guardanapos isolados, bem assim os já acabados, mas, ligados pelos processos acima referidos, são isentos do imposto de consumo, por não estarem comprehendidos na lei que tributaram os outros artefactos.

21 — Tecidos — Materia prima — Pelo aviso n. 27, de 6 de fevereiro de 1917, em resposta ao officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, transmittindo o memorial em que diversos fabricantes de camisas, ceroulas e collarinhos solicitam a isenção do imposto de consumo sob o fundamento de que não só a tributação vae recahir sobre milhares de familias empregadas na manufactura daquelles artigos, como tambem ha dupla tributação por soffrer a materia prima igual imposição e dahi resulta uma situação desigual entre os artigos nacionaes e os estrangeiros, foi declarado estar a pretensão fóra da competencia do Poder Executivo, além do que em idênticas condições se encontram outros artigos, ha muito tributados.

22 — Tecidos — Modo de classificação — Pela circular n. 24, de 22 de fevereiro de 1917, ficou resolvido que na cobrança do imposto de consumo sobre punhos e collarinhos, deve ser adoptado o modo de classificar das alfandegas, considerando cada especie desses artefactos pelo tecido de sua parte externa, abstracção feita da qualidade do tecido do forro e das folhas dos mesmos; o que, idênticamente, deve servir de criterio para a classificação das camisas, o tecido do peito desses artigos.

23 — Registro e isenção — Pela ordem n. 10, de 5 de março de 1917, approvando o acto da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, isentando do registro, por estarem comprehendidos no art. 11, lettra *h*, do regulamento vigente, religiosos estabelecidos em Blumenau, que fazem, no convento de sua residencia, para si e para todos os conventos da mesma ordem, o

tecido especial destinado exclusivamente á confecção do habito característico de sua ordem e que não é usado para outro mistér.

24 — Tecidos — Taxa — Em acto de 19 de abril de 1917, a Directoria da Receita Publica declarou ao Centro Industrial do Brasil, que as fitas de seda e algodão estão especificadas e taxadas nas alíneas XXXIII a XXXV do paragrapho 12, alteração n. 2, do decreto 12.351, de 6 de janeiro do mesmo anno, e por isso não gozam do abatimento a que se refere a alínea XLVI, n. 2 do art. 1º do mesmo decreto, que diz respeito sómente aos tecidos de seda mixtos, em peças, para confecção.

25 — Tecidos — Echarps — Restituição — Pela ordem n. 30, de 30 de abril de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal na Parahyba, ter sido autorizada a restituição do imposto cobrado sobre *echarps* adquiridas em leilão na alfandega desse Estado, por Antonio Mendes Ribeiro, sendo tal restituição consequencia do acto communicado na ordem n. 60, de 6 de novembro do anno anterior á mesma delegacia.

26 — Tecidos — Calculo — Metragem — Pela ordem n. 368, de 30 de abril de 1917, foi mantido o acto da alfandega do Rio de Janeiro, obrigando a Companhia Commercio e Navegação ao pagamento de \$030 de sello por metro corrente, calculada essa metragem pelo comprimento real de cada sacco e não como pretendia a recorrente, pelo comprimento do tecido que foi impugnado na confecção delles.

27 — Tecidos — Isenção — Saccos — Pela ordem n. 90, de 12 de junho de 1917, foi declarado á Recebedoria do Districto Federal que ao imposto de consumo de tecidos, estão sujeitos apenas os saccos de tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados, do art. 472, da tarifa, de que trata a letra *a* do paragrapho 4º do decreto 11.951 de 16 de fevereiro de 1916. *Os demais saccos, de tecidos* classificados nos arts. 473 e 474 da mesma tarifa e enumerados nas letras *b* e *c* do citado dispositivo, entre os quaes figuram os *de ponto de meia*, não estão tributados.

28 — Tecidos — Taxa — Por acto de 10 de julho de 1917, a Directoria da Receita Publica declarou ao Centro Industrial do Brasil que as tiras e entremeios bordados, isto é, tecidos de algodão bordados a seda, estão sujeitos ao imposto na razão de \$200 por 250 grammas ou fracção, conforme a alteração n. 2 (art. 4º, paragrapho 12, alínea XXXIII) do decreto 12.351, de 6 de janeiro de 1917 e não gozam do abatimento de 50 % fixado no mesmo n. 2 (alínea XLVI), alínea que só se refere aos tecidos de seda misturados com outras materias.

29 — Guias — Ordem n. 164, de 12 de julho de 1917, da Directoria da Receita Publica ao inspector fiscal em Pernambuco,

Horacio da Costa Ferreira. — Confirmando o telegramma desta directoria, de 28 de junho findo, “declaro-vos que conforme a ordem que vos dirigi em 2 de setembro de 1915, sob n. 122, publicada no “Diario Official” do dia seguinte, e em face do paragrapho 12 do art. 4º do actual regulamento do imposto de consumo, o mesmo imposto, pago por meio de guia, deve ser relativo á somma total de cada especie de producto tributado, comprehendido na mesma guia ou nota de despacho.

Quando um ou mais volumes contiverem peças de tecidos de varias especies, o imposto será cobrado sobre o total dos metros existentes em todas as peças de igual especie, considerando-se como *um metro* as fracções deste, resultantes daquella somma.

Quando, para a cobrança do imposto, a unidade fór o kilogrammo ou 250 grammas, serão equiparadas á unidades principal as fracções da mesma; e effectuar-se-á o pagamento pelo total da mercadoria, embora esta esteja contida em mais de um volume, aos quaes se refira a respectiva guia; assim, pois, se procedendo em relação aos pregos, parafusos e rebites.

O calculo para a cobrança do imposto por meio de estampilhas differere, por attender-se ao peso de cada objecto em que houver de ser applicado o sello, para que este corresponda ao peso ou sua fracção, limitada pelo tributo. Por exemplo: si um volume pesando 45 kilogrammos se compuzer de latas, pacotes, etc., de 250 grammas, deverão ser fornecidas 180 estampilhas de \$050, porquanto a unidade para o imposto é de 250 grammas, e esse imposto importará em 9\$000. Si, porém, o mesmo volume, com 45 kilokgrammos, contiver latas, pacotes, etc., de 150 grammas, serão necessarias 300 estampilhas de \$050 e o imposto attingirá, então, a 15\$000, porque qualquer fracção paga como se fosse a unidade principal e quando se trata da arrecadação por estampilhas, não se póde tomar como base o peso total dos volumes, mas o peso de cada lata ou envolvero, separadamente.

30 — 1918 — Tecidos especificados — Por despacho de 16 de janeiro de 1918, na petição de A. Silva & Mattos, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, a indicação de qualidade do producto, deve ser feita de modo fiel e exacto, afim de não ser illudido o consumidor e poder ser devidamente taxado de accordo com as disposições vigentes; e não ser admissivel que se pretenda inculcar como artefactos de tecidos de linho os que forem de tecidos de algodão.

31 — Tecidos — Isenção — Momento de regulamento — Pela orem n. 28, de 30 de janeiro de 1918, foi declarado á Delegacia Fiscal em São Paulo, que os echarps de seda, submittidos a despacho na alfandega de Santos, em 1916, quando ainda isentos do imposto, e só desembaraçados na vigencia do decreto 12.351,

de 6 de janeiro de 1917, por duvida levantada pelo conferente e julgada improcedente, não devem pagar aquelle imposto.

32 — Tecidos — Isenção — Pelas ordens ns. 33 e 148, de 23 de fevereiro de 1918, foi declarado á Recebedoria do Districto Federal e á alfandega do Rio de Janeiro, que os productos destinados á exposição dos tecidos brasileiros em Buenos Aires, estavam isentos do imposto, mediante medidas fiscaes recommendadas nas mesmas ordens.

33 — Tecidos — Pela ordem n. 29, de 9 de abril de 1918, foi declarado á Collectoria da Barra do Pirahy, que *as fitas de velludo de seda estão sujeitas ao imposto*, uma vez que o regulamento não faz distincção, ficando, porém, os fabricantes dispensados da multa em que incorreram não pagando dito imposto, por se tratar de materia até agora sujeita a estudo.

Egual declaração foi feita á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, pela ordem n. 110, do dia immediato.

34 — Tecidos — Taxa — Pela ordem n. 360, de 30 de abril de 1918, foi communicado á alfandega do Rio de Janeiro ter sido dado provimento ao recurso interposto por Costa Pereira & Cia., do seu acto sujeitando os tapetes de lã avelludados, de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, ao sello de \$300 por unidade, do art. 4º, paragrapho 12, alinea XXV do regulamento vigente. (*Prevaleceu assim o parecer da maioria da Comissão de Tarifa de que o producto em apreço devia pagar o sello de \$150*).

35 — Tecidos — Envolucro — Por despacho de 23 de junho de 1918, lançado na consulta da Companhia de Tecidos Parahybana, o ministro da Fazenda declarou que *o tecido applicado como involucro nos fardos está sujeito ao imposto*.

36 — Tecidos — Envolucro — Pela portaria n. 12, de 23 de setembro de 1918, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de Valença que *estão sujeitos ao imposto os tecidos de algodão crú ou tinto, destinados a envoltorios dos tecidos exportados*, visto que os mesmos não estão omprehendidos da isenção referida na alinea XLVI, do paragrapho 12 do art. 4º do regulamento do mesmo imposto.

37 — 1919 — Tecidos — Restituição — Em Conselho de Fazenda, de 11 de janeiro de 1919, foi attendido o pedido da Companhia União Fabril, de restituição de 218:272\$650 proveniente de imposto de consumo pago sobre cobertores de lã e juta no periodo de 27 de outubro de 1911 a 30 de junho de 1914. (*Assim se procedeu porque o regulamento 5.890, de 1906, só tratava de cobertores de lã e de lã e algodão*).

38 — Tecidos — Envolucro — Pela ordem n. 8, de 27 de fevereiro de 1919, foi declarado á Delegacia Fiscal em Alagoas, que, ouvido o Tribunal de Contas, *não foi attendido o pedido da Companhia Progresso Alagoana de dispensa do pagamento da imposto dos tecidos de sua fabricação, destinados exclusivamente a servirem de envolucros dos productos tambem de seu fabrico*, por isso que, tratando-se de tecidos de algodão, lisos, de qualidade inferior, tintos e crús, não podem ser incluídos nas isenções estabelecidas nos n. 1 e 2, alinea XLVI, paragrapho 12, do art. 4º do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

39 — Tecidos — Enfardagem — Pela ordem n. 65, de 15 de março de 1919, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal em Sergipe, Olegario do Prado Carvalho, que, para cobrança, sem multa, do imposto devido pelo tecido empregado na enfardagem, deve ser apurada a qualidade e quantidade do mesmo tecido.

40 — Tecidos — Taxa — Pela ordem n. 636, de 8 de agosto de 1919, foi communicado á alfandega do Rio de Janeiro ter sido negado provimento ao recurso do seu acto, mandando cobrar o sello de consumo das alcatifas em peça á razão de \$150 por metro.

41 — Tecidos — Isenção — Por despacho de 29 de agosto de 1919, na consulta da Companhia Progresso Industrial do Brasil, a Recebedoria do Districto Federal declarou que *os guardanapos não podem ser equiparados a toalhas para o effeito de ficarem sujeitos ao imposto*. (Os guardanapos foram taxados pela lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919).

42 — 1920 — Tecidos — Saccos — Pela ordem n. 46, de 19 de março de 1920, foi communicado á Delegacia Fiscal na Bahia haver sido negado provimento ao recurso ex-officio do seu acto, dando provimento ao recurso do da alfandega desse Estado, mandando cobrar os direitos dos saccos duplos que serviram de embalagem a mercadorias importadas.

43 — Restituição — Cobertores — Pela ordem n. 168, de 16 de agosto de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul ter sido autorizada a restituição de 65 :407\$500 correspondente ao imposto sobre 218.325 cobertores de juta e lã, pagos pela Companhia Fiação e Tecidos Alagrense, em 1900 a 1911.

44 — 1921 — Tecido — Restituição — Pela ordem 444. — Directoria da Receita, em 11 de julho de 1921, foi declarado á Alfandega do Rio de Janeiro e em relação ao officio n. 805, de 22 de abril, relativo á restituição pretendida pela "The Brazilian

Meat Lmtd.” (Frigorifico de Mendes), proveniente de direitos pagos por 36 volumes contendo tubos e ferro galvanizados e *capas de tecido de algodão* destinadas á carne congeladas, *semelhantes a sacco*s, que o ministro resolveu autorizar a solicitada restituição, excluindo os 33 *fardos com capas de tecido de algodão*.

N. 13.

ARTEFACTOS DE TECIDOS

1 — 1922 Art. Tecidos — Capa — Pela ordem n. 13, de 16 de janeiro do corrente anno a Directoria da Receita, declarou ao delegado fiscal do Rio Grande do Sul que o artefacto de tecido fabricado no Estado onde é vulgarmente conhecido como *capa* apesar de ter todos os caracteristicos de ponche está sujeito ao imposto de consumo nos precisos termos do art. 4.º, paragrapho 13, letra a, n. I, do dec. 14.648, de 26 de janeiro do anno passado, que revogou o disposto no art. 4.º, paragrapho 12, letra j do decr. n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

2 — Art. Tecidos — Alcatifas, tapete — Pela ordem n. 27, de 17 de janeiro do corrente anno, em solução á consulta feita pelo agente fiscal Carlos Gaudel Ley, em serviço de inspecção em São Paulo, declarou-se á Delegacia que, deve-se considerar como alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, o qual está sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e como tapete, deve-se considerar o mesmo tecido da alcatifa, mas quando constituir artefacto acabado, producto esse tambem sujeito ao mesmo imposto de consumo, mas por unidade.

3 — Art. Tecidos — Cobertores — Taxa — Sobre o assumpto foi baixada a circular que abaixo transcrevemos:

Directoria da Receita Publica. — Circular n. 13. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922 .

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, na conformidade do que ficou resolvido pelo sr. ministro da Fazenda, sobre o objecto do officio numero 199, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 24 de agosto de 1920, declara aos srs. chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que os cobertores de lã com mescla de outro tecido, exceptuado a seda, em cujo tecido, prevalecer a lã ficam sujeitos á taxa de 500 réis por unidade, e a de 160 réis quando esta materia entrar em menor quantidade, porquanto a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 1º, n. 22, alneas I e II tributou os mesmos cobertores de lã mixta com as taxas de \$500 e \$160 por unidade. O criterio legal e fiscal deve ser, exactamente, o da predominancia da materia que entra na confecção do tecido. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

N. 14.

VINHOS ESTRANGEIROS

1 — 1905 — Vinhos estrangeiros — A circular n. 8, de 14 de fevereiro de 1905, declarou que o vinho importado em cascos só pagará as taxas do imposto, quando exposto á venda devidamente engarrafado, subordinado ao decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, na parte que fôr applicavel.

2 — Vinhos estrangeiros — Pela ordem n. 8 de 4 de abril de 1905, a Directoria das Rendas Publicas declarou á Collectoria de Nova Friburgo, que não sendo possivel o emprego de um meio scientifico para determinar com precisão a força alcoolica dos vinhos estrangeiros engarrafados existentes em stock nas casas commerciaes, foi resolvido que fossem considerados de força alcoolica até 14º, os vinhos de pasto, considerados como taes os vinhos communs, usados ás refeições, antes da sobremesa, como sejam: o verde, o virgem, o Bordeaux, o Clarette, o Bourgogne, o Chianti e semelhantes, e, como contendo mais de 14º, os vinhos finos, isto é, o de *bouquet* delicado e qualidade superior, vinhos doces chamados generosos, commumente servidos á sobremesa.

3 — 1915 — Vinhos estrangeiros — Pela ordem n. 1.128, de 4 de dezembro de 1915, foi declarado á alfandega do Rio de Janeiro, que o vinho Lambrusco não está sujeito á taxa de \$600 por litro, mas sim, á correspondente ao seu gráu alcoolico, visto que, como vinho commum tinto, já foi elle tambem considerado para effeito da cobrança dos direitos aduaneiros, conforme se verifica da ordem n. 446, de 14 de agosto de 1912, á mesma alfandega.

4 — 1920 — Vinhos estrangeiros — Pela ordem n. 199, de 29 de maio de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Delegacia Fiscal em S. Paulo, ter sido indeferido o requerimento em que Levy Wette & Comp., solicitam pagar á razão de \$600 por litro o imposto de 899 caixas de vinho "Champagne", vindos pelo vapor francez "Dupleix", entrado em Santos, em 1 de janeiro daquelle anno. Identica communicação em referencia a todas as ponderações, foi feita á Associação Commercial de São Paulo, em aviso n. 11 de 31 de março, sob allegação de falta de competencia ao Poder Executivo para dispensar pagamento de impostos.

N. 15.

CHAPÉ'OS

1 — 1902 — Chapéos — Pela circular n. 31, de 6 de maio de 1902, foi permittido aos fabricantes de carapuças para chapéos de homem venderem esse artigo acompanhado dos respectivos sellos para serem devidamente appostos depois de promptos os chapéos.

Essa circular foi revogada pela n. 138, de 10 de outubro de 1910, por contraria ás disposições do regulamento 5.890, de 1906.

2 — 1903 — Chapéos — Pela circular n. 8, de 26 de fevereiro de 1903, foram declarados isentos do imposto, os chapéos de brim para cabeça, por no poder a expressão — outra qualquer materia — empregada no paragrapho 12 do art. 1º do copitulo I do regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900, prevalecer diante da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899. (arts. 1º, paragrapho 12, e 3º paragrapho 12). (*Os chapéos de brim e de outros tecidos foram tributados pela lei 2.919, de 1914*).

3 — 1909 — Chapéos — Pela ordem n. 276, de 9 de novembro de 1909, á Delegacia Fiscal na Bahia, vê-se que os chapéos de tecidos de algodão são isentos do imposto. (*Os chapéos de tecidos para homens e meninos foram tributados pela lei 2.919, de 1914*).

4 — 1915 — Chapéos — Pela ordem n. 326, de 26 de agosto de 1915, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que os chapéos de couro, fabricados em Pelotas e cuja amostra acompanhou o officio 203, de 22 de junho anterior, da mesma delegacia, não estão compreendidos entre os taxados pelo art. 4.º paragrapho 17, do actual regulamento 111.511.

5 — 1916 — Chapéos — Pela ordem n. 87, de 29 de março de 1916, foi declarado á Delegacia Fiscal em Pernambuco que, chapéos de palha de arroz, trigo e semelhantes, despachados como “amostras sem valor mercantil”, estando perfurados no centro, não podem ter valor mercantil, para o pagamento dos referidos direitos.

6 — 1918 — Chapéos — Pela ordem n. 17, de 24 de abril de 1918, foi declarado á Delegacia Fiscal no Piauí, haver sido dado provimento ao recurso de Leite Bastos & Cia., da decisão impondo-lhes a multa de 600\$000, por haverem remetido aos commerciantes Frankklin Veras & Cia., uma mala contendo armações para chapéos de sol, acompanhadas das respectivas coberturas e mais accessorios, taes como rosetas, ponteiras, etc., sem os devidos sellos, porquanto a infracção cabe a estes commerciantes, na fórma do art. 9.º do regulamento 11.951, os quaes devem ser notificados de conformidade com o art. 18, c, do dito regulamento.

7 — Chapéos — Por despacho de 17 de junho de 1918, na consulta de Pery & Costa, a Recebedoria do Districto Federal, resolveu que *os chapéos de papelão estão isentos do imposto*.

8 — Chapéos — Em 8 de agosto de 1918, a Recebedoria do Districto Federal declarou, em a consulta de Herm London, que as fôrmas de pena, exhibidas pelos consultantes, comquanto não possam ser, em vigor, classificadas comò “chapéos promptos”,

inteiramente, por lhes faltar apenas o fôrro, devem ser, não obstante, sujeitas ao imposto de consumo, na razão das taxas estabelecidas no respectivo regulamento, visto que não é esse simples requisito — o fôrro — que lhes dá o valor mercantil sobre que assenta o tributo legal.

9 — 1919 — Chapéos — Por despacho de 1 de abril de 1919, na consulta do fabricante de chapéos para senhora, N. de Araujo, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, o specimen de fôrma ou corôa de chapéu que apresentou, escapa ao pagamento do imposto, por estar comprehendido nas disposições da alinea 2^a, n. XIX, lettra c, paragrapho 17, do art. 4^o, do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

10 — 1920 — Chapéos — Por despacho de 2 de janeiro de 1920, na consulta de Fernandes Braga & Cia., a Recebedoria do Districto Federal, attendendo ao criterio adoptado pela alfandega do Rio de Janeiro e tendo em vista o disposto no art. 4^o, paragrapho 17, n. XIX, alinea 2, do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolveu que os productos eguaes á amostra apresentada. (fôrma ou carapuça para chapéos) estão isentos do imposto, por lhes faltarem os requisitos ou caracteristicos apropriados que os fariam ser considerados como acabados, completos ou em estado de uso, como sejam fôrro, fita, carneira e qualquer adorno. Essa solução foi submittida á approvação superior.

11 — Chapéos — Por despacho de 9 de junho de 1920, a Recebedoria do Districto Federal declarou que *considera isentas do imposto as carapuças de malha de algodão* a serem fabricadas por A. Farrainolo, conforme a amostra apresentada. Igual solução foi proferida em 25 de maio anterior.

12 — Chapéos — Por despacho de 19 de agosto de 1920, na consulta de Azeredo Alves Rodrigues, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que o artefacto de que se trata, não pode por seu feitio e composição ser em rigor considerado chapéu, bastando que se attenda para o dispositivo das respectivas abas, quando descidas ou levantadas, e para o seu reduzido valor. E' bem um gorro ou bonet para uso de marinheiros, operarios ou bombeiros, e não um chapéu.

Nessas condições a taxa que lhe cabe não pode ser a de \$450 estabelecida para chapéu de lã, e de tecido de algodão, lá ou linho, e sim a de \$150 para bonets e gorros de identicos tecidos.

Demais, será incongruente e injusto que a alfandega, conforme o officio n. 1.661, deste anno, dê sahida á identico artefacto de produção estrangeira, como gorro da taxa de \$150, ao passo

que, em se tratando desse producto fabricado no paiz, se cobre \$450.

A' vista do exposto, considerou o artefacto alludido como sujeito á taxa de \$150, submettendo a decisão á instancia superior, que confirmou a decisão pela ordem n. 26, de 20 de janeiro de 1921.

13 — Chapéos — Por despacho de 22 de novembro de 1920, foi declarado pela Recebedoria a Schaible & Kaintz que o gorro ou carapuça de malha de algodão cuja amostra apresentm está sujeita ao imposto de consumo.

Sendo interessante a decisão, damos abaixo na integra :

Isenções

Schaible & Kanitz, estabelecidos nesta praça, á rua de São Pedro n. 52, do sentido de ser declarado se o gorro ou carapuça de malha de algodão, cuja amostra apresentam, está sujeito ao imposto de consumo.

Foi exarada a seguinte decisão :

“Volta a despacho ser declarado o que seja carapuça isenta do imposto de consumo e dahi a necessidade de bem distinguil-a de modo a não confundil-a com o gorro ou com a carapuça de uso muito vulgarisado.

Para ver-se que a carapuça, para os effeitos da isenção desse imposto, não pôde ter a amplitude que os interessados pretendem dar-lhe, basta attentar para os artigos congeneres a que é attribuida a isenção : “*fôrmas, cascos, CARAPUÇAS ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonnets e gorros*”.

Consequentemente a carapuça, quando já perfeita e acabada, prompta para ser usada e ainda mais de feitio especil, como o da amostra, não pôde de modo algum ser considerada isenta do imposto e mesmo melhor se denominará gorro, como é commum.

O principio da isenção está claro na lei quando declara — *carapuças... destinadas á confecção de... bonnets e gorros*. Desde que essa circumstancia não se verifique, a isenção pretendida não tem cabimento.

A carapuça, ou, dir-se-ha melhor, o gorro de malha de algodão, que é apresentado, não pôde de modo algum ser contemplado com o beneficio da isenção. Trata-se de um artefacto prompto para ser usado e aliás confeccionado com certo esmero e elegancia. Deante dos termos do dispositivo já referido, a carapuça isenta é um artefacto singelo, dependendo ainda de transformação ou acabamentoo para poder ser usado.

A' vista, pois, do que tem sido observado em diversos exemplares desse producto, a isenção não pôde lhe caber: a) quando seja elle debruado na parte inferior e nesse ponto guarnecido de botões, trancelim ou fita; b) se a parte superior ou ponta fôr dada a fôrma de aba, cosida ou pregada a um dos lados ou de ambos; c) se essa ponta ou bico fôr adornado de borla, *pompon* ou botões. Em taes condições escapa a esse producto a qualidade de inferioridade que o devia equiparar a *fôrmas*, *carcassas* ou *cascos*, pelo que não lhe pôde ser attribuido, como ficou dito, o favor da isenção. Submetto, comtudo, este despacho á consideração superior".

Recebedoria, 22 de novembro de 1920. — *Luiz Brigido*.

14 — 1921 — Chapéos — Pela ordem n. 7, de 27 de janeiro de 1921, a Directoria da Receita communicou ao director da Recebedoria que o sr. ministro da Fazenda por despacho de 1 de novembro de 1920, approvou a isenção do imposto de consumo sobre a carcassa de lebre para chapéo de senhora, fabricada pela firma Fernandes Braga & Cop. (O acto é relativo ao regulamento 11.951.)

15 — Chapeos — Por portaria n. 1, de 13 de junho de 1921, a Directoria da Receita communicou ao collecter federal de Campos (1^a Collectoria) que os chapéos de cabeça, para homens, cuja aostra acompanhou o officio n. 355, de 17 de dezembro de 1920, não estão sujeitos ao imposto de consumo, por isso que são elles fabricados com tecido de fitas de papel, conforme declarou o Laboratorio Nacional de Analyses e não se enquadram no art. 4, paragrapho 17 do dec. 14.648.

N. 16.

LOUÇAS

1 — 1915 — Louças — Por despacho de 26 de junho de 1915, o ministro da Fazenda indeferiu o pedido de Rouchon & Cia., para serem isentas do imposto, as louças importadas antes da publicação do decreto 11.511, de 4 de março daquelle anno.

2 — Vidros — Por despacho de 22 de setembro de 1915, na consulta da Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, a Recebedoria do Districto Federal, declarou estarem isentos do imposto os productos (vidros) comprehendido na 1^a parte da 2^a classe do art. 661, classe 21^a da tarifa.

3 — 1916 — Vidros — Por despacho de 16 de setembro de 1916, exarado na consulta de M. M. Gomes, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que o garfo de vidro para serviço de mesa, deve ser comprehendido no art. 4^o, paragrapho 19, letra d

do decreto 11.951, de 16 de fevereiro daquelle anno, como "obras não classificadas para o srviço de mesa", sujeito ao imposto em relação á qualidade do vidro, tratando-se, porém de um producto novo, a decisão foi submettida á approvação do ministro da Fazenda, sendo approvada pela ordem n. 158, de 24 de novembro daquelle anno.

4 — 1919 — Louça — Pela circular n. 19, de 9 de maio de 1919, foi concedida isenção ao imposto de consumo para a louça de pó de pedra de produção da Companhia Ceramica Industrial de Osasco, com séde em São Paulo.

5 — Louça — Pela circular n. 23, de 24 de junho de 1919, foi declarada isenta do imposto de consumo, a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Luiz Torrighelle & Cia., sita á estação do Pilar, districto de S. Bernardo, Estado de São Paulo.

6 — Louças — Pela ordem n. 46, de 5 de julho de 1919, foi communicado á Recebedoria do Districto Federal, que, por acto de 30 de junho anterior, foi deferido de acordo com o art. 66, paragrapho 2º da lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, o pedido de isenção do imposto, requerido por F. A. M. Esberard, para as louças da Fabrica de Ceramica Esberard.

N. 17.

FERRAGENS E CAFE'

1 — 1917 — Ferragens — Pela ordem n. 252, de 28 de novembro de 1917, foi declarado á Recebedoria do Districto Federal que o producto de que trata a consulta do agente fiscal João Zacarias Ferreira da Costa, deve pagar a taxa integral, á vista do que foi resolvido pelo officio n. 2, de 30 de janeiro de 1916, endereçado á Associação Commercial de Pelotas e publicado no "Diario Official" do dia seguinte. (Trata-se de pregos communs, a que em outras fabricas se adicionam cabeças de metal differentes, para taxar malas).

2 — 1918 — Ferragens — Pela ordem n. 668, de 3 de outubro de 1918, foi communicado á Delegacia Fiscal em São Paulo, que os grampos para trilhos estão isentos do imposto, por isso que a lei 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, só taxou os parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço simples e com cabeça, dos arts. 749, e 751, da tarifa.

1 — 1917 — Café — Por despacho de 17 de janeiro de 1917, na consulta de João, Ricardo & Cia., a Recebedoria do Districto

Federal, resolveu que, o café reduzido a pó ou moido, depois de torrado, embora por processo differente do que é commumente usado, está sujeito ao imposto.

2 — 1919 — Café — Pela ordem n. 200, de 20 de junho de 1919, a Directoria da Receita Publica, declarou ao inspector fiscal no Maranhão, José Nava Rodrigues, que o desconto de 20 % dado pelos fabricantes de café moido entre a materia prima — não se acha estabelecido no regulamento vigente do imposto de consumo.

3 — Café — Pela ordem n. 67, de 30 de junho de 1919, foi approvedo o acto da Recebedoria do Districto julgando improcedente um auto de apprehensão de *milho torrado reduzido a pó*, por se não tratar de café torrado ou moido, *não sendo, pois, producto tributado*, mas devendo ser dada sciencia do facto á Directoria Geral de Saude Publica.

4 — 1917 — Café — Por despacho de 31 de outubro de 1917, foi indefreido pelo sr. ministro o recurso de Paulo de Avellar, contra o acto da Recebedoria que considerou sujeito a imposto o *Café Pilão*.

N. 18. MANTEIGA E ASSUCAR

1 — 1917 — Manteiga — Pela portaria n. 6 de 1 de fevereiro de 1917, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de Nova Friburgo, que *á manteiga vendida sem sal em envoltorios de folha de bananeira ou de taiba, está sujeita á sellagem*.

2 — Manteiga — Pela ordem n. 640, de 8 de agosto de 1917, foi approvedo o acto da Delegacia Fiscal em São Paulo, *considerando a manteiga de côco isenta do imposto*, e o seu fabricante isento por isso, do registro.

3 — 1920 — Manteiga — Por despacho de 2 de março de 1920, na petição de Julio Barbosa & Cia., a Directoria da Receita Publica declarou que, a lei 3.213, de 1918, tributou a manteiga em latas, frascos ou outros envoltorios e consequentemente sobre o peso bruto.

4 — Manteiga — Por despacho de 5 de outubro de 1920, e de accordo com o Conselho de Fazenda foi confirmada a decisão que sujeitou a imposto de consumo o producto denominado — Margarina — succedaneo da manteiga. (V. 38 — Conservas).

1 — 1920 — Assucar — Por despacho de 16 de março de 1920, o director da Recebedoria, tomando conhecimento de uma consulta da Superintendencia do Abastecimento (Ministerio da

Agricultura) decidiu que o assucar *moido ou triturado* a que se refere o consulente uma vez que seja branco ou clarificado passou já por um processo qualquer que o distingue do *assucar bruto* e por consequencia o torna passivel de imposto. (Não foi confirmada esta decisão).

Sobre o assumpto baixou a Directoria da Receita a circular abaixo transcripta:

Directoria da Receita Publica. — Circular n. 24. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. delegados fiscaes nos Estados e collectores das Rendas Federaes do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 28 do corrente, declarou que o imposto de consumo incide unicamente sobre o assucar refinado, nos termos do art. 1º, n. 32, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 1º, n. 32, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e art. 4º, paragrapho 23, do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro ultimo. — *Abdenago Alves*.

2 — 1921 — Assucar — Ao inspector da alfandega de São Francisco, pela ordem n. 2, de 23 de setembro de 1921, em resposta a telegramma consulta, foi dito que o assucar *crystallizado* não está sujeito ao imposto de consumo nos termos da circular n. 24, de 30 de junho.

1 — Sobre preço do assucar houve o despacho abaixo transcripto:

Assucar refinado

Requerimento de Lebrão & Comp., sobre cessação do imposto quando o preço attingir 700 réis o kilo.

“Quer no art. 8º da lei da receita para 1920, quer na nota do paragrapho 23 do art. 4º do vigente regulamento do imposto de consumo, se cogita sómente do preço do assucar refinado vendido a varejo sem nenhuma referencia a que se inclua ou exclua desse preço o importe do imposto que lhe corresponde.

Deve, portanto, ser encarado apenas o *quantum* do preço durante tres mezes seguidos no commercio a retalho do Districto Federal.

Uma vez, pois que o assucar refinado se venda neste districto á razão de 700 réis o kilo, por tres mezes ininterruptos, deixará de vigorar esse imposto.”

Recebedoria do Districto Federal, 8 de novembro de 1921.
— *Luiz Brigido*.

N. 19. OBRAS PARA ADORNO OU ORNAMENTO
E OUTROS FINS

Imposto novo e não precisamente definido tem dado origem a uma serie de duvidas que a Recebedoria do Districto Federal tem procurado resolver, sem outro intuito que o de esclarecer o assumpto, subordinando suas decisões contra incidencia, á instancia superior, como lhe cabe.

1 — O Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal, tomando conhecimento de um requerimento de A. J. Teixeira, industrial á rua Buenos Aires 264, sobre aquisição de sellos para objectos de adorno, ornamento e outros fins exarou o seguinte despacho:

“A incidencia do imposto de consumo quanto aos objectos de adorno, ornamento e outros fins, não póde ir além das especificações estabelecidas no paragrapho 24 do artigo 4º do regulamento. Assim, quanto ao item *a*, a incidencia deve attingir os objectos alli designados e seus semelhantes, nos precisos termos da sua redacção, — quanto ao item *b*, sómente os objectos nelle figurados e os que se lhes assemelhem, — quanto ao item *c* os artigos que menciona, e, como esse item se encerra fazendo a referencia generica — e “outros objectos”, devem ser entendidos como taes sómente os que estiverem dentro do criterio do dispositivo principal — “Paragrapho 24. Obras para adorno ou ornamento e outros fins”, — attendida a especificação desses fins, como está feita no item *a*, — quanto finalmente, ao item *d*, a incidencia, não pode ter extensão maior do que a acima exposta, em relação aos demais itens.

Nessas condições tem cabimento a sellagem dos objectos comprehendidos na relação annexa, menos os de ns. 2, 11, 12, 15, e 21, os quaes pelo destino que têm não se enquadram na especificação do emprego ou applicação a que allude o item *a*, e consequentemente, na designação “e outros objectos de item *c*”.

Segue-se a relação a que allude esse despacho:

1, assucareiro de cobre nickelado; 2, almotolias de cobre simples; 3, argolas de cobre nickelados para gelo; 5, bandejas de cobre nickeladas; 6, bules de cobre nickelados; 7, cafeteiras de cobre, nickeladas; 9, cinzeiros de cobre nickelados; 10, caixas de cobre, nickelados, para pó de arroz; 11, candieiros de cobre para fognistas; 12, correntes de latão para chuveiros; 13, descansos de cobre, nickelados, para talheres; 14, escarradeiras de cobre nickeladas; 15, esguichos de cobre para mangueiras; 16, fogareiros de cobre para alcool; 17, fruteiras de cobre nickeladas; 18, galheteiros de cobre nickelados; 19, jarras de cobre nickeladas

para flores; 20, leiteiras de cobre nickeladas; 21, lanternas de cobre para pharões de navios; 22, mantegueiras de cobre nickeladas; 23, porta-copos de cobre nickelados; 24, saboneteiras de cobre nickeladas; 25, serviço de cobre nickelado para chá; 26, terrinas de cobre nickeladas; 27, taças de cobre nickeladas para brindes; 28, paliteiros de cobre nickelados; 29, vasos (cache-pots) de cobre nickelados para flores“. (D. Off. 20-5-921.)

2 — Numa consulta de Belingrodt & Meyer, fazendo considerações sobre objectos de adorno de cobre, para uso de mesa, de cobre com parte de vidro, de cobre com enfeites de estanho e finalmente quando de base de cimento, o sr. director da Recebedoria declarou que as primeiras incidem no imposto “ex-vi” do item *a*, paragrapho 23, art. 4 do dec. 14.648, de 1921; que não procedem as allegações para isentar as segundas; as terceiras se enquadram no item *c* e que as quartas não são attingidas. (D. Off.)

3 — O sr. director da Recebedoria do Districto Federal, tomando conhecimento de um requerimento de Mendes & Pinto, em que pediram formulas de isenção para o seu *stock* de objectos proprios para o serviço de mesa, exarou o seguinte despacho:

“Fornecam-se, inclusive para os objectos a que allude separadamente o parecer, sendo que em relação aos “verre-d’eaux” sómente para os pratos de metal, caso estes estejam destacados e possam ter outra serventia, e, por sua vez, as garrafas propriamente nada contenham de metal.

Quanto a fructeiras e galheteiros, a parte de vidro desses objectos entra secundariamente em sua composição, pelo que só se consideram como taes por effeito do pé, armação ou guarnição de metaes em que repousam os vidros.

Nessas condições não podem taes objectos deixar de incidir no imposto, como de metal proprios para o serviço de mesa” (D. Off. 29-5-921).

4 — No processo de stock (isenção) n. 2.894, resolveu o director da Recebedoria que as saboneteiras para toucador e as campainhas para mesa, escriptorio, incidem no imposto, paragrapho 24, art. 4, do dec. 14.648, de 21 de janeiro de 1921. (D. Off. 12-6. Exp. 11-6-921).

5 — Despachando consulta de M. A. J. de Araujo Junior, declarou o sr. director da Recebedoria que independem de sellagem, por escaparem ao imposto — solitarias, jarros de vidro, bandejas de folhas de flandres, ferros de engommar, lustres bronzeados, esteirinhas de madeira, jarros e paliteiros de louças, saccarrolhas, apitos e thesouras. (D. Off. 17-6-921).

6 — Despachando processo de stock (isenção) requerido por Wenchenel declarou o sr. director da Recebedoria: os lustres, pla-

foniers e pendentes não se enquadram no paragrapho 24 do art. 4º do dec. 14.648. (D. Off. 17-6-921).

7 — No processo de stock n. 3.330, despachou o director da Recebedoria, a 28 de junho de 1921:

S. N. Santos & Comp. — Apresentem guias de aquisição na fórma ordinaria, visto terem requerido fóra do prazo. Não são, porém, passíveis do imposto, como objecto de adorno, por se não enquadrarem nos itens do § 24 do art. 4º do regulamento, os trabalhos de terra cota, de ferro nickelado e de zinco bronzado a que se refere a relação, nem qualquer outro artigo de ferro ou zinco com essa modificação e mesmo dourado ou prateado. A taxaçoão tambem não se estende a apparatus de fumar e a lampadas para carbureto.

Quanto a bandejas de faiança e fundos para copos, tambem de faiança, terá logar a cobrança pelo paragrapho 24, si a faiança consistir apenas no lastro, sendo o restante de metal.

Submetta-se em seguida á approvaçoão superior, visto imputar-se isençoão a diversos objectos, attendendo-se aos termos dos alludidos itens. — (D. Off. 17-7-21. Ex. 17-7-921).

8 — Sobre bolsas de prata ha o despacho abaixo:

Bolsas de prata e objectos usados

O sr. director, decidindo sobre o processo em que C. Moraes & Comp., se referem a bolsas de prata novas e usadas que expõem á venda, deu a respeito o seguinte despacho:

“As bolsas de prata não podem ser incluídas em nenhuma das especies indicadas na lettra *a* do paragrapho 24, art. 4º do regulamento, como objectos de adorno pelo que devem ser consideradas como isentas do imposto.

Quanto a objectos já usados que foram expostos á venda, sua isençoão não está contemplada nas diversas referencias do art. 7º, donde forçoso é concluir que depois de usados, voltando a ser objecto de operaçoões de commercio, devem ficar sujeitos ao tributo, salvo se estiver comprovado que o imposto foi anteriormente satisfeito.

Demais, é preciso ter-se em consideração que a propria tarifa das alfnadegas, nas disposiçoões preliminares, art. 9º, estabelece que para a cobrança de direitos não se faz distincçoão de objectos novos e usados. Desse principio não se póde consequentemente fugir ao tratar-se tambem do imposto de consumo.

Além disso, difficil será muitas vezes se distinguirem objectos que foram já usados dos que apenas envelhecem na exposiçoão á venda.

Submetto á consideração superior”.

Recebedoria, 28 de junho de 1921. — *Luiz Brigido.*

9 — Na consulta de Turino Passos & Comp., o sr. director da Recebedoria declarou que incidem no imposto entre outros os objectos seguintes e como objectos de adorno e outros fins: armações para galleteiros, lampadas para mesa, cafeteiras, bules, terrinas, molheiros, descansa-talheres, gelairas, porta copos, *centros de sala*, descanso para prto, passadeiras de chá, saleiras e vaporizadores. (Despacho de 28 de junho de 1921).

10 — Sobre relógios e abat-jours, despachando o processo de isenção (stock) n. 1.605, de A. Britto, a 7 de julho de 1921, resolveu o sr. director da Recebedoria: Desde que os relógios são de metal dourado e de phantasia para cima de mesa, incidem no imposto de consumo, de accordo com o paragrapho 24 do artigo 4º do regulamento, o mesmo occorrendo quanto aos *abat-jours*, guarnecidos de bronze e de pedras, e proprios para cima de mesa ou de columnas. Forneçam-se, pois, trezentas e treze formulas de isenção. (D. Off. 8-7-921).

11 — Embora pela decisão abaixo se trate primordialmente do processo de sellagem, resolvemos incluil-a aqui por alludir á incidencia de garfos, facas, colheres, descansos para talheres.

O despacho é de 19 de julho de 1921.

Talheres e descansos para os mesmos

O sr. director, tomando conhecimento de uma representação que lhe foi endereçada pela Liga do Commercio, exarou a respeito o seguinte despacho:

“Deante do que dispõe o regulamento do imposto de consumo no art. 37 paragrapho 2º, letra *l* é directa a sellagem dos objectos a que se refere o art. 4º, paragrapho 24. Aquelle dispositivo abre, entretanto, uma excepção para os objectos que constituam apparelho ou combinação, autorizando a sellagem em uma só peça.

Attendendo-se ás difficuldades a que se refere o presente officio da Liga do Commercio e a representação que elle encaminha, bem como a informação e parecer, dados a respeito, e tendo-se em vista a fórmula do acondicionamento adoptado para cada duzia de facas, garfos e colheres de mesa, e para descansos de talheres, conforme tive occasião de examinar, é ponderavel que se applique tambem a essas especies a excepção alludida, removendo-se assim o grande transtorno que virá accarretar a sellagem por unidade.

Com o acondicionamento desses objectos em pacotes ou caixas de duzia se verifica que a sellagem póde sem inconveniente ser feita nos respectivos envoltorios, visto que, uma vez abertos, ficam inutilizados os sellos, o que assegura não poderem advir embar-

ços para a fiscalização, ao contrario, a facilitará, uma vez que os sellos por essa fórma se tornam visiveis ao primeiro exame.

Precisam, porém, os interessados ter sempre em vista que a collocação dos sellos deverá ser no ponto de abertura do envoltorio, para que se inutilizem ao ser este aberto e ainda attender que, aberto algum pacote para a venda a varejo, deverá manter sempre o sello e a seu respeito observar a providencia a que allude ao art. 94 paragrapho unico, quanto a data sobre o sello.

Providencie, portanto, a 3ª Sub-directoria no sentido de que se as formulas de isenção ou os sellos fornecidos sejam appostos em taes objectos pela fórma indicada, ficando a respeito modificado o que foi resolvido quanto aos pedidos de Baltar Junior & Cia., e Manoel Quesada, conforme despacho inserto no *Diario Official* de 7 e 14 do corrente. Submetta-se á consideração superior, pelo que a 3ª Sub-directoria, depois de tomar conhecimento do processo, faça voltar o mesmo para esse effeito.

Recebedoria, 19 de julho de 1921. — *Luiz Brigido.*

12 — (Retirado).

13 — Pelo "Jornal do Commercio" de 9 de julho de 1921, foi publicada a communicacão abaixo, por onde se percebe o criterio adoptado pela Recebedoria do Districto Federal, no resolver os differentes casos de que tomou conhecimento.

Communicam-nos do gabinete do sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

"No parecer apresentado á Associação Commercial em sua sessão de 15 do corrente, sobre interpretação do paragrapho 24 do art. 4º do regulamento do imposto de consumo e inserto nos jornaes do dia seguinte, ha equivocos á rectificar:

1º — O paragrapho 24, não trata sómente de objectos de adorno; allude claramente a artigos destinados a "outros fins", como peças para serviço de mesa, lavatorio e escriptorio, estojos para unhas, barba, costura e semelhantes. Estes effeitos, devem comprehendere os signatarios do parecer, não constituem adorno: destinam-se, sim, a fins diversos de utilidade;

2º — A Recebedoria não tem decisão alguma incluindo "pannels", entre os objectos visados pelo paragrapho 24, como se diz nesse parecer, ao contrario, procurando esclarecer os interessados, tem despachado negativamente e de modo bastanté explicito diversos pedidos de sellos, não só para esse artigo, como para frigideiras, espetos, correntes, saca-rolhas, tesouras e tantos outros que não podem de modo algum ser comprehendidos nos fins alludidos, e que, entretanto, têm sido contemplados os pedidos de sellos;

3º — Em relação aos demais objectos de metal a que faz referencia o parecer, estão elles comprehendidos m “outros objectos” da letra c, tendo a Recebedoria, como entende, regular limitado essa expressão sómente aos artigos, cujos fins estão anteriormente indicados, ao envez de attribuir a essas palavras o sentido de nesse *item* incluir todos e quaesquer objectos de cobre, como poderia parecer;

4º — Diversamente do que é dito no parecer, a Recebedoria não tem exigido sello sobre ferragens, ao contrario, tem recusado attender pedidos de sellos para objectos de ferro e mesmo para os de zinco e estanho, embora nickelados, dourados ou prateados.

5º — Do exposto se verifica que, em vez de exigencias desarrazoadas, a Recebedoria tem, aliás, deixado de fornecer sellos para artigos não sujeitos ao imposto, fazendo, em despacho detalhado, conhecido seu acto, de modo a que disso fiquem scientes todos os interessados para que não sellem productos que de imposto estão isentos;

6º — A Recebedoria procura sempre acertar e quando fôr entendido que seu modo de interpretar a lei desta se afasta, cabe aos interessados pedir reconsideração do acto ou interpôr para o Thesouro os recursos a que têm direito, os quaes, ella se apressará a encaminhar”.

14 — Por despacho de 16 de agosto no processo de E. Speller Junior, lê-se: Os objectos que constituem as amostras ns. 1 e 3, paliteiros e porta copos, não estão sujeitos ao imposto, visto não se comporem de cobre e suas ligas e sim de nickekl, estanho e antimonio, constituindo um metal branco, etc.

15 — Por despacho de 16 de agosto de 1921, no processo de Rodolpho Wallhnett, foi dito: apenas as lampadas para cima de mesas, constantes das photographias 5 e 6, estão sujeitas ao imposto de consumo, etc.

N. 20.

MOVEIS

1 — 1921 — Moveis — Por despacho de 4 de julho de 1921, no requerimento de Moreno Borlido & Comp., disse a Recebedoria: Os moveis de ferro a que alludem os requerentes, embora se destinem a gabinetes medicos e a laboratorios, estão sujeitos ao imposto de consumo, visto se comprehender na especificação contida na letra a, paragrapho 25 do art. 4º, do regulamento em vigor. Devem, porém, ser dentre elles excluidos os carros padiolas, pois que não se enquadram em nenhuma das especies descriptas no referido dispositivo.

2 — Cabides de vitrine — Resolvendo consulta de Santos Seabra & Cia., o director da Recebedoria declarou que as peças de metal aprestnadas, constituindo simples partes componentes de armação de vitrine e como taes destacadas ou mesmo formando um todo, não incidem no imposto de consumo.

3 — Armações de casas de negocios — No processo de Salvador Storino, o director da Recebedoria resolveu que ellas não incidem no imposto de consumo porque não podem ser consideradas como moveis ou mobílias como aliás decorre da propria especificação do paragrapho 25 do art. 4º do dec. 14.648, D. Off. 18-6-921. Expediente de 15-6-921.

4 — No requerimento de L. Witshine, fabricante de moveis estylo japonéz, pelo director da Recebedoria foi declarado que, quer pela especificação, quer pela assemelhação, não se enquadram no item a, paragrapho 25, art. 4º, do dec. 14.648, as cortinas, stores, de palhinha, nem os *biombos* do fabrico do requerente.

5 — Balcões — *Stock com exigencia*. N. 9.122. — Ribeiro & Irmão. — Apresentado o pedido fóra do prazo, não podem os requerentes ser attendidos. Quanto a balcões, porém, devem excluir da guia de aquisição, visto como os objectos dessa natureza não podem ser comprehendidos entre os moveis de que trata o paragrapho 25 do art. 4º do regulamento. (Despacho da Recebedoria, em 4-7-921).

6 — Mesas de operações — Consulta sobre sellagem. — J. Fernandes Alves & Comp. — Dos artigos indicados pelos requerentes só estão sujeitos ao imposto de consumo as *mesas de operações*, armarias para utensilios de cirurgia, armarios guarda roupas e lavatorios.

Recebedoria, 1 de outubro de 1921. — *Luiz Brigido*.

7 — Cupulas para cortinados e molêtas — Jayme Wainer. — Tendo sido feito fóra do prazo o pedido, adquira o requerente os sellos precisos pela fórmula ordinaria, menos quanto a *cupolas para cortinados e malêtas*, objectos esses que não pódem incidir no imposto. Ultimado o processo, volte para ser em relação ao final, submettido ao Thesouro. (Recebedoria, despacho de 19-9-921).

N. 21. ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES

1 — 1920 — Armas — Pela ordem n. 6, de 19 de janeiro de 1920, foi declarado á Delegacia Fiscal no Pará, pela Directoria da Receita Publica, ter sido autorizado á Alfandega desse Estado, permittir o desembaraço das armas "Winchester", observando,

porém, que a arma "Winchester" de calibre 44, cujo despacho foi permitido, é a arma de caça que deve atirar balas de chumbo não encamisadas. A "Winchester" moderna com balas encamisadas *dum-dum* é considerada arma de guerra pelo seu grande alcance, ficando, portanto, prohibido o despacho desta ultima arma e sua munição.

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1920.
— Circular ás regiões e circumscripções militares:

Sr. commandante da... — "Attendendo a que nem sempre têm sido bem interpretadas as instrucções que regem a questão de importação e consequente despacho de armas de fogo, quer por parte dos importadores, quer por parte das autoridades encarregadas de executar-as;

Attendendo a que o Governo brasileiro não póde admittir a importação livre e em grande escala de armamento, que pelas suas qualidades se assemelha ao actualmente empregado no Exército;

Resolvo:

a) quanto a espingardas, rifles, etc.

1º — Podem ser despachadas livremente todas as armas de fogo de qualquer calibre e de qualquer systema, não raiadas e destinadas ao tiro com chumbo de caça;

2º — Podem ser despachadas livremente as armas de fogo de qualquer systema, até o calibre maximo de 44 (11 millimetros), que atirem projectil massiço, de chumbo, sem encamisamento de qualquer especie, não podendo taes armas ter alça de mira com graduação superior a 500 metros;

3º — só póde ser despachada arma que tiver projectil encamisado, se o seu calibre não exceder de cinco millimetros;

4º — mesmo no caso da alinea 3, o encamisamento do projectil deve ser completo, não se tolerando a que apresente solução de continuidade ou que o tenha de materias divrsas;

b) Quanto a revólvers e pistolas:

5º — podem ser despachados até o calibre maximo de 38 (9,5 millimetros), de qualquer systema;

6º — a munição póde ser de bala de chumbo simples ou com camisamente;

7º — nos casos de bala encamisada devem ser observadas as prescripções da aliena 4;

8º — as chamadas armas longas, não pódem ter canos maiores de trinta centimetros.

Por esta occasião declaro-vos que esta circular revoga as anteriores sobre o mesmo assumpto. — *Calogeras*".

Ministerio da Fazenda. — Circular n. 14. — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1920.

Declaro-vos aos srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Ministerio da Guerra, conforme communicação feita por aviso circular de 7 do corrente mez, resolveu o seguinte em relação ao despacho de armas e munições:

a) quanto ás espingardas, rifles, etc.:

1º — podem ser despachadas livremente todas as armas de fogo de qualquer calibre e de qualquer systema, não raiadas e destinadas ao tiro com chumbo de caça;

2º — podem ser despachadas livremente as armas de fogo de qualquer systema até o calibre maximo de 44 (11 millimetros) que atirem projectil massiço de chumbo, sem encamisamento de qualquer especie, não podendo taes armas ter alça de mira com graduação superior a 500 metros;

3º — só póde ser despachada arma que tiver projectil encamisado, se seu calibre não exceder de cinco millimetros;

4º — mesmo no caso da alinea tres o encamisamento do projectil deve ser completo, não se tolerando que apresente solução de continuidade da que o tenha de matrias diversas;

b) quanto a revolvers e pistolas:

5º — podem ser despachados até o calibre maximo de 38 (9,5 millimetros) de qualquer systema;

6º — a munição póde ser de bala de chumbo simples ou com camisamento;

7º — no caso de bala encamisada devem ser observadas as prescripções da alinea quarto;

8º — as chamadas armas longas não podem ter canos maiores de 30 centimetros. — *Homero Baptista.*

N. 22

PILHAS E LAMPADAS

1919 — Pilhas — Ordem n. 58, de 23 de junho de 1919. — Recebedoria do Districto Federal. — Communico-vos, para os devidos fins, que o sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 5, de 8 de janeiro proximo findo, transmittido á Directoria da Receita Publica, propondo que as pilhas electricas seccas de produção nacional, para as quaes a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, creou o imposto de consumo de \$100, sejam incluidas entre a especie denominada — ferragem —, para o fim da cobrança do imposto de consumo, e que, em vez de se determinar que, o *sock*

desse artigo existente nas casas commerciaes seja sellado com formulas de isenção, se conceda um prazo de tres mezes para sua venda sem pagamento do imposto, findo o qual deverão os commerciantes que ainda o possuirem relacionalo para o fim de adquirirem os sellos necessarios ao seu estampilhamento, sendo o imposto cobrado pela apposição de estampilhas em cada objecto, resolveu, por despacho de 5 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, mandar cobrar o imposto de consumo sobre as pilhas electricas seccas nacionaes em *stocks* ou expostas á venda, porquanto a lei orçamentaria da receita, do corrente exercicio, não cogitou dos *stocks* desse producto, existente nas casas commerciaes.

1921 — Pilhas — Pela ordem 142, da Directoria da Receita, de 21 de junho de 1921 foi dito ao inspector fiscal dr. João Affonso Vasquez que: “Não ha omissão no art. 4º, parographo 27, letra b, do regulamento do imposto de consumo, por isso que, o art. 1º, n. 1, *in fine*, da lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, só tributou as pilhas electricas seccas de origem nacional.

1922 — Lampadas — Restituição — Na integra damos a ordem abaixo, que negou restituição de impostos pagos em 1920. — D. Gab. 612922. — D. Off. de 7.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 94. — Communico-vos, para os devidos fins, que o sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.727, de 26 de novembro do anno passado, relativo ao recurso interpost opor “A. E. G.”, Companhia Sul Americana de Electricidade, do acto dessa Inspectoria que lhe negou a restituição da quantia de nove contos, setecentos e noventa e tres mil réis (9:793\$000), em papel, paga pela recorrente a titulo de imposto de consumo sobre lampadas electricas que importou no anno de 1920, proferiu em 27 de janeiro findo, o seguinte despacho:

“Nego provimento ao recurso. O art. 1º, II, n. 37, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, dispondo sobre a incidencia do imposto de consumo sobre lampadas electricas, fal-o de modo claro, com determinação da taxa sobre a unidade, conforme o valor attribuido pela força em velas. Dahi, orçar a estimativa do imposto em quatrocentos contos de réis (400:000\$0000). A mesma lei, no art. 41, referente á regulamentação, tinha por fim sómente facilitar o modo de arrecadação, podendo ser adoptado o estampilhamento si julgado fosse esse processo para melhor systema de arrecadação das taxas”. Sob n. 95, ha outroa.

CAPITULO SEGUNDO

REGISTRO

1 — 1892 — Registro — Pela circular n. 34, de 2 de agosto de 1892, o sr. ministro da Fazenda resolveu que fosse gratuita a licença ou inscrição exigida pelo regulamento expedido com o decreto n. 816, de 17 de maio anterior, para a arrecadação do imposto sobre o consumo do fumo.

2 — 1896 — Registro — A' vista de duvidas suscitadas sobre a intelligencia do art. 11 do decreto n. 2.253, de 6 de abril de 1896, foi resolvido pela circular n. 27, de 23 de maio seguinte, que, para os effeitos da licença de que trata o mesmo artigo, são consideradas de 2ª classe sómente as fabricas de bebidas que produzirem até 5.000 litros.

3 — 1896 — Bebidas e registro — Pela circular n. 49, de 10 de novembro de 1896, foi declarado :

1º — Que o limite de 500 litros para o effeito do lançamento se deve entender extensivo a cada um dos productos quer da mesma classe e taxa, quer de qualidade e taxas differentes ;

2º — Que para as licenças o limite de 5.000 litros estabelecido pela circular n. 27, de 23 de maio do corrente anno, deve ser calculado pela somma da producção das bebidas sujeitas a diversas taxas.

4 — 1897 — Registro — Para dirimir duvidas suscitadas sobre a fórma por que devia ser cobrado o sello dos registros de fumo e bebidas, a circular n. 17, de 12 de março de 1897, resolveu que o sello dos registros de que tratam os arts. 6º e 19º dos decretos ns. 2420 e 2.421, deve ser pago em estampilhas do sello adhesivo, podendo, porém, ser sellados por verba, quando se derem as hypothèses do art. 22, ns. 2 e 3, do decreto n. 1.624, de 11 de fevereiro de 1893, isto é, si a taxa do registro exceder a 50\$ ou si não houver sello de estampilhas.

5 — 1899 — Registro — A circular n. 17, de 7 de março de 1899, mandou escripturar a renda dos registros para a venda de fumos, ou bebidas, em renda de consumo e não eventual, como determinou a circular n. 40, de 10 de agosto de 1898, continuando, porém, a ser excluída no calculo para o abono da percentagem dos agentes fiscaes.

6 — 1900 — Registro — Ordem n. de 23 de março de 1900, da Directoria das Rendas Publicas, á Collectoria de Maricá. — Em resposta ao vosso officio de 7 do corrente, no qual consultaes:

1.º quantos registros deve pagar o negociante de generos alimenticios que têm em seu estabelecimento fumo, bebidas, tecidos, phosphoros, calçado, sal e conserva;

2.º quanto deve pagar um negociante de charutos e cigarros que commercia em objectos de armarinho e perfumarias;

3.º si os pharmaceuticos que não são fabricantes de especialidades pharmaceuticas estão sujeitos ao registro;

4.º si o imposto de tecidos deve ser pago por apposição do sello nas peças ou por meio de facturas em duplicatas, que deve ficar uma na Collectoria com metade das estampilhas; declaravos:

Quanto ao 1.º, que o negociante paga tres registros á razão de 20\$000 e são os de fumo, bebidas e tecidos, devendo os demais ser concedidos gratuitamente, extralida a patente dos gratuitos em um só conhecimento;

Quanto ao 2.º, que na fórmula da letra *d*, do art. 11, combinado com o paragrapho unico do art. 2.º do decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, sendo sómente um dos ramos de commercio tributado com registro, a taxa é de 30\$000, concedendo-se gratuitamente o de perfumarias;

Quanto ao 3.º, que para o pagamento do registro basta que se commercie em especialidades pharmaceuticas, de fabrico proprio ou de outrem; assim, a pharmacia, vendendo especialidades, paga o registro de 30\$000, na fórmula da letra *d* do citado art. 11;

Quanto ao 4.º, que opportunamente serão fornecidos os necessarios esclarecimentos.

7 — 1900 — Registro — A circular n. 16, de 10 de março de 1900, prorogou até 19 do mesmo mez o prazo para o registro a que se refere o art. 2.º do decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899.

8 — 1900 — Registro — Pela ordem n. 5, de 30 de março de 1900, a Directoria das Rendas Publicas declarou á Collectoria de Sapucaia, que, si as lojas de alfaiates vendem fazendas, isto é, si têm artigos para escolha, nesse caso estão sujeitas ao registro e

devem pagar o imposto do stock existente em seus estabelecimentos: se não vendem fazendas, isto é, si se limitam a ter amostras de tecidos que compram para servir aos seus freguezes, nesse caso, não sendo casas mercadoras de tecidos, não estão sujeitas a registro e pela mesma razão não podem ter stock de que possam pagar imposto. (Confirmado pela ordem 68, de 28-12-903, Directoria das Rendas e Recebedoria do Rio de Janeiro).

9 — 1900 — Registro — Pela ordem n. 2, de 31 de março de 1900, a Directoria das Rendas Publicas, declarou á Collectoria de Araramã que:

a) os engenhos onde se fabrica aguardente não estavam sujeitos a registro, por não ser esse producto tributado;

b) as salinas embora em colheita, estavam sujeitas, como fabricas, ás taxas de 200\$000 ou 20\$000, conforme as suas condições;

c) as salinas em construção e exploração pagam registro quando estiverem funcionando, isto é, em colheita ou em mercancia;

d) as pharmacias pagam o registro da letra a, do art. 11.

10 — 1900 — Registro — Pela ordem n. 34, de 19 de abril de 1900, foi declarado á Collectoria de S. Francisco de Paula, que das duas taxas estabelecidas pelo decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, deve ser applicada a de 20\$, ás officinas que trabalharem com tres operarios, no maximo, e que não possuem machinas ou apparatus que dispensem maior numero de operarios.

11 — 1901 — Registro — Pela ordem n. 64, de 30 de abril de 1901, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, vê-se que o fabricante de bebidas e de vinagres, devia pagar apenas um registro.

12 — 1901 — Registro — Pela ordem n. 21, de 20 de agosto de 1901, da Directoria das Rendas Publicas, foi a Collectoria de Petropolis autorizada a restituir a importancia do registro de um estabelecimento que não chegou a ser aberto.

13 — 1901 — Registro — Pela ordem n. 2, de 5 de setembro de 1901, a Directoria das Rendas Publicas declarou á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, que, não sendo o fumo em folha sujeito ao imposto de consumo, os seus commerciantes não estão obrigados a registro.

14 — 1901 — Registro — Pela ordem n. 85, de 14 de outubro de 1901, a Directoria das Rendas Publicas declarou á Delegacia Fiscal em S. Paulo, estar isento do registro um barbeiro que tem perfumarias destinadas sómente aos misteres de sua profissão, e não ao commercio.

15 — 1902 — Registro — Pela ordem n. 3, de 25 de fevereiro de 1902, da Directoria das Rendas á Collectoria de Itaguahy, foi

declarado não poder ser confundido com taberna ou estabelecimento de mercancia o armazem de viveres que os fazendeiros têm para supprimento aos seus colonos.

16 — 1902 — Registro — A circular n. 13, de 28 de fevereiro de 1902, prorogou até 31 de março o prazo marcado no decreto 3.622, para o registro.

17 — 1902 — Registro — Pela ordem n. 63, de 18 de setembro de 1902, a Directoria das Rendas Publicas communicou á Recebedoria do Rio de Janeiro ter sido confirmado seu acto isentando a Rio de Janeiro and Athletic Association do registro de um bufet onde vende bebidas aos seus socios, aos domingos e dias feriados, ou de festas, porquanto não exercia com esse acto mercancia.

18 — 1904 — Registro — A ordem n. 2, de 21 de julho de 1904, a Delegacia Fiscal do Pará declarou em solução ao recurso de T. A. Wattin & Comp., que as chamadas casas aviadoras dessa praça não estavam sujeitas ao registro, pois são differentes das commissarias do Rio que negociam por grosso e systema diverso.

19 — 1904 — Registro — Pela ordem n. 103, de 2 de dezembro de 1904, da Directoria do Expediente á Recebedoria do Rio de Janeiro communicou-se que o sr. ministro tendo presente o recurso interposto por Adolpho Sundt & Comp., da decissão negando a restituição da quantia de 200\$000 que pagaram no exercicio de 1902, pelos registros de fumo, por grosso, *toucinho* e *queijo*, de accordo com o Conselho de Fazenda resolveu dar provimento ao recurso, por isso que o fumo vendido pelos recorrentes, é em bruto e os demais generos do seu commercio são isentos do imposto de consumo e assim não era exigível o registro.

20 — 1906 — Registro — O prazo para pagamento de registro tem sido prorogado nos casos de calamidade publica. Ordem n. 5, de 5 de abril de 1906, da D. das Rendas á Delegacia Fiscal em Minas e Collectoria em Campos.

21 — 1906 — Registro — Pela ordem n. 12, de agosto de 1906, da Directoria das Rendas á Delegacia Fiscal em Minas, declarou-se que sómente os productos destinados a condimentos e preparo de comidas, tem sido considerados artigos de consumo e não mercancia, conforme ordens expedidas á Recebedoria do Rio de Janeiro, sob n. 34, de 30 de dezembro de 1901, e 8 de abril de 1902, não estando portanto naquelle caso, as bebidas, charutos, cigarros e phosphoros expostos á venda em hoteis, devendo estes apenas, por essa circumstancia, ficar sujeitos ao pagamento do competente registro.

22 — 1907 — Registro — Pela ordem n. 2, de 19 de janeiro de 1907, foi communicado pela Directoria das Rendas Publicas á Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

a) que, em vista do paragrapho 3º, do art. 3º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, os negociantes por grosso devem pagar: tres patentes de registro da taxa de 100\$000, si commerciareem por grosso em fumo, bebidas e tecidos; duas patentes de igual taxa, si commerciareem em dois desses artigos; uma unica patente, si em um só dos mesmos artigos ou em qualquer outro tributado;

b) que, em qualquer das hypotheses acima, as demais patentes, correspondentes a outros artigos, serão concedidas gratuitamente, conforme foi já resolvido pela ordem n. 4, de 28 de março de 1904, da Directoria do Expediente ao collecter federal em Campos.

c) que as charutarias, não negociando exclusivamente em um producto tributado, pois, além de fumo e seus preparados, vendem phosphoros, piteiras, bolsas e carteiras para fumo, cigarros, etc., artigos esses não taxados, pagam o registro estabelecido pelo art. 13, letra e, do citado regulamento.

Finalmente, quanto aos mercadores ambulantes, pagam elles tantas patentes de registro quanto forem os artigos tributados em que commerciareem.

23 — 1907 — Registro — Pela circular n. 28, de 5 de setembro de 1907, foi declarado que o facto de vender um negociante um ou mais saccoes de sal não é bastante para se o considerar atacadista, porquanto, de accordo com o art. 11, paragrapho unico do decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (a categoria do negocio deve ser regulada pela sua extensão e importancia, segundo as sommas com que contribuir para o fisco federal, estadual ou municipal.

Declarou-se tambem não ser licito, na fórmula da disposição citada, couder patente de registro par o commercio por grosso, a quem não seja, de facto, importador ou atacadista.

24 — 1908 — Registro — Pela ordem n. 126, de 10 de dezembro de 1908, a Directoria das Rendas Publicas communicou ao inspector fiscal, Victorino José Pereira, que os fabricantes podem vender a varejo, em seus estabelecimentos, os productos de sua fabricação, sem que sejam obrigados ao pagamento da taxa de registro para esse commercio.

25 — 1909 — Registro — Pela ordem n. 422, de 13 de agosto de 1909, foi declarado á Delegacia Fiscal em São Paulo, que o armazem da Companhia Docas de Santos, em Outerinhos, desti-

nado a fornecer unicamente a seus operarios, está isento do registro, como os armazens das fazendeiros, empreiteiros de estradas de ferro e clubs.

26 — 1910 — Registro — Pela ordem n. 188, de 21 de setembro de 1910, á Delegacia Fiscal no Pará, vê-se que a venda de bebidas em navios a visitantes e passageiros, independe de registro.

27 — 1910 — Registro — Pela ordem n. 6, de 9 de janeiro de 1911, foi confirmado o acto da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, mantendo o da alfandega de Porto Alegre, julgando improcedente o auto lavrado contra a Companhia Cruzeiro do Sul, por expor á venda no vapor *Venus*, bebidas sem sello, visto que o *buject* de um navio não pôde ser considerado casa de commercio.

28 — 1921 — Registro — Portaria n. 2, de 27 março de 1911, da Directoria da Receita Publica.

Tendo a Collectoria Federal de Araruama consultado á esta directoria:

a) si o negociante que compra semanalmente ás salinas 10, 20 e mais saccos de sal está sujeito ao pagamento da taxa de registro de que trata o art. 13, lettra *b*, do regulamento dos impostos de consumo em vigor;

b) si no caso affirmativo, é obrigado a ter a escripta especial de que cogita o art. 99, do mesmo regulamento;

c) si o negociante retalhista que paga tres registros correspondentes a 60\$000 e que compra partidas de 10 e 20 saccos de sal é obrigado ao pagamento de mais outra patente de registro — declaro á mesma Collectoria, em solução aos itens *a* e *b*, que o negociante que unicamente explora o commercio por grosso de sal, o que poderá a Collectoria verificar tendo em vista os outros impostos federaes, estaduais e municipaes que paga (art. 11, paragrapho unico do dito regulamento) deve pagar a taxa de registro de 100\$000, que cogita o referido art. 13, lettra *b* e está ipso facto, obrigado a ter a escripta especial exigida no art. 99, si se der a hypothese da ultima parte da regra XIX das instrucções que acompanharam a circular n. 41, de 31 de outubro de 1910.

Quanto ao item *c*, declaro que do negociante retalhista de sal, não é exigivel o pagamento de mais outro registro, porquanto os realhistas que tenham pago tres patentes de registro têm direitos aos registros gratuitos de todos os generos sujeitos ao imposto de consumo art. 2, § 3º, 2ª parte.)

E' entretanto, exigivel o registro de 100\$000, quando se tratar de negociantes por grosso de sal, embora tenha pago as taxas relativas a tres patentes de registro para o commercio a retalho,

com o mesmo direito aos registros gratuitos para outras mercadorias que não sejam fumos, bebidas e tecidos.

29 — 1911 — Registro — Em despacho de 10 de julho de 1911, no requerimento de Souza Mattos & Cia., pedindo isenção de registro para o deposito de sal de seu estabelecimento em prédio distincto, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, tendo o regulamento cogitado sómente dos depositos de fabricas para conceder a isenção, é obvio que a estas exclusivamente limitou o favor; sendo, portanto, procedente a exigencia, nada ha que deferir.

30 — 1914 — Registro — Pela portaria n. 2, de fevereiro de 1914, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de Santa Thereza, que todos os pharmaceuticos que tiverem pequeno fabrico de suas especialidades estão sujeitos á taxa de 20\$000, da letra z, do art. 13 do decreto 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, além da que fôr devida pelos seus estabelecimentos, si o numero de seus operarios não exceder de seis.

31 — 1914 — Registro — Pela ordem n. 220, de 23 de abril de 1914, foi declarando á Delegacia Fiscal em São Paulo, que não se póde exigir registro dos carros restaurants das estradas de ferro, porque não constituem actos de verdadeiro commercio as vendas realizadas nos referidos carros, que, apenas são utilizados por passageiros em transitio.

32 — 1914 — Registro — Pela ordem n. 34, de 14 de maio de 1914, foi communicada á Collectoria de Magé, a resolução de sujeitar a registro a fabrica de tecidos "Andorinha", por se não poder consideral-a como deposito ou dependencia da fabrica *Magé*, visto serem dois estabelecimentos distinctos, aparelhados cada um delles com machinismos necessarios ao fabrico de tecidos, apesar de pertencerem ao mesmo dono, Companhia de Fiação e Tecidos Maéense. Essa decisão foi considerada pela ordem n. 84, de 14 de novembro do mesmo anno, visto que a referida fabrica sendo apenas preparadora de tecidos que vão ser acabados na fabrica de Magé, por onde têm sahida, nada mais representa do que uma dependencia dessa outra fabrica.

33 — 1914 — Registro — Pelas ordens ns. 3 e 6, 2 e 3 de outubro de 1914, foi declarado á Collectoria de Valença que, não são considerados mercadores ambulantes, para o effeito do registro, os caixeiros viajantes, os empregados das casas commerciaes ou fabricas e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, encarregadas da venda de productos sujeitos a impostos de consumo, fóra do estabelecimento, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

34 — 1915 — Registro — Pela ordem n. 77, de 26 de julho de 1911, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector, Horacio da Costa Ferreira, que ao mercador por grosso de um só producto tributado e a varejo tambem de um só, devem ser cobrados os emolumentos de registro de 100\$000 pelo primeiro e de 20\$000 pelo segundo.

35 — 1916 — Registro — Pela ordem n. 359, de 12 de junho de 1916, foi declarado á Delegacia Fiscal em São Paulo, que, embora não esteja o caso taxativamente previsto no regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, deve ficar ao criterio do chefe da repartição fiscal local, quando se tratar de feiras, isentar os expositores do registro, quando a feira, no mesmo municipio ou zona fiscal, installar-se provisoriamente, e obrigar ao registro aquelles que concorrerem ás feiras que funcionarem sempre, mudando apenas de ponto.

36 — 1916 — Registro — Pela ordem n. 8, de 26 de junho de 1916, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal na Parahyba, que, desde que o art. 10, letra *g*, do decreto 11.951, tratando do registro dos lavradores que fabricarem annualmente até 20.000 litros de bebidas, empregando sómente o producto de suas lavouras, não faz excepção alguma, não se póde comprehender entre os fabricantes, o producto dos pequenos lavradores localisados em terrenos do mesmo fabricante, dentro da area do estabelecimento a registrar.

37 — 1916 — Registro — Pela portaria n. 6, de 13 de julho de 1916, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de Sant'Anna de Japuhya, que, desde que a fabrica de aguardente de Francisco Alves de Miranda, registrada na collectoria de Rio Bonito, faz venda ambulante de seus productos no municipio de Sant'Anna de Japuhya, fóra da zona fiscal da dita collectoria de Rio Bonito, está obrigada a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados na dita venda ambulante, nos termos do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

38 — 1917 — Registro — A Recebedoria a 17 de janeiro de 1917, despachando requerimento de João Ricardo & Comp., disse: — Dispõe o art. 1º, II, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916. Imposto de consumo (registro e taxa); n. 30, sobre o café torrado ou moido, em tablettes, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo \$060.

Como se vê, o dispositivo legal, estabelecendo a taxação, não distingue o processo por que é torrado ou moido o café, distincção que tambem se não encontra no decreto numero 12.351, de 16 de janeiro deste anno; e, uma vez que os requerentes fabricam e expõem á venda café reduzido a pó ou moido, depois de torrado, em-

bora por processo differente do que é commmente usado, estão obrigados ao pagamento do referido imposto (registro e taxa).

39 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 25, de 13 de fevereiro de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal no Pará, haver sido adoptado, para a cobrança do registro das casas aviadoras, o seguinte criterio:

a) as que receberem pedidos do interior e os transferirem a casas commerciaes, para estas os aviarem, remetendo directamente as mercadorias a quem fez as encommendas, são isentas do registro, pois que só figuram como meros intermediarios;

b) as que receberem pedidos directamente de consumidores e, sob sua responsabilidade, os aviarem, pedidos esses de mercadorias a retalho, pagarão o registro como varejistas;

c) as que finalmente, aviarem habitualmente, encommendas de mercadorias contidas em volumes intactos, qualquer que seja sua quantidade, pagarão o registro por grosso.

Foi tambem declarado que, em vez da quantia de 280\$000, cobrada das casas que pagaram tres emolumentos de 40\$000 cada uma, como differença para dois emolumentos de 200\$000, cada um, devia ter sido cobrada a de 320\$000, á vista do art. 18 do actual regulamento.

40 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 186, de 13 de março de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal em São Paulo não ser legal nem mesmo a exigencia da patente de gratuita, o registro exigido da filial sita em Santos, dos grandes Moinhos Gamba, estabelecidos na Gamba, para adquirir estampilhas par os productos destinados ao seu estabelecimento.

41 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 12, de 22 de março de 1917, foi declarado pela Directoria da Receita á Delegacia Fiscal na Bahia, que os agentes commerciaes estabelecidos com escriptorio de amostras e intermediarios de casas commerciaes do pai, estão sujeitos ao registro, não se tratando no caso de hypothese da aliena b da ordem n. 25, de 13 de fevereiro do mesmo anno, á Delegacia do Pará.

42 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 17, de 31 de março de 1917, foi declarado á Collectoria de Cantagallo que um fazendeiro que tem duas fazendas em municipios differentes e fabrica manteiga em uma dellas, para remetter á outra, está obrigado ao registro de cada fazenda na respectiva Collectoria onde tambem se supprirá das estampilhas.

43 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 58, de 3 de abril de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal na Bahia que, na fórma do art. 19 do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a um commerciante de especialidades pharmaceuticas e de perfumarias que

tenha pago 60\$000, para o registro de especialidades pharmaceuticas deve ser cobrado apenas 20\$000 para o de perfumarias, porquanto para os dois registros deviam ser cobrados 80\$000.

44 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 5, de 12 de abril de 1917, A directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal em Sergipe, que a base para a cobrança de emolumentos de registro das fabricas é a capacidade de producção do operario; por isso cobrar-se 40\$ até seis operarios, 100\$ de mais de seis até 12, e 400\$ quando excederem deste numero ou houver força motora ou apperellos de capacidade de producção superior á do mesmo numero.

Não sendo possivel, por falta de meio pratico, apurar-se com precisão a capacidade de producção de um apperelho qualquer ou motor, em relação á do operario, deve-se adoptar um criterio que não onere demasiado o contribuinte e acautele ao mesmo tempo o interesse fiscal, tendo em vista o fim para que foi estabelecido o registro.

No caso vertente, desde que o motor applica-se a diversas industrias, sendo a de menor monta a tributada, deve-se attribuir a esta a menor capacidade de producção, cobrando-se, portanto, o emolumento minimo, 40\$, tanto mais que, segundo foi verificado pelo inspector fiscal, a fabrica em apreço produz em media 60 kilos diarios de café moído, quantidade esta capaz de ser produzida por menos de seis operarios em apperellos accionados á mão.

45 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 230, de 4 de maio de 1917, foi declarado á Delegacia em S. Paulo, que a exigencia de maior emolumento de registro, de accordo com o decreto 4.511, de março de 1915, quando o registro havia sido pago em fevereiro de conformidade com o decreto 5.890, então vigente, não importa em retroactividade, porquanto, a lei orçamentaria para 1915, já dispunha sobre a alteração das taxas de registro a serem cobradas nesse anno.

46 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 113, de 7 de junho de 1917, foi declarado á Delegacia Fiscal na Bahia, quaes casas de pensão, hotel, etc., que vendam vinho, ainda que para attender aos seus freguezes, estão sujeitas a registro, pois não se acham comprehendidas na excepção do art. 11, letra b, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

47 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 44, de 28 de junho de 1917, foi confirmado o acto da Delegacia Fiscal no Maranhão, obrigando a registro um commerciante que adquiriu sal em leilão, por isso que não se trata de sal adquirido em leilão por um motivo todo fortuito, mas de um producto que o recorrente adquiriu e, como é de seus habitos, pretende retalhar para offe-

recel-o á venda no proprio local e fóra delle ou do deposito, o que torna evidente a sua qualidade de commerciante.

48 — 1917 — Registro — Pela circular n. 70, de 30 de agosto de 1917, foi declarado que, para o effeito do registro da fabrica, devem ser considerados como operarios os vaqueiros, desde que se occupem tambem do trabalho inherente ao fabrico da manteiga.

49 — 1917 — Registro — Pela ordem n. 350, de 14 de setembro de 1917, foi negado provimento ao recurso da decisão da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, mantendo o acto da alfandega de Porto Alegre, sujeitando C. Brazil Cattaneo ao registro, por bneficiar vinho, traçando-o com outros para tornal-o de melhor qualidade, oppondo-lhe depois o rotulo de seu estabelecimento.

50 — 1917 — Registro — A Delegacia do Amazonas, declarou-se que os estabelecimentos commerciaes destruidos por incendio, não tendo sido novamente inscriptos na Junta Commercial não estão sujeitos a novo registro por se verificar continuação de negocio já registrado. D. R. 27-9-917.

51 — 1918 — Registro — Pela ordem n. 5, de 21 de março de 1918, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, que o negociante por grosso de dois productos tributados paga de registro 400\$000, tendo direito ao registro gratuito para o commercio dos demais productos, quer seja por grosso, quer a retalho; e que o de um producto por grosso e diversos a retalho, paga 280\$, sendo 200\$ do commercio por grosso de um só producto, e 80\$, do a retalho, de dois, sendo 40\$ para cada um, tendo direito ao registro gratuito para os demais.

52 — 1919 — Registro — Por despacho de 3 de fevereiro de 1919, na petição de Antonio Deusdedit Paes, a Recebedoria resolveu que a transferencia de registro não pôde ser concedida por ter sido o estabelecimento adquirido em praça, devendo ser paga a nova patente para o corrente exercicio.

53 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 71, de 22 de março de 1919, a Directoria da Receita Publica declarou ao inspector fiscal no Maranhão, que não estão sujeitos ao registro os estabelecimentos que vendem biscoitos a granel e que só os acondicionam em um só envoltorio para os effeitos de exportação e transporte.

54 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 13, de 14 de abril de 1919, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, que, a pharmacia que possuir bebidas alcoolicas destinadas aos misteres de sua profissão, não está sujeita ao registro como commerciante de bebidas.

55 — 1919 — Registro — Pela portaria n. 4, de 30 de março de 1919, foi declarado pela Directoria da Receita Publica á Collectoria de S. Francisco de Paula e Trajano de Moraes, que, nos termos do art. 17 do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a patente de registro dos commerciantes ambulantes sómente é valida na zona fiscal da repartição que a houver expedido, salvo o caso de existir no mesmo municipio mais de uma repartição fiscal.

56 — 1919 — Registro — Por despacho de 6 de junho de 1919, a Recebedoria do Districto Federal, julgando improcedente uma representação por falta de registro, declarou que, o facto do notificante ter encontrado na escripta do notificado apenas o lançamento de venda de tres velas, basta para tornar evidente que se não trata de commercio desse producto, sendo, por isso, desca-bida a exigencia do registro.

57 — 1919 — Registro — Por despacho de 13 de junho de 1919, na petição da Empresa de Aguas Gazosas, a Recebedoria do Districto Federal declarou que, desde que os requerentes tenham vehiculos occupados na venda ambulante dos seus productos, não podem seus conductores deixar de ter patente de registro, diversamente occorrendo, quanto aos vehiculos que servem apenas para transporte de productos já vendidos aos seus freguezes e cujos conductores são portadores das respectivas contas de venda.

58 — 1919 — Registro — Por despacho de 17 de junho de 1919, a Recebedoria do Districto Federal, resolveu que, Barbosa & Cia., registrados com pequeno fabrico de moer café torrado de outra fabrica, pretendendo estender o seu negocio para torrar e moer o mesmo producto, poderão fazel-o mediante adopção de escriptas distinctas e apresentação da patente de registro, para ser feita a devida annotação.

59 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 23, de 28 de julho de 1919, foi communicado á Delegacia Fiscal no Pará, ter sido dado provimento ao recurso do acto da alfandega desse Estado obrigando um estabelecimento commercial ao registro de 400\$ como negociante por grosso, por não ter ficado exhuberantemente provado que o recorrente exerça *habitualmente* o commercio por grosso.

60 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 106, de 19 de agosto de 1919, foi communicado á Delegacia Fiscal em Pernambuco, ter sido tomado conhecimento do recurso de um acto da Collectoria de Timbauba condemnando o recorrente ao pagamento de mais 120\$ de registro, incluída a multa respectiva, para mandar cobrar do mesmo recorrente a differença de dois emolumentos na importancia de 80\$ e impor-lhe a multa de igual importancia,

de accordo com o art. 178, letra c do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

61 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 110, de 13 de outubro de 1919, foi communicado pela Directoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, ter sido approvedo seu acto, respondendo negativamente á consulta feita pela Collectoria de Villa Nova de Lima, sobre si a Camara Municipal dessa cidade devia pagar registro de louça, relativo ao material do serviço de electricidade, que explora.

62 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 277, de 28 de outubro de 1919, foi declarado á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que a patente de registro só poderá servir para dois estabelecimentos quando, pertencendo á uma só firma ou a um só dono, acham-se sujeitos apenas a uma escripta e se communicarem internamente.

63 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 96, de 13 de novembro de 1919, foi communicado á Delegacia Fiscal na Bahia, haver sido mantido o seu acto, mandando registrar gratuitamente a Companhia de Salinas de Caravellas, por não existirem machanismos apropriados que substituam o sol e o vento no processo de avaporação.

64 — 1919 — Registro — Pela ordem n. 30, de 6 de dezembro de 1919, a Directoria Geral de Contabilidade Publica, respondendo á consulta da Delegacia Fiscal em Sergipe, declarou que o imposto de consumo comprehende duas partes distinctas: uma não lançada, que é cobrada em estampilhas ou cintas no acto de serem os productos dados a consumo e que, incidindo directamente sobre as causas, termina com o anno financeiro respectivo; outra lançada, constituída pela patente de registro, e que, incidindo directa e nominalmente sobre as pessoas, vae além do exercicio financeiro respectivo, constituindo divida activada do Estado a parte, ainda por arrecadar.

Nestas condições, o lançamento da formula 3 do art. 205, das instrucções de 2 de setembro ultimo, deverá ser feito antes do mez de março de cada anno e pelo total dos talões a extrahir, que deverão constar de um livro apropriado ao lançamento, para efficiente fiscalização do pagamento das referidas patentes de registro.

65 — 1920 — Registro — Pela portaria n. 1, de 29 de janeiro de 1920, a Directoria da Receita Publica, respondendo á consulta da Collectoria da Parahyba do Sul, sobre a cobrança de emolumentos de registro pela nova tabella da lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919, declarou:

1.º que os emolumentos de registro para o fabrico de aguardente serão cobrados de accordo com o art. 40 daquela lei, obser-

vadas, porém, as disposições do regulamento vigente referentes á produção das fabricas desse producto;

2.º que os negociantes por grosso e mercadores ambulantes a elles equiparados, estão sujeitos ao pagamento de 470\$, si exercerem o commercio por grosso de dois artigos e de um a varejo, a de 360\$, si venderem um artigo por grosso e dois a varejo, por isso que, sendo facultado ao negociante por grosso registrado para qualquer artigo, vendel-o a varejo sem augmento da taxa respectiva, no primeiro caso será cobrado emolumento para a venda, a varejo, da terceira especie, e no segundo, das segunda e terceira especies.

66 — 1920 — Registro — Pela circular n. 3, de 6 de fevereiro de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou que, a concessão do registro, de accordo com a lei 3.979, que orçou a receita vigente, deve attender ás seguintes razões:

a) os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo, tambem de uma ou mais especies, pagarão o emolumento do commercio a varejo, respeita a ordem da tabella creada pela citada lei, correspondentes ás especies excedentes das do commercio por grosso, de fórma que si o commercio por grosso fór de uma especie os do a varejo serão os da segunda especie em diante, ou sejam 40\$, 20\$, 50\$, etc., e assim successivamente, medida essa applicavel relativamente aos fabricantes;

b) o contribuinte que tiver pago diversos emolumentos e accrescentar um ou mais productos, continuará a pagar os emolumentos respectivos, attendida a ordem da tabella, isto é: tendo sido pago tres emolumentos por grosso, si fór accrescentada uma especie por grosso, pagará 20\$, si a varejo 5\$; si tiverem sido pagas 10 especies a varejo, todos os accrescidos a varejo pagarão á razão de 2\$000, e si fór accresctnada uma especie por grosso, pagará 300\$000;

c) o registro para o commercio de bebidas comprehende tambem o de vinhos estrangeiros;

d) o registro para o commercio ou fabrico de tecidos comprehende todos os tecidos para venda á metro ou de algodão e os de juta reduzidos a saccos; e o dos artefactos comprehende todos os demais artefactos, inclusive os espartilhos.

e) os fabricantes de alcool, aguardente de canna ou de mandioca e de vinhos natural, continuarão a pagar o registro, attendidos os limites de produção, estabelecidos no paragrapho 4º, do art. 9º do regulamento vigente, sendo os emolumentos respectivos — 60\$, 150\$ e 500\$;

f) o registro gratuito dos fabricantes e commerciantes será concedido de accordo com as letras c a j do art. 10, continuando em vigor as isenções de que trata o art. 11;

g) o registro para o commercio do fumo em bruto será independente de qualquer outro, para producto tributado.

67 — 1920 — Registro — Pela portaria n. 3, de 11 de fevereiro de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Collectoria de S. João da Barra, que a fabrica de sal “Manguinhos” deve pagar pelo registro o emolumento de 500\$000, e si addicionar á mesma fabrica uma de aguardente terá de pagar por esta 300\$000, de accordo com o art. 40, 1º. aliena III da lei orçamentaria da receita vigente.

68 — 1920 — Registro — Em telegramma de 18 de fevereiro de 1920, a Direcotria da Receita Publica recomendou á Delegacia Fiscal em Minas Geraes a conveniencia de baixar instrucções explicando que o art. 40, n. 7, da lei da receita vigente não obriga ao pagamento de registro os productores de fumo em bruto, quando fizerem venda directamente a particulares ou a negociantes atacadistas.

68 (a) — 1920 — Registro — Por despacho de 8 de março de 1920, a Recebedoria do Districto Federal resolveu que, trabalhando Azevedo Alves, Rodrigues & Cia., com dois operarios, são considerados como pequenos fabricantes, sujeitos ao emolumento de registro de 60\$, á sellagem dos seus productos de accordo com o art. 4º, paragrapho 17, aliena XVI, do regulamento 11.951, de 1916, e quanto aos livros fiscaes, ao que exige o art. 71, e seu paragrapho 2º, bem como o art. 80, lettra a, alinea II e III, do dito regulamento.

69 — 1920 — Registro — Despacho de 10 de abril de 1920, da Recebedoria do Districto Federal, na petição do Centro dos Varegistas de Calçado no Rio de Janeiro: “Na conformidade do disposto no art. 9º, paragrapho 2º do regulamento 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, os fabricantes podem vender os productos proprios do seu fabrico, quer por atacado, quer a varejo, sem carencia de virem satisfazer novo tributo de registro, além do da fabrica. Esse direito é assegurado não só aos grandes fabricantes, como aos pequenos.

Dahi decorre que, se fizerem negocio em grosso ou a retalho de productos provenientes de outras fabricas, não podem escapar á tributação correspondentemente.

70 — 1920 — Registro — Despacho de 10 de abril de 1920, na consulta da Associação Commercial do Rio de Janeiro, sobre se, pelo facto de um negociante varegista effectuar algumas vendas de peças de tecidos, está na obrigação de pagar o registro como atacadista. Em resposta declaro que, tendo em vista o art. 16 e paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto 11.951, e os precisos termos da circular da Directoria da Receita Publica, n.

28, de 5 de setembro de 1907, os estabelecimentos da ordem do que se trata, devem ser considerados como varejistas, visto como — atacadista — é o que faz venda habitual por grosso e as patentes de registro dessa especie só devem ser concedidas a quem fôr de facto, importador ou atacadista.

71 — 1920 — Registro — Em telegramma de 14 de abril de 1920, foi declarado á Delegacia Fiscal em Matto Grosso pela Directoria da Receita Publica, que o n. 2, do art. 40 da lei da receita vigente refere-se a escriptorios commerciaes em que se negocia por commissão, consignações, representação ou por conta propria, e que os caixeiros viajantes que tenham installação fixa ou temporaria, ficam equiparados áquelles a que se refere dito dispositivo, para pagamento de um só emolumento de registro de 300\$000.

72 — 1920 — Registro — Pela portaria n. 6, de 17 de abril de 1920, a Directoria da Receita Publica determinou á Collectoria de Valença fizesse manter o registro gratuito de um fabricante de manteiga que tinha dois serventes, cuja função exacta não pôde ser apurada, porque o regulamento permite os serventes indispensaveis nas fabricas de registro gratuito.

73 — 1920 — Registro — Em telegramma de 17 de maio de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal na Bahia, que o registro dos torradores não é devido antes da colheita e fabrico do fumo, só o sendo quando se inicia a venda nas condições do n. 7, do art. 40 da lei da receita vigente; e que o producto exportado para o exterior está isento do imposto, pelo que, os que só exercem o commercio de exportação não devem ficar sujeitos a registro algum.

74 — 1920 — Registro — Em telegramma n. 325, de 19 de maio de 1920, a Directoria da Receita Publica, tendo em vista reclamações contra o acto da Collectoria de Itajubá exigindo o registro de 300\$000 dos negociantes varejistas que recebem fumo em bruto, declarou á Delegacia Fiscal em Minas Geraes que tal registro só é devido pelo commerciante por grosso e pelo productor que vender directamente ás fabricas indicadas na lei da receita vigente e a negociantes varejistas. Em a mesma data, sob n. 327, foi passado identico telegramma á mesma delegacia, e sob n. 328, á do Espirito Santo.

75 — 1920 — Registro — Em telegramma de 19 de maio de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Segunda Collectoria de Campos, que o commerciante varejista que vender um volume de 5 ou 10 kilos de fumo bruto, não pode ser considerado negociante atacadista. Em egual data, sob n. 327, foi passado identico telegramma á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, e sob n. 328, á do Espirito Santo.

76 — 1920 — Registro — Em telegramma sob n. 341, de 22 de maio de 1920, foi declarado á Delegacia Fiscal no Amazonas, pela Directoria da Receita Publica, que os productores de fumo em corda, folha ou pasta, só pagarão o registro oito dias antes do inicio da primeira venda, não estando comprehendidos nos prazos do regulamento vigente. Sob n. 241, foi passado identico telegramma á Delegacia Fiscal no Amazonas, em 2 de junho immediato. Identico telegramma foi passado ás demais delegacias fiscaes.

77 — 1920 — Registro — Pela ordem n. 45, de 4 de junho de 1920, foi communicado á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, ter sido aprovado o seu acto mandando restituir o registro de deposito de manteiga fabricada nos municipios de Baependy e Ayruooca e enlatada no municipio do Furão, requerida por Azevedo & Rezende.

78 — 1920 — Registro — Pela ordem n. 18, de 24 de junho de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, que o registro referente ao negocio — fumo em bruto, corda, folha ou pasta, nos termos do art. 40, n. 7, da lei do orçamento da receita do corrente exercicio, é especial e independente de qualquer outro registro a que fiquem sujeitos os atacadistas, commissarios e consignatarios, em vista da tabella que baixou com a mesma lei, art. 4º. No caso de ser ambulante de fumo bruto, considerado negociante por grosso, *ex-vi* do n. 4 do dito art. 4º, deverá pagar sómente o emolumento de 300\$000, porém, além desse negocio por grosso de fumo bruto, exercer commercio de outros artigos tributados, se sujeitará mais a tantos emolumentos de registro quantos forem os productos com os quaes o mesmo ambulante negocia, nos termos da tabella do referido art. 4º, attendida a respectiva categoria de negocio.

79 — 1920 — Registro — Em telegramma de 28 de junho de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que o Governo não deliberou suspender a cobrança do registro a que allude, a qual independente de regulamentação, devendo, porém, ser feita nos termos do telegramma circular n. 341, de 22 de maio anterior, da mesma directoria.

80 — 1920 — Registro — Em telegramma de 25 de agosto de 1920, a Directoria da Receita Publica declarou á Delegacia Fiscal no Ceará que os agentes commerciaes e os commissarios que negociam com fumo em bruto, etc., exclusivamente, estão sujeitos ao registro de 300\$000 nos termos do art. 4º, n. 7, da lei de orçamento vigente.

81 — 1920 — Registro — Pela ordem n. 20, de 22 de outubro de 1920, o director da Receita Publica declarou ao collecter federal da 1ª Collectoria de Vassouras, em resposta á consulta do agente fiscal Luiz Ascendino Dantas, que a fabrica de manteiga que adquire producto para vender em acondicionamento diferente está sujeita ao *registro de commercio* nos termos do paragrapho 2 do art. 9º do regulamento do consumo em vigor, podendo empregar as estampilhas recebidas com a anteiga adquirida depois de devidamente contramarcadas nos termos da circular 44, de 12 de maio de 1917.

82 — 1920 — Registro — Pela ordem n. 37, de 10 de dezembro de 1920, foi declarado ao delegado fiscal de Matto Grosso, em resposta ao seu telegramma de 5 de junho do corrente anno, que o sr. ministro da Fazenda, por despacho de 14 de outubro ultimo resolveu, que os caixeiros viajantes como simples representantes que são dos estabelecimentos registrados, não são sujeitos a registro, porque já o estão os estabelecimentos que representam, *pouco importando o tempo de sua permanencia em qualquer localidade.*

83 — 1920 — Registro — Pela ordem n. 23, de 27 de janeiro de 1921, Directoria da Receita ao Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, communicou-se que o sr. ministro approvou seu acto confirmando o da alfandega do Rio Grande, que mandou cobrar os emolumentos dos novos artigos tributados.

84 — 1921 — Registro — Por despacho de 28 de fevereiro de 1921, no requerimento em que Francisco Valverde Velasco, solicita dispensa do pagamento de impostos para o exercicio de sua profissão de pequeno vendedor de meias e objectos semelhantes, mandou o sr. ministro que se officiasse á Delegacia Fiscal em São Paulo, recommendando-lhe que providenciasse no sentido de não ser cobrado imposto ao requerente, até que o Ministerio resolvesse sobre o assumpto de sua petição. (Foi expedida a ordem necessaria).

85 — 1921 — Registro — A circular n. 4, de 9 abril de 1921, da Directoria da Receita Publica reza: O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo verificado que diversas Collectorias de rendas federaes do Estado do Rio de Janeiro, cobraram registros de especialidades pharmaceuticos na mesma patente de registro dos productos sujeitos ao imposto de consumo e na ordem estabelecida na tabella do art. II do regulamento do dito imposto de consumo, determina aos srs. collectores federaes do mencionado Estado que providenciem no sentido de, a exemplo do determinado no art. 154, letra l, *in fine* daquelle regulamento, sejam pelos respectivos agentes fiscaes, intimados os contribuín-

tes na fôrma legal, a pagarem a differença de emolumentos a que estiveram sujeitos, em face do art. 8 do regulamento do sello sanitario, annexo ao decreto 14.713, de 8 de março ultimo. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

86 — 1921 — Registro — Pela ordem n. 69, de 22 de abril de 1921, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, communicou-se que o sr. ministro resolveu approvar o acto constante do officio n. 386, de 2 de dezembro do anno proximo passado, isentando do registro do imposto a Camara Municipal de Piauhy, pois, tal isenção é legal e vae até á venda de productos de outra ordem, já sellados, uma vez que tal venda se faça sem fins commerciaes que são sempre caracterizados pelo lucro.

87 — 1921 — Registro — Respondendo a uma consulta do inspector da alfandega de Natal, pela ordem n. . . . de 5 de maio de 1921, em solução a telegramma de 10 de abril, foi declarado que os negociantes registrados para o commercio por atacado ou o retalho de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, podem ser representantes de casas commerciaes ou fabris, pagando, porém, além do registro de consumo por grosso ou a retalho, o emolumento exigido por lei e de que trata o art. 11, paragrapho 5º do regulamento do consumo vigente.

88 — 1921 — Registro — Pela circular n. 22, de 16 de junho do anno de 1921, a Directoria da Receita aos delegados fiscaes nos Estados e Repartições arrecadadoras do Estado do Rio, andou que cessasse a cobrança do registro de 300\$000, sobre o lavrador de fumo, pois tal cobrança não tinha fundamento legal, havendo observancia do art. 11, da lei 4.230, de 31 de dezembro de 1920, attendido assim, o officio do presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, sob n. 25, de 27 de maio, dirigido ao sr. ministro da Fazenda.

89 — 1921 — Registro — No processo de restituição de emolumento de registro de 1920, pago por Moreira & Mesquita como fabricante de moveis, o director da Recebedoria, deu o seguinte despacho a 28 de junho de 1921: "Não ha paridade do caso do requerente com o de Vieira Reis & Comp., visto como em relação a estes se trata de joias e a cobrança não foi nem sequer iniciada por ter sido deixado "ad referendum" do Congresso. Demais, o caso em especie, é de emolumentos que independiam de regulamentação, como foi á explicado em despacho inserto no *Diario Official*, de 29 de janeiro ultimo, relativamente a um requerimento de A. A. de Queiroz.

Indefiro, pois, o pedido.

90 — 1921 — Registro — Por portaria n. 2, de 7 de julho de 1921, o director da Receita Publica, declarou ao Collector das

Rendas Federaes em Santa Thereza, Estado do Rio de Janeiro, que não ha registro a cobrar dos estabelecimentos que commerciam em oleo de ricino, e de amendoa, sal amargo ou Glauber, por serem *productos chimicos*, e não especialidades pharmaceuticas, não estão sujeitos a imposto de consumo e nunca o estiveram.

91 — 1921 — Registro — Pela ordem n. 31, abaixo transcripta em 9 de novembro de 1921, a Directoria da Receita resolveu varias consultas sobre registro. Embora o item 3º, não diga respeito ao assumpto conservamos na integra a referida ordem por ser a resposta de tal item de grande valor interpretativo.

Em solução ás consultas feitas pelo inspector fiscal do imposto de consumo nesse Estado, José Nava Rodrigues, no relatório encaminhado com o vosso officio n. 318, de 22 de outubro findo, declaro-vos:

1.º que a fabrica de calçados da Penitenciaria do Estado está isenta do registro do imposto de consumo em face do art. 31, paragrapho 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro deste anno. A isenção do imposto é que está ligada á condição prevista no art. 7º, paragrapho 3º do dito regulamento;

2.º que aos ambulantes deve ser applicado estritamente o disposto no art. 18, do já mencionado regulamento, ficando os mesmos ambulantes obrigados a se registrar em cada municipio que percorra fóra da jurisdicção ou zona fiscal da collectoria respectiva;

3.º que á falta de rotulagem, o expositor responde na fórma do art. 87, si não fór o caso previsto no art. 72, paragraphos 2º e 3º do mesmo regulamento, cumprindo ao julgador dos respectivos autos impôr a pena que corresponder ao caso;

4.º que os leiloeiros não estão sujeitos a registro do imposto de consumo.

92 — 1921 — Registro — Em 6 de dezembro de 1921, foi expedida a seguinte ordem á Recebedoria do Districto Federal. — (D. do Gabinete).

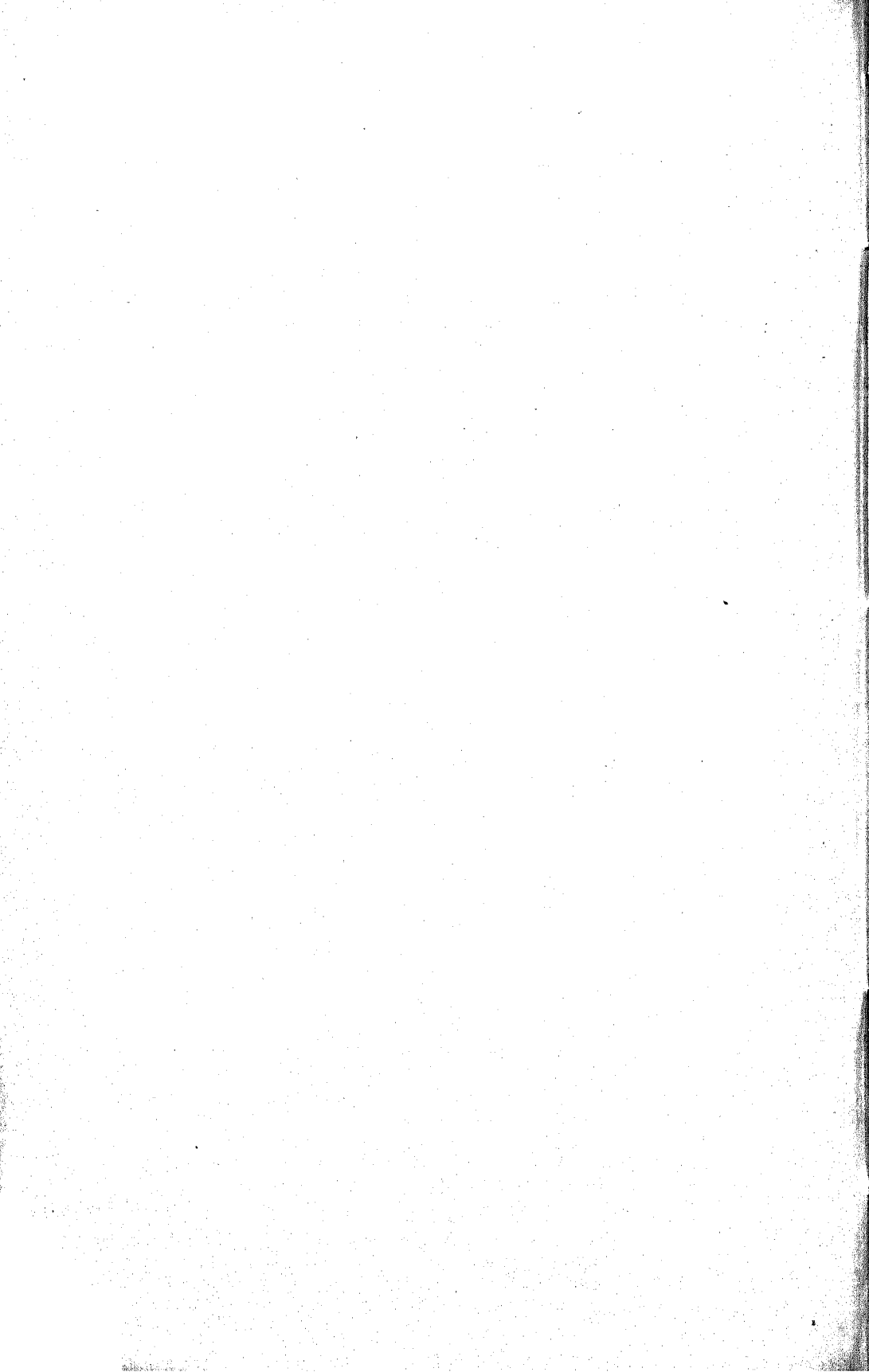
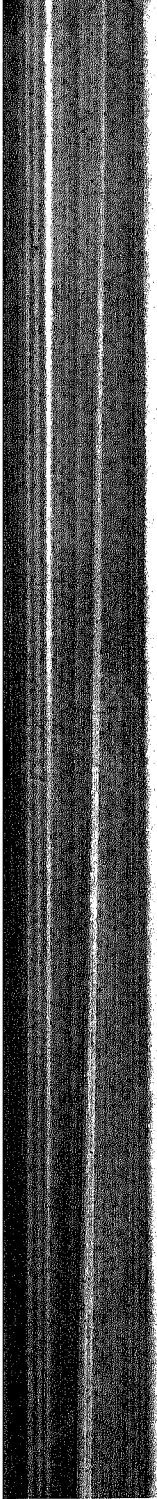
Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 187. — Communico-vos, para os devidos fins, que o sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 210, de 22 de julho ultimo, relativo ao recurso interposto por Dias Tavares & Comp., do acto dessa Recebedoria obrigando-os ao pagamento dos emolumentos de registro correspondente ao exercicio de 1920, como fabricantes de assucar refinado, resolvem, por despacho de 18 de outubro findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

93 — 1921 — Registro — Ao collecter das rendas federaes em Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, o director da Receita Publica baixou a 8 de setembro a portaria abaixo transcripta:

Portaria

N. 3. — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao sr. collecter das Rendas Federaes de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, que approvou o procedimento do inspector fiscal do imposto de consumo, em commissão no mesmo Estado, sr. Vicente Liserra, autorizando o fabricante de aguardente Carlos Langoni a transportar de sua fazenda para o seu "deposito fechado", sito em sua residencia, a aguardente fabricada na fabrica situada na mencionada fazenda, fazendo acompanhar essa remessa de uma guia que será apresentada para o respectivo "visto" e confronto, á essa Collectoria, devendo o dito fabricante habilitar-se com o competente registro gratuito para o seu "deposito fechado", nos termos do art. 12, lettra *a*, do vigente regulamento do imposto de consumo.



ADDENDUM

No nosso systema de tributação dos impostos de consumo ha productos que são taxados em relação ao "preço de venda" da fabrica ou do retalhista, variando assim as taxas n'um mesmo producto.

Já no decreto 2.420 de 31 de dezembro de 1896, approvando o regulamento para a cobrança do imposto sobre o fumo se lê, na tabella final: Charutos vendidos em caixa ou de preço de fabrica superior a \$080, por um, \$002. Idem, vendidos á granel ou de preço de fabrica inferior a \$080, por cento, \$020.

Assim tambem dispuzeram os decretos 2.777 de 1897 a 3.412 de 1899.

O decreto 3.254 de 10 de abril de 1899 (especial de perfumaria), estabeleceu: Por caixinha, frasco, etc., até 5\$000 — \$200; de mais de 5\$000 — \$500, preço para o *retalhista* (Vide circular n. 31 de 18 de maio de 1899).

O art. 78 do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899 (especialidades pharmaceuticas) reza: O preço de 5\$000, a que se refere a tabella annexa e que serve de limite para a applicação da estampilha de 100 réis, é o preço do *retalhista* e não o do *fabricante* (Vide circular n. 30, de 11 de maio de 1899).

O art. 72 do decreto 3.254 de 1899 dispõe que para o producto estrangeiro o preço será o calculado na Alfandega, por occasião de ser despachada a mercadoria. Neste calculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor da mercadoria (inclusive frete) ao cambio do dia, mas tambem os direitos e sobre a totalidade adicionarão 10 %, para despezas *subsequentes* ao despacho.

A lei 641 de 14 de novembro de 1899 contem a seguinte disposição: Art. 54 — Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1.º) para os productos *nacionaes* o preço da fabrica addicionando-se mais 10 %.

2.º) para os *productos importados*, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, etc., tal como no 3.254, e, assim tambem, nos 3.622 de 26 de março de 1900 (art. 64) e 5.890 de 1906 (art. 64).

O decreto 11.511 de 1915, prescreveu no art. 5º: Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes (tal como nos decretos anteriores);

b) para os productos importados (como nos anteriores).

§ 1º — Não serão computados os *descontos* por qualquer motivo feitos sobre os preços da venda.

O dec. 11.807 de 9 de dezembro do mesmo anno, repetiu as disposições anteriores do dec. 11.511, especificando que nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas o preço será de *uma duzia*, nos chapéos para cabeça e nas bengalas será o de *cada objecto*; accrescentando porém no § 2º o seguinte: No preço não se comprehendem as despesas de embalagem, *seguro, comissão de agentes e outras* (salvo o frete dos estrangeiros) até o ponto do destino das mercadorias, desde *que sejam facturadas distinctamente*, disposição esta repetida no § 2º do art. 5º, do dec. 11.951 de 1916.

O actual regulamento, isto é, o dec. 14.648 de 26 de janeiro de 1921, *antes da rectificação* feita pelo dec. 14.693, prescrevia no art. 67 § 2º: No preço *não se comprehendem* as despesas de embalagem, *seguro, comissão de agentes* e outros até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que as ditas despesas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

Depois da rectificação supprimiram — *comissão de agentes*.

Damos abaixo o que sobre o assumpto está consolidado no dec. 14.648:

DA COBRANÇA DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO PREÇO DOS PRODUCTOS

Art. 67 — Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencen-

centes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectio fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, adicionando-se ao total 10 %.

§ 1º — A base do preço será:

- a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
- b) nas perfumarias, o de uma duzia;
- c) nos chapéos de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;
- d) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, apparelho ou guarnição;
- e) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;
- f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
- g) nas espoletas ou cartuchos vasis ou carregados, o de um cento.

§ 2º — No preço não se comprehendem as despezas de *embalagem, seguro, comissão de agentes e outras* até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

§ 3º — Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º — Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concurrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68 — Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de \$020, deverão marcar em seus envoltorios o preço da venda, o qual não poderá ser superior a \$200 por vintena, sendo considerados da taxa de \$050 os que não estiverem marcados.

§ 1º — Quando por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre o dito preço, para sua venda.....

Art. 72 § 4º — As mercadorias cujo estampillamento houver de ser feito de accôrdo com o preço deverão trazer, quando sujeitas á taxa minima, nos rotulos applicados nas unidades e nos

envoltorios, o preço pelo qual deverão ser vendidos pelos commerciantes.

1899 — Preço de venda — Pela circular n. 30, de 11 de maio de 1899, foi dito que a disposição do art. 78 do dec. 3.267 de 24 de abril, refere-se unicamente ao producto nacional, pois o preço para o producto estrangeiro deverá ser o que fôr calculado nas alfandegas de accordo com o ar. 73 do dec. 3.254.

Preço de venda — Pela circular n. 31, de 18 de maio de 1899, foi dito que para as perfumarias cujo preço de duzia seja inferior a 5\$000, no *varejista*, e imposto de 200 reis em estampilhas será cobrado pela duzia.

1906 — Preço de venda — Em aviso de 7 de agosto de 1906, foi declarado á Associação Commercial de Pelotas, que por preço de fabrica, para os fins do art. 64 do regulamento 3.622, de 26 de março de 1900, entende-se o preço pelo qual o fabricante vende o seu producto, isto é, o da factura, addicionado de 10 %.

1909 — Preço de venda — Pela ordem n. 687, de 24 de novembro de 1909, foi declarado á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que no preço de venda da fabrica de que trata o art. 64, n. 1, do regulamento 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e que os fabricantes são obrigados a apresentar ás estações arrecadadoras, não deve ser incluído o valor do sello devido.

1915 — Preço de venda — Pela ordem n. 8, de 16 de abril de 1915, a Directoria da Recebedoria Publica declarou á Delegacia Fiscal na Bahia, que o preço do producto nacional para os effeitos da cobrança do imposto, nas condições do art. 5º do actual regulamento (11.511), é o da venda da fabrica, addicionando-se mais 10 %, não se comprehendendo no preço as despesas de embalagem, seguro, frete, commissão de agentes e outras despesas até o porto de destino.

1916 — Preço de venda — Por despacho de 5 de abril de 1916, proferido na consulta de Lamman Kemps, sob o modo de pagar o imposto de productos nacionaes vendidos em moeda estrangeira, a Recebedoria do Districto Federal declarou deverem ser observadas as formalidades regulamentares dos arts. 5º e 49, sendo calculado o preço ao cambio do dia, como se procede em relação aos productos estrangeiros.

1921 — Preço de venda — Em attenção a um pedido da Associação Commercial do Rio de Janeiro, pela circular n. 36 de 30 de agosto de 1921, foi declarado que estando incidencia do imposto ligada á circumstancias do preço a base do calculo para esse effeito é o preço de venda da fabrica, excluidas, além das enumeradas no regulamento approved pelo dec. 16.648 as importancias inherentes a *fretes* ou passaportes, impostos estadoaes e mu-

nicipaes e tambem as que procedem de remuneração a commissarios, e outros, desde que não modifiquem o referido preço de fabrica.

1922 — Preço de venda — Attendendo precisamente aos termos do 14.648 de 1921 foi baixada a circular da Directoria da Receita n. 43, de 23 de maio de 1922, que damos na integra :

“O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara, para os devidos effeitos, aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, inspectores das Alfandegas e chefes das estações arrecadadoras, no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 1 de abril findo, exarado no processo que teve por base os requerimentos de Dannemann & C. e Stender & C., fabricantes de charutos na Bahia, resolveu : a) recommendar o exacto cumprimento do disposto nos arts. 67, paragrapho 2º, e 72, paragrapho 4, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de numero 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, e que, respectivamente, determinam que *no preço dos productos, quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, não se comprehendem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto de destino, salvo o frete dos estrangeiros, desde que as ditas despesas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto, e que as mercadorias cujo estampilhamento tiver de ser feito de accordo com o preço, deverão trazer, quando sujeitas á taxa minima, nos rotulos applicados ás unidades e nos envoltorios o preço pelo qual deverão ser vendidos pelos commerciantes*; b) recommendar, igualmente, que se exerça rigorosa fiscalisação, de fórma a se verificar se os charutos sellados pela taxa minima de \$010, correspondem aos preços por que foram vendidos nas fabricas ou depositos respectivos, especialmente aquelles que, no commercio, o são ao preço de \$300 ou mais;

c) revogar, em face do que fica resolvido a circular n. 36, de 30 de agosto de 1921, do Ministerio da Fazenda, referente á incidencia do imposto sobre os productos, como os de que se trata, regulada pelo preço da venda das fabricas ou depositos, e, de accordo com a qual, haviam sido “excluidas desse preço, as importancias inherentes a fretes ou transportes, impostos estadoaes ou municipaes, e as provenientes de remuneração a commissarios e outros.”

Para a precisa observancia desta circular, devem os agentes fiscaes do imposto de consumo ter muito em vista as instrucções que se seguem :

I — Verificar nas fabricas ou depositos da circumscripção ou secção fiscal a seu cargo, se as tabellas de preço apresentadas em

obediencia ao art. 69 do regulamento do imposto de consumo, em vigor, o foram de inteiro accordo com esse dispositivo, para o que, consoante o determinado pelo art. 71 do mesmo regulamento, deverão proceder ás necessarias diligencias, verificando, pelos livros de notas ou facturas, a exactidão dos preços constantes das referidas tabellas.

II — Examinar, quando em fiscalisação aos estabelecimentos commerciaes, se os preços das mercadorias nas condições a que se allude, conferem com os fixados nas tabellas apresentadas pelas fabricas.

III — Ter colleccionadas, em seu poder, para os effeitos da verificação recommendada nas alincas procedentes, as tabellas de preços publicadas no “Diario Official” em conformidade com o paragrapho 4º do art. 69, citado.

IV — Solicitar do chefe da repartição arrecadadora a que estiverem immediatamente subordinados, providencias afim de que se requisitem os necessarios esclarecimentos nas demais repartições, quando houver duvidas sobre a exactidão das tabellas em questão e sejam precisas informações a respeito.

V — Agir, na fórmula regulamentar de modo a compellir os fabricantes refractarios a satisfazerem suas obrigações quanto ás tabellas em preço.”

1894 — Fumo — Pela circular n. 22, de 16 de junho de 1894, determinou-se que o imposto de consumo de fumo, procedente de paizes com os quaes houvesse tratado de commercio, fosse cobrado em nota especial e não na do despacho de importação, havendo o cuidado de se declarar na nota — Imposto de consumo — A ordem abaixo transcripta esclarece convenientemente o assumpto:

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1894.

Declaro ao Sr. inspector da Alfandega de Corumbá, em solução ao seu officio n. 7 de 23 de janeiro do corrente anno, em que consultou si o fumo em bruto ou de qualquer modo preparado, de produção paraguaya, introduzido nesse Estado, livre de direitos de importação e de expediente, nos termos das disposições em vigor, está ou não sujeito ao pagamento do imposto de consumo, — que o fumo importado do Paraguay não póde, apesar do tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e o Parâguay, a que se refere o decreto n. 9.234 de 28 de junho de 1884, escapar ao imposto de consumo determinado pelas leis de orçamento de 1891 e subsequentes.

O tratado refere-se á importação e a respeito desta, não ha duvida, o fumo importado do Paraguay está isento de taes direitos.

As leis de 1891 para cá, estabeleceram imposto sobre o consumo de fumo no paiz, ou seja de produção nacional ou seja de produção estrangeira e não seria admissivel que fosse este isento e, sujeito o nacional: não se póde pretender para os productos estrangeiros vantagens de que não gosam os similares nacionaes.

Para facilidade da arrecadação e no intuito de evitar as fraudes possiveis, foram as Alfandegas encarregadas de applicar, na occasião do despacho de importação, a taxa do consumo; isto, porém, não altera a questão, nem concorre para dar a um imposto lançado sobre o consumo interno o caracter de taxa sobre o que vem do exterior.

O imposto de importação recai sobre o importador nacional ou sobre o exportador estrangeiro; o do consumo interno recae

sobre o consumidor nacional, de quem o negociante vae havel-o pela elevação do preço da mercadoria.

Para evitar possiveis reclamações, o imposto de consumo do fumo importado de paiz com o qual haja tratado, deve ser cobrado em nota especial, e não na do despacho de importação, havendo o cuidado de declarar na nota — Imposto de consumo. — *Felissimo Freire*.

1922 — Bebida — Paraty — A Recebedoria do Districto Federal, por despacho de 5 de março deste anno resolvendo consulta de A. Cardoso de Gouvêa & C., declarou que o paraty finissimo, está sujeito ao imposto de consumo — art. 4º § 2º n. VI do decreto 14.648, de 1921, visto ter ficado provado pela analyse do Laboratorio Nacional, tratar-se de aguardente de canna, contendo substancia que modifica o seu estado natural.

Bebida — Agua Caxambu' — Sanitario — Na consulta da Empresa das Aguas de Caxambú, sobre a incidencia no imposto de consumo ou sello sanitario, o Director da Recebedoria do Districto Federal, declarou:

“A isenção de pagamento do selló sanitario, consignada no art. 4º, letra b, n. 2, *in-fine*, do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, para as aguas mineraes naturaes, medicinaes, gazeificadas ou não, ou super-gazeificadas com gaz da propria fonte, segundo declara a circular da Directoria da Receita Publica, n. 12, publicada no *Diario Official* de 27 de janeiro do corrente anno, deixou de subsistir em face do disposto no art. 3º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno passado.

O officio n. 465, de 4 do corrente mez, do Departamento Nacional de Saude Publica para concluir pela isenção daquellas aguas do pagamento do referido sello, apenas se amparou no dispositivo do decreto n. 14.713, citado, sem attender á modificação trazida pela vigente lei orçamentaria da receita, applicada ao caso por força da decisão do Ministerio da Fazenda, constante da circular já referida e por se tratar de execução de lei fiscal, cuja applicação immediata cabe ao mesmo ministerio. Nestas condições, as aguas de Caxambú, sendo considerada medicinaes pelo Departamento Nacional de Saude Publica incidem no pagamento das seguintes taxas do sello sanitario: \$007 por meia garrafa; \$010 por meio litro; \$014 por garrafa e \$020 por litro.

Recebedoria do Districto Federal, 26 de maio de 1922. — *Severiano de A. Calvalcanti*, Director”.

1922 — Perfumaria — Elixir dentrificio e pasta — A 17 de março de 1922, o Sr. Ministro da Fazenda em requerimento de

Emilio Saenenbron, declarou que o elixir dentifricio e pasta do fabrico do requerente estão sujeitos ao imposto de consumo.

Desnaturante — Acido sulphurico — Pela ordem n. 133, de 8 de junho. — Directoria da Receita foi approvedo o acto da Recebedoria permittindo á Empreza Commercio e Industrias adquirir em Campos, alcool desnaturado com acido sulphurico, na proporção de 2/3, destinado ao preparo de lança perfumes do fabrico da dita empreza.

1922 — **Tecidos — Beneficimento** — Sobre o pagamento da taxa de tecidos em beneficimento, foi expedida a circular abaixo transcripta:

Directoria da Receita Publica — Circular n. 36 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que algumas repartições arrecadadoras exigem o pagamento da taxa integral do imposto de consumo dos tecidos que as fabricas recebem de outras fabricas para serem beneficiados e após entregues aos consignatarios indicados na respectiva guia; tecidos remettidos á fabrica beneficiadora já com o imposto pago nos termos do art. 57, letra *b*, do regulamento annexo ao decreto n. 44.648, de 26 de janeiro de 1921, recommenda aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, que providenciem afim de que seja respeitado o que dispõe o paragrapho unico do art. 6º do citado regulamento, por isso que, no caso não se verifica a hypothese prevista no paragrapho unico do art. 84.

Para que a fiscalização se exerça uniforme e efficaamente, deverão as mencionadas repartições fazer cumprir as seguintes instrucções:

1º, a fabrica remettente, além do pagamento do imposto do tecido vendido, na fórmula estabelecida no art. 111, § 9º, letra *a*, e de remetter a mercadoria directamente á fabrica beneficiadora, fará constar, da guia sellada, não só o nome e o local do estabelecimento do comprador, como da fabrica beneficiadora, e mais a declaração de que o tecido se destina á beneficimento, observando ainda, quanto á dita guia sellada, a exigencia contida na ultima parte do art. 111, § 9º, letra *b*;

2º, a fabrica beneficiadora, ao entregar a mercadoria, já beneficiada, ao comprador da mesma extrahirá guia sellada com a differença do imposto devido, na fórmula estabelecida no já citado art. 6º, paragrapho unico, em cuja guia, bem como no respectivo canhoto (onde ficará collada a primitiva guia, nos termos do art. 111, § 9º, letra *i*) e no livro da escripta especial fará as ne-

cessrias annotações, de fôrma a ficar patente o nome e o local da fabrica remetente do tecido a beneficiar e do estabelecimento do comprador da mercadoria, o numero, data e importancia do imposto, relativamente á guia da fabrica remetente e a especie do beneficiamento executado. Essa guia da fabrica beneficiadora será submettida ao *visto* da competente repartição arrecadadora;

3º, os agentes fiscaes do imposto de consumo exercerão a necessaria fiscalização, examinando os livros de escripta especial e de "talão e guia", afim de evitar a evasão do imposto. — *Abdenago Alves*, director da Receita."

Tecido de ponto de meia ou de malha — Pela ordem n. 328, de 30 de maio de 1922, da Directoria da Receita a Delegacia Fiscal em S. Paulo declarou-se que esse tecido, para a *venda a metro* está sujeito ao imposto de consumo desde 1 de janeiro de 1915, de accordo com o art. 1º, n. 21, da lei n. 2.919 (art. 4º § 12, litra c do 18.951) e quando *reduzido* o sacco desde 1º de janeiro de 1921, em face da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, em virtude da qual é consoante o disposto no regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, art. 4º § 12 letra a ficou estabelecida a taxaçaõ, *genericamente* para todos os tecidos de algodão em peças ou já reduzidos a saccos, para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos.

1922 — Artefacto de tecido — Cobertores — Directoria da Receita Publica — Circular n. 13 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, na conformidade doque ficou resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, sobre o objecto do officio n. 199 da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, de 24 de agosto de 1920, declara aos chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e fins conenientes, que os cobertores de lã com mescla de outro tecido, exceptuado a sêda, em cujo tecido prevalecer a lã ficam sujeitos á taxa de 500 réis por unidade, e de 160 réis quando esta materia entrar em menor quantidade, porquanto a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 1º, n. 22, alineas I e II tributou os mesmos cobertores de lã mixta com as taxas de \$500 e \$160 por unidade. O criterio *legal e fiscal deve ser, exactamente, o da predominancia da materia* que entra na confecção do tecido. — *Abdenago Alves*, director da Receita.

Bôas — Pela ordem n. 127 de 6 de abril de 1922, a Directoria da Receita Publica declarou ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul que os artefactos denominados — Bôas — estão isentos do pagamento do imposto de consumo, não lhes alterando a classificação o tecido do fôrro, pelo que não tem applicação o art. 4º § 13, n. XV, do 14.648 de 1921.

1922 — Papel para forrar casa ou malas — Tendo a firma J. A. da Silveira, consultado se o papel para forrar malas *está sujeito* ao imposto de consumo e qual a *base* para a cobrança, o director da Recebedoria do Districto Federal, submetteu o caso a Directoria da Receita, visto não poder resolver por *analogia*, uma vez que o papel sujeito ao imposto de consumo tem por “base unica” para applicação de estampilhas a peça de nove metros e o producto de que se trata é vendido em “bobina”.

A solução do assumpto consta da ordem abaixo transcripta.—
D. da Receita — Additamento do expediente de 31 de julho de 1922.

Sr. Dr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 214 — Em solução ao vosso officio n. 704, de 20 de maio findo, communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 11 do corrente, resolveu que, não havendo no vigente regulamento do imposto de consumo prohibição á venda de papel de forrar malas acondicionado de outra fórma que não seja em peças de nove metros ou fracção, por isso que o art. 94, do citado regulamento, mencionando os productos cuja fórma de acondicionamento é obrigatoria não inclue entre elles o papel de forrar casas ou malas, póde o dito papel ser vendido em bobinas, desde que o imposto, na fórma do art. 2º § 15, letra *a*, do mesmo regulamento, seja pago á razão de nove metros ou fracção de nove metros.

1922 — Biscoiteiras — Louças e vidros — Sobre o assumpto e resolvendo consulta de Bellingrodt Meyer, ha o despacho da Recebedoria que adiante se lê:

Em face do que consta do officio n. 21, do Ministerio da Fazenda, ao presidente da Associação Commercial de São Paulo (*Diario Official* de 21 de junho ultimo), as biscoiteiras de vidro com tampa e aza de metal, apezar de conterem dous dos requisitos constantes do mesmo officio, não apresentam o terceiro requisito, isto é, o fim a que se destinam, que não pode ser o de *adorno ou ornamento*, pois são ao contrario, destinados taes objectos *ao uso necessario*, exclusivamente. Escapam, por isso, ao imposto de consumo, como *obras de adorno, ornamento e outros fins*, ás quaes se referem a alinea 24, do art. 4º do decreto n. 14.648, de 25 de janeiro do anno passado e art. 1º, n. 32, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do mesmo anno.

Entretanto, as referidas “biscoteiras”, incidem no pagamento do imposto de que se trata, como objectos de *louças e vidros*, comprehendidos no § 19 do citado art. 4º do decreto n. 14.648, mencionado, ficando sujeitas ás taxas enumeradas nesse paragrapho.

Recebedoria do Districto Federal, 24 de julho de 1922. — *Severiano de A. Cavalcante*, director.

1922 — Objectos de adorno — Consulta — garfos, facas, etc. — stock — Resolvendo consulta requerimento de Hasenclever & C., o Sr. ministro da Fazenda por despacho de 20 de abril, resolveu que os requerentes devem sellar no *corrente exercicio*, os garfos, facas, etc., em vista da disposição clara da lei 4.440 de 31 de dezembro de 1921. Assim, ficou derimida a controvérsia existente entre a Recebedoria e Alfandega desta capital.

Para que bem se apprehenda o assumpto damos abaixo e na integra as duas ordens expedidas, publicadas no *Diario Official* de 29 de abril de 1922:

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 99 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento de Hasenclever & C., de 6 de agosto do anno passado, restituído com o vosso officio numero 1.357, de 31 de dezembro do mesmo anno, em que reclamam providencias no sentido de fazer cessar a divergencia existente entre essa Recebedoria e a Alfandega desta Capital, no modo de entender a incidencia do imposto de consumo sobre varios objectos de uso commum, garfos, facas, colheres, etc., considerados por essa repartição incursos no § 24, do art. 4º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, resolveu, por despacho de 20 deste mez, de conformidade com o parecer desta directoria, que os requerentes devem proceder á sellagem dos referidos objectos no corrente exercicio, em vista do que dispõe a actual lei orçamentaria da receita n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 412 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento de Hasenclever & C., de 6 de agosto do anno passado, restituído com o vosso officio n. 2.455, de 24 de outubro do mesmo anno em que reclamam providencias no sentido de fazer cessar a divergencia existente entre essa Alfandega e a Recebedoria do Districto Federal, do modo de entender a incidencia do imposto de consumo sobre varios objectos de uso commum (garfos, facas, colheres, etc.), considerados por aquella repartição como incluídos no § 24 do art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 resolveu, por despacho de 20 deste mez, de conformidade com o parecer desta directoria, que os requerentes devem proceder á sellagem dos referidos objectos, no corrente exercicio, em vista do que dispõe a actual lei orçamentaria da receita n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

1922 — Obras de adorno — Isenção — Sobre os crucifixos de diversas qualidades, medalhas religiosas e rozarios tambem de

diversas qualidades, em solução á consulta de J. P. Souza & C. (Casa Sucena), foi dado o despacho que abaixo se lê:

Consultam os requerentes se estão sujeitos a imposto de consumo os seguintes objectos:

Crucifixos de diversas qualidades; medalhas religiosas e rozarios, tambem de diversas qualidades.

A Alfandega do Rio de Janeiro informa que os primeiros objectos estão classificados no art. 699 da Tarifa como outros não classificados de cobre e os segundos e ultimos, respectivamente, como obras não classificadas de aluminio e rozario com contas de vidro (art. 1.069 da Tarifa). No n. 32 do art. da lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno passado, vem estabelecido: *obras* para adorno, ornamento e *outros fins*. — Sobre as em ouro, prata, marmore, porphyrio, jaspe e pedras semelhantes, *cobre* e suas ligas, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtas ou com outra materia; as em ferro, nickel, zinco e estanho nickelado, dourado, prateado, bronzeado ou esmaltado e as em lonça, vidro, terra cota e gesso, — especificando os objectos, sem incluir, entretanto, os de que fazem menção os consulentes.

Assim sendo, *só por assemelhação*, pretendendo-se enquadrar os nas expressões e *outros fins* e *artigos semelhantes*, de que usa a lei, poder-se-ia sujeitar taes artigos ao pagamento do imposto. Mas, como, a incidencia não está expresssa, esta repartição não póde submeter os objectos em apreço ás taxas a que se refere o dispositivo legal citado, e assim os julga isentos do pagamento do imposto de consumo.

Submetto a presente solução á consideração da autoridade superior.

Recebedoria do Districto Federal, 15 de maio de 1922. — *Serriano de A. Caralcanti*, director. Confirmada pela ordem da Receita n. 168 de 30 de janeiro do corrente anno.

Jóias — Objectos de adorno — Sobre a verdadeira interpretação dos textos legaes ha com relação aos objectos de adorno o officio abaixo transcripto:

“Sr. presidente da Associação Commercial de S. Paulo:

N. 21 — Em resposta ao assumpto do vosso officio de 8 de março ultimo fazendo sentir a impraticabilidade da cobrança do imposto de consumo sobre obras de ourives, pelo processo de estampilhamento estabelecido na nota 2ª do artigo 1º, n. 31, da vigente lei orçamentaria da receita e pedindo esclarecimentos a respeito da verdadeira intelligencia da disposição tributaria relativa ás obras de adorno, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que, quanto ao modo com está regulada a cobrança do im-

posto sobre as obras de ourives, nenhuma providencia pôde ser tomada por esse ministerio, por isso que a fôrma do estampilhamento foi estabelecida pelo Congresso Nacional e só a este compete alteral-a.

Quando á incidencia do imposto sobre as obras de adorno, assumpto que faz tambem objecto do vosso citado officio, devo declarar-vos que o imposto de que trata o artigo 1º, n. 32, da referida lei orçamentaria da receita, incide sobre essas obras, ainda que destinadas a outros fins.

Para que o imposto incida no objecto, pouco importa o destino dado ao mesmo objecto, mas é necessario que elle reúna todas as tres seguintes condições:

1.ª Ser confeccionado com as materias determinantes no dispositivo de lei;

2.ª Ser um dos objectos designados no dito dispositivo ou semelhante a um desses objectos;

3.ª Ser destinado a adorno ou ornamento.

Assim, não são tributados:

a) os objectos designados no dispositivo de lei, destinados a adorno ou ornamento, mas que não sejam confeccionados com as materias especificadas;

b) os objectos confeccionados com as materias especificadas, destinadas a adorno ou ornamento, mas que não sejam dos relacionados ou semelhantes a estes;

c) os objectos relacionados no dispositivo de lei ou semelhantes a esses objectos, confeccionados com as materias especificadas, mas que não se destinem a adorno ou ornamento e tão sómente ao uso necessario.

Não incide no imposto o objecto que não reúna todas as tres condições exigidas e, exemplificando, dir-vos-hei que, um paliteiro de vidro e um aparelho de lavatorio, de louça ou de ferro esmaltado não estão sujeitos ao imposto por isso que, apesar de reunirem duas das condições exigidas, não reúnem uma dellas — não são objectos de adorno ou ornamento, mas sim de uso necessario.

Entretanto, esses mesmos objectos, se confeccionados de prata, ouro, jaspe, emfim, de uma materia de valor real com acabamentos artisticos, embora destinados a outros fins (como diz a lei), não deixam de ser objectos de adorno e sujeitos ao imposto, porque passam a reunir todas as tres condições necessarias á incidencia do imposto de consumo. (Additamente ao expediente de 20 de junho de 1922 — Ministerio — *Diario Official* de 21).

1922 — Moveis — Geladeiras — Pela circular n. 30, de 30 de março de 1922, Directoria da Receita, declarou-se que as gela-

deiras estão comprehendidas no § 25, do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo por serem moveis, semelhantes a armarios.

Moveis — Cofres de ferro — Em representção do agente fiscal Villas Boas, a Directoria da Recebedoria do Districto Federal resolveu que os cofres de ferro incidem no imposto de consumo — art. 4º § 25 (Despacho de 20 de abril de 1922).

Momento do pagamento do imposto — Na consulta de J. F. de Sá, decidiu a Recebedoria o seguinte:

“Consulta a firma requerente si os cofres de ferro recebidos do fabricante, ainda não completamente promptos, faltando pintura, ferragens, marcas, pôdem sahir da fabrica acompanhados das respectivas estampilhas, para serem colladas na occasião que os mesmos cofres forem vendidos.

Não estando os moveis comprehendidos em nenhuma das excepções do art. 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, não tem fundamento legal o que solicitam os requerentes.

Entretanto, attento o motivo invocado de, nos depositos, receberem os cofres muitos beneficiamentos, inclusive pintura geral, que inutilizaria assim os sellos collocados pelo fabricante, resolvo permittir seja tolerado o regimen solicitado pelos peticionarios, devendo, porém, a fabrica fazer constar da nota de venda enviada ao deposito ou mercador, os sellos remettidos, que serão inutilizados, não só com a marca da fabrica, etc., conforme estabelecem os arts. 63 e 64 do mesmo regulamento, mas ainda com o numero do cofre a que se destinam.

Tanto no livro fiscal do fabricante como no mercador, de que trata a circular n. 22, de 4 de março do anno corrente, da Directoria da Receita Publica, deverão ser feitas as competentes annotações, sendo visada pelo agente fiscal da secção a nota de venda referida.

Submetto esse despacho á consideração superior..”

Recebedoria do Districto Federal, 17 de julho de 1922. —
Severiano de A. Cavalcanti, director.

1922 — **Isenção** — **Exposição do Centenario** — Os productos destinados á exposição commemorativa do Centenario estão isentos do imposto de consumo — art. 53 — aliena V, da lei 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Pela circular n. 31, de 30 de março foram baixadas as instrucções necessarias para acautelar os interesses fiscaes em que se determinou:

1º) a annotação no livro fiscal dos fabricos, dos productos remettidos á Exposição, discriminada a especie, qualidade, quan-

tidade ou peso, afim de se conhecer a taxa do imposto a que estariam sujeitos;

2º) o pagamento do imposto devido relativamente aos productos que, finda a Exposição não forem devolvidos ás fabricas, desde que não fique provado ter sido pago nestá capital o referido imposto por occasião da venda dos productos.

1922 — Isenção — Lustrol — A Recebedoria do Districto Federal, por despacho de 8 de abril de 1922, declarou em consulta de Cyro Ramos de Azevedo, que sendo o Lustrol preparado proprio para dar lustre nas pinturas dos automoveis, capotas, couros, etc., não incide quer no imposto de consumo, quer no sello sanitario. . .

1922 — Obras de ourives — Regulamentação — Pela ordem n. 1, de 6 de junho de 1922, a Directoria da Receita declarou ao Inspector da Alfandega de Pelotas que a cobrança do imposto de consumo sobre as obras de ourives independe de regulamentação, por isso que, o art. 131, notas 1ª e 2ª da vigente lei orçamentaria estabelece o processo da cobrança.

1922 — Stock — Novos productos — Pela circular n. 22, do ministro da Fazenda, de 9 de junho de 1922 foi dito que é extensiva aos productos tributados pela primeira vez, por força da vigente lei orçamentaria, existentes nos estabelecimentos commerciaes a 1º de janeiro, a faculdade contida na circular n. 9, de 23 de janeiro (aliás devia ser dito — Circular da Receita).

Stock — Formulas de isenção — Novos productos — Ao inspector fiscal Odilon da Silva Conrado, foi baixada a 24 de julho de 1922 a portaria que abaixo se lê:

N. 24 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o que, no relatorio do 1º trimestre do corrente anno, expõe o inspector fiscal do imposto de consumo no Amazonas, Odilon da Silva Conrado, em referencia á sellagem de *obras de ourives* e á applicação de — formulas de isenção — nos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pela vigente lei orçamentaria da receita, declara, ao mesmo inspector, que não procede a duvida que a respeito apresenta, pois, a citada lei (n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921) é clara e precisa quanto á taxaço das referidas *obras*, independendo de instrucções a arrecadação do imposto respectivo, assim como, por haver a mesma lei cogitado de — formulas de isenção — para *stocks*, é inapplicavel, no caso, a disposição do art. 241 do regulamento approvedo pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

1922 — Aguardente — Stock — A 22 de março de 1922 a Directoria da Receita expediu ao Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul a seguinte ordem:

N. 106 — Em solução ao vosso telegramma de 24 de janeiro ultimo, declaro-vos que quanto á aguardente existente em *stock*

nos estabelecimentos, por grosso, desdobradores de aguardente e alcohol, deve-se observar o seguinte:

1.º, si o producto foi recebido em 1921 e naquelle anno foi pago o correspondente imposto, nenhuma differença de taxa deve ser exigida, por isso que se trata de mercadoria em *stock* em estabelecimento commercial;

2.º, si o producto foi recebido em 1921 e naquelle anno desdobrado, mas si o respectivo imposto tambem foi pago em 1921, ainda não pôde exigir differença de taxa de tributação, porque, neste caso, como no primeiro, se trata de *stock* existente em estabelecimento commercial;

3.º, si o producto foi recebido em 1921 e naquelle anno foi paga a respectiva taxa de imposto, mas si no corrente anno de 1922 é feito o desdobramento, então do desdobrador deve ser exigido o pagamento da taxa que ora vigora por isso que o desdobrador é considerado fabricante. Mas como o dito desdobrador só é responsavel pela differença do imposto entre a taxa primitiva e a do producto que fôr obtido pela transformação, pagará a differença entre a taxacobrada em 1921 e a que fica sujeito o producto transformado pela força da vigente lei orçamentaria da Receita.

1922 — Bebidas — Aguardente desnaturada — Sobre o assumpto foi expedida pela Directoria da Receita a circular que abaixo se lê:

“Directoria da Receita Publica — Circular n. 37 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1922:

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, resolveu permittir aos restilladores receberem aguardente *desnaturada com a sul de methyleno*, para ser transformada em alcohol, observadas, entretanto, as seguintes instrucções:

1.º, restricta observancia das determinações constantes das circulares do Ministerio da Fazenda, ns. 25 e 45, de 13 de junho e 17 de outubro de 1921 e circular desta directoria, n. 45, de 16 de novembro do mesmo anno;

2.º, perfeita escripturação do livro de escripta especial dos restilladores, nos quaes deve constar:

a) os stocks existentes, quer de aguardente, quer de alcohol, discriminado aquelle não só quanto ao producto desnaturado como o não desnaturado;

b) a “entrada” no estabelecimento, quer da aguardente desnaturada, quer da não desnaturada, discriminando:

I, o numero de pipas e os seus caracteristicos;

II. a quantidade em litros;

III. o numero e data da guia que acompanhou o producto;

IV. o nome ou firma do remetente;

c). as vendas effectuadas, quer de alcool quer de aguardente, sendo que este producto não poderá ser vendido desnaturado;

3º, ser visada, na competente repartição arrecadadora, a guia, que acompanhar a aguardente vendida pelos restilladores;

4º, apresentarem, os destilladores, quantidade dealcool restillado que corresponda, no maximo, a duas vezes a mesma quantidade de aguardente em pregada, isto é, cada litro de alcool deverá ser obtido de dous litros, no maximo de aguardente, respondendo os restilladores pelo imposto do excessso de aguardente empregada, cujo imposto será recolhido por meio de guia visada pelo respectivo agente fiscal logo que se encerre a escripta do mez. — *Abdenago Alves*, director da Receita.”

1922 — Deposito — Alcool desnaturado — Sobre o assumpto ha o officio da Directoria da Receita, publicado a 8-8-922, como additamento ao expediente de 31-7-922.

Sr. Presidente da Sociedade Nacional de Agricultura :

N. 319. — Tendo em vista o vosso officio n. 62.819, de 17 de maio findo, o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 11 do corrente, resolveu que vos fosse respondido que as fabricas de alcool gozam de isenção do imposto de consumo para o alcool desnaturado com kerozene, na mesma fabrica, nos termos do art. 7. § 9º, do regulamento vigente do dito imposto de consumo ou com outros desanturantes, para fins industriaes, segundo a circular do Ministerio da Fazenda, n. 25, de 13 de junho de 1921, combinada com a de n. 45, de 17 de outubro do mesmo anno e com as expedidas por esta directoria, de ns. 45 e 37, respectivamente, de 16 de novembro de 1921, e 24 de abril ultimo.

As fabricas podem ter depositos fóra de suas sédes, em vista dos arts. 10, lettra a, e 11 § 7º, do citado regulamento e nellas fazer vendas, salvo o disposto no art. 12 lettra a.

Assim, póde Francisco B. de Vasconcellos, de que trata o vosso já alludido officio, requerer registro para um deposito de sua fabrica nesta capital, afim de receber da fabrica alcool já desanturado ou a desnaturar no deposito, observando, entretanto, o seguinte:

1º. A remessa do alcool, da fabrica para o deposito, sem o pagamento do imposto, será precedida do “visto”, lançado por agente fiscal, na guia que acompanhará o producto, a qual obedecerá as normas determinadas no art. 93 do vigente regulamento do imposto de consumo, declarando o funcionario, quer na 2ª como

na 3ª via da dita guia, haver conferido a mercadoria e que os signaes do vasilhame são os mesmos na guia descriptos, marcando sempre que possível, os vasilhames com pequenos rotulos que contenham a sua rubrica, o que fará constar da alludida guia.

2º. O recebimento do producto pelo deposito só o será depois de conferida a mercadoria por agente fiscal do ponto de destino, o qual confrontará a dita mercadoria com as 2ª, e 3ª vias da guia de remessa, cujas guias por sua vez visará.

3º. O alcool desnaturado vendido pelo deposito, será acompanhado de guia extrahida de livro nas condições do que trata o art. III, § 5º, letra a, do regulamento citado, cuja guia será visada por agente fiscal, que procederá de accôrdo com o determinado na alinea 1ª.

4º. Desse livro serão extrahidas as guias para o alcool vendido sem desnaturante, pago, entretanto, o competente imposto.

5º. O alcool ainda não desnaturado será conservado, no deposito, no mesmo vasilhame remettido pela fabrica, afim de ser feito, a qualquer momento, o confronto com as respectivas guias de remessa e com a escripta especial.

6º. No deposito haverá um livro, de accôrdo com o modelo anexo, o qual será escripturado com necessaria clareza.

7º. A escripta especial, do livro de que trata a alinea 6ª mencionará, em resumo, ao ser encerrado o movimento mensal, a quantidade expressa em litros.

a) do stock de alcool existente no dia 1º do mez:

I, não desnaturado;

II, desnaturado;

b) do alcool recebido durante o mez:

I, desnaturado;

II, não desnaturado;

c) do alcool vendido durante o mez:

I, desnaturado;

II, não desnaturado;

d) do stock que passa para o mez seguinte:

I, desnaturado;

II, não desnaturado;

8º. O fabricante ficará responsavel pelo pagamento, em dobro, do imposto do alcool, cuja differença para menos fôr verificada no deposito da fabrica, não sendo acceita qualquer allegação, nem mesmo a da evaporação e tão sómente de avaria, por occasião do transporte da fabrica para o deposito, desde que seja o facto constatado por agente fiscal do ponto do destino, que fará a necessaria anotação na respectiva guia.

9.º Fica o fabricante obrigado a observar estritamente estas instrucções, sob pena de ser considerado incurso no art. 219, § 7.º, letra *g*, do já citado regulamento.

1922 — Completar a sellagem — Stock — Cigarros — Sr. delegado fiscal em Paulo :

N. 131 — Acompanhada do officio da Recebedoria do Districto Federal, n. 267, de 18 de fevereiro findo, em que pedia providencias, foi presente a esta directoria uma petição de Garcia Carvalho & C., agentes depositarios nesta Capital, da Companhia Industrial de Tabacos Ipiranga, dessa cidade, em que solicitava daquella repartição arrecadadora autorização para vender cigarros fabricados e remetidos pela dita Companhia Industrial de Tabacos Ypiranga, sellados, apenas, com a taxa de 050 réis, tendo, entretanto, sido paga a differença do imposto, mas “por verba”, conforme ficou tudo provado.

Si a circular desta directoria, n. 9, de 23 de janeiro ultimo, autorizava o pagamento “por verba” da differença do imposto de consumo, essa autorização só dizia respeito ao complemento do imposto dos productos sahidos das fabricas, já na vigencia da actual lei orçamentaria da receita, mas ainda sellados com as taxas que vigoraram em 1921, sob o fundamento de que na occasião da sahida de taes productos das referidas fabricas ainda não era pelas mesmas conhecida a já citada lei da receita vigente.

E tanto assim é, que muito anteriormente á alludida circular n. 9, expediu esta directoria telegramma circular ás delegacias fiscaes, sob o n. 24, de 12 de janeiro, recommendando que, enquanto as repartições arrecadadoras não estivessem habilitadas a fornecer os novos sellos do imposto de consumo, adequados ás novas taxas pela lei orçamentaria em vigor, fornecessem ás fabricas os antigos sellos, completando as importancias das taxas devidas com outros sellos, de valores correspondentes á differença entre aquellas antigas taxas e as novas.

Assim, recommendo-vos chamar a attenção do collecter das rendas federaes da 2.ª Collectoria dessa capital, para a irregular medida, providenciando, outrossim, para que ella não se reproduza.

(Directoria da Receita, 10 de março de 1922).

1922 — Stock — Alpercatas — Em officio n. 6, de 6 de abril de 1922 o director da Receita Publica declarou ao presidente do Centro de Industrias de Calçado e Comerciantes de Couros, em resposta á sua consulta, sobre a sellagem de alpercatas existentes nos estabelecimentos varejistas, que o sr. ministro da Fazenda declarou em despacho que a circular n. 17 não aggravou a tributação desses productos, mas apenas corrigiu a má interpretação

que era dada aos dispositivos regulamentares, sendo, pois, applicavel ao caso a apposição de formulas de isenção, e que a aquisição de sellos para completar o estampilhamento de alpercatas insufficientemente selladas deve ser feita por compra, nos termos do art. 41, littera c do regulamento vigente.

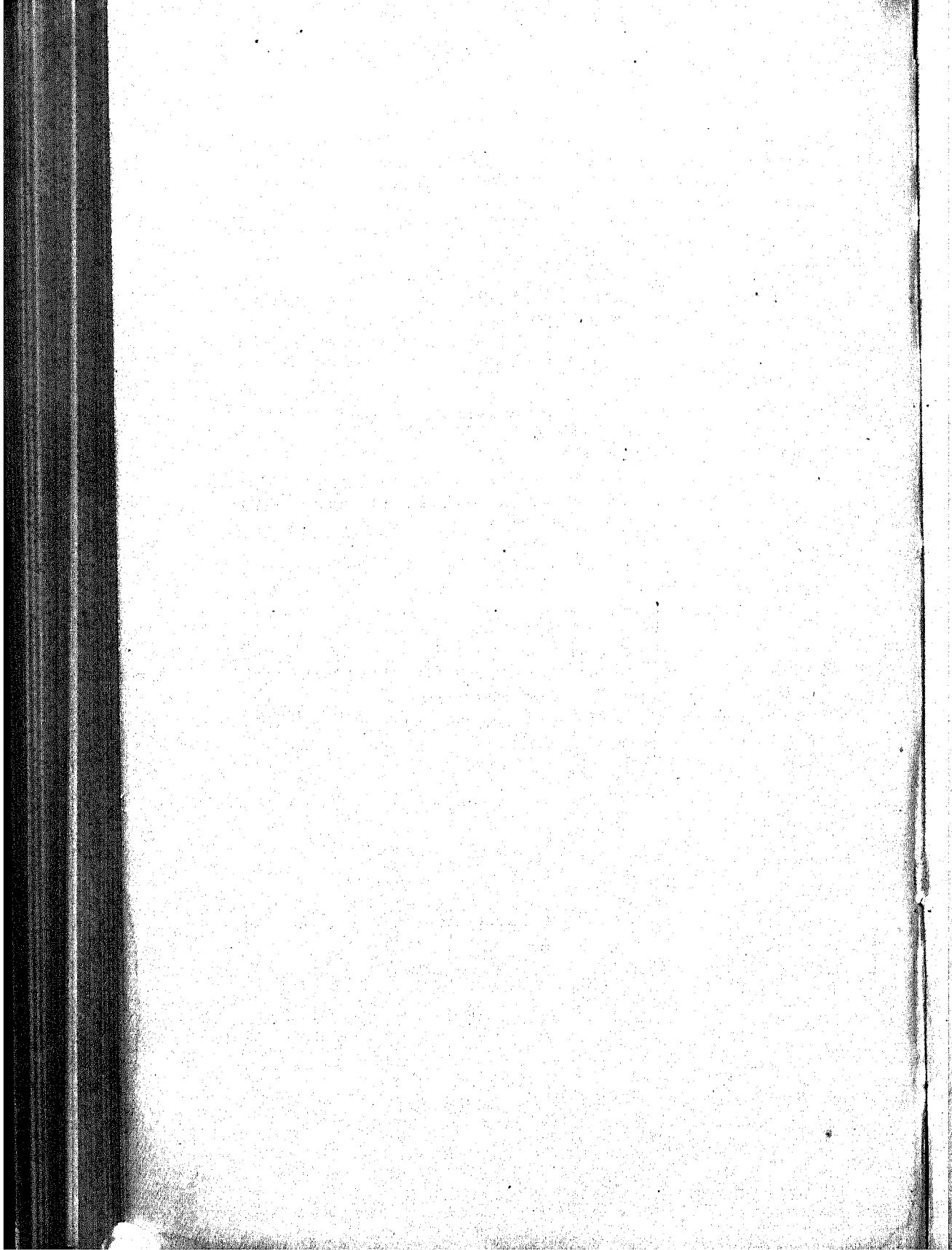
1922 — Fumo — Exportado — Registro — Pela ordem n. 75, de 11 de abril de 1922, a Directoria da Receita declarou a Delegacia Fiscal na Bahia que os estabelecimentos commerciaes, por gosso, de fumo em corda, folha ou pasta, ficam sujeitos ao registro do imposto de consumo, ainda que exclusivamente exportem o producto para o estrangeiro.

Centro Commercial — Cereaes — Registro — Sobre o caso ha o despacho da Recebedoria, em solução á consulta do interessado:

“Segundo consta da informação, no Centro Commercial de Cereaes se exerce o commercio de bebidas, sal, conservas e outros productos tributados pelo regulamento annexo ao decreto n. 14.618, de 26 de janeiro do anno passado.

A especie, portanto, pelo que conta do processo, não aproveita a isenção contida no art. 31 e paragraphos do mesmo decreto. E, como esta directoria só pôde applicar aos casos as isenções expressamente consignadas em lei, licito lhe não é dispensar do pagamento da patente de registro o Centro Commercial de Cereaes, relativamente aos actos de mercancia que praticar com productos ou genros sujeitos ao imposto de consumo.”

Recebedoria do Districto Federal, em 22 de julho de 1922.—
Severiano de A. Cavalcanti, director.



DUAS PALAVRAS FINAES

Para que não paire duvida sobre o proposito do autor ao delinear este trabalho, por mim concluido, devo explicar que não é elle uma Consolidação dos actos e decisões relativas ao imposto de consumo, e, tão sómente, um estudo da evolução soffrida por esta fonte de Rendas Publicas, desde o seu inicio até a presente data, através as disposições legaes, regulamentares e julgadas da Administração.

Pelo confronto dos elementos concatenados, percebe-se, ao par da evolução na taxação das especies tributadas, o historico da criação e justificativa do emolumento de registro, e, o criterio divergente, antagonico, e, até por vezes illegal, com que se houve a Administração no resolver as questões attinentes ao referido imposto que, ora amplia, ora restringe, com quebra do principio de direito citado no "Motivo" destes Apontamentos.

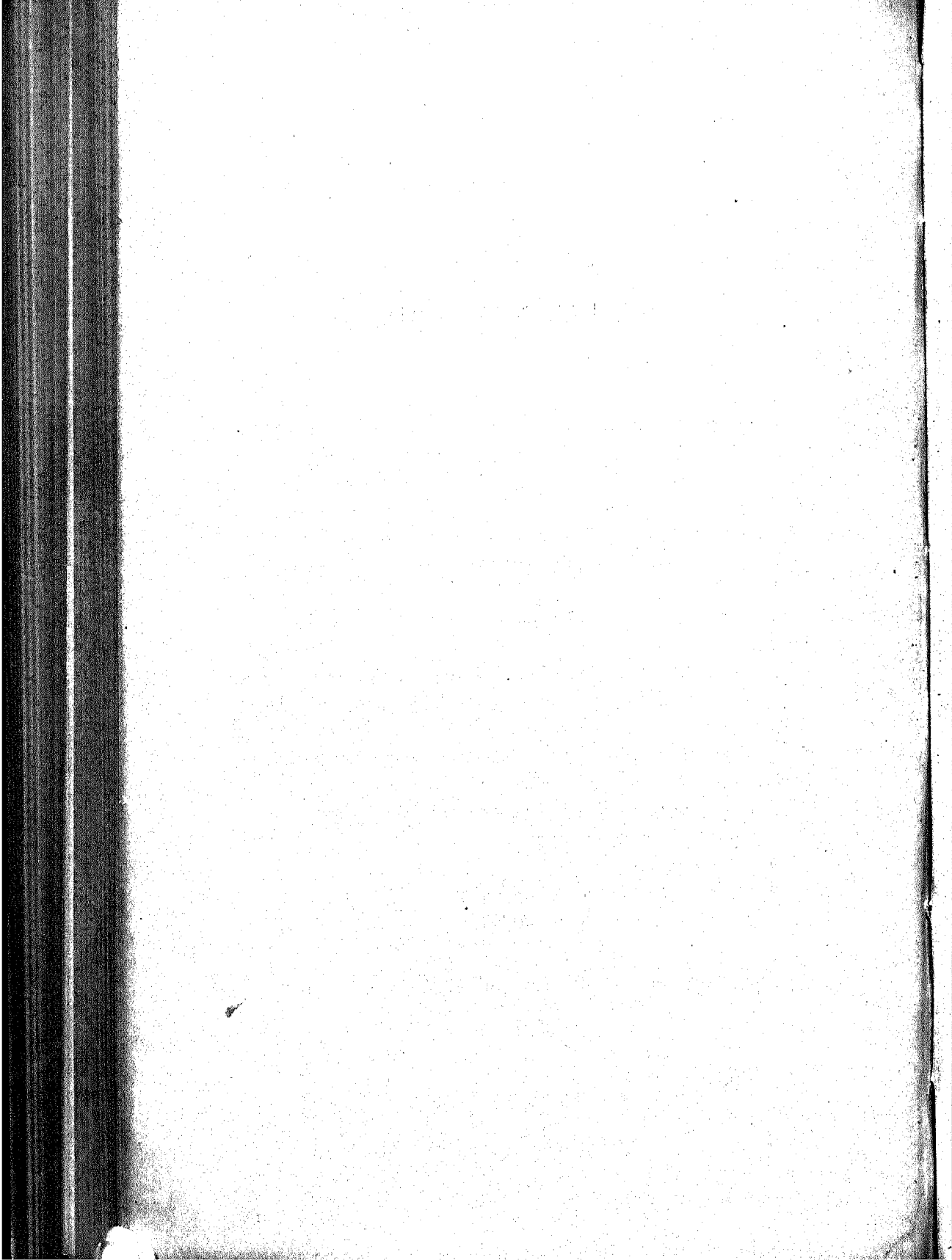
Brevemente daremos publicidade á continuação do trabalho, em 2º volume, tratando do seguinte:

- a) do regimen fiscal;
- b) da classificação dos contribuintes, e,
- c) das contravenções e penalidades.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922.

ANTONIO PEIXOTO DE AZEVEDO

Agente fiscal do imposto de consumo.



INDICE

Motivo	Pags. 3
--------------	------------

1.ª PARTE

Esboco historico — Carta Regia de 1772, sua regulamentação, alterações, periodo colonial, impostos e contribuições, rendas geraes e provincias, periodo reformador, imposto de aguardente, evolução — Cartas de jogar — Imposto do gado, evolução — Ultima lei orçamentaria do Imperio, Dispositivos da Constituição, Lei orçamentaria de 1891 — Imposto do fumo	5
--	---

2.ª PARTE — CAPITULO I

Imposto de consumo — Natureza, rendimento, importancia	63
Incidencia	66
Forma de arrecadação	67
Regulamentação	70
Das taxas e dos productos tributados	71
Fumo	72
Bebidas	83
Phosphoros	100
Sal	102
Calçado	107
Velas	110
Perfumarias	112
Especialidades Pharmaceuticas	117
Vinagre	123
Conservas	125
Chapéos	130
Bengalas	135
Tecidos	137
Vinhos estrangeiros	151
Café torrado e moído (artificial)	154

	Pags.
Manteiga e banha (artificiaes)	155
Espartilhos	156
Papel para forrar casas	156
Discos para gramophones	158
Louças e vidros	159
Ferragens	162
Café torrado ou moido	163
Manteiga	163
Pilhas electricas seccas	164
Artefactos de tecidos	164
Assucar refinado	170
Obras de joalheria	170
Obras para adorno ou ornamento e outros fins	172
Moveis	174
Armas de fogo e suas munições	175
Lampadas electricas	176

CAPITULO II

Dos productos isentos do imposto	177
Fumo	177
Bebidas	182
Phosphoros, sal	183
Velas, perfumarias	185
Especialidades pharmaceuticas	186
Conservas	187
Cartas de jogar, vinagre, chapéos, bengalas	188
Tecidos	189
Vinhos estrangeiros, café, manteiga e banha (artificiaes), espartilhos, papel para forrar casas, discos para gramophones	190
Louças e vidros	190
Ferragens, café torrado e moido, manteiga, pilhas electricas, arte- factos de tecidos, assucar refinado, obras de joalheria	191
Obras para adorno, ornamento e outros fins, moveis, armas de fogo e suas munições, lampadas electricas	192
Das especies em geral	192
Do momento do pagamento do imposto	198
Stock	208

III PARTE

Do registro, sua incidencia e isenção	221
---	-----

IV PARTE — CAPITULO I

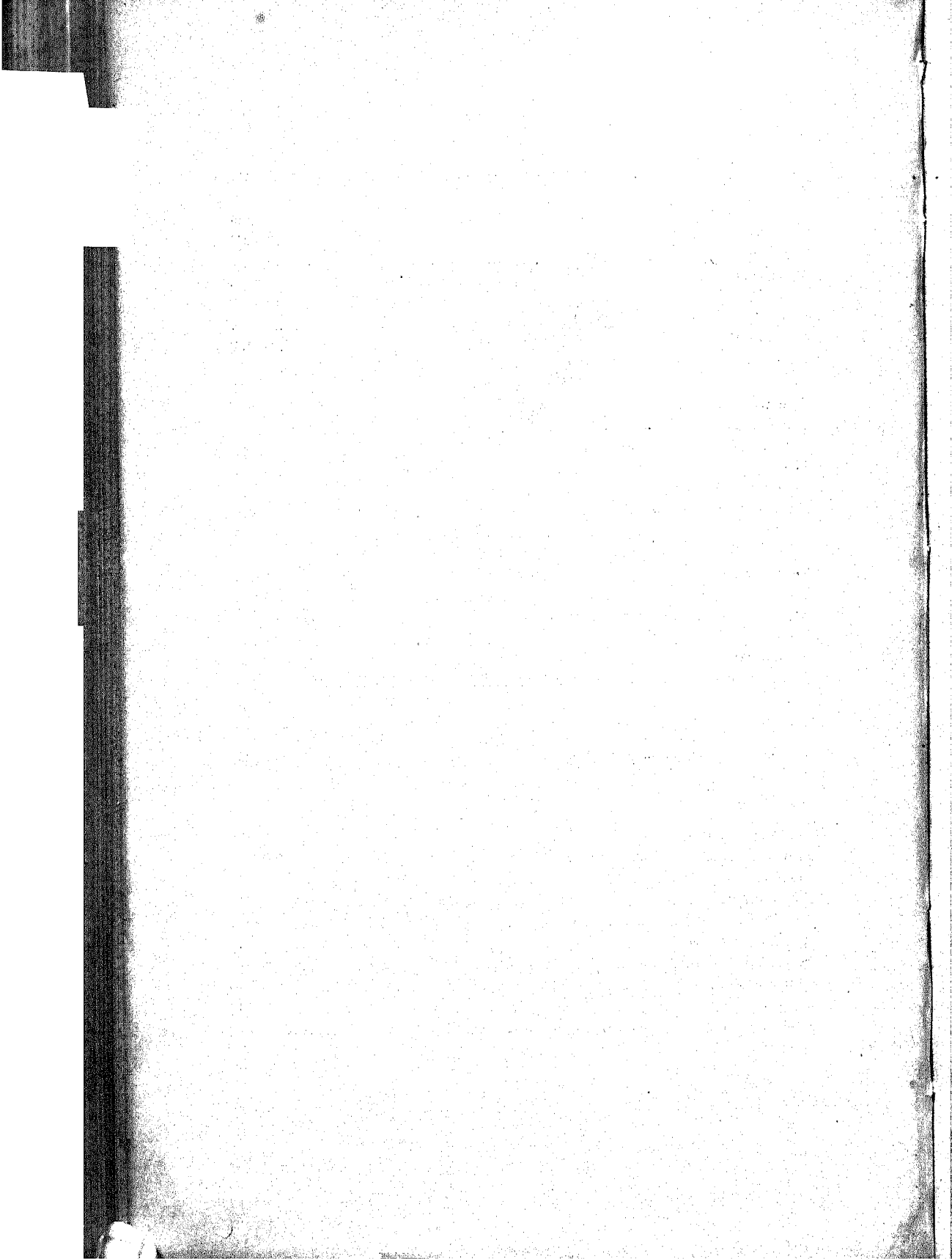
	Pags.
Decisões — Fumo	239
Bebidas	245
Phosphoros	266
Sal	267
Calçado	268
Perfumarias	271
Especialidades Pharmaceuticas	276
Conservas	287
Vinagre	296
Velas	297
Café artificial, papel e cartas	297
Tecidos	298
Artefactos de tecidos	306
Vinhos estrangeiros	307
Chapéos	307
Louças	311
Ferragens e café	312
Manteiga e assucar	313
Obras para adorno ou ornamento e outros fins	315
Moveis	320
Armas de fogo e suas munições	321
Pilhas e lampadas	323

CAPITULO II

Decisões — Registro	325
---------------------------	-----

ADDENDUM

Prego de venda	347
Fumo	353
Bebidas	354
Perfumarias	354
Tecidos	355
Artefactos de tecidos	356
Louças e vidros	357
Objectos de adorno	358
Moveis	360
Isenção, stock, aguardente, alcool desnaturado	361
Registro	367



AUXILIAR DE CONSULTA (DECISÕES)

N. VI — FUMO

Incidência — 1, 2, 3, 4, 7, 24.

Momento do pagamento — 5.

Stock — 9.

Troca de estampilhas — 15.

Cigarro, cigarrilha — 12.

Fumo desfiado, picado, migado — 4, 20, 21, 23.

Materia prima — 22.

Lançamento do imposto, nota de importação — Addendum.

Taxa — 6, 8, 18.

N. VII — BEBIDAS

Incidência — 2, 3, 4, 5, 8, 12, 14, 15, 17, 17-a, 18, 20, 21, 27, 29, 30, 32, 33, 36, 38, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 70, 76, 78, 79, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 106, 107, 109, 111. V. addendum.

Stock — 62.

Apprehensão de estampilhas — 66.

Capacidade — 44.

Capacidade — 16, 34, 67, 72, 92, 110-a.

Dispositivos revogados e alterados — 77, 88.

Restituição — 99.

Alcool (estampilha) — 69, 71, 82, 83, 88, 103, 104, 105.

Vinhos artificiaes, etc. — 33, 35, 47, 96.

Capsula de acido carbonico — 51.

Taxa — 8, 17, 18, 21, 33, 38, 42, 43, 46, 51, 60, 65, 67, 72, 76, 78, 79, 80, 81, 86, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 102, 106, 107, 109, 111.

Isenção — II Parte.

N. VIII — PHOSPHOROS

Pagamento do imposto — 1.

Incidência — 2, 3.

Isenção — II Parte.

N. IX — SAL

Incidência — 2, 3.
Peso — 1, 4, 7.
Taxa — 3, 5, 8.
Isenção — II Parte.

N. X — CALÇADO

Incidência — 1, 6, 9, 10, 12, 15, 16, 17.
Classificação — 4, 9, 14, 15.
Medida — 11.
Taxa — 9, 10, 12, 15, 16, 17.
Isenção — II Parte.

N. XI — VELAS

Incidência — 1.
Isenção — II Parte.

N. XII — PERFUMARIAS

Incidência — 7, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28—V. Esp.
Pharm. 49—V. Addendum.
Preço — Estampilhamento — 1.
Peso liquido — 19.
Isenção — II Parte.

N. XIII — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Incidência — 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 31,
32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 44, 47, 48, 49, 50 — Sanitario — 53, 55, 56, 57.
Preço — 1, 39.
Estampilhamento — 29, 31.
Isenção — II Parte.

N. XIV — VINAGRE

Incidência — 1, 3, 4.
Taxa — 1, 2.
Isenção — II Parte.

N. XV — CONSERVAS

Incidência — 4, 5, 6, 8, 11, 14, 15, 17, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 31,
32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41.
Peso — 3, 29.
Venda a granel — 19, 27, 32, 33.
Materia prima — 25.
Isenção — II Parte.

N. XVI — CARTAS DE JOGAR

Incidencia — 1.
Isenção — II Parte.

N. XVII — CHAPE'OS

Incidencia — 8, 12, 13.
Venda de estampilhas — 1.
Material para confecção — 6.
Isenção — II Parte.

N. XVIII — BENGALAS

N. XIX — TECIDOS

Incidencia — 2, 5, 12, 14, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39,
42 — V. Addendum.
Pagamento de differença de taxa — 7, 13.
Pagamento-guia — 10, 29.
Metragem — 26, 29.
Restituição — 16, 25, 37, 43, 44.
Modo de classificação — 22.
Indicação da qualidade do producto — 30.
Materia prima-isenção — 21.
Momento do pagamento — isenção — 31.
Taxa — 9, 24, 28, 34, 40, 45.

N. XX — VINHOS ESTRANGEIROS

Incidencia — 1.
Força alcoolica — 2.
Taxa — 1, 3, 4.

N. XXI — CAFE' TORRADO E MOIDO ARTIFICIAL

Pagamento de imposto — restituição — 1
Isenção — II Parte.

N. XXII — MANTEIGA E BANHA ARTIFICIAES

N. XXIII — ESPARTILHOS

N. XXIV — PAPEL PARA FORRAR CASAS

Incidencia — V. Addendum.
Isenção — II Parte.

N. XXV — DISCOS PARA GRAMOPHONE

N. XXVI — LOUÇAS E VIDROS

Incidência — 1, 3 — V. Addendum.

Isenção — II Parte.

N. XXVII — FERRAGENS

Incidência — V. Pilhas.

Isenção — II Parte.

N. XXVIII — CAFÉ TORRADO E MOÍDO

Incidência — 1, 4.

Desconto — 2.

Isenção — II Parte.

N. XXIX — MANTEIGA

Incidência — 1, 4.

Peso — 3.

Isenção — II Parte.

N. XXX — PILHAS ELECTRICAS SECCAS

N. XXXI — ARTEFACTOS DE TECIDOS

Incidência — 1 — V. Addendum.

Taxa — 2, 3.

Isenção — V. Addendum.

N. XXXII — ASSUCAR REFINADO

Incidência — 1.

Preço — 3.

Isenção — II Parte.

N. XXXIII — OBRAS DE JOALHERIA

Isenção — II Parte.

N. XXXIV — OBRAS DE ADORNO, ORNAMENTO E OUTROS FINS

Incidência — 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 — V. Addendum.

Isenção — II Parte. V. Addendum.

N. XXXV — MOVEIS

Incidência — 1, 6 — V. Addendum.

Isenção — II Parte.

N. XXXVI — ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES

Incidência — 1.

N. XXXVII — LAMPADAS E PILHAS ELECTRICAS

Incidencia — 1, 2.

Restituição — 3.

REGISTRO (decisões)

Incidencia — 6, 7, 8, 11, 21, 22, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 38, 39, 42, 46, 47, 49, 56, 69, 71, 80, 81, 93 — V. Addendum.

Duvidas — 6, 10, 15, 21, 22, 25, 28, 34, 36, 37, 39, 40, 43, 45, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 78, 80, 81, 87, 88, 91.

Licença gratuita — 1.

Fabrica de 2.^a classe — 2.

Limite — 3.

Sello dos registros — 4.

Escripturação da renda — 5.

Prorrogação de prazo — 7, 16, 20.

Restituição — 12, 77.

Classificação — 15, 23, 27, 33, 48, 59, 68-a, 70, 72, 75.

Base para a classificação — 44.

Interpretação — 45.

Multa—diferença — 60.

Natureza do registro — 64.

Prazo — 76.

Cobrança independente de regulamentação — 79, 89, 92.

Cobrança — novos artigos — 83.

Diferenciação de registros — 85.

Isenção — 8, 13, 14, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 31, 32, 35, 41, 50, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 63, 68, 73, 82, 84, 86, 87, 88, 90, 91 — V. Addendum. V. III Parte.



ERRATA

Algumas correções necessárias

- Pag. 85 — Chamada XIX, *in-fine* — Onde se lê: circular n. 21, de 5 de abril de 1817 — leia-se: circular n. 21, de 5 de abril de 1897.
- Pag. 94 — Chamada XXVIII, 8.º, linha 5 — Onde se lê: de fructsa e plantas d produção nacional — leia-se: de fructas e plantas de produção nacional.
- Pag. 100 — Linha 3.ª — Onde se lê: grespa — leia-se: graspa.
- Pag. 130 — Chapéos, linha 16 — Onde se lê: com cobertura de lã, algodão, linho u seda — leia-se: com cobertura de lã, algodão, linho ou seda.
- Pag. 161, *in-fine*, paragrapho unico — Onde se lê: Feita a verificação do peso liquido rel — leia-se: Feita a verificação do peso liquido real.
- Pag. 168, linha 10 — Onde se lê: a circular abaixo transcripta — leia-se: a circular adeante transcripta.
- Pag. 177, linha 7 — Onde se lê: as relativas á incidencia, subordinadas — leia-se: os relativos á incidencia, subordinados.
- Pag. 177 — Do fumo, letra *a. in-fine* — Onde se lê: dos seus vendeiros — leia-se: dos seus rendeiros.
- Pag. 179, linha 8 — Onde se lê: aliás, como já foi explicado — leia-se: aliás como vem explicado.
- Pag. 183, linha 8 — Onde se lê: e o alcool destemperado — leia-se: e o alcool desnaturado.
- Pag. 265, n. 111 — Onde se lê: 31 de agosto de 1911 — leia-se: 31 de agosto de 1921.
- Pag. 283, n. 36 — Onde se lê: "Ipecugempó" — leia-se: "Ipecua em pó".
- Pag. 284, n. 44 — Onde se lê: Trata-se de uma pasta dentifricia — leia-se: Trata-se de uma pasta detifricia.
- Pag. 321, n. 7 — Onde se lê: Cupulas para cortinados e molêtas — leia-se: Cupulas para cortinado e malêtas.
- Pag. 333, n. 41 — Onde se lê: casas commerciaes do pai — leia-se: casas commerciaes do paiz.
- Pag. 356 — Tecido de ponto de meia ou de malha — Onde se lê: lttra *c* do 18951 — leia-se: letra *c* do 11951.
- Pag. 356, linha 8 — Onde se lê: é consoante — leia-se: e consoante.